



5403

# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

### SEÇÃO I

ANO X — N.º 125

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 27 DE AGOSTO DE 1955

## CONGRESSO NACIONAL

### Presidência

#### Convocação de sessão conjunta para apreciação de "Veto"

O Presidente do Senado Federal, nos termos do artigo 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do artigo 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 6 de Setembro próximo às 14,30 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei n.º 1.458, de 1951, na Câmara dos Deputados, e n.º 99, de 1952, no Senado Federal, que da nova redação ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 58, de 10 de Dezembro de 1937, que dispõe sobre o loteamento e venda de terrenos para pagamento em prestações.

Senado Federal, em 10 de Agosto de 1955

NEREU RAMOS

Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

#### Convocação de sessões conjuntas para apreciação de "vetos" presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do artigo 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do artigo 45, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 15, 20, 22 e 27 de Setembro do ano em curso, às 14,30 horas, no Palácio Tiradentes, conhecerem dos vetos presidenciais abaixo indicados:

#### Dia 15 de Setembro:

Veto ao Projeto de Lei (n.º 806, de 1952, na Câmara dos Deputados, e n.º 260, de 1954, no Senado Federal) que conceda estorno aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira, julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar (parcial).

#### Dia 20 de Setembro:

Veto ao Projeto de Lei (n.º 4.228, de 1954, na Câmara dos Deputados, e n.º 38, de 1955, no Senado Federal), que derroga o artigo 3.º da Lei n.º 194, de 29 de Agosto de 1949, o qual assegura a inscrição de provisionados no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil (total)

#### Dia 22 de Setembro:

Veto ao Projeto de Lei (n.º 1.583, de 1952, na Câmara dos Deputados, e n.º 233, de 1954, no Senado Federal) que prevê sobre a revisão obrigatória aos proventos dos servidores, inativos, civis da União e dos das autarquias ou paraestatais (total).

#### Dia 27 de Setembro:

Veto ao Projeto de Lei (n.º 1.982, de 1952, na Câmara dos Deputados, e n.º 395, de 1952, no Senado Federal) que restabelece o sistema ortográfico do "Pequeno Vocabulário da Língua Portuguesa", e revoga o Decreto-Lei n.º 8.286, de 5 de Dezembro de 1945 (total).

Senado Federal, 26 de Agosto de 1955

NEREU RAMOS

Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### RESOLUÇÃO

N.º 39 — 1955

(Publ. no "D.C.N." de 24-8-1955, pag. n.º 5.263)

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos nos termos dos artigos 53 da Constituição e 31 do Regimento Interno, seja constituída uma Comissão de Inquérito, composta de três (3) membros, a fim de examinar a situação administrativa do Território do Rio Branco, relativamente aos seguintes fatos:

1) — Investigar se um inquérito administrativo realizado naquele Território, pelo Ministério da Justiça (relatório anexo), teve ou não o devido andamento; se houve ou não punição dos culpados; se as pessoas nele envolvidas, funcionários ou não, permaneceram nas mesmas atividades perante o Governo Territorial e quais as providências a serem adotadas diante dos fatos apurados.

2) — Investigar as administrações dos governadores que tiveram suas contas impugnadas pelo Tribunal de Contas, quanto à aplicação das verbas e demais atos, assim como dos que, documentadamente, perante o Ministério da Justiça, com base em irregularidades administrativas e fatos criminosos, cujos processos protocolados sob os números 033.082-54,

016.740-55, 016.449-55 e 016.225-55, respectivamente, deverão ser requisitados para exame e apuração dos fatos nêles mencionados.

3) — Investigar as transações das Companhias Construtoras Riobras e Tekton Construtora Imobiliária com o Governo do Território quanto aos contratos com exclusividade e alterações durante a execução, obras que realizaram, material que venderam ao Governo, onde e a quem foi comprado esse material e sua entrega na Seção de Material.

4) — Investigar a aplicação e respectiva prestação de contas da venda de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) emprestados e depois doados pela Comissão de Matéria Mercante ao Governo do Território, para a aquisição de embarcações.

5) — Investigar as causas e responsabilidades de grave acontecimen-

to ocorrido na capital do Território em abril do corrente ano, ocasionando morte e ferimentos, assim, como a rebelião da Guarda Territorial com a prisão de autoridades governamentais.

6) — Investigar a venda irregular das minas do Tepequer para estrangeiros, na faixa fronteiriça da Venezuela, assim como os motivos de uma recente rebelião de parimpelros naquelas minas que ocasionou o assassinio de um dos sócios (cidadão belga), indicando os motivos e responsáveis.

7) — Investigar quaisquer outras irregularidades ocorridas ou assuntos que venham chegar ao conhecimento da Comissão, assim como a aplicação das regras contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos e em outras leis que regulam os direitos e deveres do funcionalismo ter-

ritorial, quanto à admissão, manutenção, licenciamento, demissão, promoção, vencimentos e vantagens; arrolamento para outras funções dentro ou fora do Território; acumulação no território e de cargos de outras unidades da Federação; reintegração de funcionários demitidos a bem do serviço público e por abandono de emprego; indicando os fatos, responsabilidades e medidas saneadoras.

8) — Investigar a aplicação das verbas do Plano de Valorização Econômica da Amazonia, sistema adotado e respectiva prestação de contas, resultados obtidos, obras e serviços realizados, bem como das demais verbas deferidas ao Governo do Território, não especificadas no orçamento do Ministério da Justiça, sejam quais forem as suas origens e dotações, até o presente.

9) — Investigar o sistema de compra de material, permanente ou não, qual o adquirido, o que deu entrada na Seção do Material e o que, existe.

10) — Investigar a situação política, econômica e social do Território, as causas da descontinuidade administrativa e das desconhecidas práticas

das apresentando conclusões e responsabilidades, bem como indicando um planejamento ou medidas a serem adotadas com o objetivo de obter um maior rendimento no progresso do Território e salvaguardar seu futuro ameaçado pelas dissensões e pelo mau emprego das verbas.

11 — Estudar a organização atual da Administração do Território, face à legislação federal existente e que vem sendo aplicada, inclusive sobre vencimentos do pessoal, a fim de propor as necessárias alterações legislativas, ou um Estatuto especial, que atenda às necessidades e peculiaridades regionais.

12 — Estender essas investigações e estudos à administração da Prefeitura de Boa Vista, no que for aplicável.

A comissão disporá do prazo de noventa dias para apresentar suas conclusões, podendo requisitar os técnicos que julgar necessários às suas investigações e autorizar despesas, inclusive de viagens, até o limite de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1955. — Felix Valois — França Campos — José Aikmin — Pacheco Chaves — Mario Gomes — Mario Eugênio — Raymundo Brito — Jaeder Albergaria — Vasconcelos Costa — Leoberto Leal — Lopo Coelho — Cid Campelo — Nogueira da Gama — Lincoln Feliciano — Ranieri Mazzilli — Coaracy Nunes — Ultimo de Carvalho — João Machado — Iete Vargas — Rogê Ferreira — Miguel Leuzzi — Januário Carneiro — Oliveira Brito — Aurão Steinbruch — Otacilio Negro — Bias Fortes — Victorino Correia — Starlin Soares — Hugo Napoleão — Oscar Passos — Armando Correia — Lameira Bittencourt — Josue de Souza — Victor Issler — Nestor Duarte — Ulysses Lins — João Fico — Aureo Mello — Pedro Braga — José Joffily — Cunha Machado — Teixeira Gueiros — Croacy de Oliveira — Abgvar Bastos — Bruzzi Mendonça — Georges Galvão — Celso Paçanha — Souto Maior — Flores da Cunha — Iris Meimberg — Adauto Cardoso — Magalhães Pinto — Carlos Pinto Filho — Arino de Mattos — Jefferson de Aguiar — Wilmar Silva — Hermes de Souza — Benedito Vaz — Alfredo Barreira — Seixas Dória — Cristiano Gomes — Berbert de Castro — Leonardo Barbieri — Ari Pitombo — João Machado — Unirio Machado — Pereira Diniz — Barcelos Feio — Castilho Cabral — Frota Moreira — Magalhães Melo — Leite Neto — Nestor Jost — Ostoj Roguski — Arruda Câmara — Buritolomeu Lisandro — Cesar Prieto — Raul Pilla — Coelho de Souza — Esteves Rodrigues — Armando Lages — Manoel Morais — Edgard Schneider — Lauro Cruz — José Pedroso — Raul de Oliveira — Tarsos Dutra — Julio Castro Pinto — Altamirando Requião — Cid Carvalho — Augusto Púbblio — Nonato Marques — Cicero Alves — Freitas Diniz — João Ursulo — Eucides Wilcar — Rondon Pacheco — Lauro Gomes — Tenório Cavalcanti — Oscar Corrêa — Ferreira Lima — Cumpos Vergal — Fausto Oliveira — Luthero Vargas — Virginio Santa Rosa — Ferreira Martins — Sigefredo Pacheco — Mario Palmé-

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL  
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
MURILO FERREIRA ALVES HELMUT HAMACHER

### DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO I

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional  
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

#### ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre .....	Cr\$ 50,00	Semestre .....	Cr\$ 35,00
Ano .....	Cr\$ 99,00	Ano .....	Cr\$ 70,00
Exterior		Exterior	
Ano .....	Cr\$ 124,00	Ano .....	Cr\$ 108,00

— Executadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhadas de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrida, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

rio — Antônio Carlos — Gustavo Capanema — Feliciano Santos — Aziz Maron — Divonsir Cortes — José Guimarães — Praxedes Pítanga — Diocécio Duarte — Ernani Saitiro — Horácio Lajer — Alberto Torres — Francisco Macedo — José Afonso — Newton Carneiro — Corrêa da Costa — Lins Cavalcanti — Aurelio Viana — Lino Braum — Arnaldo Cerdeira — Olavo Costa — Chagas Freitas — Leão Sampaio — Clóvis Pestana — Nelson Omega — Yukisique Tamura — Guilherme Machado — Sergio Magalhães — Pinto Ribeiro — Firman Neto — Batista Ramos — Vasco Filho — Pereira da Silva — Joaquim Rondon — Nilo Coelho — Ernesto Sabota — Portugal Tavares — Cacião de Melo — Nita Costa — Galvão de Medeiros — Colombo de Souza — Adail Barreto — Tereza Teixeira — Menotti del Ficchia — Broca Filho — Luiz Campagnoni — Lameira Bittencourt — Alaim Mello — Heracilio Rêgo — Uriel Alvim — Getúlio Moura — Vieira de Melo (118).

Em virtude desta lista o Sr. Presidente da Câmara dos Deputados designou para constituir esta Comissão os Srs. Deputados Lameira Bittencourt, Adail Barreto e João Machado.

#### Mesa

Presidente — Carlos Luz.  
Primeiro Vice-Presidente — Flores da Cunha.  
Segundo Vice-Presidente — Godoy Ilha.  
Primeiro Secretário — Barros Carvalho.  
Segundo Secretário — Benjamim-Farah.  
Tercero Secretário — Rui Santos  
Quarto Secretário — José Guimarães  
Primeiro Suplente — Pereira da Silva.  
Segundo Suplente — Antonio Carlos  
Tercero Suplente — Cid Campelo  
Quarto Suplente — Felix Valois.  
Secretário — Nestor Massena, Secretário Geral da Presidência.  
Reunião às quintas-feiras, às dez horas na sala da Presidência.

#### Líderes e Vice-Líderes

Da Maioria  
Gustavo Capanema — Líder.  
Hugo Napoleão — Vice-Líder.

#### Da Minoria

Afonso Arinos.  
P. S. D.  
Gustavo Capanema.  
Vieira de Melo.  
Getúlio Moura.  
Armando Falcão.  
José Aikmin.  
Lopo Coelho.

#### U. D. M.

Afonso Arinos  
Herbert Levy.  
Ernani Saitiro.  
Luís Garcia.  
Mário Martins.

#### P. T. D.

Fernando Ferrari.  
Nelson Omega.  
Ari Pitombo.  
Josué de Castro  
João Machado.

#### P. S. P.

Arnaldo Cerdeira.  
Muniz Falcão.  
Luiz Cavalcanti.

#### P. R.

Manoel Novais.  
Portugal Tavares.  
Armando Rolemberg.

#### P. L.

Raul Pilla.  
Nestor Duarte.

#### P. R. F.

Luiz Compagnoni.  
Ponciano dos Santos.

#### P. D. C.

Arruda Câmara.  
Queiroz Filho.

#### P. S. M.

Rogê Ferreira.  
Aurelio Viana.

#### P. T. N.

Emílio Carlos.  
Miguel Leuzzi.

#### P. S. T.

Altamirando Requião.  
Bruzzi Mendonça.

# COMISSÕES PERMANENTES

### Constituição e Justiça

#### Turma "A"

Presidente — Milton Campos.  
1 — Oliveira Brito — PSD — Vice-Presidente.  
2 — Adauto Cardoso — UDN.  
3 — Antonio Horácio — PSD.  
4 — Aureo Mello — PTB.  
5 — Bias Fortes — PSD.

6 — Chagas Freitas — PSP.  
7 — Chagas Rodrigues — PTB.  
8 — Djalma Maranhão — UDN.  
9 — Gurgel do Amaral — PR.  
10 — Joaquim Duval — PSD.  
11 — José Joffily — PSD.  
12 — Luiz Garcia — UDN.

#### Turma "B"

1 — Nogueira da Gama — PTB — Vice-Presidente.

2 — Gentil Barreira — UDN.  
3 — Lincoln Feliciano — PSD.  
4 — Lourival de Almeida — PSP.  
5 — Newton elo — PSD.  
6 — Paulo Germano — PSD.  
7 — Pereira Filho — PTB.  
8 — Raymundo Brito — PR.  
9 — Raul Pilla — PL.  
10 — Rondon Pacheco — UDN.  
11 — Ulysses Guimarães — PSD.  
12 — Unirio Machado — PTB.

#### Suplentes Permanentes

Allomar Baiardo — UDN.  
Amaury Pedrosa — PSD.  
Abgvar Bastos — PTB.  
Armando Rolemberg — PR.  
Croacy de Oliveira — PTP.  
Danton Coelho — PTB.  
Elmas Adame — PTB.  
Florianio Rubim — PTB.  
Frota Aguiar — UDN.  
Getúlio Moura — PSD.

Guilherme Machado — UDN,  
 Hugo Napoleão — PSD,  
 Jefferson Aguiar — PSD,  
 Jorge Lacerda — UDN,  
 Maurício de Andrade — PSD,  
 Menezes Pimentel — PSD,  
 Monteiro de Barros — PSD,  
 Nestor Duarte — PL,  
 Newton Carneiro — UDN,  
 Oliveira Franco — PSD,  
 Oswaldo Lima — PSP,  
 Otavio Corrêa — UDN,  
 Tarso Dutra — PSD,  
 Secretário — Paulo Rocha,  
 Auxiliares — Sebastião L. de An-  
 drade Figueira e Eveline Didier,  
 Dactilógrafos — Ecila Barreto Musa  
 e Lia Petterle,  
 Reuniões — Turma "A" — Terças-  
 feiras, às 15 horas — Turma "B" —  
 Quintas-feiras, às 15 horas.

**Diplomacia**

- 1 — Dantas Júnior — UDN — Pre-  
sidente.
- 2 — Hugo Napoleão — PSD — Vice-  
Presidente.
- 3 — Artur Audrá — PSP.
- 4 — Carlos Albuquerque — PR.
- 5 — Edilberto de Castro — UDN.
- 6 — Filadelfo Garcia — PSD.
- 7 — Heracleio Rego — PSD.
- 8 — Hermes de Souza — PSD.
- 9 — Ivete Vargas — PTB.
- 10 — Lopo de Castro — PSP.
- 11 — Menotti del Picchia — PTB.
- 12 — Newton Carneiro — UDN.
- 13 — Ovidio de Abreu — PSD.
- 14 — Plínio Lemos — PL.
- 15 — Rafael Correia — UDN.
- 16 — Vieira de Melo — PSD.
- 17 — Yukishigue Tamura — PSD.

**Suplentes**

- Augusto Viana — PR.  
 Batista Ramos — PTB.  
 Campos Vergal — PSP.  
 Deodoro de Mendonça — PST.  
 Eduardo Catalão — PTB.  
 Georges Galvão — PTB.  
 João Ursulo — UDN.  
 Pereira Diniz — PL.  
 Ulisses Guimarães — PSD.  
 Waldemar Rupp — UDN.  
 Secretário — Alberto N. G. de Oli-  
 veira.

Auxiliar — Francisco José Fer-  
 reira Stuart.  
 Reuniões às quintas-feiras às 15 ho-  
 ras, na Sala "Rego Barros".

**Economia**

- 1 — Daniel Faraco — PSD — Pre-  
sidente.
- 2 — Augusto de Gregório — PTB —  
Vice-Presidente.
- 3 — Adolfo Gentil — PSD.
- 4 — Armando Rollemberg — PR.
- 5 — Biliac Pinto — UDN.
- 6 — Brasília Machado — PSD.

- 7 — Carlos Jerelssati — PTB.
  - 8 — Hugo Cabral — UDN.
  - 9 — José Arnaud — PSD
  - 10 — Leoberto Leal — PSD
  - 11 — Osvaldo Lima Filho — PSP.
  - 12 — Quirino Ferreira — UDN.
  - 13 — Sergio Magalhães — PTB.
- Turma "B"**
- 14 — Dias Lins — UDN — Vice-Pre-  
sidente.
  - 15 — Carlos Lacerda — UDN
  - 16 — Daniel Dipp — PTB.
  - 17 — Drault Ernani — PSD.
  - 18 — Edgar Schneider — PL
  - 19 — Ernesto Sabola — UDN
  - 20 — Luna Freire — PR.
  - 21 — Magalhães Melo — PSD.
  - 22 — Napoleão Fontenelle — PSD.
  - 23 — Plácido Rocha — PSP.
  - 24 — Rubens Berardo — PTB.
  - 25 — Uriel Alvim — PSD.

**Suplentes**

- 1 — Antonio Baby — PTB.
- 2 — Antonio Pereira — PSD
- 3 — Ary Pitombo — PTB.
- 4 — Arthur Audrá — PTB.
- 5 — Atilio Fontana — PSD.
- 6 — Carlos Pinto — PSD.
- 7 — Cid Carvalho — PSD.
- 8 — Corrêa da Costa — UDN...
- 9 — Dantas Júnior — UDN.
- 10 — Ferreira Martins — PSP
- 11 — Gabriel Hermes — PTB
- 12 — João Menezes — PSD.
- 13 — Newton Carneiro — UDN.
- 14 — Nonato Marques — PSD.
- 15 — Oscar Corrêa — UDN.
- 16 — Riquê Junior — PTB.
- 17 — Tenório Cavalcanti — UDN.
- 18 — Virgílio Távora — UDN.  
 Secretário — Dejaldo Bandeira Góis  
 Lopes.  
 Auxiliares — Dolores da Glória San-  
 tos e Rivaldo Soares de Melo.  
 Dactilógrafo — Esther de Moraes  
 Cordeiro.

**Educação e Cultura**

- 1 — Menezes Pimentel — Presiden-  
te — PSD.
- 2 — Coelho de Souza — Vice-Presi-  
dente — PL.
- 3 — Campos Vergal — PSP.
- 4 — Firman Neto — PSD.
- 5 — Floriano Rubim — PTB.
- 6 — Genésio Pereira — UDN.
- 7 — João Menezes — PSD.
- 8 — Jorge Lacerda — UDN
- 9 — José Alves — PTB.
- 10 — Lauro Cruz — UDN.
- 11 — Nestor Jost — PSD.
- 12 — Nicanor Silva — PSP.
- 13 — Nita Costa — PTB.
- 14 — Perillo Teixeira — UDN.
- 15 — Pinheiro Chagas — PSD.
- 16 — Portugal Tavares — PR.
- 17 — Ranieri Masilli — PSD.

**SUPLENTE**

- Abguar Bastos — PTB.  
 Antônio Dino — PSD,  
 Cardoso Menezes — PSD  
 Castro Pinto — UDN.  
 Cicero Alves — PSD.  
 Cláudio de Souza — PTB.  
 Eider Varela — PSP.  
 Georges Galvão — PTB.  
 Menotti del Picchia — PTB  
 Oceano Carleial — UDN.  
 Saldanha Derzi — UDN.  
 Vago.  
 Secretário — Dejaldo Bandeira  
 Góis Lopes.  
 Auxiliar — Maristela Eurício Al-  
 varo.  
 Dactilógrafo — Esther de Moraes  
 Cordeiro.  
 Reuniões às quartas-feiras, às 14.30  
 horas, na Sala "Carlos Peixoto Fi-  
 lho".

- 1 — Daniel Faraco — PSD — Pre-  
sidente.

**TURMA "A"**

- 2 — Augusto De Gregório — PTB —  
Vice-Presidente.
- 3 — Adolfo Gentil — PSD.
- 4 — Armando Rollemberg — PR
- 5 — Biliac Pinto — UDN.
- 6 — Brasília Machado — PSD.
- 7 — Carlos Jerelssati — PTB
- 8 — Hugo Cabral — UDN.
- 9 — José Arnaud — PSD.
- 10 — Leoberto Leal — PSD.
- 11 — Osvaldo Lima Filho — PSP.
- 12 — Quirino Ferreira — UDN.
- 13 — Sérgio Magalhães — PTB.

**TURMA "B"**

- 14 — Dias Lins — UDN — Vice-Pre-  
sidente.
- 15 — Carlos Lacerda — UDN.
- 16 — Daniel Dipp — PTB.
- 17 — Drault Ernani — PSD.
- 18 — Edgar Schneider — PL.
- 19 — Ernesto Saboya — UDN.
- 20 — Luna Freire — PR.
- 21 — Magalhães Melo — PSD.
- 22 — Napoleão Fontenelle — PSD.
- 23 — Plácido Rocha — PSP.
- 24 — Rubens Zerardo — PTB
- 25 — Uriel Alvim — PSD.

**SUBSTITUTOS**

- 1 — Antônio Baby — PTB.
- 2 — Antônio Pereira — PSD
- 3 — Ary Pitombo — PTB.
- 4 — Artur Audrá — PSP.
- 5 — Atilio Fontana — PSD.
- 6 — Carlos Pinto — PSD.
- 7 — Cid Carvalho — PSD.
- 8 — Corrêa da Costa — UDN.
- 9 — Dantas Júnior — UDN.
- 10 — Eduardo Catalão.

- 11 — Ferreira Martins — PSP.
- 12 — Gabriel Hermes — PTB.
- 13 — João Menezes — PSD.
- 14 — Newton Carneiro — UDN.
- 15 — Nonato Marques — PSD.
- 16 — Oscar Corrêa — UDN.
- 17 — Riquê Júnior — PTB.
- 18 — Tenório Cavalcanti — UDN
- 19 — Virgílio Távora — UDN.
- Vago — PL.

Secretário — Dejaldo Bandeira Góis  
 Lopes.

Auxiliar — Dolores da Glória San-  
 tos e Rivaldo Soares de Melo.

Dactilógrafo — Esther de Moraes  
 Cordeiro.

Reuniões — Terças e quintas, às 15  
 horas, na Sala "Carlos Petreto Fi-  
 lho".

**Finanças**

- 1 — Nelson Omega — PTP — Pre-  
sidente

**Turma A**

- 2 — Odilon Braga — UDN — Vice-  
Presidente.
- 3 — Anomar Baleeiro — UDN.
- 4 — Alistio Alves — UDN.
- 5 — Bento Gonçalves — PR.
- 6 — Deodoro de Mendonça — PSP.
- 7 — Geraldo Mascarenhas — PLS
- 8 — Linc Braun — PTB.
- 9 — Mario Gomes — PSD.
- 10 — Mauricio Andrade — PSD.
- 11 — Nelson Monteiro — PSD.
- 12 — Pereira Diniz — PL.
- 13 — Vitorino Corrêa — PSD.

**Turma B**

- 14 — Monteiro de Barros — PSP —
- 15 — Divonsir Côrtes — PTB.  
Vice-Presidente.
- 16 — Guilherme Machado — UDN.
- 17 — João Abdala — PSD.
- 18 — José Fragelli — UDN.
- 19 — Josué de Souza — PTB
- 20 — Lister Caldas — PSD.
- 21 — Lopo Coelho — PSD.
- 22 — Pereira da Silva — PSD.
- 23 — Rocha Loures — PR.
- 24 — Walter Franco — UDN
- 25 — Vago — PSD.

**Suplentes**

- Augusto de Gregório — PTB.  
 Cesar Prieto — PTB.  
 Chagas Rodrigues — PTB.  
 Drault Ernani — PSD.  
 João Agripino — UDN.  
 Edgar Schneider — PL.  
 Jonas Baniense — PTB  
 Luna Freire — PR.  
 Mata Lelo — PSP.  
 Milton Brandão — PSP.  
 Napoleão Fontenelle — PSD.  
 Saturnino Braga — PSD.  
 Secretário — Alberto N. G. Oli-  
 veira.

Reuniões: Turma A quartas-feiras, às 15,30 horas.

Turma B, sextas-feiras, às 15,30 horas, na Sala "Antônio Carlos".

### Legislação Social

- 1 - Aarão Steinbruch - PTB - Presidente.
- 2 - Tenório Cavalcanti - UDN - Vice-Presidente.
- 3 - Adahil Barreto - UDN.
- 4 - Amaury Pedrosa - PSD.
- 5 - Arino de Matos - PSD.
- 6 - Armando Falcão - PSD.
- 7 - Elias Adalme - PTB.
- 8 - Ivan Bichara - PL.
- 9 - Jefferson de Aguiar - PSP.
- 10 - José Lopes - UDN.
- 11 - Licurgo Leite - UDN.
- 12 - Maia Leão - PSP.
- 13 - Moury Fernandes - PSD.
- 14 - Neiva Moreira - PSP.
- 15 - Feliciano Pena - PR.
- 16 - Silvio Sanson - PTB.
- 17 - Tarso Dutra - PSD.

### Suplentes

- Adilso Viana - PTB.  
 Antônio Horácio - PSD.  
 Coelho de Sousa - PL.  
 Dilermando Cruz - PR.  
 Edilberto de Castro - UDN.  
 Campos Vergal - PSP.  
 Carlos Lacerda - UDN.  
 Chagas Freitas - PSP.  
 Enival Caetano - UDN.  
 Prota Aguiar - UDN.  
 Heráclio Régio - PSD.  
 Hermes de Souza - PSD.  
 Jonas Bahiense - PTB.  
 Nestor Jost - PSD.  
 Nita Costa - PTB.  
 Portugal Tavares - PR.  
 Último de Carvalho - PSD.  
 Secretário - Marina de Godoy Bezerra.

Auxiliar -  
 Reuniões às quartas-feiras, às 9,30 horas, na Sala "Sabino Barroso".

### Orçamento e Fiscalização Financeira

- 1 - Israel Pinheiro - PSD - Presidente.
- 2 - Broca Filho - PSP - Vice-Presidente.
- 3 - Aloisio de Castro - PSD - (Ministério da Justiça).
- 4 - Castilho Cabral - PTN.
- 5 - Celso Pecanha - PTB - (Conselho Nacional de Economia).

- 6 - Cesar Prieto - PTB - (Ministério do Trabalho).
- 7 - Esteves Rodrigues - PR.
- 8 - Getúlio Moura - PSD - (Ministério da Guerra).
- 9 - Herbert Levy - UDN - (Obras Contra as Secas).
- 10 - José Bonifácio - UDN - (Ministério da Agricultura).
- 11 - Luiz Viana - PL.
- 12 - Lamela Bittencourt - PSD - (Receita).
- 13 - Martins Rodrigues - PSD - (Conselho Nacional de Águas e Energia, Petróleo e Segurança).
- 14 - Pontes Vieira - PSD - (Congresso Nacional).
- 15 - Rafael Cincurá - UDN - (Ministério das Relações Exteriores).
- 16 - Sigefredo Pacheco - PSD.
- 17 - Souto Maior - PTB - (Tribunal de Contas).
- 18 - Virgílio Távora - UDN - (Presidência da República e Órgãos subordinados).
- 19 - Wagner Estelita - PSD - (D. A. S. P.).

### TURMA "B"

- 20 - João Agripino - Vice-Presidente - (Ministério da Aeronáutica).
- 21 - Alain Mello - PTB - (M. V. O. P. - Portos, Rios e Canais).
- 22 - Clodomir Millet - PSD - (M. V. O. P. - D. C. T. e Parte Geral).
- 23 - Clovis Pestana - PSD - (M. V. O. P. - Estradas de Ferro e Saneamento).
- 24 - Eider Varela - PSD.
- 25 - Hercílio Deeke - UDN.
- 26 - Jandunhy Carneiro - PSD - (Subvenções).
- 27 - Joaquim Ramos - PSD.
- 28 - José Afonso - UDN.
- 29 - Leite Neto - PSD - (Ministério da Educação e Cultura).
- 30 - Manuel Barbuda - PTB.
- 31 - Manoel Novaes - PR - (Amazonia e V. São Francisco).
- 32 - Mário Palmério - PTB.
- 33 - Ponce de Arruda - PSD - (M. V. O. P. - Rodagem).
- 34 - Raimundo Padilha - UDN - (Poder Judiciário).
- 35 - Ranieri Mazzilli - PSD - (Ministério da Fazenda).
- 36 - Renato Archer - PSD - (Ministério da Marinha).
- 37 - Vitro Issler - PTB - (Ministério da Saúde).

### SUPLENTES

- Adahil Barreto - UDN.  
 Alberto Torres - UDN.  
 Arino de Matos - PSD.  
 Berbert de Castro - PSD.  
 Carlos Albuquerque - PR.  
 Cesar Bastos - UDN.  
 Cicero Alves - PSD.  
 Colombo de Souza.  
 Corrêa da Costa - UDN.  
 Edgard Schneider - L.  
 Ferreira Martins.  
 Licurgo Leite - UDN.  
 Mário Gomes - PSD.

- Miguel Leuzzi - PTN.  
 Newton Bello - PSD.  
 Nilo Coelho - PSD.  
 Perilo Teixeira - UDN.  
 Último de Carvalho - PSD.  
 Walter Franco - UDN.  
 Odilon Braga - UDN.  
 Ostoja Roguski - UDN.

### Reuniões:

Turma "A", terças e quintas-feiras às 15,30 horas.

Turma "B", segundas e quartas-feiras, às 15,30 horas.

Secretário - Angelo José Varela.  
 - Oficial Legislativo Classe "N".

### Redação

- 1 - Oliveira Franco - Presidente - PSD.
- 2 - Virgílio Santa Rosa - Vice-Presidente - PSP.
- 3 - Abguar Bastos - PTB.
- 4 - Afonso Arinos - UDN.
- 5 - Cardoso de Menezes - PSD.
- 6 - Ernani Satyro - UDN.
- 7 - Maurício de Andrade - PSD.

### SUPLENTES

- Cláudio de Sousa - PTB.  
 Neiva Moreira - PSP.  
 Lopo Coelho - PSD.  
 Vago - UDN.

Reuniões às segundas, -quartas e sextas-feiras, às 14 horas e 60 minutos na Sala "Aldino Guanabara".  
 Secretário - Maria Conceição Watz.

### Saúde

- 1 - Josté de Castro - PTB, Presidente.
- 2 - Augusto Púlio - PSD, Vice-Presidente.
- 3 - Armando Lages - UDN.
- 4 - Costa Rodrigues - PSD.
- 5 - Cunha Bastos - UDN.
- 6 - Esmerino Arruda - PSP.
- 7 - Jaeder Albergaria - PSD.
- 8 - José Miraglia - PSP.
- 9 - Luthero Vargas - PTB.
- 10 - Mendes de Souza - PTB.
- 11 - Miguel Leuzzi - PTN.
- 12 - Moreira da Rocha - PR.
- 13 - Pedro Braga - PSD.
- 14 - Ríça Júnior - PTB.
- 15 - Saldanha Derzi - UDN.
- 16 - Taciano de Melo - PSD.
- 17 - Vago - PL.

### SUPLENTES

- João Fico - PTB.  
 Afonso Matos - PSP.  
 João Machado - PTB.  
 Lafayette Coutinho - UDN.  
 Lauro Cruz - UDN.  
 Mendes de Souza - PTB.  
 Plácido Rocha - PSP.  
 Plínio Ribeiro - PSD.  
 Vago - UDN.  
 Vago - PR.

Vago - PL.  
 Secretário - Glilda de Assis Republicano.  
 Auxiliar - Maria da Glória Pêres Torelly.

Dactilógrafo - Mari Passos Coutinho.  
 Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas, na Sala "Bueno Brandão".

### Segurança Nacional

- 1 - Augusto Viana - PR, Presidente.
- 2 - Magalhães Pinto - UDN, Vice-Presidente.
- 3 - Cicero Alves - PSD.
- 4 - Costa Carvalho - UDN.
- 5 - Danton Coelho - PTB.
- 6 - Ferraz Igreja - UDN.
- 7 - Ferreira Martins - PSP.
- 8 - Joaquim Rondon - PSP.
- 9 - José Guilomard - PSD.
- 10 - Laurindo Regis - PSD.
- 11 - Oscar Passos - PTB.
- 12 - Otacilio Negrão - PSD.
- 13 - Waldemar Rupp - UDN.
- 14 - Wilson Padui - PTB.
- 15 - Vago - PL.
- 16 - Vago - PSD.

### SUPLENTES

- Broca Filho - PSP.  
 Gentil Pereira - UDN.  
 Francisco Monte - PTB.  
 Frota Moreira - PTB.  
 Dias Lin - UDN.  
 Leonidas Cardoso - PTB.  
 Luiz Tourinho - PSP.  
 Wanderley Junior - UDN.  
 Vago - PSD.  
 Secretário - Mário Iusli.

Reuniões - As quartas-feiras, às 15,30 horas, na Sala "Sabino Barroso".

### Serviço Público

- 1 - Leonardo Barbieri - PSP - Presidente.
- 2 - Armando Corrêa - PSD - Vice-Presidente.
- 3 - Ar. Pitombo - PTB.
- 4 - Bartolomeu Lizandro - UDN.
- 5 - Batista Ramos - PTB.
- 6 - Bento Gonçalves - PR.
- 7 - Carmelo d'Agostino - PSD.
- 8 - Dagoberto Salles - PSD.
- 9 - Djalma Marinho - UDN.
- 10 - Drualt Ernani - PSD.
- 11 - Frota Aguiar - UDN.
- 12 - Georges Galvão - PTB.
- 13 - José Maciel - PSD.
- 14 - Segismundo Andrade - UDN.
- 15 - Último de Carvalho - PSD.
- 16 - Vago - PSP.
- 17 - Vago - PL.



**SUPLENTE**

Afonso Matos — PSP.  
 Chagas Freitas — PSP.  
 Elias Adalme — PTB.  
 Ivete Vargas — PTB.  
 João Agripino — UDN.  
 José Fragelli — UDN.  
 Lopo Coelho — PSD.  
 Auxiliar — Maria da Glória Pêres Torely.  
 Dactilógrafo — Mari Passos Coutinho.  
 Reuniões às terças-feiras, às 16 horas, na Sala "Buena Brandão".

**Transportes, Comunicações e Obras Públicas**

1 — Ostojá Roguski — UDN — Presidente.  
 2 — Saturnino Braga — PSD — Vice-Presidente.  
 3 — Adílio Viana — PTB.  
 4 — Antônio Baby — PTB.  
 5 — Armando Monteiro — PSD.  
 6 — Benedito Vaz — PSD.  
 7 — Benjamin Mourão — PSD.  
 8 — Celso Murta — PSD.  
 9 — Correia da Costa — UDN.

10 — Euclides Vicar — PSD.  
 11 — Galvão de Medeiros — PSP.  
 12 — Hildebrando Goes — PR.  
 13 — Luiz Tourinho — PSP.  
 14 — Marcos Parente — UDN.  
 15 — Vasco Filho — UDN.  
 16 — Croacy de Oliveira — PTB.  
 17 — Vago — PL.

**SUPLENTE**

Adauto Cardoso — UDN.  
 Bartolomeu Lizandro — UDN.  
 Cicero Alves — PSD.  
 Dagoberto Sales — PSD.  
 Ernesto Sapota — UDN.

Ferraz Igreja — UDN.  
 Ilacir Lima — PTB.  
 Leonidas Cardoso — PTB.  
 Milton Brandão — PSP.  
 Oscar Passos — PTB.  
 Virgílio Santa Rosa — PSP.  
 Vago — PR.  
 Vago — PL.  
 Vago — PTB.  
 Reuniões — As terças e sextas-feiras, às 15 horas e 30 minutos na Sala "Paulo de Frontin".  
 Secretário — Lucília Amarinho de Oliveira.  
 Auxiliar — Leda Fontenella Silva.

**COMISSÕES ESPECIAIS**

**Bacia do São Francisco**

1 — José Alkimir — PSD — Presidente.  
 2 — Francisco Macedo — PTB — Vice-Presidente.  
 3 — Oscar Corrêa — UDN — Relator Geral.  
 4 — Esteves Rodrigues — PR.  
 5 — Ilacir Lima — PTB.  
 6 — José Sobral — PSD.  
 7 — Medeiros Neto — PSD.  
 8 — Nilo Coelho — PSD.  
 9 — Oceano Carleial — UDN.  
 10 — Seixas Dória — UDN.  
 Vago — PSP.

**SUPLENTE**

Herbert Levy — UDN.  
 Hugo Cabral — UDN.  
 Magalhães Pinto — UDN.  
 Mário Palmério — PTB.  
 Nicanor Silva — PSP.  
 Nita Costa — PTB.  
 Otacilio Negrão — PSD.  
 Vieira de Melo — PSD.  
 Vago — PR.  
 Vago — PL.  
 Secretário — Hugo de Aguiar Levy.  
 Reuniões às terças-feiras, às 16 horas, na Sala Régio Barros.

**Polígono das Sêcas**

1 — Oscar Carneiro — PSD — Presidente.  
 2 — Carlos Jerussati — PTB — Vice-Presidente.  
 3 — Alfredo Barreira — UDN.  
 4 — Dix-Buit Rosado — PR.  
 5 — Francisco Monte — PTB.  
 6 — João Ursulo — UDN.  
 7 — José Maria — UDN.  
 8 — Milton Brandão — PSP.  
 9 — Nonato Marques — PSD.  
 10 — Plínio Ribeiro — PSD.  
 11 — Ulysses Lima — PSD.

**SUPLENTE**

Alain Melo — PTB.  
 Euclides Wycar — PSD.  
 José Bonifácio — UDN.  
 Marco Parente — UDN.  
 Seixas Dória — UDN.  
 Souto Maior — PTB.  
 Vago — PSP.  
 Vago — PR.  
 Vago — PL.  
 Reuniões às quartas-feiras, às 15 horas, na Sala "Paulo Frontin" (3.º andar).  
 Secretário — Hugo de Aguiar Levy.

**Valorização Econômica da Amazônia**

1 — Coaracy Nunes — PSD — Presidente.  
 2 — João d'Abreu — PSP — Vice-Presidente.  
 3 — Antunes de Oliveira — PTB.  
 4 — Castro Pinto — UDN.  
 5 — Cláudio Carvalho — PSD.  
 6 — Enivaldo Calado — UDN.  
 7 — Fonseca e Silva — PSD.  
 8 — Gabriel Hennes — PTB.  
 9 — Nelson Parifós — PSD.  
 Vago — UDN.

**SUPLENTE**

Armando Lage — UDN.  
 Cunha Bastos — UDN.  
 Joaquim Rondon — PSP.  
 José Afonso — UDN.  
 José Guilmar — PSD.

Oscar Passos — PTB.  
 Vago — PR.  
 Vago — PL.  
 Reuniões — As quartas-feiras.  
 Secretário — Elias Gouveia.

**Mudança da Capital**

1 — Pereira da Silva — PSD — Presidente.  
 2 — Jonas Bahiense — PTB — Vice-Presidente.  
 3 — Eumival Calado — UDN — Relator.  
 4 — Benedito Vaz — PSD.  
 5 — Berbert de Castro — PSD.  
 6 — Cunha Bastos — UDN.  
 7 — França Campos — PSD.  
 8 — Mendes de Souza — PTB.  
 9 — Rondon Pacheco — UDN.  
 10 — Roxo Loureiro — PR.  
 11 — Vasconcelos Costa — PSP.  
 Secretário — Hugo de Aguiar Levy.  
 Reuniões às quintas-feiras, às 15 horas, na Sala Paulo de Frontin.

**Emenda à Constituição (N. 7, de 1949 e n. 11, de 1950) — Remuneração da Magistratura Estadual**

1 — Gabriel Passos — UDN — Presidente.  
 2 — Tarso Dutra — PSD — Relator.  
 3 — Carvalho Sobrinho — PSP.  
 4 — Lino Braun — PTB.  
 5 — Lopo Coelho — PSD.  
 Secretário — Hugo de Aguiar Levy.

**Emenda à Constituição (N. 2, de 1951) — (Plano Econômico da Bacia do Rio Paraíba do Sul)**

1 — Broca Filho — PSP — Presidente.  
 2 — Raimundo Padilha — UDN — Relator.  
 3 — Arthur Audrá — PTB.  
 4 — Ranieri Mazilli — PSD.  
 5 — Último de Carvalho — PSD.  
 Secretário — Hugo de Aguiar Levy.

**Emenda à Constituição (N. 5, de 1952) — (Criação de Territórios Federais)**

1 — Celso Peçanha — PTB.  
 2 — José Fragelli — UDN.  
 3 — Loureiro Júnior — PSD.  
 4 — Luiz Francisco — PTN.  
 5 — Oliveira Franco — PSD.  
 Secretário — Gilda de Assis Republicano.

**Emenda à Constituição (N. 7, de 1952 — (Alteração arts. 25, 94 e 124 da Constituição)**

1 — Guilherme Machado — UDN.  
 2 — Lameira Bittencourt — PSD.  
 3 — Nestor Duarte — PL.  
 4 — Queiroz Filho — PSP.  
 5 — Unirio Machado — PTB.

**Emenda à Constituição (N. 8, de 1953) — (Modificação do art. 15, § 4.º da Constituição)**

1 — Deodoro de Mendonça — PSP — Presidente.  
 2 — Menezes Pimentel — PSD — Relator.  
 3 — Arruda Câmara — PC.

4 — Aurélio Viana — PSB.  
 5 — Frota Aguiar — UDN.  
 Secretário — Sebastião Luiz A. Figueira.

**Emenda à Constituição (N. 9, de 1953) — (Sobre penas de morte, de banimento, de confisco e de caráter perfeito)**

1 — José Alkimir — PSD.  
 2 — Leonidas Cardoso — PTB.  
 3 — Mário Martins — UDN.  
 4 — Otávio Mangabeira — PL.  
 5 — Ponciano Santos — PRP.  
 Secretário — Lucília Amarinho de Oliveira.

**Emenda à Constituição (N. 10, de 1953) — (Dá nova redação ao artigo 122 da Constituição (Justiça do Trabalho))**

1 — Hugo Napoleão — PSD — Presidente.  
 2 — Croacy de Oliveira — PTB — Relator.  
 3 — Arruda Câmara — PDC.  
 4 — Colombo de Souza — PSP.  
 5 — Ostojá Roguski — UDN.  
 Secretário — Sebastião Luiz A. Figueira.

**Emenda à Constituição (N. 11, de 1953) (Imposto Territorial)**

1 — Luiz Compagnoni — PRP — Presidente.  
 2 — Nestor Joat — PSD — Relator.  
 3 — Arnaldo Cerdeira — PSP.  
 4 — Lino Braun — PTB.  
 5 — Rafael Cincura — UDN.  
 Secretário — Luiza Abigail de Farias.

**Emenda à Constituição (N. 12, de 1953) — (Imposto Sobre Vendas e Consignações)**

1 — Bruzzi Mendonça — PRT.  
 2 — Danton Coelho — PTB.  
 3 — Emílio Carlos — PTN.  
 4 — Magalhães Pinto — UDN.  
 5 — Ulysses Guimarães — PSD.  
 Secretário — José Rodrigues de Souza.

**Emenda à Constituição (N. 17, de 1954) — (Eleição de Presidente e Vice-Presidente da República)**

1 — Carvalho Sobrinho — PSP — Presidente.  
 2 — Lameira Bittencourt — PSD — Relator.  
 3 — Martins Rodrigues.  
 4 — Georges Galvão — PTB.

5 — Paulo Teixeira — UDN.  
 Secretário — Luiza Abigail de Farias.

**Emenda à Constituição (N. 18, de 1954) — (Dá nova redação ao artigo 4.º da Constituição) — Sessão conjunta do Congresso Nacional)**

1 — Oliveira Brito — PSD — Presidente.  
 2 — Herbert Levy — UDN — Relator.  
 3 — Campos Vergal — PSP.  
 4 — Celso Peçanha — PTB.  
 5 — Oliveira Franco — PSD.  
 Secretário — Luiza Abigail de Farias.

**Para dar parecer à Emenda à Constituição n. 16, de 1954 dispoendo sobre a revisão da Constituição Federal.**

1 — Oscar Corrêa — UDN — Presidente.  
 2 — Gustavo Capanema — PSD — Relator.  
 3 — Jefferson Aguiar — PSD.  
 4 — Monteiro de Barros — PSP.  
 5 — Pereira Filho — PTB.  
 Secretário — Hugo de Aguiar Levy.

**Para dar parecer às emendas do Senado ao Projeto número 311-C, de 1951, que dispõe sobre subvenção às associações rurais.**

1 — Batista Ramos — PTB.  
 2 — Campos Vergal — PSD.  
 3 — Daniel Faraco — PSD.  
 4 — Iris Meinberg — UDN.  
 5 — Jaeder Albergaria — PSD.

**Para dar parecer à emenda de Senado ao Projeto número 3304-B, de 1953, que concede isenção de impostos de importação à Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, para importação de uma "Catupillar".**

1 — João Machado — PTB.  
 2 — Leonardo Barbieri — PSP.  
 3 — Lopo Coelho — PSD.  
 4 — Raimundo Padilha — UDN.  
 5 — Ulysses Guimarães — PSD.

**Para dar parecer a emenda de Senado ao Projeto n. 800-C, de 1951, que concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 à viúva Farelita Morais Dutra.**

1 — Abguar Bastos — PTB.  
 2 — Campos Vergal — PSP.  
 3 — Dantas Junior — UDN.  
 4 — Lameira Bittencourt — PSD.  
 5 — Lopo Coelho — PSD.

**Emenda à Constituição n. 20, de 1955, que altera a letra a, do inciso II e as letras a, b e c do inciso III, do art. 101 e acrescenta um parágrafo único ao referido art. 101 e outro ao art. 200 da Constituição da República.**

- 1 - Monteiro de Barros - PSP - Presidente.
- 2 - Arino de Matos - PSD - Relator.
- 3 - Adauto Cardoso - UDN.
- 4 - Nogueira da Gama - PTB.
- 5 - Tarso Dutra - PSD.

Secretário - Hugo de Aguiar Levy.

**Para dar parecer a emenda do Senado ao Projeto n. 124-C, de 1949, que concede às empresas ou firmas que explorem a indústria fumageira, isenção de direitos para importação de máquinas agrícolas na cultura e fabricação do fumo em geral e materiais destinados ao cultivo de fumo capeiro.**

- 1 - Arnaldo Cerdeira - PSP, Presidente.
  - 2 - Lameira Bittencourt - PSD, Relator.
  - 3 - Arnani Barreto - UDN.
  - 4 - Nita Costa - PTB.
  - 5 - Ponce de Arruda - PSD.
- Secretário - José Rodrigues de Souza.

**Para dar parecer as emendas do Senado ao Projeto n. 145-E, de 1949, que altera a redação dos artigos 864 e 865 do Código de Processo Civil (recurso extraordinário).**

- 1 - Danton Coelho - PTB - Presidente.
  - 2 - Oliveira Brito - PSD - Relator.
  - 3 - Auliso Alves - UDN.
  - 4 - Franca Campos - PSD.
  - 5 - Vasconcelos Costa - PSP.
- Secretário - Sebastião Luiz A. Figueira.

**Para dar parecer à emenda do Senado ao Projeto n. 297-C, de 1950, que dispõe sobre o desdobramento dos cursos de Geografia e de História nas Faculdades de Filosofia.**

- 1 - Firman Neto - PSD - Presidente.
  - 2 - Arnani Barreto - UDN - Relator.
  - 3 - Chacax Peltas - PSP.
  - 4 - Gabriel Hermes - PTB.
  - 5 - Leite Neto - PSD.
- Secretário - Fernando Rodrigues da Costa.

**Para dar parecer às emendas do Senado ao Projeto n. 433-C, de 1950, que completa o art. 31, V letra "b" da Constituição Federal, que isenta de impostos os templos, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social.**

- 1 - Odilon Braga - UDN - Presidente.
- 2 - Lopo Coelho - PSD - Relator.
- 3 - Clodomir Millet - PSP.

- 4 - Lameira Bittencourt - PSD.
  - 5 - Mário Palmério - PTB.
- Secretário - José Rodrigues de Souza.

**Para dar parecer a emenda do Senado ao Projeto n. 400-D, de 1951, que dispõe sobre o penhor dos produtos agrícolas.**

- 1 - Allomar Baleiro - UDN - Presidente.
  - 2 - Daniel Faraco - PSD - Relator.
  - 3 - Arnaldo Cerdeira - PSP.
  - 4 - Daniel Dipp - PTB.
  - 5 - Firman Neto - PSD.
- Secretário - Hugo de Aguiar Levy.

**Para dar parecer às emendas do Senado ao Projeto n. 605-C, de 1951 que cria uma estação de Viticultura no Município de Suranhuns Pernambuco.**

- 1 - José Benício - UDN, Presidente.
  - 2 - Artur Araújo - PSP, Relator.
  - 3 - Art. Piton - PTB.
  - 4 - Ponce de Arruda - PSD.
  - 5 - Lúiss G. marães - PSD.
- Secretário - José Rodrigues de Souza.

**Para dar parecer às emendas do Senado ao Projeto n. 636-C, de 1951, que dispõe sobre normas gerais de regime penitenciário, em conformidade do que estatui o artigo 5.º XV letra "b" da Constituição Federal, e implia as atribuições da Inspeção Geral Penitenciária.**

- 1 - Adauto Cardoso - UDN - Presidente.
  - 2 - José Alkmin - PSD - Relator.
  - 3 - Broca Filho - PSP.
  - 4 - Guilhermino de Oliveira - PSD.
  - 5 - João Machado - PTB.
- Secretário - Sebastião Luiz A. Figueira.

**Para dar parecer as emendas do Senado ao Projeto n. 504-F, de 1949, que altera a carreira de Oficial Administrativo do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda e dá outras providências.**

- 1 - João Ursulo - UDN, Presidente.
  - 2 - Nogueira da Gama - PTB - Relator.
  - 3 - Lameira Bittencourt - PSD.
  - 4 - Lopo Coelho - PSD.
  - 5 - Muniz Faicão - PSP.
- Secretário - José Rodrigues de Souza.

**Para dar parecer à emenda do Senado ao Projeto n. 2.592-D, de 1952, que altera a redação do art. 1.º da Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948, que fixa os vencimentos dos funcionários da Secretaria do Superior Tribunal e abre ao Poder Judiciário - Justiça Militar - o crédito suplementar de Cr\$ 537.930,00 e reforço de dotação do Anexo n.º 26 do Orçamento da União, Lei n.º 1.757, de 10 de dezembro de 1952.**

- 1 - Auren de Melo - PTB - Presidente.

- 2 - Lopo Coelho - PSD - Relator.
  - 3 - Ferreira Martins - PSP.
  - 4 - Licurgo Leite - UDN.
  - 5 - Ponce de Arruda - PSD.
- Secretário - Dejaldo Bandeira Gols.

**Para dar parecer à emenda do Senado ao Projeto n.º 2.233-C, de 1952, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do termo de contrato de cooperação celebrado entre a União e Antônio Brandão Cavalcanti e sua mulher Hilda Cordeiro Brandão.**

- 1 - Menezes Pimentel - PSD - Presidente.
  - 2 - Lopo Coelho - PSD - Relator.
  - 3 - Ilacir Lima - PTB.
  - 4 - Mário Martins - UDN.
  - 5 - Vasconcelos Costa - PSP.
- Secretário - José Rodrigues de Souza.

**Para dar parecer à emenda do Senado ao Projeto n.º 3.719-B, de 1951 que autoriza, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de 1.000.000,00, para atender às despesas decorrentes do VI Congresso Internacional de Câncer, a realizar-se na cidade de São Paulo, em julho de 1954.**

- 1 - Joaquim Ramos - PSD - Presidente.
  - 2 - Leonias Cardoso - PTB - Relator.
  - 3 - Amar Baleiro - UDN.
  - 4 - Luis Cavalcante - PSP.
  - 5 - Nestor Jost - PSD.
- Secretário - Fernando Rodrigues da Costa.

**Para dar parecer às emendas do Senado ao Projeto n.º 2.794-B, de 1953 que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e Renato Giovanni Cecchini.**

- 1 - Correia da Costa - PSD - Presidente.
  - 2 - Rubens Berardo - PTB - Relator.
  - 3 - Lins Cavalcanti - PSP.
  - 4 - Oscar Carneiro - UDN.
  - 5 - Pinheiro Chagas - PSD.
- Secretário - Hugo de Aguiar Levy.

**Para dar parecer a emenda do Senado ao Projeto número 2.665-C, de 1952, que inclui Raimundo Ventura da Costa, ex-contínuo de Delegacia Fiscal, entre os beneficiários da Lei n.º 1.550, de 5 de Fevereiro de 1952.**

- 1 - Alojais de Castro - PSD - Presidente.
  - 2 - Alencar Araripe - UDN - Relator.
  - 3 - Bias Fortes - PSD.
  - 4 - Colombo de Sousa - PSD.
  - 5 - João Fico - PTB.
- Secretário - José Rodrigues de Souza.

**Para dar parecer as emendas do Senado ao Projeto n.º 3.378-E, de 1953, que modifica disposições da Lei 818, de 18 de setembro de 1949, que regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade e a perda dos direitos políticos**

- 1 - Bilac Pinto - UDN - Presidente.
  - 2 - Monteiro de Barros - PSP - Relator.
  - 3 - Croacy de Oliveira - PTB.
  - 4 - Dioclécio Duarte - PSD.
  - 5 - Lopo Coelho - PSD.
- Secretário - José Rodrigues de Souza.

**Para dar parecer à Emenda do Senado ao Projeto n. 883-E, de 1951, que altera o § 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1943, que autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento.**

- 1 - Lopo Coelho - PSD - Presidente.
  - 2 - Bilac Pinto - UDN - Relator.
  - 3 - Danton Coelho - PTB.
  - 4 - Lameira Bittencourt - PSD.
  - 5 - Leonardo Barbieri - PSP.
- Secretário - Hugo de Aguiar Levy.

**Para dar parecer a emenda do Senado ao Projeto número 1.333-C, de 1951, que reduz a 1% "ad-valorem" os direitos alfandegários sobre aparelhos ortopédicos isenta-os do imposto de consumo e dá outras providências.**

- 1 - Jonas Bahiense - PTB - Presidente.
  - 2 - José Bonifácio - UDN - Relator.
  - 3 - Janduí Carneiro - PSD.
  - 4 - Luis Tourinho - PSP.
  - 5 - Ponce de Arruda - PSD.
- Secretário - Hugo de Aguiar Levy.

**Para dar parecer às emendas do Senado ao Projeto número 1.112-D, de 1950, que Oficialis do Exército.**

- 1 - Lameira Bittencourt - PSD - Presidente.
  - 2 - Clodomir Millet - PSP - Relator.
  - 3 - Ernesto Sabola - UDN.
  - 4 - Lopo Coelho - PSD.
  - 5 - Croacy de Oliveira - PTB.
- Secretário - Hugo de Aguiar Levy.

Para dar parecer às emendas do Senado ao Projeto número 738-D, de 1951, que autoriza a União a criar uma Fundação denominada Serviço Rural.

- 1 - Armando Falcão - PSD
  - 2 - Daniel Dipp - PTB
  - 3 - Ernani Sátiro - UDN
  - 4 - Leoberto Leal - PSD
  - 5 - Plácido Rocha - PSP
- Secretário - José Rodrigues de Souza.

Para dar parecer a emenda do Senado ao Projeto número 4 420-B, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito suplementar de Cr\$ 2 650 000,00 em reforço do Anexo n. 5, do Orçamento Geral da União (Lei n. 2.135, de 14 de Dezembro de 1953)

- 1 - João Agripino - UDN - Presidente.
  - 2 - Janduí Carneiro - PSD - Relator.
  - 3 - Campos Vergal - PSP.
  - 4 - Lutero Vargas - PTB.
  - 5 - Ulisses Lins - PSD.
- Secretário - Hugo de Aguiar Levy.

Para dar parecer a emenda do Senado ao Projeto número 4.010-C de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ ..... 97.726.890,70, para atender ao pagamento aos con-

cessionários de portos brasileiros das diferenças ocorridas nos exercícios de 1948 a 1951.

- 1 - Artur Audrá - PSP.
  - 2 - Clovis Pestana - PSD.
  - 3 - Geraldo Mascarenhas - PTB.
  - 4 - Martins Rodrigues - PSD.
  - 5 - Rafael Corrêa - UDN.
- Secretário - José Rodrigues de Souza.

Para dar parecer à emenda do Senado ao Projeto n. 912-D, de 1951, que regula a forma de Constituição da Comissão de Promoções do Ministério Público junto à Justiça Militar e dá outras providências.

- 1 - Nogueira da Gama - PTB - Presidente.
  - 2 - Cunha Machado - PSD - Relator.
  - 3 - Antônio Horácio - PSD.
  - 4 - Ferreira Martins - PSP.
  - 5 - Virgílio Távora - UDN.
- Secretário - Fernando Rodrigues da Costa.

Para dar parecer a emenda do Senado ao Projeto número 1.442-D, de 1951, que dispõe sobre o salário mínimo dos médicos e dá outras providências.

- 1 - Odilon Braga - UDN - Presidente.
  - 2 - Armando Falcão - PSD - Relator.
  - 3 - Lutero Vargas - PTB.
  - 4 - Plácido Rocha - PSP.
  - 5 - Ulisses Guimarães - PSD.
- Secretário - Hugo de Aguiar Levy.

Para dar parecer a emenda do Senado ao Projeto número 1.490-C, de 1951, que dispõe sobre o processo de pre-

enchimento dos cargos iniciais das carreiras de veterinário, químico, agrônomo e engenheiro civil do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura.

- 1 - Armando Jorrêa - PSD.
  - 2 - Croacy de Oliveira - PTB.
  - 3 - Galvão de Medeiros - PSP.
  - 4 - Getúlio Moura - PSD.
  - 5 - Hercílio Deack - UDN.
- Secretário - José Rodrigues de Souza.

Para dar parecer as emendas do Senado ao Projeto número 1.691-F, de 1952, que reestrutura o serviço da dívida interna fundada federal e dá outras providências.

- 1 - Bilac Pinto - UDN.
  - 2 - Horacio Lafer - PSD.
  - 3 - Monteiro de Barros - PSP.
  - 4 - Nogueira da Gama - PTB.
  - 5 - Otacilio Negrão.
- Secretário - José Rodrigues de Souza.

Para dar parecer às emendas do Senado ao Projeto número 1.741-C, de 1952, que regula o exercício da enfermagem profissional.

- 1 - José Miraglia - PTB.
  - 2 - Lauro Cruz - UDN.
  - 3 - Lopo Coelho - PSD.
  - 4 - Nita Costa - PTB.
  - 5 - Pinheiro Chagas - PSD.
- Secretário - José Rodrigues de Souza.

Para dar parecer a Emenda do Senado ao Projeto número 2.947-C, de 1953, que concede pensão especial de Cr\$ 6.494,00 mensais à viúva

Adelina de Gonçalves Campos.

- 1 - Aureo Mello - PTB.
  - 2 - Campos Vergal - PSP.
  - 3 - Lincoln Feliciano - PSP.
  - 4 - Oscar Corrêa - UDN.
  - 5 - Vitorino Correia - PSD.
- Secretário - José Rodrigues de Souza.

Para dar parecer as emendas do Senado ao Projeto número 795-B, de 1950, que dispensa do recolhimento dos Depósitos Compulsórios, Depósitos de Garantia e Certificado de Equipamento, os contribuintes que tenham processos de lançamento pendentes de decisão.

- 1 - Daniel Faraco - PSD.
  - 2 - Lopo Coelho - PSD.
  - 3 - Monteiro de Barros - PSP.
  - 4 - Pereira Filho - PTB.
  - 5 - Pereira Lima - UDN.
- Secretário - José Rodrigues de Souza.

Para dar parecer as emendas do Senado ao Projeto número 1.068-C, de 1948, que altera os termos do Decreto-lei n. 483, de 16 de junho ao seguro de vida dos que viajam em avião.

- 1 - Djalma Marinho - UDN.
  - 2 - José Miraglia - PSP.
  - 3 - Tarsó Dutra - PSD.
  - 4 - Uriel Alvim - PSD.
  - 5 - Wilson Fadul - PTB.
- Secretário - José Rodrigues de Souza.

## COMISSÕES DE INQUÉRITO

Para investigar a exploração do Petróleo no Brasil e a situação da Petrobrás S. A.

- (RESOLUÇÃO N.º 1 - DE 18-2-55)
- 1 - Croacy de Oliveira - PTB - Presidente.
  - 2 - Azevê Bastos - PTB.
  - 3 - Armando Falcão - PSD.
  - 4 - Bilac Pinto - UDN.
  - 5 - Dagoberto Sales - PSD.
  - 6 - Gabriel Passos - UDN.
  - 7 - José Guimarães - PSD.
  - 8 - Lopo Coelho - PSD.
  - 9 - Luiz Garcia - UDN.
  - 10 - Monteiro de Barros - PSP.
  - 11 - Sergio Magalhães - PTB.
- Secretário - Theobaldo de Almeida Prado.

Para investigar as causas e consequências da crise em que se encontra a Panair do Brasil S. A.

- (RESOLUÇÃO N.º 2 - DE 7-3-1955) (Prazo até 6-4-1955)
- 1 - Armando Falcão - PSD - Presidente.
  - 2 - Cesar Prieto - PTB - Vice-Presidente.
  - 3 - Carlos Lacerda - UDN - Relator.
  - 4 - Barcelos Feio - PSD.
  - 5 - Niconor Silva - PSP.
- Secretário - Mário Iusim.
- Reuniões diárias às 17 horas

Para investigar a situação da Economia Tricula Nacional.

- (RESOLUÇÃO N.º 4 - DE 10-3-1955) (Prazo até 10-11-1955)
- 1 - Daniel Dipp - PTB - Presidente.
  - 2 - Arlindo Cerdeira - PSP - Vice-Presidente.
  - 3 - Antonio Carlos - UDN - Relator.
  - 4 - Atílio Fontana.
  - 5 - Basílio Machado Neto - PSD.
  - 6 - Daniel Faraco - PSD.
  - 7 - Divonsir Côrtes - PTB.
  - 8 - Firman Neto - PSD.
  - 9 - José Fragelli - UDN.
  - 10 - Silvio Sanson - PTB.
  - 11 - Ostojá Roguski - UDN.
- Secretário - Angelo Jose Vareia Datilógrafo - Teo Cordeiro da Silva.
- Reuniões às quartas-feiras, às 10 horas, na Sala "Antônio Carlos".

Para apurar irregularidades ocorridas na Estrada de Ferro Goiás.

- 1 - Magalhães Pinto - UDN.
- 2 - Mário Palmerio - PTB.
- 3 - Último de Carvalho - PSD.
- 4 - Vasconcelos Costa - PSP.
- 5 - Wagner Estelita - PSD.

Para investigar a aplicação da subvenção concedida pela União à Panair do Brasil S. A.

- (RESOLUÇÃO N.º 5 - DE 23-3-1955) (Prazo até 10-6-1955)
- 1 - Armando Falcão - PSD - Presidente.
  - 2 - Cesar Prieto - PTB - Relator.
  - 3 - Adail Barreto - UDN.
  - 4 - Barcelos Feio - PSD.
  - 5 - Carlos Albuquerque - PR.
  - 6 - Carlos Lacerda - UDN.
  - 7 - Neiva Moreira - PSP.
- Secretário - Mário Iusim.

Para apurar a aplicação dada ao Fundo Sindical.

- (RESOLUÇÃO N.º 8 - DE 19-3-955) (Prazo até 28-9-1955)
- 1 - Cunha Machado - PSD - Presidente.
  - 2 - Lopo de Castro - PSP - Relator.
  - 3 - Alomar Balestro - UDN.
  - 4 - Elias Adalme.
  - 5 - Nestor Pereira - PRP.
- Secretário - Gláucia de Assis Republicano.

Para apurar as causas de eliminantes da diminuição do volume d'água do Rio Paraíba e estudar a regularização do seu curso desde a formação até a foz.

- (RESOLUÇÃO N.º 7 - DE 23-3-955)
- 1 - Arino de Mattos - PSD - Presidente.

- 2 - Broca Filho - PSP - Vice-Presidente.
  - 3 - Alberto Torres - UDN - Relator.
  - 4 - Carlos Pinto - PSD.
  - 5 - Dagoberto Sales - PSD.
  - 6 - João Fico - FIR.
  - 7 - Jonas Bonzon - PTB.
  - 8 - Herbert Levy - UDN.
  - 9 - Último de Carvalho - PSD.
- Secretário - Marina de Godói Bezerra.

Auxiliar - Zélia da Silva Oliveira.

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas, na Sala Régio Barros - (a.º andar).

Comissão para investigar a Legitimidade dos Títulos de Propriedade dos Morros em que se acham instaladas as "Favelas" do Distrito Federal.

- (RESOLUÇÃO N.º 9 - DE 7-3-95A)
- 1 - Cardoso de Menezes - PSD - Presidente.
  - 2 - Nita Costa - PTB - Vice-Presidente.
  - 3 - Georges Galvão - PTB - Relator Geral.
  - 4 - Arinos de Mattos - PSD.
  - 5 - Chagas Freitas - PSP.
  - 6 - Guilhermino de Oliveira - PSD.
  - 7 - Leônidas Cardoso - PTB.
  - 8 - Marcos Parente - UDN.
  - 9 - Rafael Corrêa - UDN.
  - 10 - Tenório Cavalcanti - UDN.
  - 11 - Willy Frohlich - PSD.

Secretário — Dejaldo Bandeira Lopes.  
Reuniões às segundas-feiras, às 14,30 horas, na Sala "Sabino Barroso" (4.º andar).

**Para investigar as relações havidas e existentes entre a Empresa Curzi Ltda., e o Governo da União.**

- RESOLUÇÃO N.º 32 DE 2-8-55  
(Prazo até 2-2-1956)
- 1 — Georges Galvão — PTB.
  - 2 — Lameira Bittencourt — PSD.
  - 3 — Neiva Moreira — PSP.
  - 4 — Oliveira Brito — PSD.
  - 5 — Ostoja Roguski — UDN.

**Para estudar a organização atual da administração acreana a legislação federal que a regula e investigar as irregularidades ocorridas de 1951 a 1954 na aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos ao funcionalismo do Território do Acre.**

- RESOLUÇÃO N.º 12, DE 20-4-55  
(Prazo até 20-10-1955)
- 1 — Leoberto Leal — PSD — Presidente.
  - 2 — Daniel Dipp — PTB — Relator.
  - 3 — Frota Aguiar — UDN.

**Para investigar as causas determinantes das condições precárias do aproveitamento econômico do Vale do Rio Turiaçu.**

- 1 — Antônio Dino — PSD.
- 2 — Dias Lins — UDN.
- 3 — Gab. Hermes — PTB.
- 4 — Manoel Barbuda — PTB.
- 5 — Marcos Parente — UDN.
- 6 — Milton Brandão — PSP.
- 7 — Moreira da Rocha — PR.
- 8 — Newton Belo — PSD.
- 9 — Renato Archer — PSD.

**Para examinar a legislação sobre sociedades mútuas de seguros gerais e apurar as razões de intervenção do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio na Equitativa Sociedade Mútua de Seguros Gerais.**

- RESOLUÇÃO N.º 16 — DE 28-4-1955  
(Prazo até 28-8-1955)
- 1 — Ajuizio Alves — UDN.
  - 2 — Campos Vergal — PSP.
  - 3 — Lameira Bittencourt — PSD.
  - 4 — Pontes Vieira — PSD.
  - 5 — Sívio Sanson — PTB.

Secretário — José Rodrigues de Souza.

**Para averiguar denúncias da Imprensa sobre irregularidades no SAPS.**

- RESOLUÇÃO N.º 18 — DE 5-5-1955  
(Prazo até 11-11-1955)
- 1 — Guilherme de Oliveira — PSD.
  - 2 — Josue de Castro — PTB.
  - 3 — Leonardo Barblei — PSP.
  - 4 — Seixas Dória — UDN.
  - 5 — Teixeira Guelros — PSD.

Secretário: — José Rodrigues de Souza.  
**Para estudar a crise do café, suas origens e repercussões e as medidas necessárias para enfrentá-las.**

- RESOLUÇÃO N.º 14 — DE 22-4-55  
(Prazo até 7-8-1955)
- 1 — Pacheco Chaves — PSD — Presidente.
  - 2 — Nogueira da Gama — PTB — Vice-Presidente.
  - 3 — Newton Carneiro — UDN — Relator.
  - 4 — Batista Ramos — PTB.
  - 5 — Divonsir Côrtes — PTB.
  - 6 — Ferraz Egreja — UDN.
  - 7 — Ferreira Martins — PSP.
  - 8 — Firman Neto — PSD.
  - 9 — Jefferson de Aguiar — PSD.
  - 10 — Magalhães Pinto — UDN.
  - 11 — Maurício de Andrade — PSD.
- Secretário — Miguel de Unhós Cintra.

**Para Estudar o Problema do Arroz no Baixo São Francisco**

- (Resolução n.º 20 — de 16-5-1955)
- 1 — Medeiros Netto — PSD, Presidente.
  - 2 — Segismundo Andrade — UDN, Vice-Presidente.
  - 3 — Seixas Dória — UDN, Relator.
  - 4 — Ari Pitombo — PTB.
  - 5 — Lameira Bittencourt — PSD.
  - 6 — Mendonça Braga — PTB.
  - 7 — Ponce de Arruda — PSD.
- Secretário — Ernesto de Assis.

**COMISSÃO MISTAS**  
**Para dar parecer sobre o Projeto de iniciativa do Poder Executivo que dispõe sobre a reforma geral do sistema administrativo da União.**

- 1 — Afonso Arinos — UDN.
- 2 — Arnaldo Cerqueira — PSP.
- 3 — Batista Ramos — PTB.
- 4 — Búac Pinto — UDN.
- 5 — Gustavo Capanema — PSD.
- 6 — Horácio Laler — PSD.
- 7 — Lopo Cocino — PSD.

**Para elaborar Projeto de Lei de Reforma Agrária.**

- 1 — Colombo de Souza — PSP.
- 2 — Daniel de Carvalho — PR.
- 3 — Iris Meinberg — UDN.
- 4 — Jonas Bahiense — PTB.
- 5 — Nestor Duarte — PSD.
- 6 — Ulisses Guimarães — PSD.

**Comissões Permanentes**  
**De Educação e Cultura**

ATA DA 11.ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24 DE AGOSTO DE 1955.

Aos 24 de agosto de 1955 reuniu-se, às 16,40 horas, na sala Carlos Peixoto Filho, a Comissão de Educação e Cultura. Encontravam-se presentes os Srs. Deputados Coelho de Souza, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Campos Vergal, Floriano Rubim, João Menezes, Lauro Cruz, Nestor Jost, Nicenor Silva, Perillo Teixeira Nita Costa, Portugal Tavares e ausentes os Srs. Deputados Menezes Pimentel — Presidente, Firman Neto, Genésio Pereira, Jorge Lacerda, José Alves e Pinheiro Chagas. Foi lida, aprovada e assinada a ata da reunião anterior. O Sr. Presidente efetuou a distribuição dos seguintes processos: projeto n.º 496-55, que "Transforma em Institutos autônomos os Cursos de Farmácia e Odontologia da Faculdade de Medicina da Universidade do Recife" — aos Srs. Deputados Lauro Cruz e Pinheiro Chagas, respectivamente, para relatar e rever; projeto número 278-55, que "Reorganiza os cursos do Departamento Nacional de Saúde, e dá outras providências" — aos Srs. Deputados Lauro Cruz e João Menezes, respectivamente, para relatar e rever; Mensagem 334-55, que "Dispõe sobre o convênio a celebrar-se entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Instituto de Geografia e História" — aos Srs. Deputados Lauro Cruz e Portugal Tavares, respectivamente, para relatar e rever; projeto n.º 474-55, que "Assigura aos portadores de Diploma de conclusão de um dos cursos seriados mantidos pelas Escolas ou Institutos de Belas Artes, oficiais ou não reconhecidos o direito de inscrição em concurso de habilitação destinado à matrícula dos cursos de arquitetura" — ao Srs. Deputados Lauro Cruz e Nestor Jost, para relatar e rever, respectivamente; projeto n.º 4.146-54, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, para a construção de um monumento a Ar-

**ATAS DAS COMISSÕES**

mando Sales de Oliveira, na Capital do Estado de S. Paulo", aos Srs. Deputados Portugal Tavares e Perillo Teixeira, respectivamente, para relatar e rever; projeto n.º 509-55, que "Manda incluir no ensino das cadeiras de Clínica Médica, Terapêutica e Farmacologia, noções fundamentais de Clínica Médica, Terapêutica e Matéria Médica Homeopática", aos Srs. Deputados Portugal Tavares e Perillo Teixeira, para relatar e rever, respectivamente; projeto n.º 4.259-54, que "Instítui o curso de técnicos de farmácia de nível médio que figurará entre os cursos previstos pela Lei Orgânica do Ensino Industrial" — aos Srs. Deputados Portugal Tavares e Pinheiro Chagas, respectivamente, para relatar e rever; projeto n.º 533 de 1955, que "Dispõe sobre a aplicação dos recursos federais destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino" — aos Srs. Deputados Nicenor Silva e Jorge Lacerda, respectivamente, para relatar e rever; projeto número 508-55, que "Torna oficial em todo o território nacional a marcha patriótica "Hino do Petróleo" de autoria do compositor brasileiro Sylvio Theodosio de Melo" — aos Srs. Deputados Nicenor Silva e Nestor Jost, respectivamente, para relatar e rever; projeto n.º 1.878-52, que "Dispõe sobre a denominação de instituições de assistência social" — aos Srs. Deputados Floriano Rubim e Lauro Cruz, respectivamente, para relatar e rever; projeto n.º 6-55, que "Regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social" — aos Srs. Deputados Nita Costa e Pinheiro Chagas, respectivamente, para relatar e rever; projeto número 163-55, que "Proíbe, em todo o território nacional, as corridas de cavalos nos dias úteis" — aos Srs. Deputados Firman Neto e Lauro Cruz, respectivamente, para relatar e rever; projeto n.º 4.443-54, que "Regula os honorários dos professores e assistentes dos Cursos do Departamento Nacional da Criança, não compreendidos no disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 4.º da Lei n.º 2.189, de 3-3-54" — aos Srs. Deputados Perillo Teixeira e José Alves, respectivamente,

para relatar e rever; projeto n.º 501-55 que "Dispõe sobre nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências" — aos Srs. Deputados João Menezes e Pinheiro Chagas, respectivamente, para relatar e rever; ofício n.º 141-55, da Escola de Neganharia da Universidade de Minas Gerais — aos Srs. Deputados Campos Vergal e Jorge Lacerda, respectivamente, para relatar e rever. Com respeito ao projeto n.º 193-55 que "Instítui o dia da saúde dentária" — emendado em Plenário, em primeira discussão, o Sr. Presidente o redistribuiu ao Sr. Deputado Nicenor Silva. O Sr. Presidente avocou para relatar o projeto n.º 502-55, que "Dispõe sobre o restabelecimento da Divisão do Ensino Primário do Departamento Nacional de Educação do Ministério da Educação e Cultura", designando para revisor o Sr. Deputado Nestor Jost. A seguir, o Sr. Presidente consultou se algum dos presentes tinha matéria a relatar, declarando terem os Srs. Deputados Lauro Cruz, Campos Vergal e João Menezes. Dada a palavra ao Sr. Deputado Lauro Cruz, relatou o mesmo o projeto n.º 4.753-54, que "Concede a inclusão da Escola de Sociologia e Política de S. Paulo entre os estabelecimentos subvencionados pelo Governo Federal", aprovando os artigos 1.º e 2.º — este passando a figurar como 3.º apresentando emenda substitutiva, o que aprovado Prosseguiu com a palavra, o relator apresentou parecer ao projeto número 4.962-54, que "Concede a inclusão da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro entre os estabelecimentos subvencionados pelo Governo Federal" do qual a Comissão pedira vista em 29 de julho, pronunciando-se favorável, o que foi aprovado. Prosseguiu o relator apreciou o projeto n.º 4.037 de 1954, que "Concede a inclusão da Faculdade de Ciências Econômicas do Estado de São Paulo entre os estabelecimentos subvencionados pelo Governo Federal", do qual aprovou o artigo 1.º e apresentou duas emendas

substitutivas, o que aprovado. O Sr. Presidente deu a palavra ao Senhor Deputado Campos Vergal, que apresentou parecer ao projeto n.º 197-55, que "Da nova redação no inciso VII do artigo 7.º da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, que cria a Carteira do Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências", ao qual se pronunciou favorável, o que foi aprovado. Prosseguiu, o mesmo Sr. Deputado relatou o projeto número 347-55, que "Autoriza a ereção de um monumento que perpetue a memória do Marechal Hermes da Fonseca", ao qual se pronunciou favorável, concluindo por substitutivo. Discutido o assunto pelos Srs. Deputados João Menezes e Presidente, foi, em seguida, aprovado o parecer, havendo o Sr. Deputado João Menezes votado com restrições quanto à majoração do crédito. O Sr. Presidente concedeu a palavra ao Sr. Deputado João Menezes, para que o mesmo relatasse o projeto n.º 4.634-54, que "Dispõe sobre o registro dos diplomas das escolas reconhecidas de utilidade pública e subvencionadas pela União. O relator se pronunciou favoravelmente ao projeto, concluindo por substitutivo. Em discussão, o Sr. Deputado Lauro Cruz, frizou a necessidade de ser feito pela Comissão estudo minucioso sobre a matéria, atendendo a um plano adrede traçado, vés que outras escolas análogos às referidas no projeto estão em condições idênticas, merecendo, em consequência, o mesmo tratamento. Face o exposto, solicitou vista do processo, no que atendido. O Sr. Deputado referiu-se ao não funcionamento da Comissão por várias e repetidas vezes por falta de número legal, o que julgou prejudicial aos seus trabalhos, especialmente, pelo acúmulo de processos. Diante disto, solicitou à Presidência da Comissão se dirigisse aos membros da mesma fazendo-lhes apelo no sentido de que compareçam com maior frequência às reuniões. O Sr. Presidente, depois de ponderar devia aguardar as providências do Sr. Presidente efetivo, declarou que, em virtude da imperiosa necessidade de serem despachados os processos na Comissão, faria o apelo solicitado, para o que determinou ao Sr. Secre-

lário procedesse a um levantamento das presenças dos Srs. membros da Comissão. Por nada mais haver, foi encerrada a reunião, às 17.40 horas, do que, para constar, lavrei a presente ata que lida e julgada conforme, será assinada pelo Sr. Presidente. O Secretário — Dejaldo Bandeira Góis Lopes.

**de Orçamento e Fiscalização Financeira**

**ATA DA 35.ª REUNIÃO ORDINÁRIA EM 25 DE AGOSTO DE 1955**

As dezessete horas do dia vinte e cinco de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco, na Sala Antônio Carlos, reuniu-se a Comissão de Orçamento, presentes os Senhores: Israel Pinheiro — Presidente, Broca Filho — Vice-Presidente, Esteves Rodrigues, Getúlio Moura, José Bonifácio, Lameira Bittencourt, Marins Rodrigues, Rafael Cincurá, Sigefredo Pacheco, Souto Maior, Virgílio Távora, Clóvis Pestana, Hercílio Deke, Jandhy Carneiro, Joaquim Ramos, José Afonso, Leite Neto, Manuel Barbosa, Raimundo Padilha, Renato Archer, Arino de Mattos, Berbert de Castro, Chagas Rodrigues, Colombo de Souza, Milton Brandão, Nilo Coelho, Perilo Teixeira, Carlos Albuquerque e Último de Carvalho. Deixaram de comparecer os Senhores: João Agripino, Vice-Presidente, Aluizio de Castro, Celso Pechanha, Cezar Prieto, Herbert Levy, Luiz Vieira, Pontes Vieira, Wagner Estelita, Alain Mello, Clodomir Millet, Elder Varela, Manuel Novaes, Mário Palmério, Ponce de Arruda, Ranfeiri Mazzilli e Victor Is. Havendo número legal, foi iniciada a reunião. Lida, sem observações, aprovada e assinada a ata da reunião anterior o Senhor Presidente deu a palavra ao Senhor Luiz Francisco que declarou ter sido indicado para membro da Comissão, pela U. D. N., em virtude de entendimentos desse Partido com o P. T. N. Acrescentou que, posteriormente designado do P. T. N., dirigiu-se ao Líder da U. D. N., renunciando ao seu cargo na Comissão, e solicitando a aquele ilustre Líder a sua substituição. Declarou ainda que, apesar disso, continua o seu nome incluído entre os membros da Comissão de Orçamento, aparecendo como faltos às reuniões. E concluiu: eis a razão da minha ausência às reuniões a partir de 2 de junho do corrente. Em seguida com a palavra o Senhor Virgílio Távora que leu Relatório ao seguinte subanexo do Projeto n.º 350, de 1955: 04 — Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas; 05 — Comissão de Reparações de Guerra; 03 — Estado Maior das Forças Armadas; e, 01 — Presidência da República. Submetidos a votos foram aprovados, ressalvadas as emendas oferecidas aos dois últimos. Apreciando as emendas apresentadas ao subanexo 03 — Estado Maior das Forças Armadas, a Comissão aprovou as de números: 1, 2, com Cr\$ 450.000,00; 3, com Cr\$ 250.000,00; 6, 7, com Cr\$ 350.000,00; 8, 10, 11, 13, com Cr\$ 4.000.000,00; 15, item 1, com 370.000 e item 2, com 700.000; e rejeitou as de números 4, 5, 9, 12, 14 e 16. Na apreciação das emendas oferecidas ao subanexo 01 — Presidência da República — a Comissão aprovou as de números: 2, com Cr\$ 700.000,00; 4, 9, 11, 14 com Cr\$ 8.000.000,00; e rejeitou as de números: 1, 3, 5 e 8, 10, 12 e 13 pelas normas; 15 e 16. Na discussão das emendas fizeram uso da palavra os Senhores: Lameira Bittencourt, Getúlio Moura e o Relator — Senhor Virgílio Távora. As dezessete horas e vinte minutos foi encerrada a reunião e, para constar eu Angelo José Varela, Secretário, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**DISTRIBUIÇÃO FEITA EM 26 DE AGOSTO DE 1955**

Ao Senhor Pontes Vieira: Representação sobre a necessidade da abertura de créditos para a Secretaria da Câmara.

**De Redação**

**ATA DA 23.ª REUNIÃO**

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, reuniu-se a Comissão de Redação, na sala "Alcindo Guanabara", às quatorze horas e trinta minutos, sob a presidência do Deputado Virgílio Santa Rosa, Presidente em exercício, e presentes os Deputados Cardoso de Menezes, Abguar Bastos e Afonso Arinos. Deixaram de comparecer os Deputados Oliveira Franco, Maurício de Andrade e Ernani Sátiro. Verificado número legal é aberta a reunião. É lida e aprovada, sem retificação a Ata da reunião anterior. O Deputado Cardoso de Menezes, relator dos projetos ns. 2.832-D e 3.966-C, de 1953 e 4.857-B, de 1954, apresenta à consideração dos membros da Comissão as Redações Finais, as quais são aprovadas. O Deputado Abguar Bastos relata o projeto n.º 4.901-B, de 1954, cuja Redação Final é aprovada. O Deputado Afonso Arinos, relator dos projetos ns. 1.741-E, de 1952 e 4.153-B, de 1954, apresenta à consideração dos membros da Comissão, as Redações Finais, as quais são aprovadas. Sem mais que deliberar, encerra-se a reunião; e eu, Maria Conceição Watzl, Secretário, para constar lavro a presente Ata que, aprovada, será pelo Sr. Presidente assinada.

**De Serviço Público**

**ATADA 2.ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 1955**

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco, às 16 horas, no Salão Nobre, reuniu-se extraordinariamente a Comissão de Serviço Público, sob a presidência do Senhor Leonardo Barbieri. Compareceram os Senhores Armando Corrêa, Ari Pitombo, Bartolomeu Lizandro, Dagoberto Salles, Frota Aguiar, Georges Galvão, Último de Carvalho, Lopo Coelho, Chagas Freitas e Vasco Filho. Deixaram de comparecer os Senhores Batista Ramos, Bento Gonçalves, Carmelo d'Agostino, Djalma Marinho, Drauldi Ernani, José Maciel e Segismundo Andrade. Compareceram, ainda, os Senhores Deputados Celso Pechanha e Rogé Ferreira. ATA: Foi aprovada, sem observações, a da reunião anterior cuja leitura foi dispensada. Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente concedeu a palavra ao Senhor Lopo Coelho que propoz a seguinte norma: 1.º discussão das emendas, com parecer favorável, fora os destaques; 2.º — parecer contrário, sem os destaques; 3.º — discussão os destaques; a) das emendas de plenário; b) das emendas da Comissão de Constituição e Justiça; c) das emendas desta Comissão. 4.º — Revisão e publicação do avulso, de acordo com os originais, tendo em vista o empastelamento do relatório publicado. Em seguida o Senhor Presidente pôs em votação as emendas com parecer favorável do relator, com exceção dos destaques. Foram aprovadas unanimemente. O Senhor Chagas Freitas pediu a palavra para solicitar fosse tornado sem efeito o destaque de sua autoria para a emenda 150. O Senhor Presidente pôs em votação as emendas de parecer contrário, fora os destaques. Foram unanimemente aprovadas. Aínda com a palavra, Sua Excelência comunicou que, o Senhor Dagoberto Salles requereu urgência para a apreciação das Emendas números 28 e 103 de Plenário, cujo requerimento foi deferido. O Senhor Lopo Coelho solici-

tou remissão para a emenda número 135, de plenário, por tratar de assunto idêntico a de número 28. Iniciada a discussão das emendas números 28 e 135, usaram da palavra os Senhores Dagoberto Salles e Georges Galvão defendendo-as, tendo o Senhor Rogé Ferreira feito um apêlo à Comissão em benefício daqueles servidores do D.C.T. A requerimento do Senhor Lopo Coelho, o Senhor Presidente dividiu em duas partes a emenda, tendo o Senhor Armando Corrêa apresentando uma subemenda concedendo os níveis 7 — 9 — 11. Posta em votação a subemenda foi a mesma rejeitada com os votos vencidos dos Srs. Lopo Coelho, Armando Corrêa e Ari Pitombo, ficando assim, aprovados os níveis 9 — 11 — 13, quanto à 2.ª parte da emenda foi aprovado o parecer do relator, por unanimidade. Posta em discussão a emenda número 103, de plenário referendos aos Assistentes Sociais, após os esclarecimentos prestados, foi aprovada, com subemenda sugerida pelo Senhor Celso Pechanha e apresentada pelo Sr. Chagas Freitas, concedendo às assistentes sociais os níveis 15 — 16 — 17, tendo o Senhor Frota Aguiar feito declaração de voto. Absteve-se de votar o Sr. Georges Galvão por motivos que expoz. Em virtude do adiantado da hora, 18 horas e 30 minutos, o Senhor Presidente encerrou a reunião, convocando uma reunião extraordinária para amanhã às 9 horas. E, para constar, eu, Gilda de Assis Republicano, Secretário, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**Comissões Especiais**

**Para examinar emendas do Senado ao Projeto 3.738 de 1953, que dispõe sobre o registro de diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino e o exercício profissional.**

**(CONVOCAÇÃO)**

De ordem do Sr. Presidente desta Comissão Especial, ficam convidados os seus membros para uma reunião no dia 29, segunda-feira, a realizar-se na sala "Carlos Feltoto Filho", 4.ª andar, a fim de deliberar-se sobre o parecer do Sr. Relator. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1955. — Dejaldo Bandeira Góis Lopes, Secretário.

**Para dar parecer às emendas do Senado ao Projeto 311-51**

**ATA DA 1.ª REUNIÃO**

Aos vinte e seis dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco, reuniu-se a Comissão Especial para dar parecer às emendas do Senado ao Projeto 311-C-55 para sua instalação. Foi eleito presidente o Deputado Daniel Favaco e designado Relator o Deputado Iris Meiberg, a quem foi distribuída a matéria. E, para constar, lavrei a presente ata, que vai por mim datada e assinada. Em 26 de agosto de 1955. — José Rodrigues de Souza, Secretário.

**Para dar parecer ao Projeto de emenda à Constituição n.º 7-52.**

**ATA DA 1.ª REUNIÃO**

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco, reuniu-se a Comissão Especial para dar parecer ao projeto de emenda à Constituição n.º 7-52, para sua reunião de instalação. Por unanimidade, pelos votos dos senhores Deputados Guilherme Machado, Lameira Bittencourt, Nestor Duarte e Unifrio Machado, foi eleito Presidente

o Sr. Deputado Queiroz Filho. Na ausência do Presidente eleito, deliberou-se designar o Deputado Nestor Duarte para Relator, sendo-lhe distribuída a matéria. E, para constar, lavrei a presente ata. — José Rodrigues de Souza, Secretário.

**1.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3.ª LEGISLATURA**

**INICIO DO EXPEDIENTE**

- 1 — Aarão Steinbruck
- 2 — Perilo Teixeira
- 3 — Galvão de Medeiros
- 4 — Pontes Vieira
- 5 — Magalhães Melo
- 6 — Rica Júnior
- 7 — Alberto Torres
- 8 — Coelho de Souza
- 9 — José Bonifácio (10)
- 10 — Oceano Carneal (17)
- 11 — Lincoln Feliciano (11 e 17)
- 12 — Celso Pechanha (10, 11 e 17)
- 13 — Dioclécio Duarte (12 e 17)
- 14 — Abguar Bastos (12 e 17)
- 15 — Teixeira Gueiros (11 e 18)
- 16 — Lino Braum (19)
- 17 — Nestor Pereira (24)
- 18 — Aureo Mello (11 e 24)
- 19 — Último de Carvalho (9, 11 e 24)
- 20 — Rogé Ferreira (10, 22 e 24)
- 21 — Frota Aguiar (10, 17 e 26)
- 22 — Milton Brandão (10, 17 e 26)

**GRANDE EXPEDIENTE**

- 1 — Último de Carvalho
- 2 — Yukishique Tamura
- 3 — Octacílio Negro
- 4 — Frota Moreira
- 5 — Newton Carneiro
- 6 — Nogueira da Gam.
- 7 — Oscar Corrêa
- 8 — Abguar Bastos
- 9 — Frota Aguiar
- 10 — Felix Valois
- 11 — Nonato Marques
- 12 — Pereira da Silva
- 13 — Huberto Gobly
- 14 — Celso Pechanha
- 15 — Manuel Barbuda
- 16 — Portugal Tavares
- 17 — Monteiro de Barros
- 18 — Colombo de Souza
- 19 — Rogé Ferreira
- 20 — Godoy Ilha
- 21 — Unifrio Machado
- 22 — Adauto Cardoso
- 23 — Bento Gonçalves
- 24 — Lincoln Feliciano
- 25 — Jefferson de Aguiar
- 26 — Daniel Favaco
- 27 — Aarão Steinbruck
- 28 — Yukishique Tamura
- 29 — Perilo Teixeira
- 30 — José Bonifácio
- 31 — Nestor Jost
- 32 — Alberto Torres
- 33 — Chagas Freitas

**96.ª SESSÃO EM 26 DE AGOSTO DE 1955**

**PRESIDÊNCIA DOS SRS. CARLOS LUZ, PRESIDENTE; FLORES DA CUNHA, 1.º VICE-PRESIDENTE E JOSÉ GUIMARAES, 4.º SECRETÁRIO.**

As 14 horas comparecem os Senhores:

- Carlos Luz
- Flores da Cunha
- José Guimarães.
- Amazonas:
- Antônio Maia — PSD.
- Aureo Mello — PTB.
- Manuel Barbuda — PTB.
- Pará:
- Armando Correia — PSD.
- Maranhão:
- Costa Rodrigues — PSP.
- Piauí:
- Chagas Rodrigues — PTB.
- Ego Napoleão — PSD.
- Marcos Parente — UDN.
- Milton Brandão — PSP.
- Ceará:
- Alfredo Barreira — UDN.
- Antônio Horácio — PSD.
- Moreira da Rocha — PR.
- Perilo Teixeira — UDN.



- Rio Grande do Norte:  
Dionécio Duarte — PSD.  
Djalma Marinho — UDN.  
Galvão de Medeiros — PSP.  
Paraná:  
Ernani Sátiro — UDN.  
Pernambuco:  
Amaury Pedrosa — PSD.  
Heráclio do Rêgo — PSD.  
Pia Guerra — UDN.  
Alagoas:  
Aurêlio Viana — PSB.  
Oceano Carneal — UDN  
Sergipe:  
Armando Rollemberg — PR.  
Bahia:  
Alaim Melo — PTB.  
Ajomar Baleeiro — UDN.  
Manuel Novais — PR.  
Nestor Duarte — PL.  
Nita Costa — PTB.  
Espírito Santo:  
Jefferson de Aguiar — PSD.  
Napoleão Fontenelle — PSD.  
Rio de Janeiro:  
Aarão Steinbruch — PTB.  
Arino de Matos — PSD.  
Getúlio Moura — PSD.  
Jonas Bahiense — PTB.  
Distrito Federal:  
Frota Aguiar — UDN.  
Sérgio Magalhães — PTB.  
Minas Gerais:  
Afonso Arinos — UDN.  
Bento Gonçalves — PR.  
Bias Fortes — PSD.  
Esteves Rodrigues — PR.  
José Alkmin — PSD.  
José Bonifácio — UDN.  
Maurício de Andrade — PSD.  
Oscar Corrêa — UDN.  
Rondon Pacheco — UDN.  
Último de Carvalho — PSD.  
São Paulo:  
Aguar Bastos — PTB.  
Leonardo Barhieri — PSP.  
Luiz Francisco.  
Miguel Leuzzi — PTN.  
Monteiro de Barros — PSP.  
Nelson Omega — PTB.  
Pereira Lima — UDN.  
Yukishigue Tamura — PSD  
Goiás:  
Benedito Vaz — PSD.  
Nicanor Silva — PSP.  
Waener Estelita — PSD.  
Mato Grosso:  
Corrêa da Costa — UDN.  
Júlio de Castro Pinto — UDN  
Paraná:  
Portugal Tavares — PR.  
Santa Catarina:  
Herchlio Decke — UDN.  
Leoberto Leal — PSD.  
Rio Grande do Sul:  
Clóvis Pestana — PSD.  
Daniel Faraco — PSD.  
Luiz Compagnoni — PRP.  
Nestor Perara — PRP.  
Tarsos Dutra — PSD (71)

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 71 Senhores Deputados. Está aberta a Sessão.

O SR. AEGUAR BASTOS:

(Servindo como 2º Secretário), procede à leitura da ata da sessão antecedente, a qual é, sem observações, assinada.

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à leitura do expediente.

O SR. JOSE GUIMARAES:

(4º Secretário, servindo de 1º), procede à leitura do seguinte

Expediente

Telegrama:  
Deputado Carlos Luz DD. Presidente da Câmara Federal.  
Tenho a honra de comunicar que nesta data assumi o cargo de governador do Estado de São Paulo em presença dos protestos de minha alta consideração. — Júlio Quadros Gov.

SAO LIDOS E VAO A IMPRIMIR OS SEGUINTES

Projeto n. 3.876-B, de 1953

Altera dispositivos da Lei do Imposto de Renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sobre os lucros em relação ao capital social e às reservas, e dá outras providências; tendo pareceres com emenda da Comissão de Constituição e Justiça e com substitutivos das Comissões de Economia, com voto veniente do Sr. Dias Lins e de Finanças, com declaração de votos dos Senhores Odilon Braga e César Prieto (Anexo ao Projeto n.º 74, de 1953). Fazer da Comissão de Constituição e Justiça contrário aos substitutivos das Comissões de Economia e de Finanças e sobre emendas de discussão única; favorável às de ns. 13, com subemendas ao art. 1.º e ao § 3.º do art. 7 e 14 e contrário às de ns. 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-15 e 16; da Comissão de Economia favorável, com subemendas, às de ns. 14 e 16, e contrário às demais, com votos dos Srs. Daniel Faraco e Luna Friere e da Comissão de Finanças, com substitutivo ao projeto emendado em plenário; e da Comissão de Finanças favorável às de ns. 10 e 16, em parte, substancadas no substitutivo anexo, contrário às de ns. 6-7 e 12, considerando prejudicadas as de ns. 1-2-3-4-5-8-9-11 e 13 e pelo destaque das de ns. 14 e 15, com voto do Sr. Odilon Braga.

(Do Poder Executivo)

PROJETO N.º 3.876-1953 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta: Art. 1.º Continuam em vigor as Leis que se referem ao Imposto de Renda, consolidadas pelo Decreto n.º 24.238, de 22 de dezembro de 1947, por força do art. 27 da Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947, e dispositivos introduzidos pelas Leis ns. 986, de 20 de dezembro de 1949; 1.473, de 24 de novembro de 1951; 1.474, de 28 de novembro de 1951; 1.622, de 20 de junho de 1952, e 1.772, de 18 de dezembro de 1952, com as alterações que se seguem:

- A) Art. 33 .....  
§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas cujo capital exceder a Cr\$ 50.000,00 ou cuja receita bruta anual for superior a Cr\$ 500.000,00, nem às filiais, sucursais ou agências no país das firmas e sociedades com sede no estrangeiro, as quais serão sempre tributadas pelo lucro real.
- B) Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação de coeficiente de 12% sobre a receita bruta.  
§ 1.º Constitui receita bruta a soma das operações realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados.  
§ 2.º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio.
- C) Art. 41 .....  
Parágrafo único. A declaração com imposto calculado na forma do art. 40, deverá ser acompanhada, obrigatoriamente, de um demonstrativo das despesas com aluguéis, ordenados, salários, gratificações, impostos federais, estaduais e municipais e outras relacionadas com a manutenção ou desenvolvimento do negócio durante o ano base.
- D) Art. 44. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil, cujo objeto pagarão sobre os lucros apurados de

conformidade com este regulamento, os impostos normal e adicional, de acordo com as seguintes tabelas:

**Imposto normal**

Lucro até Cr\$ 100.000,00 — 10% .  
Lucro de Cr\$ 100.000,00 a Cr\$ 500.000,00 — 12% .  
Lucro acima de Cr\$ 500.000,00 — 15% .

**Imposto adicional**

Lucro até 12% do capital mais reservas — Isento.  
Lucro de 12% a 20% do capital mais reservas — 20% .  
Lucro de 20% a 25% do capital mais reservas — 30% .  
Lucro de 25% a 30% do capital mais reservas — 40% .  
Lucro de 30% a 35% do capital mais reservas — 50% .  
Lucro de 35% a 40% do capital mais reservas — 60% .  
Lucro de 40% a 45% do capital mais reservas — 70% .  
Lucro de 45% a 50% do capital mais reservas — 80% .  
Acima de 50% do capital mais reservas — 90% .

- § 1.º No cálculo dos impostos normal e adicional as taxas recaem sobre a porção de lucro compreendida entre os limites assinalados em cada classe.
- § 2.º Os impostos normal e adicional serão calculados separadamente.
- § 3.º Considera-se lucro tributável, para o efeito do imposto adicional a que se refere este artigo a parte do lucro do ano base que exceder a 12% do capital social efetivamente realizado, mais as reservas e lucros em suspenso, quaisquer que sejam as designações que tiverem desde que tributáveis pelo Imposto de Renda, em poder da pessoa jurídica.
- § 4.º Não entrarão no computo do capital e reservas, para a apuração do lucro sujeito à taxa adicional:
  - a) Os investimentos que a firma individual ou sociedade tenha realizado em outras firmas individuais ou sociedades, e produzido rendimentos não taxáveis, normalmente, pelo Imposto de Renda, em poder da pessoa jurídica;
  - b) Os investimentos que, realizados em negócios ou operações alheias aos objetivos da firma individual ou sociedade, tenha produzido rendimentos não sujeitos ao Imposto de Renda, em poder da pessoa jurídica.
- § 5.º Os prejuízos de anos anteriores, mantidos no ativo do balanço, serão obrigatoriamente, deduzidos do capital e reservas, para o efeito do § 4.º deste artigo.
- § 6.º Serão considerados, em função do tempo de contabilização os aumentos que, efetivamente, forem verificados nas contas de capital e reservas, no decorrer do ano base.
- § 7.º As firmas e sociedades que não se acharem em condições de comprovar o seu capital, terão o fixado pelas Delegacias do Imposto de Renda, mediante a apresentação, pelo contribuinte, dos valores do ativo imobilizado, disponível e realizável e quaisquer outras exigibilidades, a curto e a longo prazo.
- § 8.º Estão isentas do imposto adicional previsto neste artigo as firmas individuais e sociedades cujos lucros do ano base sejam inferiores a duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00).
- § 9.º O imposto adicional não será cobrado na sua totalidade quando reduzir o lucro a menos de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00) hipó-

tese em que, entretanto, será arrecadado como tal o que exceder desse limite.

- § 10. O imposto adicional será demonstrado e calculado em documentos anexos à declaração do imposto de renda, anualmente, a partir do exercício de 1954.
- § 11. O imposto adicional será lançado e arrecadado juntamente com as cotas do imposto de renda normal.
- E) Art. 85 .....  
§ 1.º Tratando-se de imposto superior a essas quantias, é permitido o pagamento em seis cotas iguais, quer se trate de pessoas físicas, quer de jurídicas, seja decorrente de lançamento comum suplementar, ex officio e de declaração entregue fora do prazo.
- F) Art. 90. A arrecadação do imposto em cada exercício financeiro, começará logo após a entrega das respectivas declarações.
- G) Art. 3.º, § 5.º, da Lei número 1.474, de 26-11-51.  
Na hipótese de pagamento de pessoas físicas ou jurídicas em seis cotas do imposto de renda, a contribuição adicional de 15% (quinze por cento) a que se refere este artigo será cobrada em separado, como setima prestação.
- Art. 2.º Os titulares das firmas individuais, os sócios das sociedades de pessoas e os diretores das sociedades anônimas com sede no território nacional e os responsáveis pelas filiais, sucursais ou agências no Brasil, das firmas ou sociedades com sede no estrangeiro, que obtiverem, por si ou seus prepostos, em seu benefício ou das citadas entidades, vantagens ilícitas, em prejuízo da Fazenda Nacional, induzindo ou mantendo em erro os agentes desta, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, serão processados criminalmente, tão logo passe em julgado o processo fiscal contra a respectiva firma ou sociedade, onde tenham sido apuradas aquelas fraudes, mediante representação, obrigatória, ao Procurador da República, do Diretor ou dos Delegados Regionais do Imposto de Renda, para o efeito da pena prevista no art. 171 e § 3.º do Código Penal.
- Parágrafo único. As pessoas a que alude este artigo estarão sujeitas ao competente processo criminal quando, de modo fraudulento:
  - a) omitirem, na escrituração comercial ou fiscal das firmas ou sociedades de que forem responsáveis, qualquer importância de receita, objetivando diminuir o lucro;
  - b) majorarem as despesas das firmas ou sociedades de que forem responsáveis, visando à diminuição do lucro;
  - c) deixarem de escriturar operações de compra e venda ou qualquer outra transação que tenha sido realizada, pelas firmas ou sociedades, com a finalidade de diminuir o lucro;
- Art. 3.º O atuariário, perito-contador, contador, bacharel em ciências contábeis e o guarda-livros, além da responsabilidade criminal que lhe couber, como responsáveis pelas irregularidades de que trata o art. 2.º desta Lei, ficarão impedidos de exercer a profissão durante dois anos.
- Art. 4.º O crime de sonegar o imposto de renda é inafiançável.
- Art. 5.º É extensivo aos demais tipos de sociedades, o disposto no artigo 2.º e parágrafos da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951.
- Parágrafo único. O prazo de recolhimento, para as sociedades de que trata este artigo, finda a 30 de abril de cada ano, em relação aos balanços encerrados até 31 de dezembro do ano anterior.
- Art. 6.º Ficam os Delegados Regionais do Imposto de Renda autorizados, em casos excepcionais de comprovada incapacidade financeira, a conceder parceladamente dos débitos vencidos desse tributo, de acordo com as instruções que forem expedidas pelo

Diretor da Divisão do Imposto de Renda.

Parágrafo único. O não pagamento de qualquer das prestações, no prazo marcado, acarretará o vencimento das demais e a imediata inscrição da dívida para cobrança judicial.

Art. 7.º O imposto adicional de que trata esta Lei, sofrerá excepcionalmente, no exercício de 1954, um desconto de 50 % (cinquenta por cento).

Art. 8.º As repartições arrecadoras, depois de feita a dedução prevista no art. 15, inciso VI, § 4.º, da Constituição, recolherão diretamente em conta vinculada, ao Banco do Brasil o produto da receita do imposto adicional de que trata a presente Lei devendo ser aplicado, nos termos e condições que serão regulados em lei especial, para os seguintes fins:

- a) financiamentos de caráter social;
- b) financiamento de investimentos públicos reprodutivos;
- c) financiamento da produção agrícola e industrial considerada essencial.

Art. 9.º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar novo regulamento em substituição ao aprovado pelo Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, que consolidará as alterações inseridas em leis posteriores.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1954, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 490-53

Rio de Janeiro, D. F.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

O momento difícil da vida econômica nacional que tantos sacrifícios vem exigindo da comunidade, está a requerer energéticas medidas por parte do Poder Público, tendentes a atenuar os efeitos maléficis do atual surto inflacionário.

Todavia, a alta geral dos preços não resulta, apenas, da inflação monetária, mas, especialmente, de manobras especulativas, visando lucros fabulosos e rápidos, que trazem conseqüências desastrosas, agravando as condições de existência da população.

A série de medidas já adotadas, gradualmente em outros setores da administração, destinadas ao controle dos preços e melhoria da distribuição dos gêneros de primeira necessidade como armas de combate aos lucros usurários, por não terem resultado satisfatórios, no sentido de estancar o aumento desenfreado e abusivo do custo da vida, estão a exigir providências complementares, de forma a atingir diretamente o lucro excessivo através de uma sobrecarga fiscal que desestimule a especulação, sob a forma de aumento de preços, contendo-se em níveis.

Coerente com tais objetivos, tenho a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências o incluso projeto de lei, propondo determinadas alterações na legislação do Imposto de Renda e instituindo a taxação adicional dos lucros apurados pelas firmas e sociedades em geral.

As alterações propostas nas letras A, B, C, E, F e G do art. 1.º do citado projeto, elevam o limite máximo de Cr\$ 200.000,00 para Cr\$ 500.000,00, bem como o coeficiente de 8 % para 12 %, na hipótese de aplicação pela receita bruta das pessoas jurídicas; aumentam de 4 para 6 o número de cotas mensais do pagamento dos impostos devidos pelas pessoas físicas e jurídicas, inclusive do adicional ora criado; estabelecem maiores facilidades para o lançamento de tributo, e prevêm normas repressivas às evasões fraudulentas dos lucros.

Além do mais, é atribuída aos delegados regionais do Imposto de Renda a faculdade de conceder, em ca-

sos excepcionais de comprovada incapacidade financeira do contribuinte, o parcelamento dos débitos vencidos, conciliando-se, assim, o interesse particular com o do Erário.

As providências consubstanciadas no projeto de tributação fiscal dos lucros na letra D do art. 1.º estão firmadas em bases justas e assentadas na conceituação do lucro como rendimento do capital, ou seja, do lucro em função do capital investido no negócio (capital e reservas), e além de limitarem a ganância dos especuladores, permitirão a aplicação desses rendimentos exorbitantes em benefício da coletividade.

A especulação deve ser combatida não apenas como efeito, mas também como causa da inflação, a fim de que as sucessivas e tantas vezes justas exigências de melhores salários, motivo de constantes conflitos sociais, não continuem a se constituir em pretexto para novas agravações do custo da vida.

Em conseqüência da normalização dos preços, face à maior produtividade, aumentará o volume de lucro em função do desenvolvimento dos negócios e não, como ocorre hoje em razão da especulação em certos setores, na base de preços proibitivos. Além do mais, a contenção dos preços internos ao nível dos preços internacionais contribuirá para o incremento de nosso intercâmbio com outros países.

Adotando novas bases para a apuração e taxação do lucro das empresas, não quer o Governo incidir no erro do passado, em que o imposto sobre lucros extraordinários não chegou o efeito esperado no tocante a estabilização dos preços e à renovação da ganância e da exploração. Essa circunstância decorreu, antes de impropriedade, para o fim colimado, dos sistemas adotados para a fixação do lucro considerado extraordinário, do que, em verdade, da idéia básica da limitação e da absorção de semelhante lucro pelo Estado.

A prática já demonstrou a inconveniência de formas variadas para a limitação do lucro, deixadas à escolha do contribuinte, e a nulidade das entidades adotadas, inclusive do critério empírico de comparação com o lucro que se convencionou normal, de um período anterior a uma guerra inaceitável agora.

Para garantir a eficiência do sistema preconizado e impedir a burla, sugere o projeto a extensão às sociedades de qualquer espécie da disposição do art. 2.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, que não permite as sociedades anônimas o acúmulo de reservas em quantia superior ao capital social, taxando, no caso de inobservância, com o imposto de 30 %, quaisquer excessos. Com relação às firmas individuais o perigoso problema que essa extensão visa obviar, da não distribuição dos lucros para sua incorporação às reservas, inexistirá, isso porque, segundo a jurisprudência, os lucros dessas firmas são considerados sempre distribuídos e taxáveis em poder dos respectivos titulares.

Consagra, ainda, o projeto a isenção do imposto para as empresas que realizam até duzentos mil negócios, ficando, portanto, as firmas ou sociedades realmente pequenas, excluídas de seus efeitos.

A responsabilidade criminal, aí instituída para os casos de fraude, apresenta-se essencial à execução do gravame, pois, se não dispuser o fisco de meios energéticos para punir o negociador, a evasão fraudulenta do imposto adicional acarretará, também, a do imposto de renda, pois que neste o baseado, transformando-se a medida de fins corretivos e punitivos em mal maior do que o que se propunha evitar.

Cumpra, finalmente, a aplicação do tributo não acarretará

ônus para o Tesouro, uma vez que será aproveitada a máquina administrativa do imposto de Renda, a cujos peritos será dada a incumbência da fiscalização dos lucros das empresas.

Com essas providências, ter-se-á adequada e oportunamente, avançado na solução de um dos graves problemas que nos afligem por meio do combate aos lucros exorbitantes, no sentido da diminuição dos preços das utilidades, como imperativo do interesse nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os protestos da minha alta consideração. Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1953. — GETULIO VARGAS.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

N.º 2.231:

Em 11 de novembro de 1953.

Altera dispositivos da lei do Imposto de Renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sobre os lucros em relação ao capital social e as reservas, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

1. O aumento de preço das utilidades, ora observado no país, não pode ser imputado somente à inflação, segundo atestam dados estatísticos extraídos do confronto dos custos, despesas e valor de vendas e trocas. Há um fator grandemente responsável por essa alta crescente — a especulação dos lucros exagerados, posta em prática por entidades e grupos de maior capacidade financeira e que detêm o controle de uma série de produtos, principalmente os manufaturados.

O novo sistema de política cambial já deu prova exuberante de que a alta dos preços tem nesse abuso sua força de propulsão: basta ver a média dos ágios, que é da ordem de Cr\$ 17,00 por dólar — e isso em virtude da procura de divisas das duas últimas e mais altas categorias — para que se verifique a falta de motivo capaz de justificar o exagerado custo de produtos essenciais, notadamente dos gêneros alimentícios oriundos do país.

Essa especulação está determinando, sem causa real que a justifique uma tendência para aumento dos preços de certas utilidades, cujos custos de produção ou não são afetados ou o são em proporção mínima.

2. Por vários meios e modos tem o Governo Federal exercido pressão e combate ao exatíssimo dos preços e a Comissão Federal de Abastecimento e Preços, instrumento com que o Poder Legislativo armou o Executivo para a devida repressão, vem adotando artificiosa escala de processos visando a coibir a especulação que, não obstante, prossegue criminosamente em suas atividades de verdadeira especulação do povo.

Urge, por isso, que novas medidas sejam postas em execução e uma taxa, de indiscutível alcance, quer pelo seu caráter coercitivo, quer pela esterilização que impõe a apreciável volume de lucros excessivos — é a da sobrecarga fiscal sobre tais lucros.

O tributo adicional, de cômputo elevado, ao contrário do tabelamento, tem o poder de frear a ganância, conduzindo seus agentes a uma disciplina mais atenuada de lucros. Por outras palavras: a certeza de uma esterilização fiscal, em benefício do Tesouro, de parte substancial dos grandes lucros, desestimula a especulação que em regra, recaí sobre as classes menos favorecidas e de restrito ou diminuto poder de compra.

3. No momento em que o Governo Federal, sob a sábia orientação de Vossa Excelência, inicia nova política econômico-financeira, não se compreende que perdure a exploração

dos altos preços, cuja solidariedade no surto inflacionário, ainda mesmo quando oriunda de fatores psicológicos, não pode exceder de limites toleráveis ou admissíveis.

O povo está cansado dos impactos contínuos que recebe por meio da elevação do custo da vida. E nem mesmo o aumento dos salários o satisfaz porque já percebeu que a cada acréscimo dos proventos corresponde uma alta maior no preço das utilidades.

Impedir, portanto, de modo inflexível, que essa situação continue é obra que não comporta quaisquer delongas. E nesse sentido são as recomendações de Vossa Excelência, em atenção às quais estou realizando contínuos estudos sobre as providências em condições de atuar fortemente contra a extensão dos altos preços.

Uma dessas providências se consubstancia no anexo projeto de lei, que altera dispositivos da legislação do imposto sobre a renda e institui a tributação adicional das pessoas jurídicas, tendo em vista os lucros, face ao capital social e às reservas.

Sem entrar na moderna conceituação do lucro, que na quase generalidade dos países, mesmo os subdesenvolvidos, não atinge o campo da usura, repirmida que esta é por todas as legislações, devo acentuar que o problema da remuneração do capital reclama, no Brasil, preceitos normativos rígidos, que assegurem a percepção de rendas fixadas sob critério justo, insusceptível de gerar a luta de classes, aumentando os desequilíbrios e desníveis sociais.

4. A minuta de mensagem que acompanha a presente Exposição contém elementos e explicações memorizadas sobre o projeto anexo e seus objetivos, motivo por que me escuso, data venia, de maior explanação, tanto mais quanto a taxação proposta vem ao encontro do problema de Vossa Excelência, já amplamente conhecido no País.

5. Nessas condições e certo de que o projeto anexo se enquadrará no sistema de medidas legais ora em elaboração neste Ministério para segurança das novas diretrizes governamentais de política econômica-financeira, dignar-se-á V. Excia. de resolver sobre a conveniência ou não de remessa do dito projeto ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Oswaldo Aranha.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUICAO E JUSTICA

1. O projeto n.º 2.276, de 1953 encaminhado ao Congresso pela Mensagem n.º 493, do Poder Executivo, altera dispositivos da Lei do Imposto de Renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sobre os lucros em relação ao capital social e as reservas, além de outras providências correlatas.

2. Ao sugerir a medida ao Sr. Presidente da República, acentua o Ministro Oswaldo Aranha que exercerá a Pasta da Fazenda, o seguinte:

“O aumento do preço das utilidades, ora observado no país não pode ser imputado somente à inflação, segundo atestam dados estatísticos e dados do confronto dos custos, despesas e valor de vendas e trocas. Há um fator grandemente responsável por essa alta crescente — a especulação dos lucros exagerados, posta em prática por entidades e grupos de maior capacidade financeira e que detêm o controle de uma série de produtos, principalmente os manufaturados.”

“Por vários meios e modos tem o Governo Federal exercido pressão e combate ao exatíssimo dos preços e a Comissão Federal de Abastecimento e Preços, instrumento



com que o Poder Legislativo arrou o Executivo para a devida repressão, vem adotando artificialmente a escala de processos visando a colir a especulação que, não obstante, prossegue criminosamente em suas atividades de verdadeira espoliação do povo.

Urge, por isso, que novas medidas sejam postas em execução, e uma delas, de indiscutível alcance, quer pelo seu caráter coercitivo, quer pela esterilização que impõe à apreciável volume de lucros excessivos — é a sobre-carga fiscal sobre tais lucros.

O tributo adicional, de computo elevado, ao contrário do tabefamento, tem o poder de frear a ganância, conduzindo seus agentes a uma disciplina mais atenta de lucros. Por outras palavras: a certeza de uma esterilização fiscal, em benefício do Tesouro, de partes substanciais dos grandes lucros, desestimula a especulação que, em regra, recai sobre as classes menos favorecidas e de restrito ou diminuto poder de compra.

Em sua Mensagem ao Congresso ponderou, por sua vez, o Sr. Presidente Getúlio Vargas:

"A especulação deve ser combatida não apenas como efeito, mas também como causa da inflação, a fim de que as sucessivas e tantas vezes justas exigências de melhores salários, motivos de constantes conflitos sociais, não continuem a se constituir em pretexto para novas agravações do custo da vida.

Adotando novas bases para a apuração e taxação do lucro das empresas não quer o Governo incidir no erro do passado, em que o imposto sobre lucros extraordinários não logrou o efeito esperado no tocante à estabilização dos preços e a repressão da ganância e a exploração. Essa circunstância ocorreu antes da implementação, para o fim colimado, dos sistemas adotados para a fixação do lucro considerado extraordinário, do que, em verdade, da íntima base da limitação e da absorção de semelhante lucro pelo Estado.

3. Como se vê desse ligeiro resumo das razões que justificam o projeto, trata-se de uma tributação especial sobre os chamados lucros excessivos, auferidos por pessoas jurídicas, considerando-se em regra admissível o tributo nas épocas anormais, como a de inflação, pois nos períodos de normalidade econômico-financeira seriam negativo os seus resultados sendo desestimulo que o ónus imponha as atividades industriais ou, em geral, à expansão dos investimentos reprodutivos.

Idêntica providência, embora em outros moldes, foi adotada no Brasil, por ocasião do último conflito mundial, com a instituição do imposto sobre lucros extraordinários, feita pelo Decreto-lei n.º 8.224, de 24 de janeiro de 1944.

4. Visa, portanto, o projeto, em sua decisiva razão, a impedir que a renda nacional, a força de uma proporcional absorção dos lucros, concentre nas mãos de grupos econômicos que dominam os nossos mercados, causando prejudicial aumento do desnível já existente na renda per capita entre as diferentes classes sociais, especialmente me relação aos operários, cujo padrão de vida, ainda muito baixo, sofre mais acerbamente os efeitos do encarecimento geral das utilidades.

A esterilização de parte de tais lucros excessivos, através de um imposto adicional de renda, tem, por isso, o alto escopo de contribuir para a formação e justa distribuição da renda, o que se opera por meio do orçamento e na execução dos programas de despesas e investimentos úteis àle previstos.

Cabe ainda a acentuar que a tributação pretendida constitui um fator ou instrumento de caráter nitidamente anti-inflacionário.

5. Visto ao prisma do intervencionismo estatal, o projeto se abriga, sem possibilidade de dúvida, no preceito normativo amplo e de política econômica, inserto no artigo 148 da Constituição, nestes termos:

"A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso econômico inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas, individuais ou sociais, seja qual for a sua natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros".

Exatamente com apoio nesse dispositivo e para a sua precisa regulação, como se vê da expressa referência do art.º 1.º do projeto n.º 122, de 1948, foi que o eminente e saudoso Senhor Agamenon Magalhães elaborou essa conhecida proposição, infelizmente ainda dependendo de tramitação legislativa.

A punição aos lucros excessivos está prevista também nesse projeto (artigo 2.º, inciso VIII).

É certo que o artigo 148 da Constituição define o abuso do poder econômico em termos gerais, ainda não especificados ou regulados pela lei ordinária. Mas o fato, só por si, não impede a invocação do princípio ou da tese para justificar e legitimar quaisquer diplomas legais que estatuem a repressão a "toda e qualquer forma de abuso econômico" — "seja qual for a sua natureza", inclusive, portanto, o aumento arbitrário de lucros, como ocorre em relação ao projeto ora submetido ao exame desta Comissão.

Pontes de Miranda, comentando a matéria, observa o seguinte: "A lei, a que se refere o artigo 148, é penal, e pode ser parte da lei especial de que se cogita no artigo 146, ou de alguma lei geral, inclusive o Código Penal" (Coln. a Const., vol. IV, pág. 29).

Temístocles Cavalcanti, porém, entende que a ação derivada do citado artigo 148 é de caráter administrativo, econômico e repressivo. (Const. Federal, vol. III, pág. 311).

Parece que o texto constitucional não admite a restrição formulada pelo eminente Pontes de Miranda. O de que cogitou o legislador constituinte foi da repressão sob toda e qualquer forma possível, como, por exemplo, a referida por Carlos Maximiliano, relativamente ao trust que se pretendeu constituir entre nós para a fabricação de fósforos: aprovou o Congresso uma lei especial autorizando o Poder Executivo a isentar de impostos os produtos similares, barateando, assim, os preços dos concorrentes que o trust visava absorver e cuja sobrevivência impediu a ação monopolista (Constituição, vol. 3.º, pág. 183).

Como adverte o eminente Sr. Francisco Campos, "na interpretação da lei, torna-se indispensável conciliar as exigências da lógica com os objetos práticos, que o legislador tem sempre em vista ao organizar e combinar os seus sistemas de conceitos. A lei não é obra de pensamento puro, senão de pensamento político e de razão prática" (Dir. Const., pág. 148).

No caso do artigo 148 da Constituição não se fletiu uma regra estritamente penal, só com o emprego, pelo legislador, da expressão — "a lei reprimirá". A repressão, face mesmo ao conjunto de atos e ações indicados no texto, comporta, antes, medida de ordem prática, administrativas, civis ou penais. A objetividade prática na repressão em causa constitui até o fim preceptivo da norma constitucional, que não pretende apenas punir, mas, sobretudo, reprimir, evitando e colidindo abusos. A lei meramente penal seria, na hipótese, incompleta no atendimento dos fins que o legislador constituinte teve em vista, porque poderia punir sem reprimir ou anular, sob o aspecto econômico-financeiro, os atos

condenados. Ao lado da punição penal, o artigo 148 da Constituição autoriza, indiscutivelmente, outras providências coativas ou de correção e tanto assim é que no citado projeto Agamenon Magalhães se prescreve até a intervenção oficial nas empresas para trazê-las à normalidade, delas expurgando os abusos previstos no referido preceito constitucional.

6. — Procurando enquadrar o projeto nessa norma de política econômica da Constituição, meu intuito não é o de considerá-lo constitucional só por esse motivo, mas o de acentuar ao mesmo tempo, duas proposições irrecusáveis: 1.º — a de que o artigo 148 não depende, senão em tese, de lei especial que regule suas várias hipóteses, podendo, assim, amparar-se no seu texto, todo e qualquer diploma que venha a dispor, isoladamente, sobre a sua matéria; 2.º — a de que a relevância da tributação dos lucros excessivos, num país como o Brasil, em pleno desenvolvimento e sob a inadável e imperiosa necessidade de redistribuição da renda nacional, para assegurar o equilíbrio das relações e o próprio bem estar social, imprime ao projeto um cunho de alta magnitude, inclusive no que concerne à ação legislativa, dado que ao Congresso compete a orientação e a fiscalização da política financeira do Governo Federal.

7. — Examinado à luz da competência legislativa, propriamente considerada, o projeto tem assento no artigo 5.º, inciso XV, letra b, combinado com o artigo 15, inciso IV, da Constituição, alusivos, respectivamente, à legislação sobre direito financeiro e imposto de renda, incluídos entre os poderes legisferantes da União.

8. — Em todos os seus artigos, que são em número de dez, o projeto se limita a dispor sobre as alterações na atual legislação do imposto de renda, indispensáveis à taxação, que prescreve, aos lucros excessivos e à repressão e punição das fraudes que forem cometidas.

A base dessa tributação em nada colide com qualquer dispositivo constitucional ou legal: "considera-se lucro tributável, para efeito do imposto adicional, a parte do lucro do ano base que exceder a 12% do capital social efetivamente realizado, mais as reservas e lucros em suspenso, quaisquer que sejam as designações que tiverem, desde que tributáveis pelo Imposto de Renda em ordem da pessoa jurídica" (art. 1.º, § 3.º).

9. — O projeto alude ao capital próprio, excluindo, assim, os de terceiros, ou sejam — os resultantes de financiamentos, compreendidos os empréstimos dos sócios e acionistas.

Percebe-se que o projeto deu a esses capitais um tratamento que decorre da realidade, isto é — do fato de terem uma remuneração própria traduzida no juro que, aliás, não podendo exceder a 12% pela lei de usura (Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933, art. 1.º), isentaria tais capitais da tributação adicional prevista, que incide em taxas acima dessa base.

Por outro lado, resultando o líquido tributável da dedução de todas as despesas e encargos, inclusive juros, não haveria mesmo razão para o cômputo da parcela do capital de terceiros.

Exclui também o projeto os capitais próprios do contribuinte, investidos em outras empresas, e isto porque, em face da legislação vigente, como se sabe, não se computam no lucro tributável as parcelas que já sofreram a incidência do imposto. Evita, pois, o projeto que tais capitais sejam considerados duas vezes: uma, no movimento próprio do contribuinte, outra, na empresa de que é sócio ou acionista.

10. — A legislação atual sobre o imposto de renda proíbe a tributação calculada na apuração do lucro à base da receita bruta das pessoas jurídicas com capital superior a Cr\$ 50.000,00 ou movimento bruto superior a Cr\$ 200.000,00.

O projeto respeitou essa regra, elevando o último dos referidos limites para Cr\$ 500.000,00 (art. 1.º, letra a e § 1.º), elevação que implica em relevar a isenção atual, pois o lucro resultante será inferior a Cr\$ 200.000,00 e, assim, refugirá à incidência do novo adicional.

11. — Estabelece o projeto a capitação penal do artigo 171, § 3.º do Código Penal "aos que obtiverem, por si ou seus prepostos, em seu benefício ou das citadas entidades, vantagens ilícitas, em prejuízo da Fazenda Nacional, induzindo ou mantendo em erro os agentes desta, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento" (art. 2.º).

Segundo consta, órgãos de classe desta Capital, ao ser encaminhado o projeto pelo Governo ao Congresso, impugnaram pela imprensa essa capitação penal sob a alegação de que ímples glosas da repartição do Imposto de Renda, às vezes decorrentes de discutível interpretação dos lançamentos contábeis, poderia levar o contribuinte a processo criminal.

Improcedente é, porém, a alegação, isto como o projeto só prevê a instauração do procedimento criminal de atos de esgotados os meios administrativos de defesa, isto é — "lão logo fosse em julgado o processo fiscal contra a respectiva firma ou sociedade" (cit. art. 2.º).

Haverá, assim, ampla oportunidade para elucidação das razões de divergência entre o que foi declarado pelo contribuinte e as "glosas" da repartição fiscal. Além do mais, o crime só ocorrerá quando se apurar "artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento" e não em face de simples enganos, oriundos de interpretação contábil.

O artigo 171 do Código Penal, pertinente ao estelionato e outras fraudes, diz o seguinte:

"Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos cruzeiros a dez mil cruzeiros".

Para melhor qualificação do crime, o projeto remissivo ao § 3.º do do artigo, que é o seguinte:

"A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência."

Também sob esse aspecto parece que o projeto se apresenta em forma legal aceitável, dado que a natureza qualificada da ação ilícita — "artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento" — identifica em termos habels a sonegação que se pretende colir e punir.

12. O projeto observa técnica dispositiva semelhante a de outras leis que alteram a legislação sobre o imposto de renda: as modificações e os novos preceitos são indicados por meio de letras maiúsculas seguidas dos artigos aos quais se incorporam.

Essa técnica, que não é das melhores, estaria certamente a exigir correção se não fosse o precedente referido. Desde, porém, que o projeto vai completar textos de uma legislação assim estabelecida, não parece conveniente alterar aludida técnica. Cumpre, entretanto, incluir no artigo 1.º, onde são relacionadas as leis anteriores, para o efeito da declaração, que aí se faz, de sua continuação em vigor, outras que, posteriormente ao projeto, foram baixadas, de n.ºs. 2.136, de 14 de dezembro de 1953 e 2.354, de 29 de novembro de 1954.

Desse modo, o artigo 1.º ficará assim redigido:

Art. 1.º. Continuam em vigor as leis que se referem ao Imposto

de Renda, Consolidadas pelo Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, por força do artigo 27 da Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947, e dispositivos introduzidos pelas leis ns. 986, de 20 de dezembro de 1949, 1.473, de 24 de novembro de 1951, 1.474, de 26 de novembro de 1951, 1.628, de 20 de junho de 1952, 1.772, de 18 de dezembro de 1952, 2.136, de 14 de dezembro de 1953 e 2.354, de 29 de novembro de 1954, com as alterações que se seguem;

13. Em tais condições, o projeto merece aprovação, sob o aspecto jurídico constitucional, cabendo à douta Comissão de Finanças examinar-lhe a parte técnica ou fiscal, relativa aos quantitativos, dos adicionais progressivos que estabelece em seu artigo 1.º, letra D.

Sala Afrânio de Melo Franco, 3 de junho de 1955. — Nogueira da Gama — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B" realizada em 16-6-55, sob a presidência do Sr. Deputado Milton Campos, opinou no sentido da aprovação do Projeto n.º 3.876-53, na forma do parecer do Relator, presentes os Senhores Deputados Milton Campos — Presidente, Nogueira da Gama — Relator, Unirio Machado, Newton Belo Rondon Pacheco, Lincoln Feliciano, Tarso Dutra, Djalma Marinho, Raul Pilla e Croacy de Oliveira.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 16 de junho de 1955. — Milton Campos. — Presidente. — Nogueira da Gama — Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

AO Artigo 1.º:

Dê-se ao art. a seguinte redação:

Art. 1.º. Continuam em vigor as leis que se referem ao Imposto de Renda, consolidadas pelo Decreto número 24.239, de 22 de dezembro de 1947, por força do artigo 27 da lei n.º 154, de 25 de dezembro de 1947 e dispositivos introduzidos pelas leis ns. 986, de 20 de dezembro de 1949, 1.473, de 24 de novembro de 1951, 1.474, de 26 de novembro de 1951, 1.628, de 20 de junho de 1952, 1.772, de 18 de dezembro de 1952, 2.136, de 14 de dezembro de 1952 e 2.354, de 29 de novembro de 1954, com as alterações que se seguem:

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

Vem a esta Comissão, em regime de urgência, o proj. 3.876-53, que altera dispositivos da lei do Imposto de Renda, para o fim de tributar os lucros das empresas considerados extraordinários à luz dos critérios técnicos que se mesmo insti. ui.

A necessidade de uma tributação especial temporária, visando à captura dos lucros excepcionais decorrentes do período inflacionário que atravessamos é aceita por todos, e já foi proclamada por mais de uma mensagem enviada ao Congresso pelo Executivo.

A medida é, entretanto, daquelas que reclamam um exame atento dos efeitos decorrentes de cada dispositivo, pois as repercussões sobre a economia do País são imediatas e profundas. A própria anormalidade da situação econômica gerada pela inflação torna as condições gerais de produção extremamente sensíveis e vulneráveis, e o que for feito com menor adequação técnica pode gerar consequências contrárias às visadas pelo legislador. Assim, em vez de um estímulo à maior produtividade e à racionalização das empresas, pode vir a ocorrer um desestímulo, e uma diminuição ou em encarescimento da pro-

dução, com efeitos agravantes da escassez e da elevação do custo de vida. Assim, igualmente, pode ocorrer que a expansão das unidades produtoras — fábricas, usinas, minas, etc. — se veja privada de sua principal fonte de financiamento, que tem sido, como é notório a reaplicação de lucros industriais, e daí decorre uma diminuição da propensão a investir, que é hoje um dos melhores corretivos a longo prazo da conjuntura inflacionária em que nos achamos.

Em matéria tão delicada, onde as mesmas providências e medidas podem, por uma simples alteração de dosagem, produzir efeitos contrários, não pode o Congresso agir precipitadamente, e mesmo obedecendo às normas da urgência, deve cercar-se de cautelas e procurar apoio nos melhores critérios científicos.

A lei que vier a ser votada deve conter a flexibilidade necessária para que o Poder Executivo possa suspender sua aplicação logo que se modificarem as condições no mercado vigente, e deve trazer elementos corretivos para os efeitos mais perigosos que dela podem decorrer.

O projeto n.º 3.876-53 atende mal a essas cautelas, e com grande sanatoria à Câmara o deixou sem andamento desde 1953, quando foi enviado com curta e insuficiente justificativa governamental. Movido exclusivamente pelo propósito de cercar os lucros e inspirando-se mais num sentimento punitivo do lucro do que num critério de defesa real da economia do País, o projeto não atende nem a proteção da melhoria de produtividade, nem ao suprimento de capital requerido pela ampliação dos empreendimentos, nem ao balanço entre os resultados e os riscos de investimentos num país, onde as condições criadas pela inflação prolongada já nos fazem pensar não nas medidas para atrair capitais de fora, mas nas medidas para evitar a fuga para o exterior dos capitais formados no próprio país e pertencentes a brasileiros.

O projeto parece ignorar de modo mais superficial, que a economia brasileira profundamente debilitada pela inflação está hoje cercada de outras economias nacionais muito mais pujantes.

Assim, proponho seja tomada como base a mensagem do Governo, objeto do projeto n.º 74, que revoga a mensagem anterior, de acordo com o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO

Altera dispositivo da Lei do Imposto de Renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sobre os lucros em relação ao capital social e às reservas e dá outras providências.

Do Poder Executivo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Será cobrado, a partir do exercício de 1956, imposto adicional de renda sobre os lucros das pessoas jurídicas em relação ao capital aplicado, juntamente com o de que trata o artigo 44 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, nos termos do artigo 27 da Lei n.º 154, de 25 de novembro do mesmo ano; e modificado pelas Leis ns. 986, de 20 de dezembro de 1949, n.º 1.473, de 24 de novembro de 1951, n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, número 1.772, de 18 de dezembro de 1952, n.º 2.136, de 14 de dezembro de 1953 e n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954.

Art. 2.º. O imposto a que se refere o artigo anterior é devido pelas pessoas jurídicas, como as define a vigente legislação do imposto de renda.

Art. 3.º. O imposto recairá sobre os lucros, reais ou presumidos verificados no ano social ou civil anterior ao exercício financeiro em que for

devido e que ultrapassem importância equivalente a 30% (trinta por cento) do capital efetivamente aplicado na exploração do negócio.

Parágrafo único. Para a fixação dos lucros reais ou presumidos sujeitos às disposições desta Lei, serão adotados os conceitos de receita bruta e de lucro estabelecidos no regulamento do imposto de renda em vigor.

Art. 4.º. Para os fins desta lei, o capital efetivamente aplicado compreende o capital realizado, lucros não distribuídos e reservas, excluídas as provisões, e mais as importâncias que os titulares das firmas individuais ou sócios solidários tenham mantido em poder das respectivas empresas, caso tem que os juros correspondentes não se incluíram na dedução prevista na letra b, do artigo 37 do vigente regulamento do imposto de renda.

Parágrafo único. Os elementos formadores do capital efetivamente aplicados serão computados na razão do tempo em que tiverem permanecido na empresa durante o ano base, apurando-se o saldo médio das importâncias mantidas pelos titulares ou sócios solidários em poder das respectivas firmas pela escala de números levantada para o cálculo dos juros.

Art. 5.º. Será permitido para os efeitos do cálculo de capital o efetivamente aplicado. Será permitida a reavaliação e atualização das verbas do ativo mediante incorporação ao capital e incorporações de reservas nas seguintes condições:

- a) o coeficiente de reavaliação será para os bens adquiridos antes de 1929 — 10
Idem, idem de 1930 a 1934 — 9
Idem idem, de 1935 a 1937 — 8
Idem idem de 1938 a 1939 — 7
Idem, idem, de 1940 a 1942 — 6
Idem idem de 1943 a 1944 — 5
Idem idem de 1945 a 1946 — 4
Idem idem de 1947 a 1948 — 3
Idem idem de 1949 a 1950 — 2

b) A taxa a ser paga pela reavaliação ou incorporação de reservas será de 10% pagáveis em 36 prestações mensais.

c) Para as empresas que não quiseram proceder à reavaliação do ativo, o coeficiente de correção será aplicado sobre a média que resultaria do capital efetivamente aplicado a partir de 1952 calculando-se como feita a reavaliação do ativo naquela data de acordo com o permitido pela Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951.

Art. 6.º. As firmas ou sociedades que considerarem desfavorável ou inaplicável ao seu caso a base prevista nos artigos 3.º, 4.º e 5.º será permitido optar pelo pagamento do imposto adicional, instituído por esta Lei, sobre os lucros que excederem do dobro da média daqueles compreendidos no triênio 1947-49 inclusive, ou que excederem as seguintes percentagens, calculadas sobre a receita bruta anual:

- a) 6% (seis por cento) sobre a receita bruta até Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros);
b) 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta acima de Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros), não excedentes de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros);
c) 4% (quatro por cento) sobre a receita bruta superior a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 7.º. Estarão isenta das disposições desta Lei as firmas ou sociedades cujos balanços do ano base acaussem lucros inferiores a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. O imposto instituído por esta Lei não será devido se o lucro, em consequência desse imposto, vier a ficar reduzido a menos de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros);

em tal hipótese, será cobrada apenas a parte do imposto que exceder o limite fixado neste artigo.

Art. 8.º. O imposto de que trata a presente Lei será cobrado pela forma seguinte:

- 20% (vinte por cento) sobre a parte do lucro que não exceder 50% (cinquenta por cento) do lucro básico, definido nos artigos 3.º e 6.º;
30% (trinta por cento) sobre a parte compreendida entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento);
40% (quarenta por cento) sobre a parte compreendida entre 100% (cem por cento) e 200% (duzentos por cento);
50% (cinquenta por cento) sobre o que exceder de 200% (duzentos por cento).

Art. 9.º. Para a execução do disposto nesta Lei em relação aos lucros realizados pelos representantes comerciais, sociedades de corretores, comissários e empresas jornalísticas, poderá ser feita distinção entre lucros que resultem meramente do capital ou do trabalho, sendo permitido aumentar até 40% (quarenta por cento) a percentagem fixada no art. 3.º, como ainda, se for necessário, reduzir até metade as taxas do imposto estabelecido pelo artigo 8.º.

Art. 10. São extensivas ao imposto de que trata esta Lei as disposições legais do imposto de renda que lhe são aplicáveis, inclusive as que se relacionam com o capítulo das penalidades.

Art. 11. Quando as firmas ou sociedades puderem demonstrar claramente que os respectivos lucros, superiores às margens estabelecidas nos artigos 3.º e 6.º, forem obtidos sem aumento de preços de seus produtos ou de seus serviços, decorrendo o acréscimo de lucros de maior eficiência na produção, ser-lhes-á concedido abatimento de 75% (setenta e cinco por cento) no imposto previsto nesta Lei.

Art. 12. Resolverá, como única instância, as questões decorrentes desta Lei, inclusive as dúvidas suscitadas na fase do lançamento e os casos previstos nos arts. 9.º e 11, a Junta de Ajuste de Lucros a que se refere o art. 5.º.

Parágrafo único. Farão parte da Junta de Ajuste do Lucros, independentemente de nova nomeação, os membros da atual Junta, devendo prevalecer entretanto, a constituição estabelecida no Decreto-lei n.º 6.754, de 31 de julho de 1944.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de quatro exercícios, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 30 de junho de 1955. — Draut Ernany, Revisor.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em reunião de 28 do corrente, opina pela rejeição do Projeto n.º 3.876-53 tendo em vista o parecer do Relator Deputado Dias Lins e pela aprovação do Substitutivo anexo, tendo em vista o veto do Revisor Deputado Draut Ernany. Votaram favoravelmente ao Substitutivo os Senhores Daniel Faraco, Presidente, Draut Ernany, Revisor, Hílac Pinto, Edgard Schneider, Luna Freire, Magalhães Melo, Piñeiro Rocha, Rubens Bernardo, Sérgio Magalhães e Uriel Alvim. Ficaram vencidos os Senhores Dias Lins, Relator Ernesto Saboya e Napoléon Fontenele.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 30 de junho de 1955. — Daniel Faraco, Presidente. — Dias Lins, Relator. — Draut Ernany, Revisor.

VOTO VENCIDO DO SR. DIAS LINS

Chegou a Comissão de Economia o Projeto n.º 3.876, no dia 23 do corrente.

te, me foi distribuído a 24, para que desse parecer, dentro de 48 horas. É evidente que, em prazo tão exiguo, não me julgo capacitado para emitir opinião, com o cuidado que a matéria requer.

Mais uma vez, manifesto estranheza pelo fato de que os projetos de maior relevância sejam votados em regime de urgência.

Assim, limitar-me-ei a apontar os fatos mais gritantes do projeto, que diz taxar lucros extraordinários, mas que, da realidade, refere-se, não a lucros ordinários, mas ordinárrimos, como adiante procurarei demonstrar.

1. O projeto não cogita sequer do volume de vendas.

Inúmeros casos existem, de firmas que giram com vinte vezes o capital, o que é até usual no comércio. Firmas com 1 milhão de cruzeiros de capital, que vendem 20 milhões, mesmo ganhando 3 1/2% sobre as vendas, teriam um lucro de 700 mil cruzeiros, cujo tributo montaria, pelo projeto, a 449 mil cruzeiros. (Quadro 1).

É bem de ver o risco que uma margem de 3 1/2% representa, na qual qualquer oscilação de mercado pode transformar em prejuízo. Nesta caso, seria preferível vender a quarta parte com o lucro de 14%.

O memoria, enviado pela Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul, anexo ao processado, demonstra como uma firma eficiente, vendendo mais barato, e castigada, em comparação com outra que vende mais caro, com volume menor de faturamento.

2. O projeto em apreço, tomando em consideração, unicamente, capital e reservas, despre, ou completamente a inteligência, a eficiência de administração, o espírito progressista e, sobretudo, o trabalho daqueles que, com pequeno capital e alta capacidade de produção, desejam vencer, concorrendo para o progresso do País.

As firmas de pequeno capital e grande atividade de seus componentes serão as mais prejudicadas. Firmas de 500 mil cruzeiros, de engenheiros, consultores, projetistas, advogados, corretores, pequenas oficinas, pequenas fábricas de bombons, etc., cujo maior rendimento vem da atividade de seus sócios, permanecerão sempre estagnadas, sem nenhuma possibilidade de desenvolvimento, pois, com o lucro, desde que exceda de 200.000 cruzeiros, será taxado como excessivo.

3. Convém ressaltar que o projeto não leva em consideração a desvalorização da moeda. Custo histórico, sim, mas desde que se leve em conta a história da moeda, como alguém já disse. Custo histórico, por conseguinte, aplicados os fatores de correção da desvalorização da moeda, para o que o Governo já dispõe, hoje, de órgãos técnicos.

Tomemos o caso geral, no Brasil. Por exemplo, de uma empresa, organizada há vinte anos, com investimentos em imóveis, fábricas, etc., num montante de 1 milhão de cruzeiros, novas pessoas adquiriram, há um ano, por 10 milhões de cruzeiros — valor real da época — ações ou outro qualquer título de propriedade. O lucro praticamente permitido seria de 12% sobre um milhão, ou 1,2% para os atuais proprietários, ou seja, sobre o valor real de aquisição.

Chamar 1,2% de lucro excessivo, neste País, é demais!

Ja o saudoso Roberto Simonsen teve ocasião de chamar a atenção das classes produtoras para que seus lucros estavam sendo realizados a base de cruzeiros, enquanto as máquinas se desvalorizavam em ouro; e hoje, podemos dizer, em dólares de 3.ª e 4.ª categorias.

Convém, aqui, recordar uma das conclusões a que chegou a Comissão Especial, designada pela Câmara para estudar as causas do racionamento de energia, no Rio e em São Paulo. Pelo Projeto n.º 5.065-55, permite-se um reajustamento no custo histórico, por força da desvalorização da moeda. Foram Presidente e Relator dessa Comissão, respectivamente, os Deputados Maurício Joppert e Macedo Soares e Silva, nomes que dispensam comentários. Seguindo a mesma orientação de não tomar em consideração a desvalorização da moeda, o projeto viria contribuir fortemente para o racionamento de todos os bens de consumo.

4. O projeto em exame, tal como está, líquida completamente a iniciativa privada, por isso que vai, praticamente, até ao confisco. Não se pode negar que um país possa progredir, sob o regime de economia puramente estatal, mas desde que sejam abolidas as liberdades inerentes ao homem, como na Rússia. Toda vez que se tenta suprimir a iniciativa privada, sem simultaneamente suprimir as liberda-

des individuais, o fracasso é total. A Inglaterra, que tendeu em parte, para o sistema estatal, chegou a conclusões tais que o bom-senso do povo inglês, logo aos primeiros resultados, voltou à livre iniciativa.

Vale, aqui, lembrar as palavras, irônicas mas apropriadas, de Churchill, ao ser nomeado para a Pasta da Guerra um certo Ministro, contrario à iniciativa privada, e que antes tivera, em outro Ministerio, o carvão sob seu controle, numa época em que chegara a Inglaterra a importar esse combustível "Graças a Deus, essa nomeação vem tranquilizar a nação. Quando Ministro do carvão esse senhor, ficamos sem carvão; no Ministerio da Guerra, não teremos mais guerra".

Em artigo do "Diário de Notícias", de 12-6-1955, o Sr. A. J. Renner, — a meu ver, um dos brasileiros que, com mais realismo, tem estudado os problemas vitais do nosso País — mostra como a iniciativa privada possibilitou a rápida re-uperação da Alemanha, e salvou a Inglaterra. (Vide publicação anexa).

5. Para mostrar a que ponto chega o projeto, será bastarte dizer que uma firma, com sete sócios e capital de cem mil cruzeiros, explorando o ramo de representações ou corretagem, cujo lucro depende totalmente do trabalho, inteligência e atividade dos sócios, e que ao fim do ano, auferisse um lucro de 900 mil cruzeiros, para os sete, ou seja, menos de 13 mil cruzeiros mensais para cada um, teria que pagar de imposto 901 mil e 100 cruzeiros, ou mais do que todo o lucro auferido! (Vide quadro 2).

Convém aqui ressaltar que a taxa-ção proposta chega a tais proporções que, para evitar casos como esses, foi necessário inserir ao art. 1.º os §§ 8 e 9, isentando do imposto adicional os lucros até 200 mil cruzeiros, mesmo assim sem levar em linha de conta o número de sócios que, no caso de dez, reduziria esse teto a 20 mil cruzeiros.

6. O projeto, tal como está, constitui, sem dúvida, um desestímulo à produção.

O Deputado Horácio Lafer, em brilhante parecer na Comissão de Finanças disse, certa vez: "Nenhum mal maior se pode fazer ao Brasil do que matar o estímulo dos homens que empreendem".

O projeto apresenta, realmente, aspectos curiosos. Assim, uma firma,

com capital de 1 milhão de cruzeiros, percebe um lucro líquido, depois de deduzido o imposto de renda, maior com um lucro de 300 mil cruzeiros, do que com dois milhões — 215 mil contra 186 mil ou mesmo 200.000, conforme §§ 8 e 9 do art. 1.º. (Vide quadro anexo n.º 3).

Assim, todos os industriais que, atualmente, trabalham em dois ou três turnos, terão que enfrentar o seguinte dilema: reduzir suas atividades a um turno, para obter lucro maior, causando o desemprego; ou fazer operar suas máquinas a baixo rendimento, ocasionando diminuição de salários, em todos os trabalhos realizados por tarefa.

As empresas eficientes que, mesmo vendendo seus produtos mais baratos, aufriram lucros maiores, terão que se tornar ineficientes, para lucrarem mais. Prêmio à ineficiência e desestímulo ao aperfeiçoamento da indústria. Conseqüentemente, muitos produtos, que poderão ser exportados, passarão à categoria dos afamados "gravosos".

7. Recelo, assim que, ao invés de conseguir os fins desejados, tais medidas venham chegar a resultados opostos aos nobres propósitos que inspiraram o famigerado projeto.

CONCLUSÃO

Uma lei que corrija abusos e explorações só aplausos deve merecer. Há, realmente, inúmeros casos que aberram das normas elementares da ética e da moral.

Castigar fortemente todos aqueles que atentem contra os legítimos interesses do povo, nada mais justo. Mas, o que não é justo é entrar o legítimo desenvolvimento do País, o

Por mais nobres que tenham sido que só trará malefícios ao povo, cujos interesses os cabe defender. Os sentimentos que inspiraram o autor do projeto, chego à conclusão, salvo melhor juízo, de que, fatalmente, ele estimulará a produção cara, com pouco ganho quando devia incentivar a produção eficiente e de lucros razoáveis.

PARER

Submeto este relatório aos companheiros da Comissão, concluído pela rejeição do projeto.

Sala Carlos Peixoto, 28 de julho de 1955. — Dias Lins, Relator.

— QUADRO 1 —

CAPITAL	VOLUME DE VENDAS	LUCRO	IMPOSTO NORMAL	IMPOSTO ADICIONAL	TOTAL	LÍQUIDO		
1.000	20.000	700	88	361	449	251		
Imposto Normal .....		100	10%	10	Imposto Adicional .....	120	0	isento
Imposto Normal .....		400	12%	48	Imposto Adicional .....	80	16	20%
Imposto Normal .....		200	15%	30	Imposto Adicional .....	60	15	30%
				88	Imposto Adicional .....	50	20	40%
					Imposto Adicional .....	50	25	50%
					Imposto Adicional .....	50	30	60%
					Imposto Adicional .....	50	35	70%
					Imposto Adicional .....	50	40	80%
					Imposto Adicional .....	200	180	
							261	

Observações: As cifras referem-se a Cr\$ 1.000,00.

— QUADRO 2 —

CAPITAL	LUCRO	IMPOSTO NORMAL	IMPOSTO ADICIONAL	TOTAL	LIQUIDO		
100	900	118	783.10	901.10	-1.10		
Imposto Normal .....	100	10%	10.	Imposto Adicional .....	12	0	Isento
Imposto Normal .....	400	12%	48.	Imposto Adicional .....	8	1.8	20%
Imposto Normal .....	400	15%	60.	Imposto Adicional .....	5	1.5	30%
			À 9.	Imposto Adicional .....	5	2.00	40%
				Imposto Adicional .....	5	2.5	50%
				Imposto Adicional .....	5	3.0	60%
				Imposto Adicional .....	5	3.5	70%
				Imposto Adicional .....	5	4.0	80%
				Imposto Adicional .....	850	785.0	90%
						783.1	

QUADRO N.º 3

CAPITAL E RESERVAS	LUCRO	IMPOSTO NORMAL	IMPOSTO ADICIONAL	TOTAL	LIQUIDO		
1.000	300	34	51	85	215		
Imposto Normal .....	100	10%	10.	Imposto Adicional .....	120	0	Isento
	200	12%	24.	Imposto Adicional .....	80	18	20%
			34.	Imposto Adicional .....	50	15	30%
				Imposto Adicional .....	50	20	40%
					300	51	
1.000	3.000	283	1.531	1.814	188		
Imposto Normal .....	100	10%	10	Imposto Adicional .....	120	0	Isento
	400	12%	48	Imposto Adicional .....	80	18	20%
	1.500	15%	225	Imposto Adicional .....	50	15	30%
				Imposto Adicional .....	50	20	40%
				Imposto Adicional .....	50	25	50%
				Imposto Adicional .....	50	30	60%
				Imposto Adicional .....	50	35	70%
				Imposto Adicional .....	50	40	80%
				Imposto Adicional .....	1.500	1.350	90%
					2.000	1.5.1	

Observação: As cifras referem-se a Cr\$ 1.000,00.

**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara:

Achando-se em estudo nesta Comissão o projeto n.º 3.876, de 1953, o projeto n.º 74 de 1954, ambos de iniciativa do Poder Executivo e concernentes ao imposto adicional de renda sobre lucros extraordinários, vimos requerer a V. Ex.ª fundados no parágrafo 5.º do art. 112, do Regimento, que sejam anexados para os ulteriores fins de sua tramitação regimental. Este requerimento é feito pela Comissão de Finanças. — Sala das Sessões, 23 de junho de 1955. — Nelson Omega, Presidente. — Odilon Braga, — Monteiro de Barros. — José Fracelli. — Nelson Monteiro. — Valder Franco. — Divonistr Cortes. — José Afonso.

**PROJETO N.º 74 — DE 1955**

Institui imposto adicional de renda sobre os lucros das pessoas jurídicas em relação ao capital aplicado.

(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Será cobrado a partir do exercício de 1956, imposto adicional de renda sobre os lucros das pessoas jurídicas em relação ao capital aplicado, juntamente com o de que trata

o artigo 44 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, nos termos do artigo 27 da Lei n.º 154, de 25 de novembro do mesmo ano, e modificado pelas Leis n.º 986, de 20 de dezembro de 1948, n.º 1.473, de 24 de novembro de 1951, n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, n.º 1.772, de 18 de dezembro de 1952, n.º 2.136, de 14 de dezembro de 1953, e n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954.

Art. 2.º O imposto a que se refere o artigo anterior e devido pelas pessoas jurídicas, como as define a vigente legislação do imposto de renda

Art. 3.º O imposto recairá sobre os lucros, reais ou presumidos, verificados no ano social ou civil anterior ao exercício financeiro em que for devido e que ultrapassem importância equivalente a 20% (vinte por cento) do capital efetivamente aplicado na exploração do negócio.

Parágrafo único. Para a fixação dos lucros reais ou presumidos sujeitos às disposições desta Lei, serão adotados os conceitos de receita bruta e de lucro estabelecidos no regulamento do imposto de renda em vigor.

Art. 4.º Para os fins desta lei o capital efetivamente aplicado compreende o capital realizado lucros não distribuídos e reservas, excluídas as provisões, e mais as importâncias que

os titulares das firmas individuais ou os sócios solidários tenham mantido em poder das respectivas empresas, caso em que os juros correspondentes não se incluirão na dedução prevista na letra b do artigo 37 do vigente regulamento do imposto de renda.

Parágrafo único. Os elementos tomadores do capital efetivamente aplicado serão computados na razão do tempo em que tiverem permanecido na empresa durante o ano base, apurando-se o saldo médio das importâncias mantidas pelos titulares ou sócios solidários em poder das respectivas firmas pela escala de números levantada para o cálculo dos juros.

Art. 5.º Será permitido, para os efeitos do cálculo do lucro percentual, o cômputo do valor atual de capital efetivamente aplicado, que se ajustará em função do coeficiente de correção determinado atualmente pela Junta de Ajuste de Lucros, criada pelo artigo 26 do Decreto-lei número 9.159, de 10 de abril de 1946, que se regerá pelo Regimento aprovado pelo Decreto n.º 22.187, de 8 de novembro de 1946.

§ 1.º Para a determinação desse coeficiente anual de correção serão levados em conta os índices de valor nominal dos preços por atacado e o custo de vida.

§ 2.º O coeficiente anual de correção será empregado com base na média do capital efetivamente aplicado pelas empresas, a partir de 1952, estabelecendo-se a devida proporção nos casos em que se tenham realizado aumentos de capital.

§ 3.º Para as empresas que não tenham procedido a reavaliação do ativo, de acordo com a Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, o coeficiente anual de correção será aplicado sobre a média que resultaria ao capital efetivamente aplicado a partir de 1952, se houvesse sido feita a reavaliação permitida.

Art. 6.º As firmas ou sociedades que considerarem desfavorável ou inaplicável ao seu caso a base prevista nos artigos 3.º, 4.º e 5.º será permitida optar pelo pagamento do imposto adicional, instituído por esta Lei, sobre os lucros que excederem do dobro da média daqueles compreendidos no triênio 1947-49 inclusive ou que excederem as seguintes percentagens, calculadas sobre a receita bruta anual:

- a) 6% (seis por cento) sobre a receita bruta até Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros);
- b) 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta acima de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros), não excedentes de .....



Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros);

c) 4% (quatro por cento) sobre a receita bruta superior a .....  
Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 7.º Estarão isentas das disposições desta Lei as firmas ou sociedades cujos balanços do ano base acusem lucros inferiores a Cr\$ ..... 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. O imposto instituído por esta Lei não será devido se o lucro, em consequência desse imposto, vier a ficar reduzido a menos de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros); em tal hipótese, será cobrada apenas a parte do imposto que exceder o limite fixado neste artigo.

Art. 8.º O imposto de que trata a presente Lei será cobrado pela forma seguinte:

— 20% (vinte por cento) sobre a parte do lucro que não exceder 30% (trinta por cento) do lucro básico definido nos arts. 3.º e 6.º;

— 30% (trinta por cento) sobre a parte compreendida entre 30% (trinta por cento) e 100% (cem por cento);

— 40% (quarenta por cento) sobre a parte compreendida entre 100% (cem por cento) e 200% (duzentos por cento);

— 50% (cinquenta por cento) sobre o que exceder de 200% (duzentos por cento).

Art. 9.º Para a execução do disposto nesta Lei em relação aos lucros realizados pelos representantes comerciais, sociedades de corretores, comissários e empresas jornalísticas, poderá ser feita distinção entre lucros que resultem meramente do capital ou do trabalho, sendo permitido aumentar até 40% (quarenta por cento) a percentagem fixada no art. 3.º, como ainda, se for necessário, reduzir até metade as taxas do imposto estabelecido pelo artigo 8.º.

Art. 10. São extensivas ao imposto de que trata esta Lei as disposições legais do imposto de renda que lhe forem aplicáveis, inclusive as que se relacionam com o capítulo das penalidades.

Art. 11. Quando as firmas ou sociedades puderem demonstrar claramente que os respectivos lucros, superiores às margens estabelecidas nos artigos 3.º e 6.º, foram obtidos sem aumento de preços de seus produtos ou de seus serviços, decorrendo o acréscimo de lucros de maior eficiência na produção, ser-lhes-á concedido abatimento de 75% (setenta e cinco por cento) no imposto previsto nesta Lei.

Art. 12. Resolverá, como única instância, as questões decorrentes desta Lei, inclusive as dúvidas suscitadas na fase do lançamento e os casos previstos nos arts. 9.º e 11, a Junta de Ajuste de Lucros a que se refere o art. 9.º.

Parágrafo único. Farão parte da Junta de Ajuste de Lucros, independentemente de nova nomeação, os membros da atual Junta, devendo prevalecer, entretanto, a constituição estabelecida no Decreto-lei n.º 6.734, de 31 de julho de 1944.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

#### MENSAGEM N.º 106

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, o seguinte projeto de lei que institui imposto adicional de renda sobre os lucros das pessoas jurídicas em relação ao capital aplicado.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1955  
— João Café Filho.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DA FAZENDA

Exposição n.º 109.

4 de março de 1955.

*Institui imposto adicional de renda sobre os lucros das pessoas jurídicas em relação ao capital aplicado. Mensagem e projeto de lei a serem encaminhados ao Congresso Nacional.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. Em época normal o imposto sobre lucros extraordinários representa, por vários motivos, uma forma desaconselhável de tributação.

Primeiro, porque sendo as indústrias de maior produtividade as que melhores lucros auferem, a cobrança de um imposto sobre a diferença de lucros pode tornar-se uma medida punitiva da produtividade; segundo, porque numa economia à base da livre iniciativa e do risco, não é justo que o Estado tribute as empresas nos anos especialmente prósperos, quando não as socorre nos anos especialmente desfavoráveis; terceiro, porque é um imposto que pode atemorizar os empreendedores; quarto, porque é um tributo de difícil cobrança.

2. Acontece, entretanto, que a conjuntura econômica do nosso país está longe de ser normal.

Como sabe Vossa Excelência, as importações tendem a continuar fortemente reduzidas por motivo da escassez de divisas, o que permite aos produtores ou negociantes de mercadorias escassas a cobrança de preços abusivos e a obtenção de lucros socialmente injustificáveis.

3. Não é só a escassez das mercadorias importadas que dá lugar aos lucros extraordinários. E também a escassez dos bens de produção, isto é, da maquinaria e dos equipamentos com que se produzem os bens de consumo.

4. Finalmente, a inflação, dentro de um regime de economia parcialmente controlada cria inevitavelmente a situação chamada de "mercado vendedor", isto é, de mercado especialmente favorável aos que dispõem dos bens oferecidos à venda.

5. Por todos esses motivos, Senhor Presidente, criaram-se e persistem na economia nacional vários setores em que se verifica uma situação nitidamente semi-monopolística, que oferece oportunidades de lucros extraordinários, no sentido de lucros que não se baseiam sobre a melhoria da produtividade e sim sobre condições monopolísticas ou condições monetárias anormais.

6. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que em época de inflação os lucros nominais são em boa parte ilusórios, não só porque as depreciações são em geral insuficientes como pelo fato de que a comparação entre os valores nominais do lucro atual e do lucro básico é traduzida numa mesma unidade monetária, malgrado a diferença, por vezes grande, do poder de compra dessa unidade monetária nas duas épocas.

7. Este fato torna indispensável a introdução de um coeficiente de correção monetária, baseado nos índices de preços, a fim de que a taxa não incida sobre lucros ilusórios.

8. O critério geral de incidência adotado para o imposto é o da relação entre o lucro e o capital investido no empreendimento, com as correções necessárias para levar em conta a depreciação monetária.

Para os casos em que esse critério não deve prevalecer ou for desfavorável, estabeleceram-se duas outras alternativas (art. 6.º). A primeira, de comparação dos lucros obtidos com o dobro da média desses lucros no triênio de 1947-1949, quando o custo de vida era de cerca de metade do atual. A segunda alternativa é a de percentagens sobre o volume de negócios, isto é, sobre a renda bruta anual.

9. Nos termos em que está vasado o projeto delei anexo, e tendo em vista o objetivo que o anima, poderá o projeto, se vier a ser convertido em lei, exercer influência benéfica, no sentido de atenuar as dificuldades em que se debatem, presentemente, as classes menos favorecidas.

Nessas condições, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o projeto de lei que consubstancia as medidas propostas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais respeitosa consideração. — Eugênio Gudin.

#### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR DEPUTADO CESAR PRIETO

#### 1.ª Exposição RELATÓRIO

1. O Executivo submeteu à apreciação da Câmara dos Deputados, em 20 de novembro de 1953, o incluso projeto n.º 3.876-53, que altera dispositivos da Lei do Imposto de Renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sobre os lucros em relação ao capital social e as reservas e dá outras providências. Trata-se de proposição da mais alta relevância para a coletividade, se atingidos os objetivos que a justificaram e alcançados os resultados práticos que ela são esperados.

2. A mensagem do eminente Presidente Getúlio Vargas, ao encaminhar o projeto, fixou, com muita precisão, que "o momento difícil de vida econômica nacional que tantos sacrifícios vem exigindo da comunidade, está a requerer energias medidas por parte do Poder Público, tendentes a atenuar os efeitos malefícios da situação inflacionária que ameaça solapar os próprios alicerces da soberania nacional.

3. "A severa compressão das despesas públicas e a rigorosa execução de nossa política tributária são dos meios mais eficazes de que tem lançado mão a União, para atender o equilíbrio orçamentário, sem maiores ônus para o povo". E aduziu, ainda, o ex-Orfeão da Nação que, "todavia, deitam ao quadro geral da situação do país, os lucros de determinados grupos financeiros, que registram elevada margem de renda, quando a Nação se debate em aguda crise, mais e mais acentuada pelo crescente custo de vida e o constante aumento de preço das utilidades".

4. A justificação governamental pôs em evidência que "é óbvio que tal ocorrência, pela anormalidade de que se reveste, indica a especulação com que se locupletava uma minoria, em favor da maioria, urgindo reprimi-se tal excesso, ao se traduzir "que a alta geral dos preços não resulta, apenas, da inflação monetária, mas, especialmente, das manobras especulativas, visando lucros fabulosos e rápidos, que trazem consequências desastrosas, agravando as condições de existência da população".

5. A taxa dos lucros extraordinários objetiva mais uma solução de interesse social, pela qual se propõe a eliminação ou a suavização dos efeitos negativos dos problemas econômicos, em defesa do bem estar geral, seja dos que vivem da restrita remuneração do trabalho ou dependentes dos rendimentos do aptal, do que, em verdade, a formação de receita para o Erário.

6. A incidência de que se trata é, em si, um corretivo aos excessos do poder econômico, em certos setores e em determinadas circunstâncias. Cumpre, quando trás em seu bojo alguns benefícios não só para as classes menos abastadas, senão também para os setores agrícolas e as empresas industriais e comerciais que produzem ou compram caro, em virtude de lhes serem também exigidos preços similares, em razão da exclusividade ou

preponderância comercial geradora de riquezas, em progressão geométrica, a custa da miséria humana.

7. Quais são os que reclamam contra o encarecimento do custo de vida? Os que não mais conseguem viver com os seus parcos salários e representam a quase totalidade da população brasileira, numa existência marginal, em que a situação de extrema dificuldade, sob todos os aspectos, exige dos homens públicos uma manifestação de justiça e de sentimento cristão. De que adiantam os aumentos de salários, onerando as finanças no âmbito privado e público, se a principal razão de ser dessas justas reivindicações continue a obrigar a Nação a novas e intermináveis emissões monetárias, de cujos efeitos, afinal, todos conhecemos? Temos que considerar as causas responsáveis pelos desajustes da nossa economia, harmonizando, tanto quanto possível, o ganho do capitalista com o do trabalhador, sem nos esquecermos da necessidade de novos e importantes investimentos em atividades vãs, de onde, em breve, licito será esperarmos resultados compensadores e, sobretudo, do maior interesse nacional.

8. E quais os que poderão contestar ou condenar as soluções que visam a conquista de um pouco de liberdade para os trabalhadores? Somente os unilateralistas, os egoístas e os que se entregam à ambição imoderada e à criminalidade, somente estes tentarão negar ou rejeitar a prática da verdadeira justiça social que sempre fez bem a bem acima dos restritos direitos individuais ou de grupos, os supra- e interesses da comunidade. E esses que assim procedem constituem uma minoria sem expressão nem validade cívica, embora a ninguém é dado reconhecer a sua influência nefasta dentro e fora dos poderes públicos.

9. Não somos contra o progresso necessário e reclamado, nem podemos impedir que ele se processem onde e como a livre iniciativa, que é a mais salutar de todas as formas de se atingir o desenvolvimento econômico, uma vez considerada a parte social e devidamente respeitados os interesses gerais e a própria soberania nacional. Sem o estímulo e o amparo governamental que deve ser dado às fontes de produção, de acordo com um programa seletivo, observamos impraticável a formação de nossa infraestrutura econômica, que deverá ser, mais tarde, a base e a garantia da recuperação financeira, social e política do Brasil.

10. Entretanto, estimular ou amparar as atividades econômicas, como se impõe, não significa transigrir com o abuso ou o excesso dos que vem se enriquecendo, por processos e meios que a desorganização e a ineficiência dos órgãos públicos proporcionam. A ninguém é dado obscurecer que esses órgãos, principalmente os que mais se pertem interferem na política de produção, preço, moeda, crédito, âmbito, falharam ou deixaram de atingir os objetivos que justificaram a sua criação e funcionamento.

A desatualizada ou inaceitável organização dessa entidades, que justificou, em grande parte, a reforma administrativa encaminhada pelo governo passado a esta Câmara, depois de submetê-lo à apreciação dos líderes de todos os partidos, que a consideraram urgente a indispensável, faz que reconhecemos esses problemas serem mais em decorrência daquela situação de caráter orgânico e funcional, de que destes ou daqueles dirigentes que, de modo eventual, tiveram em suas mãos uma apreciável soma de responsabilidades, sem disporrem dos meios e facilidades de atendê-las, com eficiência e regularidade.

11. Salvo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico criado e regulamentado por leis recentes, que vem cumprindo, com imensas dificuldades, o seu programa de recuperação patrimonial dos setores industriais da União, venceu a tudo e a todos, sem

contar, todavia, com a oportunidade exigível, em virtude do Ministério da Fazenda retardar a entrega do adicional do Imposto de Renda àquele Banco.

12. A época em que o projeto foi elaborado, segundo se vê do texto da exposição de motivos do ex-Chefe da Nação, encarecia o mesmo a regularização dos preços, combatendo os lucros excessivos, face à incapacidade do organismo público de conseguir essa solução. Então, S. Ex.<sup>a</sup> expunha, com critério, que "a série de medidas já adotadas isoladamente em outros setores da administração, destinadas ao controle dos preços e melhoria da distribuição dos gêneros de primeira necessidade, como armas de combate aos lucros usurários, por não terem resultado satisfatório, no sentido de estancar o aumento desenfreado e abusivo do custo de vida, a exigir providências complementares, de forma a atingir diretamente o excesso de lucro decorrente da alta especulativa dos preços, o que poderá ser alcançado através de uma sobrecarga fiscal que pressione aludidos preços, até fazê-los atingir níveis razoáveis e remuneradores para consumidores e produtores".

13. Outra é esta época, embora daquela nos distanciemos em quase dois anos. A crise bancária e cambial, por tudo quanto se conheceu nos últimos meses, alterou, profundamente, o cenário econômico e financeiro do país que foi abalado por iniciativas imprevisíveis do Governo, se mrumo nem programa certo, repercutindo no crédito que se fez inacessível e ruinoso bem como na liquidação de nossos compromissos no exterior, onde a par do aumento das dívidas somos compelidos a comprar menos e a pagar mais caro.

14. A tributação deve, em qualquer hipótese, resultar da real situação dos negócios, principalmente em se tratando do Imposto de Renda, que constitui um processo universal de justiça em matéria de incidência fiscal. O Estado, assim, participa da economia privada, em função de sua capacidade contributiva, resolvendo os seus problemas, sem criar ou agravar os existentes. Daí a perfeita associação a que se obrigam o poder público e os interesses particulares.

15. Em princípio, como contra o aumento de impostos, até quando o organismo arrecadador e fiscalizador não esteja suficientemente aparelhado, em pessoal e material, para fazer frente à sonegação quase generalizada. Só uma reificação de taxa, imposta pela igualdade de tratamento, poderia merecer acolhida. Além disso, em extrema necessidade nacional se outros recursos não forem possíveis.

16. É preciso que o Erário deixe de se suprir com novos impostos a custa de imposições descomedidas, para passar a cobrar dos que se enriquecem haveres que lhe deveriam ser entregues como tributos. A generalização do encargo tributário significa a verdadeira justiça fiscal, que a todos atribui uma parcela suportável do imposto, permitindo que o crescimento da arrecadação acompanhe, com exatidão, a prosperidade econômica dos contribuintes.

17. Neste ensejo, quando vai longe o desgasto financeiro causado pela má política governamental, se é que ela assim pode ser denominada, pelas suas constantes e prejudiciais alterações, ainda os lucros possuídos pelas empresas traduzem reservas valiosas para a recuperação geral de nossa economia, da qual depende, essencialmente, o Tesouro Nacional. Seria uma temeridade o deslocamento de parte substancial dessas reservas para a imensa fogueira dos dinheiros públicos, em que seriam dissipadas, sem o aproveitamento que o projeto determina, exclusivamente em despesas administrativas.

18. Antes o Poder Executivo pretendia evitar o mal que se visum-

brava à distância, numa evolução lenta que permitia a sua eliminação gradual, aplicando o excesso do poder econômico em obras e iniciativas que estimulassem as fontes de produção ou dessem melhor circulação às nossas riquezas. De certo modo, os investimentos públicos seriam feitos através da taxaçaõ dos lucros resultantes da especulação dos preços, a fim de que, em período curto, contribuissem para a estabilidade financeira do país e a melhoria das condições de vida da população.

19. Essa feliz solução não se deu por isso que não só o legislativo não considerou, devidamente, este projeto, que até então se manteve sem qualquer exame, senão também o atual Governo, com tudo quanto fez na qualidade de superintendente das finanças nacionais, precipitou ao máximo a crise inflacionária e gerou, em consequência, neste exercício, o maior déficit de toda nossa história orçamentária.

20. Em razão da relevância desses motivos e da experiência colhida em várias gestões financeiras no Ministério da Fazenda, em que tivemos a honra de servir à causa pública, consideramos indispensável o Projeto Substitutivo, que oferecemos ao julgamento dos doutos membros desta Comissão, em obediência à conjuntura e aos superiores interesses nacionais.

PROJETO N.º 3.876-1953

21. O projeto em apreço é inaplicável, sob certos aspectos, em virtude das razões expostas na parte inicial deste relatório, como dissemos, pelo tempo decorrido desde a sua entrada nesta Casa do Congresso e pelas profundas e sérias modificações ocorridas, ultimamente, quanto à instabilidade e ausência de objetivo certo na política governamental do crédito e do câmbio, que converteram uma crise comum por muitos denominada de crescimento, em outra que se identificou como dos mais agudos feitos na produção e no consumo, chegando a perigar a manutenção da ordem e das instituições democráticas.

22. Em suas linhas gerais, realçamos alguns pontos desse projeto, que se tivesse merecido, na oportunidade, a apreciação que ora esta Legislatuira promove, conciente dos seus deveres perante a coletividade brasileira, a crise que nos assoborba teria sido contida ou, pelo menos, menores seriam, então, os desgastes que alcançam, em cheio, a economia privada e as finanças públicas.

23. O projeto governamental considerado, para o cálculo de capital investido, o capital efetivamente realizado, as reservas e os lucros em suspensão, excluindo os empréstimos resultantes de financiamentos e de suprimentos dos sócios e acionistas, que têm remuneração própria, sob o título de juros, paga a débito de Lucros e Perdas e descontada, portanto, do resultado bruto das operações. E sendo o lucro taxável uma parcela líquida, após a dedução de todos os encargos ou despesas, segue-se que não há razão para o computo dos empréstimos assim remunerados.

24. A exclusão dos capitais investidos por uma empresa em outras entidades, obedeceu à determinação legal de não ser computado, no lucro tributável daquela, os que já tenham sofrido a incidência do gravame, de acordo com os respectivos balanços. Este procedimento indicado no projeto evita que o capital de uma empresa, descoberto em várias organizações independentes juridicamente, seja considerado duas ou mais vezes, no movimento próprio e das subsidiárias ou dependentes.

25. A pretendida indicação de alguns de incluir, também, como capital efetivamente aplicado, os empréstimos ou financiamentos, mediante juros, na base de 70% para os sócios ou acio-

nistas e de 30% para terceiros, constituiria uma anormalidade na apuração do lucro tributável. E sobre a questão em exame a mensagem presidencial afirmou que "adotando novas bases para a apuração e taxaçaõ do lucro das empresas, não quer o Governo incidir no erro do passado, em que o Imposto sobre Lucros Extraordinários não logrou o efeito esperado, no tocante à estabilização dos preços e à repressão da ganância e da exploração. Essa circunstância decorreu, antes, da impropriedade, para o fim colimado, dos sistemas adotados para a fixação do lucro considerado extraordinário, do que, em verdade, da id-ia básica da limitação e da absorção de semelhantes lucro pelo Estado".

26. A fixação do coeficiente mínimo de 12%, para a auferição do lucro normal das empresas, fundou-se principalmente na Lei de Usura que considerava orriminosas as exigências superiores àquela taxa. Todavia, como a taxa de 12% seria calculada na base do capital mais as reservas e lucros em suspensão, a qualquer um e dado concluir que o capital em si daria um

rendimento superior a 24%, de modo geral, por isso que as reservas e lucros em suspensão ultrapassam o seu montante nominal, salvo no caso das sociedades por ações em que já havia limitação até 100% do mesmo.

27. A conceituaçaõ de reserva está perfeitamente de acordo com as Leis econômicas que regem a formação dos lucros, cujo momento exato de sua apuração é o balanço geral.

28. Como se vê do substitutivo as empresas pequenas e médias ficarão isentas, regularizando-se, assim, uma situação atual que justifica a imunidade fiscal que para elas está prevista, atentos, como é notório, os princípios que devem reger uma providência tributária, em caráter excepcional, visando, de preferência, as pessoas jurídicas detentoras dos maiores lucros, que estão em condições de cumprir, com eficiência e regularidade, os pesados encargos que lhes são atribuídos, quanto aos investimentos e as iniciativas de alto interesse nacional.

28. A real incidência do tributo, como sugere a proposição do Governo, acompanha as classes de lucros, na proporçaõ seguinte:

Classes	Capital e Reservas e lucros em suspensão	Taxas do Projeto	Taxas reais de incidência s/lucros extraordinário
Até 12 %	s/C + R	Isento	Isento
De 12 a 20 %	"	20 %	8 %
De 20 a 25 %	"	30 %	12,4 %
De 25 a 30 %	"	40 %	17,0 %
De 30 a 35 %	"	50 %	21,7 %
De 35 a 40 %	"	60 %	26,5 %
De 40 a 45 %	"	70 %	31,3 %
De 45 a 50 %	"	80 %	36,2 %
Acima de 50 %	"	90 %	63,1 %

29. O capital das empresas foram aumentados, substancialmente, mediante o aproveitamento de reservas acumuladas e da reavaliação dos bens ativos, na forma da Lei n.º 1.474, de 1951, em 5 bilhões e 432 milhões em 1952 e em 13 bilhões e 131 milhões de cruzeiros em 1953, num total de 18 bilhões e 563 milhões de cruzeiros.

Ainda deverão ser acrescentados outros aumentos em 1954, de vez que esses algarismos oficiais são compreendem as coisas de impostos, em 12 e 24 prestações, que foram arrecadadas no último exercício e, até o momento, a Divisão do Imposto de Renda não as divulgou em seu relatório anual.

30. A capitulação penal da fraude restringe apenas "aos que obtiveram, por si ou seus prepostos, em seu benefício ou das citadas entidades, vantagens ilícitas, em prejuízo da Fazenda Nacional, induzindo ou mantendo em erro os agentes desta, mediante artifício ardil ou qualquer outro meio fraudulento". Essa sanção não diz respeito às glosas ou apurações oitavas, de iniciativa fiscal, em que nada há de fraudulento a condenar, nem seria aplicável em quem, por evidente ignorância ou incapacidade técnica viesse a ser objeto de uma cobrança suplementar. O dispositivo é claro visa moralizar a contabilidade, acobardando, de vez, com a impunidade que estimula o preparo de balanços e declarações de rendimentos falsos, e a indústria da sonegação dos impostos devidos ao Erário.

JUSTIFICAÇÃO DO SUBSTITUTIVO

31. A taxaçaõ dos lucros extraordinários, entre nos, se deu no período

final da última grande guerra, por um processo de determinaçaõ do resultado tributável, que permitia a sua omissaõ legal, anulando os benéficos efeitos que daquela iniciativa fiscal se poderia esperar em favor do combate à inflação e dos investimentos industriais.

32. Trata-se de uma fórmula de incidência adotada por varios países, de acordo com as suas peculiaridades econômicas e os problemas maiores que a justifica. De um modo geral, todos esses países têm em vista a regularizaçaõ dos meios de pagamento e a realizaçaõ de rendas públicas vinculada a determinadas aplicaçaõs. Essa fórmula de incidência permite retirar do mercado de capitais os excessos de riqueza que provem principalmente das especulaçaõs mercantis, para restituí-los, por varias formas indiretas, à comunidade alcançada pelas aludidas especulaçaõs.

33. Não basta que se atribua à economia privada a obrigaçaõ de bem aplicar os seus lucros, de acordo com um programa do mais largo alcance social e financeiro, pois os hábitos que dela conhecemos, salvo exceções, se malbaratarem esses lucros em obras suntuárias ou na especulaçaõ comercial, nos impõem a adoçaõ de cautelosas e providências moralizadoras. E o substitutivo trata desta parte, como veremos, com o necessário rigor.

43. A seguir, com a indicaçaõ do Diário Oficial, apontaremos algumas espécies de atividades econômicas, cujos lucros em 1953 e 1954 foram superiores a 100% em relaçaõ ao capital

ESPECIE DE ATIVIDADE	Data	Percenta-
	Diário	gem lucro
	Oficial	
Importação — Firma estrangeira .....	5- 4-54	7.400%
Industria — Perfumes .....	14- 4-54	— 211%
PUBLICIDADE .....	17- 4-54	— 438%
Industria — Chapéu .....	17- 4-54	— 115%
Comercio — Máquinas e Motores .....	19- 4-54	— 120%
Industria — Gilete .....	20- 4-54	— 130%
Industria — Produtos beleza .....	20- 4-54	— 328%
Industria — Artefatos ferro .....	20- 4-54	— 125%
Comercio — Máquinas têxteis .....	20- 4-54	— 162%
Importação — Firma estrangeira .....	20- 4-54	— 436%
Laboratorio produtos farmaceuticos .....	22- 4-54	— 206%
PUBLICIDADE — Firma estrangeira .....	23- 4-54	— 128%
Serviços obras e engenharia .....	26- 4-54	— 130%
Loteamento — Capital estrangeiro .....	26- 4-54	— 125%
Industria — Artefato metal .....	26- 4-54	— 328%
Industria — Produtos quimicos .....	27- 4-54	— 150%
Exportação .....	3- 3-54	— 101%
Trapiches .....	4- 3-54	— 197%
Industria — Aparelho doméstico .....	5- 3-54	— 106%
Capitalização .....	11- 3-54	— 121%
Industria — Ferragens .....	12- 3-54	1.063%
Comercio — Fecidos .....	13- 3-54	— 160%
Trapiches (de 1952) .....	15- 3-54	— 520%
Representação e comercio .....	16- 3-54	— 133%
Comercio — Aparelhos electricos .....	17- 3-54	— 127%
Industria — Objeto domestico .....	22- 3-54	— 108%
Importação .....	25- 3-54	— 112%
Industria — Roupas para homem .....	26- 3-54	— 108%
Aluguel filmes cinematográficos — Emp. estrangeira .....	26- 3-54	— 253%
Comercio — Peças industriais .....	30- 3-54	— 956%
Comercio — Peças industriais .....	30- 3-54	— 101%
Comercio — Peças automóveis .....	16-12-54	— 100%
Industria e Comercio em geral .....	16-12-54	— 105%
Mutuação estanho .....	21-12-54	— 106%
Aluguel filmes cinematográficos — Emp. estrangeira .....	28-12-54	1.000%
Empresa criação e engorda gado .....	4- 1-55	1.960%
Loteamento — Firma estrangeira .....	4- 1-55	1.268%
Estiva e vapores — Firma estrangeira .....	2- 2-55	5.000%
Comercio — Rolamentos e brocas aço .....	2- 2-55	— 376%
Representações e comissões .....	3- 2-55	— 204%
Representações e comissões .....	4- 2-55	— 177%

35. Pela breve discriminação de determinadas espécies de atividades, que dobraram uma ou mais vezes o seu capital, chegando algumas delas a elevá-lo a 5, 10, 50 e 70 vezes, com lucros excessivos conseguidos em 12 meses, a ninguém é dado deixar de reconhecer, diante desta restrita e modesta exposição, que todos os brasileiros de boa vontade, acima das erenças políticas ou dos proventos pessoais, devam lutar, ardorosa e patrioticamente, por uma solução que signifique a suavização da matéria do pobre, sem alterar a ordem ou o progresso econômico, mas disciplinando-os em função dos respeitáveis direitos da sociedade.

36. O Substitutivo não tem porque se referir senão aos contribuintes da pessoa jurídica, empresas industriais e comerciais, que possuam lucros líquidos superiores a 1 milhão de cruzeiros. Assim, a isenção natural excluirá 98% dos contribuintes das obrigações que o aludido Substitutivo estabelece. Entretanto, 1% dos contribuintes com lucros superiores a 1 milhão de cruzeiros dominam 64% do total dos lucros das empresas em geral, devendo ter alcançado, em 1954, o citado 1%, a cifra de 30 bilhões de cruzeiros, aproximadamente.

37. O Substitutivo ao Projeto número 3.876-1953, da Câmara dos Deputados, é, em primeiro lugar, uma consequência de Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, onde foram consideradas as modificações contidas em alguns artigos deste Projeto.

38. Já se encontram alterados, em virtude da referida Lei, os artigos 33 e 40 do Regulamento do Imposto de Renda, que, neste Projeto, eram as letras A e B do artigo 1.º

39. A letra C do artigo 1.º do Projeto, cuja alteração não aproveitada pela referida Lei. Todavia, em face do critério ali seguido, de isen-

tar as pessoas jurídicas de renda inferior a Cr\$ 150.000,00, não vemos razão para que subsista a letra C em questão.

40. Na letra D do artigo 1.º houve modificação quanto às taxas do imposto de renda e do adicional; na qual, o lucro até Cr\$ 1.000.000,00 sofrerá a taxa de 15% e o que ultrapassar a aludida importância ficará sujeito a 20% de imposto (hoje 19%, incluída a taxa adicional, que será suprimida); neste, o lucro normal passa a ser de 20% e a taxação, daí em diante, com o adicional, permanece a mesma do Projeto.

41. As letras E, F e G do artigo 1.º do Projeto foram suprimidas, visto conterem matéria que guardava consonância com o Projeto mas não com o Substitutivo, que cuida mais do aproveitamento dos lucros excessivos em investimentos econômicos, a cargo dos contribuintes e do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, ficando os depósitos não utilizados que serão convertidos em imposto, como prevê o parágrafo 3.º do artigo 10.º

42. O artigo 6.º do Projeto foi suprimido, pois da matéria nele citada já cuidou a Lei n.º 2.354 citada.

43. Ao mudar a idéia central do Projeto, impunha-se modificar o artigo 8.º do Projeto, no que concerne à destinação do numerário arrecadado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

44. O texto do Substitutivo define, com precisão, os seus objetivos econômicos, financeiros e sociais. Não nos preocupa cobrar o Imposto Adicional, mas sim forçar os que possuem maiores lucros a deixarem de apoiar e financiar empreendimentos vários de cunho nitidamente inflacionário ou especulativo, que são a principal razão de ser do enfraqueci-

mento da economia nacional, obrigando-os, não pela intervenção estatal mas sim pela disciplinação dos investimentos, a empregar melhor os seus haveres em atividades que beneficiem, por igual, a todos.

45. Não só prevê o Substitutivo a opção senão também decide sobre o melhor emprego dos lucros extraordinários. Num país como o nosso, em que o padrão de vida do homem é dos mais baixos em todo o mundo, não seria admissível que se exigisse maiores sacrifícios de nossa gente, indiscriminadamente, quando se converte em inadiável a recuperação econômica da Nação. Está chegando o momento dos que podem aproveitar um pouco das suas demasias ou sobras pessoais em benefício da coletividade. E isto, acentuamos bem, sem nenhum desgaste em seu patrimônio.

46. O Substitutivo ressalta em seu artigo 8.º, que "Imposto Adicional não será pago quando igual importância for recolhida ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, para posterior investimento, sob integral responsabilidade da empresa, nos termos e condições que serão regulados por lei especial, nos seguintes fins:

a) constituição de Bancos de Crédito Rural, com sede e agências situadas nas zonas agro-pecuárias;  
b) construção de armazéns e silos;  
c) construção de frigoríficos;  
d) investimentos em indústrias de interesse nacional;  
e) empréstimos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, mediante juros anuais de 6% (seis) por cento, por prazo nunca inferior a dez anos.

47. Finalmente, o Substitutivo compreende uma série de providências que acautelam possíveis irregularidades e amparam, com a devida conveniência, os interesses públicos e privados.

São estas, nobres membros da Comissão de Finanças, as considerações que fizemos sobre o Projeto de Lei n.º 3.876-53, no reduzido prazo de 18 horas que o Regimento da Câmara estabelece, oferecendo a apreciação de VV. Excias. o incluso Substitutivo, na certeza de que, assim, estamos procurando uma solução efetiva para atenuar os efeitos da crise econômica, financeira e social que aflige a comunidade brasileira e, sobretudo, compelindo os maiores beneficiados com essa crise, nesta hora difícil para os nossos destinos, a cooperar, sincera e patrioticamente, em favor do Brasil.

Comissão de Finanças em 27 de junho de 1955. — Deputado Cesar Prieto, Relator.

#### MERO 3.876-53, DA CAMARA (Do Sr. Cesar Prieto)

Altera dispositivos da lei do Imposto de Renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sobre os lucros em relação ao capital e as reservas, disciplina os investimentos econômicos e dá outras providências.

Art. 1.º Continuam em vigor as Leis que se referem ao imposto de renda, consolidadas pelo Decreto número 38.773 de 13 de janeiro de 1953, baixado de acordo com o disposto no art. 42 da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, com as seguintes alterações:

Art. 2.º As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil e seu objeto, pagarão sobre os lucros apurados de cada exercício com a lei, o Imposto de Renda mais o adicional, de acordo com a seguinte tabela:  
Lucros até Cr\$ 1.000.000,00 — 15%  
Lucro acima de Cr\$ 1.000.000,00 — 20%.

#### Imposto Adicional

Lucro até 20% do capital mais reservas — isento e lucros em suspenso.

Lucro de 20% a 25% de capital mais reservas e lucros em suspenso — 30%.

Lucro de 25% a 30% de capital mais reservas e lucros em suspenso — 40%.

Lucro de 30% a 35% de capital mais reservas e lucros em suspenso — 50%.

Lucro de 35% a 40% de capital mais reservas e lucros em suspenso — 60%.

Lucro de 40% a 45% de capital mais reservas e lucros em suspenso — 70%.

Lucro de 45% a 50% de capital mais reservas e lucros em suspenso — 80%.

Lucro acima de 50% de capital mais reservas e lucros em suspenso — 90%.

§ 1.º No cálculo do Imposto de Renda e do adicional as taxas recaem sobre a porção de lucro compreendida entre os limites assinalados em cada classe.

§ 2.º O Imposto de Renda e o adicional serão calculados separadamente.

§ 3.º Considera-se lucro tributável, para o efeito do imposto adicional a que se refere este artigo, a parte do lucro do ano base que exceder a 20% do capital social efetivamente realizado, mais as reservas e os lucros em suspenso, quaisquer que sejam as designações que tiverem, desde que tributável pelo Imposto de Renda em poder da pessoa jurídica.

§ 4.º Não entrarão ao cômputo do capital e reservas, para a apuração do lucro sujeito à taxa adicional:

a) os investimentos que a firma individual ou a sociedade tenha realizado ou outras firmas individuais ou sociedades, e produzido rendimentos não taxáveis pelo imposto de renda em poder da pessoa jurídica;

b) os investimentos que, realizados em negócios ou operações alheias aos objetivos da firma individual ou sociedade, tenham produzido rendimentos não sujeitos ao Imposto de Renda, em poder da pessoa jurídica.

§ 5.º Os prejuízos de anos anteriores, mantidos no ativo do balanço serão obrigatoriamente deduzidos do capital e reservas, para o efeito do § 4.º deste artigo.

§ 6.º Serão considerados em função do tempo de contabilização os aumentos que forem efetivamente verificados nas contas de capital e reservas, no decorrer do ano base.

§ 7.º As firmas e sociedades que não se acharem em condições de comprovar o seu capital tê-lo-ão fixado pelas Delegacias do Imposto de Renda, mediante a apresentação, pelo contribuinte, dos valores do ativo imobilizado, disponível e realizável e os exigibilidades a curto e a longo prazo.

§ 8.º Estão isentas do Imposto Adicional preste neste artigo as firmas individuais e as sociedades cujos lucros do ano base sejam inferiores a um milhão de cruzeiros (Cr\$ ..... 1.000.000,00).

§ 9.º O Imposto Adicional não será cobrado na sua totalidade quando reduzir o lucro a menos de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), hipótese em que, entretanto, será arrecadado como tal o que exceder desse limite.

§ 10.º O Imposto Adicional será demonstrado e calculado em documentos anexos à declaração do Imposto de Renda, a partir do exercício de 1956.

§ 11.º O Imposto Adicional será lançado e arrecadado juntamente com as cotas do imposto de renda.

Art. 3.º Os titulares das firmas individuais, os sócios das sociedades



de pessoas e os diretores das sociedades anônimas com sede no território nacional e os responsáveis pelas filiais, sucursais ou agências no Brasil, das firmas ou sociedades com sede no estrangeiro, que obtiverem, por si ou seus prepostos, em seu benefício ou das citadas entidades, vantagens ilícitas, em prejuízo da Fazenda Nacional, induzindo ou mantendo em erro os agentes desta, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, serão processados criminalmente, tão logo passe em julgado o processo fiscal contra a respectiva firma ou sociedade, onde tenham sido apuradas aquelas fraudes, mediante representação, obrigatória, ao Procurador da República, do Diretor ou dos Delegados Regionais do Imposto de Renda, para o efeito da pena prevista no art. 171 e § 3.º do Código Penal.

Parágrafo único. As pessoas a que alude este artigo estarão sujeitas ao competente processo criminal quando, de modo fraudulento:

- emitirem, na escrituração comercial ou fiscal das firmas ou sociedades de que forem responsáveis, qualquer importância de receita, objetivando diminuir o lucro;
- majorarem as despesas das firmas ou sociedades de que foram responsáveis, visando a diminuição do lucro;
- deixarem de escriturar operações de compra e venda ou qualquer outra transação que tenha sido realizada pelas firmas ou sociedades, com a finalidade de diminuir o lucro.

Art. 4.º O atuariário, perito-contador, bacharel em ciências contábeis e o guarda-livros, além da responsabilidade criminal que lhe couber, como corresponsáveis pelas irregularidades de que trata o artigo 3.º desta lei, ficarão impedidos de exercer a profissão durante cinco (5) anos.

Artigo 5.º O crime de negar o Imposto de Renda e o Adicional é inafiançável.

Artigo 6.º É extensivo aos demais tipos de sociedade o disposto no artigo 2.º e parágrafos da Lei 1.474, de 26 de novembro de 1951.

Artigo 7.º O prazo de recolhimento, para as sociedades de que trata o artigo anterior, finda a 30 de abril de cada ano, em relação aos balanços encerrados até 31 de dezembro do ano anterior.

Artigo 8.º O Imposto Adicional não será pago quando igual importância for recolhida ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para posterior investimento, sob integral responsabilidade da empresa, nos termos e condições que serão regulados, por lei especial, nos seguintes fins:

- constituição de Bancos de Crédito Rural, com sede e agências situadas nas zonas agro-pecuárias;
- construção de armazéns e silos;
- construção de frigoríficos;
- investimentos em indústrias de interesse nacional;
- empréstimos ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, mediante juros anuais de 6% (seis por cento), por prazo não inferior a dez anos.

Artigo 9.º Na declaração do Imposto de Renda constará a opção da pessoa jurídica quanto ao pagamento do Imposto Adicional ou recolhimento ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

§ 1.º Caso a opção seja pelo pagamento do Imposto, este constituirá renda da União e o seu recolhimen-

to será efetuado aos órgãos arrecadadores federais, na forma do disposto no artigo 2.º, § 11.

§ 2.º Ao optar o contribuinte pelo recolhimento ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, este será efetuado, de acordo com o artigo 8.º, por meio de guias, em cinco (5) quotas, com intervalo de 30 (trinta) dias, ao Banco do Brasil S. A. e, na falta de agências deste, aos órgãos arrecadadores da União;

§ 3.º Em quaisquer dos casos previstos no parágrafo anterior, a importância recolhida será escriturada pelo Banco do Brasil S. A., como depósito à disposição do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, a ser entregue até 60 (sessenta) dias do recolhimento àquele Banco.

§ 4.º O Banco do Brasil S. A. pagará ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico pela retenção do depósito, após o prazo de que trata o parágrafo 3.º deste artigo, a multa de 10% até 30 (trinta) dias e a multa de 20% ao exceder desse limite.

Artigo 10 Aos contribuintes que optarem pelo recolhimento ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico é concedido o prazo de dois (2) anos, a contar do recolhimento, para a apresentação dos planos e projetos de investimento de que trata o artigo 8.º.

§ 1.º Aprovados os planos e projetos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, será por este restituído o depósito, parceladamente, obrigando-se a contribuinte a comprovar o seu emprego no investimento escolhido, dentro dos prazos previstos naqueles planos.

§ 2.º Qualquer modificação dos planos e projetos, sem a aquiescência prévia do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, obrigará o infrator a pagar o imposto adicional de que trata o artigo 2.º.

§ 3.º Vencido o prazo a que se refere este artigo, os depósitos não utilizados serão entregues ao Tesouro Nacional, como renda da União.

Artigo 11 As importâncias dos em-  
tito 8.º serão empregados pelo Banco  
préstimos de que trata a letra e do ar-  
Nacional do Desenvolvimento Econô-  
mico do plano de recuperação da eco-  
nomia nacional, conforme o disposto  
no artigo 3.º da Lei 1.474, de 26  
de novembro de 1951, não ficando in-  
cluídos os investimentos em usinas hí-  
dro-elétricas, renovação da frota  
mercante nacional e nas estradas de  
ferro de propriedade da União.

Artigo 12 Esta lei entrará em vigor  
na data da sua publicação, aplicando-  
se as taxas nela previstas aos rendi-  
mentos obtidos no ano de 1955, cuja  
declaração será feita a partir de 1.º  
de janeiro de 1956, revogadas as dis-  
posições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças, em  
27 de junho de 1955. — Cesar Prieto,  
Deputado Federal.

#### VOTO DO DEPUTADO ODILON BRAGA

A Comissão de Finanças deverá tomar a sua decisão em face de três proposições relativas à cobrança de um imposto adicional de renda incidente sobre lucros extraordinários ou excessivos, a saber: projeto número 3.876 de 1953, projeto n.º 74 de 1955 e substitutivo de autoria do Relator, o digno deputado César Prieto. O segundo projeto, o de n.º 74, de 1955, foi anexado ao primeiro, o de n.º 3.876 de 1953, que se acha em regime de urgência, em virtude de requerimento fundado no parágrafo 5.º do artigo 112 do Regimento e deferido pelo Presidente da Câmara.

2. O projeto n.º 3.876, tornou-se obsoleto. A rigor não poderia ter sido posto em regime de urgência porque não se apresentava como projeto de uma lei distinta e nova e sim como projeto de uma lei modificativa de textos legais já revogados. Realmente, o projeto n.º 3.876 reporta-se ao decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947. E' nesse decreto do Poder Executivo, no qual se consolidaram diversas leis concernentes ao imposto de renda, que o projeto introduz as alterações relativas ao imposto sobre extraordinários ou excessivos. Mas a consolidação constante do decreto 24.239 foi substituída pela do decreto 36.773, de 13 de janeiro de 1955, que é a que se acha em vigor. O substitutivo do Relator convalida o projeto, renovando-lhe a estrutura e indicando a nova consolidação de leis cujos dispositivos altera. Assim é que o projeto mandava substituir o § 1.º do art. 33, o art. 40, o § único do art. 41, o art. 44, o art. 85 e o art. 90, todas do decreto 24.239 de 1947, bem como o art. 3.º § 5.º da lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, ao passo que o Substituto alude ao decreto 36.773 de 1955 que na forma do art. 42 da lei n.º 2.354 de 29 de novembro de 1954, consolida os dispositivos legais atinentes ao imposto de renda. E' possível que os textos modificados pelo projeto, e por ele apontados com a sua expressão numérica, estejam mantidos na Consolidação nova, porque a Consolidação baixada com o decreto 24.239 de 1947 também se refere o projeto número 74 de 1955, embora expressamente referindo-se à lei 2.354 de 1954, que deu lugar à Consolidação vigente. Do ponto de vista estritamente formal o projeto n.º 3.876, que é de 1953, foi superado pelo decreto 36.773 baixado em 1955, com força de lei, mercê do art. 42 da lei 2.354. Talvez por isto o Poder Executivo tenha tomado a iniciativa de enviar à Câmara um novo projeto com o mesmo objetivo que é o de n.º 74. Acolhido esse raciocínio, do Poder Executivo somente há na Câmara, um projeto de lei sobre lucros excessivos: o de n.º 74, em cuja tramitação poderia ser substituído pelo anterior, depois de atualizado. A urgência concedida pelo Plenário tumultuou a ordem natural e regimental. Deu preferência ao projeto que modificava textos de uma Consolidação já substituída por outra, portanto a um projeto obsoleto, deixando praticamente sem efeito o único projeto eficaz, pr sua atualidade, que é o enviado à Câmara pela mensagem n.º 106 de 9 de março de 1955.

3. No que tange ao Substituto do digno Relator, há a salientar a originalidade dos seus efeitos. O seu dispositivo característico é o do artigo assim redigido:

Art. 8.º O imposto adicional não será pago quando igual importância for recolhida ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para posterior investimento, sob integral responsabilidade da empresa, nos termos e condições que serão regulados, por lei especial, nos seguintes fins:

- constituição de Bancos de crédito rural, com sede e agências situadas em zonas agro-pecuárias;
- construção de armazéns e silos;
- construção de frigoríficos;
- investimentos em indústrias de interesse nacional;
- empréstimos ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, mediante juros de 6% por prazo não inferior a 10 anos".

O sistema proposto é sem dúvida enganoso e legítima-se por suas lou-

váveis intenções. Visa a transferir das atividades ordinárias do comércio e da indústria para aquelas de caráter extraordinário, que devem ser financiadas pelo Banco, os excedentes de lucros que a conjuntura econômica neste momento possibilita. Mas, sem maior exame, desde logo suscita os seguintes reparos.

Em primeiro lugar, será lícito criar um imposto que poderá deixar de ser pago *ad libitum* do contribuinte? A noção, de ordem jurídica e financeira, que corresponde a idéia representada e a sua aplicação na despesa pública. No excelente "Vocabulário Jurídico", redigido por professores de direito, magistrados e juriconsultos, sob a direção de Henri Capitant, lê-se:

"Tributos (em francês *contributions*). Processos gerais, obrigatórios e impositivos estabelecidos por lei tendo em vista repartir atualmente entre todos os contribuintes o encargo das despesas públicas".

Ora, pelo art. 8.º do Substituto, o imposto adicional de renda incidente sobre lucros extraordinários, não é obrigatório. O contribuinte poderá deixar de pagá-lo depositando-o no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (B.N.D.E.). Provavelmente nenhum contribuinte pagá-lo-á porque depositado no Banco do Brasil à ordem do B.N.D.E. para ser invertido em determinados empreendimentos, ao sé-lo produzirá juros superiores a 6% ou, pelo menos, tais juros, quando fiques no próprio Banco. O destino do imposto não será a despesa pública. O tributo perde, assim, o seu caráter financeiro específico, assumindo o caráter de imposição de fins econômicos, estranha novidade que, aliás, aos poucos se vem introduzindo no país.

4. E' b'm verdade que os decretos leis ns. 6.224 e 6.225 de 1944 criaram o imposto de lucros extraordinários, instituindo no mesmo lance, os "certificados de equipamento" e os "depósitos de garantia"; e o decreto n.º 9.159, de 1946, determinou a obrigatoriedade de "depósitos bloqueados" na SUMOC. Mas, em ambos os casos houve um imposto efetivo e obrigatoriamente recolhido ao Tesouro, embora ao lado dele sem exatidão, se houvessem clausurado outras medidas obrigatórias de retenção de lucros. Tal, porém, não aconteceu no sistema do Substituto. O imposto poderá ser totalmente do Tesouro para o B.N.D.E., a fim de empregarem-se e aplicações diversas daquelas de que provieram os lucros taxados.

5. No sistema dos Decretos-leis n.ºs 6.224, e 6.225, de 1944 e 9.159, de 1946, as quantias depositadas no Banco do Brasil e na SUMOC poderiam ser empregados no reequipamento e na expansão das rotas empresas contribuintes ao passo que no substitutivo serão invertidas em atividades que, pelo comum, lhes serão estranhas. E o que mais acentua a vestimenta do produto do imposto obrigará à Associação das Empresas que dependem de armazéns e silos poderão empregar, a benefício próprio, o produto do imposto. O mesmo acontecerá com as de frigorífico e de indústrias consideradas de interesse nacional. Mas todas as outras terão de recorrer-se ou para a criação de bancos rurais ou outras também de interesse nacional. E' pelo menos, o que se desprende do art. 10.º que lhes dá o prazo de dois anos para apresentarem ao B. N. D. E. os planos e projeto o investimentos de que o art. 8.º.

E como os investimentos serão efetuados sob "integral responsabilidade" das empresas contribuintes, segue-se que, si estas foram muitas e a inversão se fizer em grandes empreendimentos, ficarão todas integralmente responsáveis pelo seu

insucesso. Em se tratando de bancos rurais, o risco não será pequeno, segundo se vê da nossa experiência relativa à Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil e dos diversos "reajustamentos econômicos" já efetuados entre nós. O risco será menor no pertencente às chamadas indústrias de interesse nacional; mas ainda assim existirá, por isso que as de segura rentabilidade já se vão instalando com recursos próprios. As que dependem do financiamento oficial são de índole deficitária.

6. Há, por último, os empréstimos. A prazo de 10 anos, ao B.N.D.E. Será esta provavelmente a forma preferida pelos contribuintes, se o Substituto for convertido em lei. Melhor será entregar o dinheiro ao Banco, com o juro certo e garantido de 6% do que o inverter por meio do próprio Banco e a critério deste, em negócios que talvez não paguem juros e acarretem outras responsabilidades. De sorte que, na prática, o Substituto tem por intuito financiar o B.N.D.E., ou seja, garantir-lhe novas disponibilidades para a sua livre aplicação. O objetivo é atraente e a enua a severidade da taxaação progressiva sobre lucros que, para actual-lo, se estabelece e que chega a absorver 90% deles, nos casos extremos. Mas si atentarmos para a afiliva situação em que se encontra o Tesouro julgaremos preferível destinar à despesa pública os frutos do novo imposto e cobrá-lo com o seu caráter financeiro e obrigatório.

7. Outro ponto em que o substitutivo nos parece inadequado é aquêle em que subordina a sua execução à expedição de uma lei especial cujo projeto não foi sequer elaborado. Em embargo disso, o art. 12 manda que a nova lei de imposto sobre lucros extraordinários entre em vigor na data de sua publicação e que o imposto deva incidir sobre os lucros do ano em curso.

8. Por uma outra razão importante o substitutivo afigura-se-nos anti-regimental.

A urgência foi concedida para um projeto sobre imposto adicional de renda, incidente sobre lucros excessivos. Com efeito, o projeto 3.876 mantém o imposto normal de renda nas suas bases fixadas pelo art. 44 do Decreto-lei n.º 24.239 de 1947, de acordo com a Lei n.º 154. Ditas bases eram as seguintes:

Table with 2 columns: Tax amount and Rate. Rows: Até Cr\$ 100.000,00 (10%), Entre Cr\$ 100.000,00 e Cr\$ 500.000,00 (12%), Acima de Cr\$ 500.000,00 (15%).

O Decreto n.º 36.773, de 1955, em obediência à Lei n.º 2.354 de 1954 manteve as taxas de 10 e 12% elevando de 4% apenas nos exercícios de 1955 e 1956, a taxa de 15% sobre os lucros superiores a Cr\$ 500.000,00. Pois bem, o Substituto, que se deveria ater ao imposto sobre lucros excessivos, vai muito além. Agrava o imposto normal de renda, estabelecendo no art. 2.º a seguinte tabela:

IMPOSTO DE RENDA

Table with 2 columns: Tax amount and Rate. Rows: Lucro até Cr\$ 1.000.000,00 (15%), Lucro acima de Cr\$ 1.000.000,00 (20%).

Tal qual se vê, o Substituto eleva de 15% para 20%, em caráter permanente o imposto normal de renda, quando o lucro seja superior a Cr\$ 1.000.000,00. Sendo a Lei número 2.354, de 20 de novembro de 1954, portanto posterior ao projeto número 3.876, em regime de urgência, não nos parece regimental que também em regime de urgência e par ao preço fim de criar-se um imposto de exceção como o de lucros extraordinários, se possa alterar a legislação básica do imposto ordinária de renda.

Além dessa alteração básica do imposto de renda, o Substituto contém outras de caráter punitivo que fogem à esfera repressiva do Fisco, inclusive criando novas figuras delituosas não criando novas figuras delictivas... previstas nas leis penais. Arroja-se mesmo a estabelecer que o "crime de sonegar o imposto de renda e o adicional é inafiançável".

Na sua parte atinente à matéria da urgência, o substitutivo reproduz a tabela estatuida pelo art. 1.º letra D do projeto n.º 3.876, limitando-se a elevar a taxa de isenção de 12 para 20%.

9. Demonstrado dess'arte que o projeto n.º 3.876 de 1953 não poderá ser aprovado, por fazer remissão a dispositivos legais já derogados e que o substitutivo do digno Relator, por sua estrutura e finalidade, foge aos objetivos de uma lei especial do imposto de lucros extraordinários, abrangendo disposições específicas do imposto ordinário de renda e criando um novo tipo de imposto que nao e de pagamento obrigatório e não se destina a aplicar-se a despesa pública, entendemos que só nos resta adotar, como projeto de lei sobre imposto adicional de renda incidente sobre lucros extraordinários, o de número 74 de 1955.

O simples confronto dos dois projetos — o 3.876 de 1953 e o 74 de 1955 — logo revela que o segundo foi redigido com maior apuro técnico, não obstante n seu artigo 1.º devesse remittir-se ao Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955 e não ao Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, derogado pelo primeiro.

Resta-nos decidir, porém, se foi regimental a sua anexação ao projeto n.º 3.876, em regime de urgência e se esta se lhe estende por força da anexação. Convidados do perigo que haveria no precedente da anexação de projetos de andamento diverso — um pelo rito ordinário, outro pelo de urgência — preferimos proceder, como fez a Comissão de Economia, isto é, apresentar o projeto n.º 74 como emenda substitutiva do projeto número 3.876, naquêlê introduzindo as modificações que se nos afiguram convenientes.

10. O projeto n.º 74 que, depois de emendado, apresentaremos como substitutivo do projeto n.º 3.876, foi alvo de severa crítica por parte do Relator, o deputado Cecar Prieto, especialista de grande autoridade em matéria de imposto de renda. A crítica parece-nos justa em sua maior parte, principalmente no que incide sobre os arts. 5.º e 11. De nosso turno, consideramos difícil e por isso perigosa a aplicação do "coeficiente de correção" no sistema previsto no texto indicado. Não que haja, no caso, uma delegação de poderes. A Junta de Ajusta de Lucros seria, sem dúvida, órgão adenuado para fixação de critérios gerais normativos, concernentes à correção dos valores expressos no capital dado como básico para cálculo do lucro e, por consequente, do imposto. Mas, o Relator tem inteira razão quando salienta a impossibilidade da pré-determinação dos coeficientes corretivos, máxime quando tiverem de fundar-se no fator tempo, nas mutações do valor nominal dos preços e sobretudo no custo de vida. Dai entendermos que o sistema deve ser substituído por outro que proporemos.

11. Outra crítica merecedora de nosso apolo é a que recai sobre o artigo 11 do projeto n.º 74. Julgamos acertado que se reduza o novo imposto quando o lucro não seja proveniente de aumento de preços de produtos, mercadorias ou serviços, segundo a espécie da empresa. Essa condição, porém não há de depender de simples demonstração ainda que clara, e sim de prova documental.

Na espécie, o lucro não poderia ser senão ordinário, visto resultar de preços não aumentados. Aludir ao fator "maior eficiência da produção", como faz o projeto redundante em tornar a matéria de agregação mais subjetivo do que objetiva e abrir a porta a conflitos de opinião, discussões e recursos administrativos que tornariam incerta e demorada a arrecadação do tributo. Com o devido refoque o texto pode ser conservado.

12. Data venia, diremos que a crítica feita ao artigo 14 não procede, pelo menos com a intenção que o inspirou. Excluindo do "capital efetivamente aplicado" na empresa as importâncias nela deixadas pelos sócios não solidários, isto é, os comanditários, os de indústria os quotista e acionistas, quiz o autor do projeto que elas não concorressem para a redução do imposto. Equiparou-se aos empréstimos, tomados pela empresa, que foram também excluídos do capital considerado básico para calculo do lucro e do imposto.

No sistema anterior do Decreto-lei n.º 9.159 de 1946 (art. 10) somavam-se ao capital efetivamente aplicado:

- a) 70% das importâncias que os titulares das firmas individuais socios solidários, comandatários, de indústria ou quotistas mantivessem em poder das respectivas empresas, deduzidos os juros;
b) 30% dos empréstimos formalmente contratados e documentados e que fossem de fato invertidos nos negócios da empresa com abatimento dos juros pagos.

Ora, o projeto n.º 74, mais severo nestes pontos do que o Decreto-lei número 9.159, de 1946, exclui do capital os empréstimos e as contribuições deixadas em giro na empresa pelos socios não solidários inclusive acionistas. Bem se vê, pois, que a crítica e contraproducente uma vez que a exclusão dos acionistas e socios não solidários, obedecet ao intuito de aumentar a incidência do imposto.

13. Por derradeiro diremos algumas palavras sobre a Junta de Ajusta de Lucros como instância administrativa única para as questões resultantes da aplicação do lei que restabelece o imposto sobre lucros extraordinários.

O preceito não é inovação do projeto. Vem a artigo 9.º do Decreto-lei n.º 6.224, de 24 de janeiro de 1944, que, pela primeira vez instituiu no país, o imposto sobre lucros extraordinários. Não temos mais o chamado Contencioso Administrativo que no Imperio, decidia as questões suscitadas pelos atos da Administração Pública. A República, seguimos o exemplo do Estado Unido, da América unificou o Poder Judiciário e lhe deu pre-eminência constitucional. Na esfera administrativa, propriamente dita, o Governo expede decretos por meio dos quais regulamenta a aplicação das leis, estatuidno normas adjeitivas, executa-as e as faz executar ele próprio e, por fim, julga, no que a elas se refira, os recursos interpostos contra decisões de suas próprias autoridades. Tudo isso, sem quebra do preceito constitucional que submete, em todos os casos, a soberana censura do Poder Judiciário o atos da Administração, inclusive do seu Chefe, que é o Presidente da República.

Se reparo merece o disposto no artigo 12 do projeto n.º 74, é no sentido oposto do que lhe foi feito. A composição da J. A. L., sobretudo a atual, retrai-lhe o caráter de Conselho paritário, no qual o Fisco e o Comércio e a Indústria deveriam ser igualmente representados, tal qual sucede, aliás, no Conselho de Contribuintes.

14. Passand a análise do sistema de taxação propriamente dito, verificamos que há maior flexibilidade e se se de justiça tributária no do projeto n.º 74, do que no projeto n.º 876.

Este adotava duas bases de cálculo: a da receita bruta, na qual se incluíam até mesmo as receitas totais de transações alheias ao negócio e a da proporcionalidade sobre o capital. O coeficiente do lucro presumido normal era 12% art. 1.º letra B). O Substituto do Relator assenta em uma base única: a da proporcionalidade sobre o capital, idêntica à do Projeto. O projeto n.º 74, que, depois de emendado, será o nosso substitutivo, oferece a opção dos contribuintes três bases de cálculo.

- a) a do lucro de 20% calculado sobre o capital, efetivamente aplicado na exportação do negócio (art. 3.º);
b) a do lucro que exceder do dobro do lucro médio auferido no triênio 1947-1949 (art. 6.º);
c) a do lucro que exceder de 6%, 5% e 4% da receita bruta correspondente, na mesma ordem, as importâncias que especifica (art. 6.º).

São de tal modo variadas as características de organização e funcionamento das empresas, assim como as dos seus objetivos e possibilidades, que a prudência e a equidade mandam se facilite, quanto possível, a conciliação dos interesses dos contribuintes com os do Fisco. É postulado o Direito fiscal dos povos realmente cultos o que se contém no Wharton's Law Lexicon e cuja tradução é a seguinte: "Cada imposto deve ser lançado de acordo com o tempo e o modo que sejam mais convenientes ao contribuinte que o tenha de pagar". Portanto, andou bem o governo oferecendo à escolha das empresas três maneiras diferentes de solverem o novo imposto de lucros extraordinários. Quando o capital seja de pequeno vulto e o lucro venha a resultar de fatores dêle desligados, os interessados, poderão optar pelo cálculo baseado no dobro do lucro médio do triênio 1947-1949 ou na receita bruta. Nos casos em que, como acontece freqüentemente no comércio, o giro as inversões se efetua com maior celeridade, o cálculo sobre a receita bruta garantirá ao contribuinte condições menos onerosas. As empresas que não operem recorrendo ao crédito poderão preferir igualmente o cálculo sobre a receita bruta. Já as empresas cujas operações exijam pesa as mobilizações de capital, terão todo interesse no cálculo sobre elas baseado, especialmente as empresas de serviços públicos de tarifas dependentes do aprovação oficial. A superioridade do projeto n.º 74, nesse particular, é, pois, manifesta. O sistema veio do Decreto-lei n.º 9.159 de 1946 (arts. 5.º, 6.º e 8.º).

15. Fixadas nos artigos 3.º e 6.º os lucros básicos, considerados normais, ou seja, os que vão até 20% do capital efetivamente aplicado no negócio ou no dobro da média auferida no triênio 1947-1949, ou, ainda, o relativo a 60% sobre a receita bruta até Cr\$ 3.500.000,00, 5% sobre o que se elevar de Cr\$ 3.500.000,00, a Cr\$ 5.000.000,00 e 4% sobre a que exceder de Cr\$ 5.000.000,00, teremos as cotas de cujo confronto resultará o lucro havido como excessivo, sobre o qual recairá o imposto pela forma seguinte:

- 20% sobre a parte que não exceder de 50% de lucro básico;
- 30% sobre a parte compreendida entre 50% e 100%;
- 40% sobre a parte compreendida entre 100% e 200% e,
- 50% sobre a parte que exceder de 200%.

Nesse lance, o projeto n.º 74 modifica o sistema do decreto-lei número 9.159 de 1946. Estabelece como normal o lucro correspondente a 20% do capital efetivamente investido no

negócio e taxa o que lhe fôr excedente, nas proporções acima indicadas.

16. No decreto-lei de 1946, (artigo 7.º) o lucro normal poderia variar segundo o montante do capital. Deveria decrescer proporcionalmente à medida que o capital aumentasse. Assim, para o capital até Cr\$ 1.000.000,00, o lucro normal poderia ser de 30%; para o que ficasse entre Cr\$ 1.000.000,00 e Cr\$ 3.000.000,00, poderia ser de 25%; para o que fosse superior a Cr\$ 3.000.000,00 e inferior a Cr\$ 10.000.000,00 poderia ser de 20%; finalmente, para o que excedesse de Cr\$ 10.000.000,00 poderia ser de 15%. O projeto n.º 74 é mais rígido. Exclui desde logo as empresas cujo lucro não seja superior a Cr\$ 300.000,00 (art. 7.º) o que corresponde a 30% de um capital que não exceda de Cr\$ 1.000.000,00; e unifica em 20% as taxas percentuais de 25%, 20% e 15%, referentes aos demais casos. A modificação, parece-nos acertada.

17. O projeto n.º 3.876, e o Substitutivo do Relator fixam uma tabela de dupla variação, para a cobrança do lucro excessivo, assegurando o máximo de flexibilidade ao sistema. Ela:

Lucro	Imposto
Até 20% do Capital mais Reservas	Isento
De 20% a 25% do Capital mais Reservas	30%
De 25% a 30% do Capital mais Reservas	40%
De 30% a 35% do Capital mais Reservas	50%
De 35% a 40% do Capital mais Reservas	60%
De 40% a 45% do Capital mais Reservas	70%
De 45% a 50% do Capital mais Reservas	80%
Acima de 50% do Capital mais Reservas	90%

Consideram ambos, normal o lucro que corresponda ao 20% do capital, e isentam do imposto: — O Projeto, as empresas cujos lucros inferiores a Cr\$ 200.000,00; o Substitutivo, as que auferirem inferiores lucros a Cr\$ 1.000.000,00.

O lucro anormal de 5%, isto é, que fique entre 20% e 25% do capital, pagará 30%; os 5% que a eles se somem, pagarão 40%; os 5% que se lhes seguirem, pagarão 50%; os imediatos, ou seja, os relativos ao lucro anormal de 35% a 40%, pagarão 60%; os 5% seguintes, pagarão 70%; os que se lhes adirem, pagarão 80%. O lucro que exceder a 50% do capital mais reservas pagará 90%. Salvo erro de apreciação, o Substitutivo ao invés de proteger as pequenas empresas e as empresas nascentes ou novas, carregando a mão sobre as grandes, as antigas, as de lucros capitalizados e pesadas reservas, a estas beneficia, sacrificando aquelas. As empresas de escasso ou pequeno capital e que se apóiem no esforço e na atividade de seus organizadores ou no trabalho ou na técnica, ou em fatos recursos de crédito, mais pessoal do que real, serão eliminadas porque se o seu lucro exceder de 40% ou 50%, não do lucro normal, — frise-se bem — e sim do capital mais reservas, será virtualmente confiscado. Ora as empresas de criação recente por via de regra são de capital a realizar e não dispõem de maiores reservas. O Substitutivo acaba com elas e impede a criação de novas. O mesmo não ocorrerá com as antigas, as de imensas capitais e enormes reservas, uma vez que os seus lucros de ordinário não ultrapassam de 20% ou quando muito de 30%.

18. Se o imposto de que se cogita é o do lucro extraordinário, parece-

nos evidente que o ponto de referência a partir do qual ele nasce é o lucro ordinário. O Projeto n.º 74 preferiu esse critério, que é inegavelmente mais racional e justo. De acordo com ele, a proporção que o lucro anormal cresce, paralelamente cresce o imposto, na seguinte ordem:

Lucro excedente de 20% do capital efetivo

Imposto	
Até 50% .....	20%
De 50% a 100% .....	30%
De 100% a 200% .....	40%
Acima de 200% .....	50%

O Projeto n.º 74 admite que haja empresas ganhando cinco e até dez vezes o lucro normal e as obriga a entregarem ao Governo 30% e 40% do lucro anormal. As que superem aqueles limites, isto é, no caso do lucro elevar-se a mais de dez vezes o lucro ordinário, o Governo terá direito a 50% dele.

Reconhecendo que o Projeto número 74, que apresentaremos, como Substitutivo, depois de emendado indiretamente favorece os lucros mais do que excessivos porque evidentemente abusivos quando excedentes de dez vezes o lucro anormal (200%), estabelecemos a seguinte tabela:

Lucro excedente de 20% do capital efetivo

Imposto	
Até 40% .....	20%
De 40% a 45% .....	30%
De 45% a 100% .....	40%
De 100% a 150% .....	50%
De 150% a 200% .....	60%
De 200% a 400% .....	80%
Acima de 400% .....	100%

O lucro que exceder vinte vezes o lucro normal deve ser recolhido ao Tesouro, sem prejuízo das penas criminais em que incorrerem os beneficiários na hipótese de práticas ilícitas configuradas na Lei penal.

19. No art. 7.º, o Projeto declara isentas de seus efeitos as empresas cujos balanços do ano base acusem lucros inferiores a Cr\$ 300.000,00. Chega ao ponto de isentar, por igual aquelas cujos lucros se reduzem a menos de Cr\$ 300.000,00 com a dedução do oratório imposto. Não obstante, isso, manteve no art. 6.º as taxas percentuais do art. 8.º do Decreto-lei n.º 9.159, de 1946. Ora, que se dispõe ali? Que o lucro normal bastou, no caso de cálculo sobre a receita bruta, é de 6% e 5%, respectivamente, quando dita receita for de Cr\$ 3.500.000,00 a Cr\$ 5.000.000,00 ou seja, de Cr\$ 210.000,00 a Cr\$ 250.000,00.

Se a receita exceder de Cr\$ 5.000.000,00 mas permanecer inferior a Cr\$ 7.500.000,00 — o imposto não será pago, visto que até Cr\$ 300.000,00 há isenção.

Torna-se, pois, necessário que elevemos as taxas fixadas no art. 8.º, de 6% para 8%, de 5% para 8 por cento e de 4 por cento para 7 por cento. E de notar-se que no Substitutivo do Relator são isentas as empresas cujos lucros foram inferiores a Cr\$ 1.000.000,00.

CONCLUSÃO

20. Concluindo votamos porque se considere superado, por obsoleto, o Projeto n.º 3.876, de 1946, que, como já dissemos, alterava dispositivos legais já derogados, a saber — os do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, derogados pelos do Decreto 36.773, de 13 de janeiro de 1955 e se rejeite o Substitutivo do digno Relator pelos motivos expostos. Para o caso de considerar-se que a obsolescência do Projeto n.º 3.876 não exclua a urgência que lhe foi concedida propomos, como emenda a ele apresentado, o Substitutivo anexo. —

2.ª EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO CESAR PRIETO

1. O Projeto sob n.º 74-1955, que institui o Imposto Adicional de Renda sobre os lucros das pessoas jurídicas em relação ao capital, da iniciativa do atual Governo, e uma repetição para pior do Decreto-Lei número 9.159, de 10 de Abril de 1946, o qual, longe de atingir os seus verdadeiros objetivos, se converteu num instrumento legalizador dos lucros excessivos, atingindo, com uma leveza, as pequenas e médias empresas, e isentando, numa liberalidade evidente as grandes e mais poderosas entidades, particularmente, as que eram detentoras dos mais expressivos resultados.

2. Mais importante do que o grau de incidência, que traduz o coeficiente a ser estabelecido pelo Erário, e o critério a ser adotado para o efeito de determinação da base a sofrer a tributação. Daí, então, começarmos pela base de incidência, a fim de que, em seguida, tenhamos presente o efeito na economia privada da exigibilidade fiscal.

3. No Projeto n.º 74-1955 o capital efetivamente aplicado compreende o capital realizado, lucros não distribuídos e reservas, excluídas as provisões e mais as importâncias que os titulares das firmas individuais ou os sócios solidários tenham mantido em poder das respectivas empresas, excluindo, como se vê, os sócios de responsabilidade limitada e os acionistas que estejam em condições semelhantes.

4. Será permitido, para os efeitos do lucro percentual, o computo do valor atual do capital efetivamente aplicado, que se ajustara em função do coeficiente de correção determinado anualmente pela Junta de Ajustes de Lucros, na forma do art. 5.º do Projeto. Para a determinação desse coeficiente de correção serão levados em conta os índices do valor nominal dos preços por atacado e do custo de vida.

5. O ajustamento do capital efetivamente aplicado em função do coeficiente de correção ser arbitrado pela Junta de Ajustes de Lucros, e uma medida teórica, que poderá servir de margem para injustiças a favor e contra os que se valem desse processo de atualização do capital. Essa atribuição legal e em si, uma delegação de poderes ao Poder Executivo, ampla e sem nenhuma segurança de que poderia ser fielmente atendida, num País onde há falta de estatísticas completas e atualizadas, e são raros os técnicos especializados em pesquisas dessa natureza.

6. Como atenderia o coeficiente de correção a sua missão regularizadora dos capitais, quando se referisse as entidades de crédito, seguro, capitalização e outras semelhantes? Em virtude desse processo o capital seria reavaliado, unicamente de conformidade com o fator tempo e as mutações do valor nominal dos preços por atacado e do custo de vida, sem considerar, devidamente, tudo quanto existe no ativo da sociedade. Esses preços e o custo de vida podem ou não se relacionar com as violentas oscilações dos valores contábeis das máquinas ou dos imóveis, que são os principais elementos do ativo. A Lei n.º 1.474, de 1951, foi objetiva e permitiu, com facilidade, a aferição desses valores. A solução em apreço não é aplicável nem oferece conveniência. Bastaria que izessemos a ideia da Junta de Ajustes de Lucros, em janeiro de cada ano, ter que divulgar para todas as regiões do Brasil, dentro do prazo improrrogável para a entrega das declarações de rendimento, os coeficientes de correção calculados na base de estatísticas estimadas sujeitas a severas críticas, como ocorre na maioria dos casos.

7. Entretanto, as firmas ou sociedades que considerarem desfavorável ou inaplicável ao seu caso o coeficiente de correção, poderão optar pelo pagamento do Imposto Adicional sobre os lucros que excederem do dobro da média daqueles compreendidos no triênio 1947-49 inclusive, ou que excederem as seguintes percentagens, digo, calculadas sobre a receita bruta anual:

a) 6% sobre a receita bruta até Cr\$ 3.500.000,00;

b) 5% sobre a receita bruta de Cr\$ 3.500.000,00 a Cr\$ 5.000.000,00;

c) 4% sobre a receita bruta superior a Cr\$ 5.000.000,00.

8. O próprio projeto do atual Governo leva em conta que o coeficiente de correção é vulnerável, admitindo que ele possa ser desfavorável ou inaplicável às firmas ou sociedades (Art. 6.º) aceitando o dobro da média do triênio de 1947-49 ou o próprio movimento bruto das operações. Não havendo um critério igual para todos os contribuintes, que dispense a mesma oportunidade de contribuição, inexistente a justiça tributária. Três empresas, com o mesmo lucro e capital, adotando cada uma delas um desses processos de cálculo, terminarão pagando importâncias inteiramente diferentes.

9. E por que o cálculo na base do dobro da média dos lucros no triênio de 1947-49? Pode ter ocorrido que, nesse triênio, tanto o capital como o volume de vendas e de lucros, fossem bem inferiores ou até mesmo superiores aos atuais face a fatores diversos: situação patrimonial, capacidade de produção, condições de mercado e possibilidades de lucro. A evolução dos negócios foi sensível daquela a esta data. O confronto de elementos heterogêneos, para fins de tributação somente servirá a orla e a sonsegão do imposto.

10. A isenção até Cr\$ 300.000,00 não exclui a incidência adicional os pequenos e médios comerciantes e industriais que, na vigência da anterior Lei de Lucros Extraordinários, foram os mais atingidos pelo imposto, como aliás os poderes públicos e as classes procuradoras reconhecem, sinceramente.

11. O Imposto Adicional deverá ser cobrado, na forma do artigo 8.º, pela seguinte forma:

- a) 20% sobre a parte do lucro que não exceder 50% do lucro básico definido nos artigos 3.º e 6.º;
- b) 30% sobre a parte compreendida entre 50% e 100%;
- c) 40% sobre a parte compreendida entre 100% e 200%; e
- d) 50% sobre o que exceder de 200%.

12. A tabela de incidência fiscal proposta pelo Projeto n.º 74-55, vai de 20% a mais de 50% sobre os resultados finais de 50% a mais de 200%. Só a circunstância de haver nessa tabela a admissão de um lucro anual superior ao dobro do capital mais tudo quanto a este fôr adicionado, de conformidade com o projeto em exame, permitindo a legalização dos lucros extraordinários, faz que tal solução seja considerada oportuna para os fins que justificaram a sua proposição. Em lucros de 200% e mais, essa fórmula de taxação mantém, ainda, em poder dos promotores da especulação dos preços, lucros fantásticos, sem a devida eliminação. Depois da base quase que limitada para o cálculo, sem regras precisas do capital efetivamente realizado e das suas correções ou dos lucros reais ou presumidos, isoladamente ou em confronto com os do triênio 1947-49, a tabela em consideração é o meio mais eficiente de defender os lucros excessivos e de patrocinar a sua multiplicação, em desacordo com os supremos interesses da população.

13. Para os lucros realizados por empresas de representação, corretagem, comissões e jornalísticas, poderá ser feita a distinção entre lucros que resultem do capital ou do trabalho sendo permitido aumentar a isenção até 40%, como ainda, se for necessário, reduzir até a metade as taxas do Imposto Adicional. No caso, essas empresas pagarão quatro vezes...

relação às demais, independentemente de qualquer comprovação ou demonstração específica.

14. Quando as firmas ou sociedades puderem demonstrar claramente que os respectivos lucros superiores às margens estabelecidas nos artigos 3.º e 6.º, foram obtidos sem aumento de preços de seus produtos ou de seus serviços, decorrendo o acréscimo de lucros de maior eficiência na produção, ser-lhe-á concedido abatimento de 75% do imposto previsto. Além de todas as liberalidades que oferece este projeto, ainda há, para os que não souberem se valer das mesmas o conselho de justificar que o seu lucro extraordinário decorreu da maior eficiência da produção. E quem, inclusive o fisco, poderá recusar essa justificação? É uma questão complexa e sem base real.

15. Finalmente, o artigo 12 determina, expressamente resolverá, como única incidência, as questões decorrentes deste projeto de lei, a Junta de Ajustes. É curiosa a solução. A entidade pública que maior soma de responsabilidade vai ter pela aprovação dos critérios, que serão omissos, para efeito de tributação, foi convertida em única instância de julgamento, o que me parece errado, salvo melhor juízo.

16. Os dispositivos, para efeito de tributação, têm que decorrer de regras simples, precisas e universais, oferecendo, no caso do imposto de Renda, a única distinção que é a taxa em função da espécie ou da qualidade de rendimento, seja cederular ou progressivo. A permissão da escolha de critérios diferentes para a constituição ou estimativa do montante a sofrer a incidência ainda é mais injusto essa concessão do que se estabelecer taxas várias para uma mesma espécie ou qualidade de rendimento. A contabilidade poderia ser amoldada à lei que decorresse deste projeto por processos de difícil contestação invalidando, por inteiro, os seus objetivos.

17. A admissão de que as cifras que constam do balanço não são verdadeiras ou traduzem resultados sujeitos a crítica, e a permissão para que, à sua margem, outro se levante, alheio à documentação comprobatória, geram privilégios inconfundíveis destinados a forjar a fraude documental e da sonegação do tributo, com os maiores prejuízos na arrecadação normal do imposto de Renda.

18. A Lei n.º 1.474, de 1951, que vigorou até junho de 1953, ano base do exercício de 1954 como se vê do relatório sobre o projeto n.º 3.876-53, apresentado a esta Comissão, permitiu aumentos de capital das empresas em geral, na importância de 18 bilhões e 563 milhões de cruzeiros não incluindo nessa cifra outros aumentos que ainda se necessitam, cujos impostos em 12 ou 24 meses estão em fase de pagamento. O argumento de que algumas empresas não se valerem dessa facilidade de reavaliarem o ativo e aumentarem o seu capital, por desinteresse ou desconhecimento, não oulhe, pois nenhuma lei econômica ou financeira conseguirá atingir à generalidade de todo o ensino que cada um tem de atender-la ou não, tanto e inumeráveis são os interesses em jogo. Inclusive quando ela é imperativa e nem por isso impede o seu desrespeito, de modo propositado ou não.

19. A COFAP foi criada por lei para abastecer os mercados consumidores e fixar os preços dos produtos. Quem desconhece que esse órgão no Distrito Federal, bem como nos Estados e Municípios, não conseguiu, pelo menos regularizar os abastecimentos e afetar, com exatidão, os valores mercantis? E o próprio Ministro Gudin, quando pela primeira vez a COFAP tentou elaborar um imposto, criou um relatório sobre os pontos mais difíceis para o cálculo do

custo e da margem de lucro, é público e notório, os pontos de vista divergentes sobre esse relatório entre a COFAP e aquele ex-Ministro, que virá à Junta de Ajuste de Lucros, verdadeiro conselho de julgamento coletivo de questões essencialmente jurídicas, missão de outra ordem, que exige a existência de um setor aparelhado para a análise e conclusão sobre as mais complexas e variadas questões no campo econômico.

20. Se a administração pública contasse com um órgão, pelo menos, capaz de conhecer o valor nominal dos preços e o custo real de vida, no território nacional, por Estado e Município, de vez que tanto esse valor nominal e o custo real de vida se regulam pelas condições locais, não teria falhado, como em verdade falhou através da COFAP, das COAPS e COMAPS. De que adiantam leis imperantes, em momentos difíceis como o presente, quando justamente o Legislativo se preocupa em atenuar uma crise social que ameaça até mesmo a ordem e os poderes constituídos? É grande a nossa responsabilidade, como legisladores. E não a podemos ferir, sob pena de traírmos o próprio mandato.

21. As razões e os fundamentos que nos levaram à apresentação do substitutivo ao Projeto n.º 3.876-54, serão, sem dúvida, os mesmos a justificarem ainda mais o aludido Substitutivo, ao apreciar o Projeto n.º 74-55, que pelas graves imperfeições que oferece não deverá ser aprovado pelo fato de não eliminar os lucros excessivos por meio do pressionamento tributário não disciplinar ou amparar os investimentos econômicos essenciais ao progresso nacional, nem resolver os agudos problemas sociais que teriam dado margem a sua elaboração, especialmente quanto à melhoria da situação das classes mais desfavorecidas.

22. Diante do exposto e considerando a relevância do assunto, somos, então, pela rejeição do Projeto n.º 74-55 e aprovação do Substitutivo que oferecemos ao Projeto n.º 3.876-53, que ontem submetemos à consideração de V. Exccias., nesta Comissão de Finanças, visto que, nas atuais circunstâncias, menos devem valer a viracidade fiscal do que o progresso econômico e o bem estar da sociedade. Este é o meu parecer.

Sala "Rêgo Barros", em 29 de junho de 1955. — Cesar Prieto Relator.

**SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS**

Altera dispositivos da Lei do Imposto de Renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sobre os lucros em relação ao capital e às reservas, disciplina os investimentos econômicos e dá outras providências.

Art. 1.º Continuam em vigor as Leis que se referem ao imposto de renda, consolidadas pelo Decreto n.º 36.773 de 13 de janeiro de 1955 baixado de acordo com o disposto no art. 42 da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, com as seguintes alterações:

Art. 2.º As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagará sobre os lucros apurados de conformidade com a lei o imposto de Renda mais o adicional, de acordo com a seguinte tabela:

Imposto de Renda		
	Cr\$	
Lucro até .....	2.000.000,00	15%
Lucro acima de .....	2.000.000,00	20%
Imposto Adicional		
Lucros até 30% de capital mais reservas e lucros em suspensão .....		15%
Lucro de 30% a 60% do capital mais reservas .....		10%
Lucro de 60% a 90% do capital mais reservas .....		20%
Lucro de 90% a 100% de capital mais reservas .....		30%
Lucro acima de 100% .....		55%

1.º No cálculo do Imposto de Renda e do adicional as taxas recebem sobre a porção do lucro compreendido entre os limites assinalados em cada classe.

2.º O Imposto de Renda e o adicional serão calculados, separadamente.

3.º O imposto adicional recairá sobre os lucros reais ou presumidos verificados no ano social ou civil anterior no exercício financeiro em que for devido e que ultrapassem importância equivalente a 30% (trinta por cento) do capital efetivamente aplicado na exploração do negócio.

4.º Não entrarão no computo do capital e reservas, para a apuração do lucro sujeito à taxa adicional:

- a) os investimentos que a firma individual ou a sociedade que tenha realizado e outras firmas individuais ou sociedades, e produzido rendimentos não taxáveis pelo imposto de renda em poder da pessoa jurídica.
- b) os investimentos que realizados em negócios ou operações alheios aos objetivos da firma individual ou sociedade, tenham produzido rendimentos não sujeitos ao Imposto de Renda, em poder da pessoa jurídica.

5.º Serão considerados em função do tempo de contabilização os aumentos que forem efetivamente verificadas nas contas de capital e reservas no decorrer do ano base.

6.º As firmas e sociedades que não se acharem em condições de comprovar o seu capital terão-lhe fixado pelas Delegacias do Imposto de Renda, mediante a apresentação pelo contribuinte, dos valores do ativo mobilizado, disponível e realizável e as exigibilidades a curto e a longo prazo.

7.º Estão isentas do Imposto Adicional previsto neste artigo as firmas individuais e as sociedades cujos lucros do ano base sejam inferiores a dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00).

8.º O Imposto Adicional não será cobrado na sua totalidade quando reduzir o lucro a menos de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), hipótese em que, entretanto, será arrecadado como tal o que exceder desse limite.

9.º O Imposto Adicional será demonstrado e cobrado à vista dos documentos anexos à declaração do Imposto de Renda, a partir do exercício de 1956.

10.º O Imposto Adicional será lançado e arrecadado juntamente com o Imposto de Renda.

Art. 3.º Ficarão isentos do adicional, para os efeitos desta Lei, as empresas que se dediquem à prestação de serviços de natureza técnica, não compreendendo nesta isenção lucros decorrentes da aplicação de capitais em outras atividades da mesma empresa.

Art. 4.º As firmas ou sociedades que considerarem desfavorável ou inaplicável ao seu caso a base prevista nos §§ 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 2.º será permitido optar pelo pagamento do Imposto Adicional, instituído por esta Lei, sobre os lucros que excederem do dobro da média daqueles compreendidos no triênio 1947-49, inclusive, ou que exceder a 12% (doze por cento) sobre a sua receita bruta.

Art. 5.º Os titulares de firmas individuais, os sócios das sociedades de pessoas e os diretores das sociedades anônimas com sede no território nacional e os responsáveis pelas filiais sucursais ou agências no Brasil, das firmas ou sociedades com sede no estrangeiro, que obtiverem por si ou seus prepostos, em seu benefício ou das citadas entidades, vantagens ilícitas, em prejuízo da Fazenda Nacional, induzindo ou mantendo em erro os agentes desta, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, serão processados criminalmen-

te, tão logo passe em julgado o processo fiscal contra a respectiva firma ou sociedade, onde tenham sido apuradas aquelas fraudes, mediante representação, obrigatória, ao Procurador da República, do Diretor ou dos Delegados Regionais do Imposto de Renda, para o efeito de pena prevista no art. 171 e § 3.º do Código Penal.

Parágrafo único As pessoas a que alude este artigo estarão sujeitas ao competente processo criminal quando, de modo fraudulento:

- a) omitirem, na escrituração comercial ou fiscal das firmas ou sociedades de que forem responsáveis, qualquer importância de receita, objetivando diminuir o lucro;
- b) majorarem as despesas das firmas ou sociedades de que forem responsáveis, visando a diminuição do lucro;
- c) deixarem de escriturar operações de compra e venda ou qualquer outra transação que tenha sido realizada pelas firmas ou sociedades, com a finalidade de diminuir o lucro.

Art. 6.º O atuário, perito-contador, contador, bacharel em ciências contábeis e o guarda-livros, além da responsabilidade criminal que lhe couber, como co-responsáveis pelas irregularidades de que trata o art. 3.º desta lei, ficarão impedidos de exercer a profissão durante cinco (5) anos.

Art. 7.º O crime de sonegar o Imposto de Renda e o adicional é inafiançável.

Art. 8.º As reservas das empresas em geral podem exceder o montante do capital social realizado, desde que os lucros apurados forem registrados em conta própria e destinados à melhoria ou ao desenvolvimento das atividades produtoras da empresa.

Art. 9.º O Imposto Adicional não será pago quando igual importância for recolhida ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para posterior investimento, sob integral responsabilidade da empresa, nos termos e condições que serão regulados pelo Poder Executivo, nos seguintes fins:

- a) melhoria do equipamento ou expansão dos investimentos da empresa;
- b) constituição de Bancos de Crédito Rural, com sede e agências situadas nas zonas agropecuárias;
- c) construção de armazéns e silos;
- d) construção de frigoríficos;
- e) novos investimentos industriais de efetivo interesse nacional, em outras empresas existentes ou que venham a se constituir;
- f) empréstimos ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, mediante juros anuais de 6% (seis por cento), por prazo não inferior a dez anos.

Parágrafo único. As aplicações a que se referem a alínea a deste artigo, independem de regulamentação.

Art. 10. Na declaração do Imposto de Renda constará a opção da pessoa jurídica quanto ao pagamento do Imposto Adicional ou recolhimento ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

1.º Caso a opção seja pelo pagamento do imposto, este constituirá renda da União e o seu recolhimento será efetuado aos órgãos arrecadores federais, na forma do disposto no art. 2.º, § 11.

2.º Ao optar o contribuinte pelo recolhimento ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, este será efetuado, de acordo com o art. 8.º, por meio de guias, em 12 (doze) cotas, com intervalo de 30 (trinta) dias, ao Banco de Brasil S. A. e, na falta de agência deste, aos órgãos arrecadores da União.

3.º Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, a importância recolhida, será escriturada pelo Banco de Brasil S. A. como depósito à disposição do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico a ser en-



tregue até 60 (sessenta) dias do recolhimento aquele Banco.

§ 4.º O Banco do Brasil S. A. pagará ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico pela retenção do depósito, após o prazo de que trata o § 3.º deste artigo, a multa de 10% (dez por cento) até 30 (trinta) dias e a multa de 20% (vinte por cento) ao exceder desse limite.

Art. 11. Aos contribuintes que optarem pelo recolhimento ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico é concedido o prazo de dois (2) anos, a contar do recolhimento, para a apresentação dos planos e projetos de investimento referidos no art. 8.º

§ 1.º Aproveitados os planos e projetos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, será por este restituído o depósito, parceladamente obrigando-se o contribuinte a comprovar o seu emprego no investimento escolhido, dentro dos prazos previstos naqueles planos.

§ 2.º Qualquer modificação dos planos e projetos, sem a aquiescência prévia do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, obrigará o infrator a pagar o imposto adicional de que trata o art. 7.º

§ 3.º Vencido o prazo previsto neste artigo, os depósitos não utilizados serão entregues ao Tesouro Nacional como renda da União.

Art. 12. Após o recolhimento, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, da 1.ª (primeira) cota do adicional, cabe à empresa o direito de apresentar os planos e projetos de aplicação, na forma da letra a e do parágrafo único do art. 9.º, devendo esse banco, decorridos 90 (noventa) dias da apresentação, decidir sobre a sua aprovação e efetuar a restituição das importâncias destinadas à melhoria do equipamento ou expansão dos investimentos.

Art. 13. As importâncias decorrentes dos empréstimos previstos na letra f do art. 9.º serão empregadas pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, no plano de recuperação da economia nacional, conforme o disposto no art. 3.º da Lei 1.474, de 26 de novembro de 1951, nele ficando incluídos preferencialmente os investimentos em usinas hidro-elétricas, renovação da frota mercante nacional, e nas estradas de ferro de propriedade da União.

Art. 14. É vedada, à autoridade fiscal, em qualquer tempo, a revisão da declaração de rendimentos ou a expedição de lançamento simples ou suplementar, salvo:

I — quando o contribuinte houver apresentado declaração inexata ou que não reflita, com exatidão, os registros e documentos de contabilidade ou os elementos de cadastro;

II — quando o contribuinte, intimado pela autoridade fiscal, deixar de apresentar os esclarecimentos por esta solicitados;

III — quando o contribuinte deixar de apresentar a sua declaração ou apresentá-la fora dos prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A alteração de jurisprudência ou a diferente interpretação de dispositivos desta Lei formulada por qualquer autoridade fiscal depois da apresentação da declaração para pagamento do imposto não enseja o lançamento suplementar.

Art. 15. Os aumentos de capital das sociedades de qualquer tipo, mediante a reavaliação do ativo imobilizado adquirido até 31 de dezembro de 1953 realizados até 31 de dezembro de 1957 sofrerão, excepcionalmente, apenas, a tributação de 10% (dez por cento), recolhidos na fonte pela pessoa jurídica sem outro ônus para os respectivos sócios.

§ 1.º A reavaliação de que trata este artigo deverá, para os fins de tributação, ser acompanhada e aceita pela Divisão de Imposto de Renda, e

não poderá ultrapassar os seguintes coeficientes:

a) para os bens adquiridos antes ou durante o período de 1925 a 1929	10,0
b) idem, idem, 1930 a 1934	9,5
c) idem, idem, 1935 a 1937	9,0
d) idem, idem, 1938 a 1939	8,0
e) idem, idem, 1940 a 1942	7,0
f) idem, idem, 1943 a 1944	6,0
g) idem, idem, 1945 a 1946	5,0
h) idem, idem, 1947 a 1948	3,0
i) idem, idem, 1949 a 1950	2,0
j) idem, idem, 1951 a 1952	1,5
k) idem, idem, 1953	1,0

§ 2.º Só poderão fazer o aumento mediante reavaliação com o favor desta lei as sociedades que tiverem o seu capital integralizado, não se podendo fazer a reavaliação para fins de pagamento ou integralização das ações ou das cotas;

§ 3.º O montante da reavaliação não será, em tempo algum, computado para o cálculo das deduções relativas aos fundos de provisões ou de depreciação.

§ 4.º O recolhimento do imposto será feito pela pessoa jurídica, por meio de guia em 16 (trinta e seis) cotas mensais, iguais e sucessivas sendo a primeira dentro de trinta dias, a contar da data da Assembleia Geral que autorizar o aumento de capital, se se tratar de sociedades por ações, ou da reforma do contrato social, se se tratar de sociedade de pessoas.

Art. 15. As novas ações resultantes do aumento ou as ações anteriores cujo valor nominal for acrescido, serão nominativas e só poderão ser transferidas ou convertidas em ações ao portador depois de três anos.

§ 1.º Nenhuma sócia das sociedades em nome coletivo, em comandita simples de capital e indústria e por cotas de responsabilidade limitada poderá ceder a sua cota ainda que o contrato se refira a diversas cotas para casa sócio, antes de integralmente pago o imposto;

§ 2.º Nenhuma sociedade beneficiada pelo art. 15 poderá, antes de integralmente satisfeito o pagamento do imposto, diminuir o próprio capital, incorporar-se a outra, fundir-se para organizar uma terceira nem dissolver-se, salvo em casos de morte ou falência, a não ser que satisfaça o imposto devido, integralmente.

§ 3.º O não pagamento do imposto ou de suas cotas, nos tempos próprios, ou qualquer infração das limitações constantes deste artigo e do art. 15 fará cessar os favores nele concedidos, sujeitando a sociedade e os sócios ao pagamento do imposto sobre pessoa jurídica e sobre pessoas físicas, nas taxas normais.

Art. 17. As taxas a que alude o art. 2.º, incidirão sobre os rendimentos obtidos no ano de 1955, cuja declaração será feita a partir de 1.º de janeiro de 1956.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação e terá a duração de 4 (quatro) exercícios.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças, 15 de julho de 1955. — Cesar Prieto.

PARERER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, na reunião de sua Turma "A", realizada em 15 de julho de 1955, aprovou, por unanimidade, o substitutivo oferecido ao projeto, vot. 10 os Senhores Deputados Nelson Omegaña — Presidente, Cesar Prieto — Relator, Odilon Braga, Line Braun, Nelson Monteiro, Pereira da Silva, Monteiro de Barros, Pereira Diniz, Luna Freire, Milton Brandão, Maurício de Andrade e Geraldo Mascarenhas.

Sala "Rêgo Barros", 15 de julho de 1955. — Nelson Omegaña, Presidente. — Cesar Prieto, Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SENHOR CESAR PRIETO

Senhor Presidente da Comissão de Finanças:

Apresentar o Substitutivo aos projetos ns. 3.876-52 e 74-55, que propõem a tributação sobre os lucros extraordinários, visou aquela proposição permitir que a incidência, mediante opção da própria empresa, fosse convertida em investimento econômico, mediante a livre iniciativa, em indústrias de alto interesse nacional, inclusive em armazéns, silos e bancos rurais. Jamais me ocorreu que essa solução, eminentemente econômica, que determinaria o aproveitamento de capitais que hoje mais servem as iniciativas contrárias aos interesses da população, viesse, com as substanciais alterações sofridas nesta Comissão, a se transformar num instrumento legalizador dos excessos do poder econômico, para o maior benefício das classes consideradas ricas em prejuízo das menos favorecidas.

Como se vê da redação do vencido, é iniludível aos que entendem da matéria, que ao invés da aferição e da aplicação reprodutiva e útil de parte dos lucros extraordinários, para a formação da infra-estrutura econômica de nossas atividades privadas, quando estas mais reclamam capitais para esse fim e se avolumam as especulações moderadas que geram a constante elevação do custo de vida e a substancial desvalorização da moeda, certo é afirmar-se que aquele substitutivo, alterado quase que inteiramente em suas bases e nos seus elevados objetivos, passou a prestigiar uma solução unilateral e até sujeita às mais graves críticas.

A proposição em apreço não poderia deixar de ser de natureza fiscal ou econômica. Preferi esta última, face à conjuntura nacional, abrindo um largo crédito de confiança às empresas em geral, a fim de que elas, num regime de essencialidade para os investimentos à conta dos recursos providos dos lucros excessivos, cooperassem decisivamente para a criação de riquezas e a ampliação e modernização de nossas atividades econômicas, sem nenhum desgaste no seu patrimônio. E a taxação dos altíssimos lucros somente se daria na hipótese da própria empresa se recusar a essa cooperação de evidente sentido nacional.

Todos os argumentos oferecidos por alguns interessados de que essa solução impediria os investimentos, não têm sentido, visto que, no Substitutivo, há até uma sanção fiscal para os que evitam a aplicação de parte dos seus lucros excessivos nos setores econômicos que são indicados. Não há, em nossa longa história legislativa, outra iniciativa mais democrática destinada à solução dos nossos agudos e importantes problemas econômicos, nem que fosse mais coerente com as necessidades sociais do povo. Ela imediataria os investimentos anti-econômicos, disciplinando e orientando a aplicação dos capitais no que fosse mais necessário à coletividade.

Como relator, tudo fiz dentro dos meus limitados recursos, por atender à difícil e diuturna missão de oferecer uma proposição que representasse soluções práticas e valiosas para o futuro do Brasil. Sempre procurei ser claro, preciso e sincero nas exposições ou respostas que me ensejaram os dignos Membros desta Comissão para que não faltassem subsídios necessários ao exame e julgamento do complexo problema que ora é motivo deste requerimento. Respeito e considero, devidamente, a opinião dos nobres colegas que pensam de forma diferente, os quais, reconheço, muito me honraram com o seu convívio.

Entretanto, como homem público habituado à verificação dos efeitos de leis dessa espécie, pelos meus 15 anos de direta e intensa participação

dos principais setores tributários da União, é do meu dever reiterar, por meio deste requerimento, o alerta sobre tudo quanto decorrerá do ato aprovado por esta Comissão, relativamente aos lucros extraordinários, cujos resultados negativos, se a proposição convertida em lei, nos termos da aprovação, em breve, seriam conhecidos, comprometendo a todos quanto, na melhor das intenções, assim entenderem resolver.

Face ao exposto, requiro a V. Excia. que conste da ata o inteiro teor destes esclarecimentos de modo a que, oportunamente, se confirme o que tenho a honra de submeter à sua consideração e dos nobres Membros da Comissão de Finanças. Comissão de Finanças, 15 de julho de 1955. — Cesar Prieto, Relator.

DISCURSO PROFERIDO PELO DEPUTADO CESAR PRIETO NA TRIBUNA DA CAMARA A RESPEITO DOS PROJETOS NUMEROS 3.876-53 E 74-55, NA QUALIDADE DE RELATOR DA MATERIA NA COMISSAO DE FINANÇAS.

(Diário do Congresso de 6-8-55 — p.s. 4779 a 4782)

O SR. CESAR PRIETO:

Envia à Mesa o seguinte: Sr. Presidente, Srs. Deputados, encontro-me, nesta tribuna, na qualidade de Relator, na Comissão de Finanças, dos projetos de origem do Poder Executivo ns. 3.876-53 e 74-55, que dispõem sobre alterações de dispositivos da Lei do Imposto de Renda, instruem a tributação nacional das pessoas jurídicas sobre os lucros em relação ao capital social e às reservas, e determinam outras providências.

Referem-se essas proposições assuntos de mais alta relevância para a coletividade, se atingidos os objetivos que as justificaram e alcançados os resultados práticos que delas são esperados.

A mensagem do eminente Presidente Getúlio Vargas, ao encaminhar o projeto a esta Câmara, em 1953, ficou, com muita precisão, que "o momento difícil da vida econômica nacional que tantos sacrifícios vem exigindo da comunidade, esta a requerer energias medidas por parte do Poder Público, tendentes a atenuar os efeitos malefícios da situação inflacionária que antecipa solapar os próprios alicerces da soberania nacional."

Adtzio, ainda, o ex-Chefe da Nação, "a severa compressão das despesas públicas e a rigorosa execução de nossa política tributária" são dos meios mais eficazes de que tem lançado mão a União, para atender o equilíbrio orçamentário, sem maiores ônus para o povo. "Todavia" — asseverou o preclaro Presidente — "destroem do quadro geral da situação do país, os lucros de determinados grupos financeiros, que reconstituem elevada margem de renda, quando a Nação se debate em aguda crise, mais e mais acentuada pelo crescente custo de vida e constante aumento de preço das utilidades."

A justificação governamental punha em evidência, ao finalizar, que "é óbvio que tal ocorrência, pela anomalia de que se reveste, indica a especulação com que se ocupa uma minoria, em desfavor da maioria urgindo reprimi-se tal excesso", ao traduzir "que a alta geral dos preços não resulta, apenas, da inflação monetária, mas, especialmente, das manobras especulativas, visando lucros fabulosos e rápidos, que trazem consequências desastrosas, agravando as condições de existência da população."

A taxa dos lucros extraordinários objetiva, portanto, mais uma solução

de interesse social, do que, em verdade, o aumento de receita para o Erário, pela qual se propõe a eliminação ou a suavização dos resultados negativos dos problemas econômicos, em defesa do bem estar geral, seja dos que vivem da restrita remuneração do trabalho ou dependem dos rendimentos do capital.

A aludida incidência é, em si, um corretivo aos excessos do poder econômico, em certos setores e em determinadas circunstâncias disparas, quando traz em seu bojo alguns benefícios não só para as classes menos abastadas, senão também para os setores agrícolas e as empresas industriais e comerciais que produzem ou compram caro, em virtude de lhes serem exigidos preços abusivos.

Quais são os que reclamam contra o encarecimento do custo de vida? Os que não mais conseguem se manter com os seus parcos salários e representam a quase totalidade da população brasileira numa existência marginal, em que a situação de extrema dificuldade, sob todos os aspectos, exige dos homens públicos uma manifestação de justiça e de sentimento cristão. De que adiantam os aumentos de salários, onerando as finanças no âmbito privado e público, se a principal razão de ser dessas justas reivindicações trabalhistas continua a obrigar a Nação a novas e intermináveis emissões monetárias de cujos efeitos, afinal, todos conhecem. Temos que considerar as causas responsáveis pelos desajustes da nossa economia, harmonizando, tanto quanto possível, o ganho do capitalista com o do trabalhador, sem nos esquecermos da necessidade de novos e importantes investimentos em atividades várias de onde em breve, licito será esperarmos resultados compensadores e, sobretudo, do maior interesse nacional.

E quais os que poderão contestar ou condenar as soluções que visem a conquista de um pouco de felicidade para os brasileiros? Somente os unilateralistas, os egoístas e os que se entregam à ambição de maiores riquezas, imoderada e ate criminosamente, só estes tentarão negar ou rejeitar a prática da verdadeira justiça social que sempre fez pairar bem acima das restritas conveniências individuais ou de grupos, os supremos direitos da comunidade. E esses que assim procedem constituem uma minoria sem expressão nem validade cívica, embora a ninguém é dado desconhecer a sua influência nefasta dentro e fora dos poderes públicos.

Não somos contra o progresso necessário e reclamado, nem podemos impedir que ele se processe obedientemente à livre iniciativa, que é a mais salutar de todas as formas de se atingir o desenvolvimento econômico, uma vez considerada a parte social e devidamente respeitados os interesses coletivo e a própria soberania nacional. Sem o estímulo e o amparo governamental que deve ser dado às fontes de produção de acordo com programa seletivo, observamos impraticável a formação de nossa infra-estrutura econômica, que deverá ser, mais tarde, a base e a garantia da recuperação financeira, social e política do Brasil.

Entretanto, estimular ou amparar as atividades econômicas, como se impõe, não significa transigir com o abuso ou o excesso dos que vêm se enriquecendo, por processos e meios que a desorganização e a ineficiência dos órgãos públicos permitem.

A ninguém é dado obscurecer que esses órgãos, principalmente os que mais de perto interferem na política de produção, preço, moeda, crédito e câmbio, falharam ou deixaram de atingir os seus objetivos.

A época em que o Projeto n.º 3.788, de 1953 foi elaborado, segundo se vê do texto da exposição de motivos do ex-chefe da Nação, encarecia essa proposição a necessidade imediata de regularização dos preços, combatendo os lucros excessivos, face à incapacidade dos órgãos públicos especializados de conseguirem essa solução. Então, S. Ex.ª expôs, com critério, que "a série de medidas já adotadas isoladamente, em outros setores da administração, destinadas ao controle dos preços e melhoria da distribuição dos gêneros de primeira necessidade, como armas de combate aos lucros usurários, por não terem resultado satisfatório, no sentido de estancar o aumento desenfreado e abusivo do custo de vida, estão a exigir providências complementares, de forma a atingir diretamente o excesso de lucro decorrente da alta especulativa dos preços, o que poderá ser alcançado através de uma sobrecarga fiscal que pressione aludidos preços, até fazê-los atingir níveis razoáveis e remuneradores para consumidores e produtores".

Outra é esta época, embora daquela nos distancemos em quase dois anos. A crise bancária e cambial, por tudo quanto se conheceu nos últimos meses, alterou, profundamente o cenário econômico e financeiro do país, que foi abalado por iniciativas imprevisíveis do atual Governo, sem rumo nem programa certo, repercutindo no crédito que se fez inacessível e cada vez mais ruinoso, bem como na liquidação de nossos compromissos no exterior, onde a par do aumento das dívidas sob responsabilidade do Tesouro Nacional, somos compelidos a comprar menos e a pagar mais caro.

Em princípio, temos sido contrários ao aumento de impostos, até quando o organismo arrecadador e fiscalizador não esteja suficientemente aparelhado para fazer frente à soergação que se generaliza. Só uma retificação de taxa, imposta pela igualdade de tratamento, poderia merecer acolhida. Além disso, em extrema necessidade nacional, se outros recursos não forem exigíveis.

E preciso que a União ao se encontrar com o seu orçamento deficitário, deixe de exigir novos impostos dos que pagam regularmente, para dedicar-se à cobrança dos que ainda se enriquecem com tributos não recolhidos aos cofres públicos, permitindo que o crescimento da arrecadação acompanhe, com exatidão, a prosperidade econômica dos contribuintes.

Neste ensejo, quando vai longe o desgaste financeiro causado pela má política desta fase governamental, pelas suas constantes e prejudiciais alterações, os lucros possuídos pelas empresas traduzem, ainda, reservas valiosas para a recuperação de nossa economia, da qual depende, essencial e imediatamente, o Tesouro Nacional. Seria uma temeridade o deslocamento de parte substancial dessas reservas para a imensa fogueira dos dinheiros públicos, em que seriam dissipadas em despesas improdutivas, sem o aproveitamento social que o projeto determina.

Antes do Poder Executivo pretender, no devido tempo, evitar o grande mal que se vislumbrava à distância, numa evolução lenta, destinando o excesso de poder econômico de obras e iniciativas públicas que estimulassem as fontes de produção ou dessem melhor circulação às nossas riquezas. De certo modo, esses investimentos públicos seriam feitos através da taxação dos lucros resultantes da especulação dos preços, a fim de que, em período curto, contribuíssem para o restabelecimento econômico do país e, em particular, para a melhoria das condições de vida da população.

Essa feliz solução não se deu, por isso que não só o Legislativo não a considerou, de pronto, senão também o atual Governo, com tudo quanto fez na qualidade de superintendente das finanças nacionais, precipitou ao

máximo a crise inflacionária e está gerando, em consequência, neste exercício, o maior déficit de nossa história orçamentária.

O combate à inflação depende essencialmente da normalidade orçamentária, da melhoria do mecanismo da produção industrial, da estabilização do custo de vida e do equilíbrio do comércio exterior.

A regularização orçamentária só se processará com o aperfeiçoamento do organismo arrecadador e fiscalizador das rendas da União, e com boa e efetiva aplicação das despesas públicas. A solução é única: cobrar bem os impostos e liquidar com oportunidade as despesas orçamentárias, a fim de que os devedores ao Erário paguem e os que têm crédito recebam, sem intermediários nem dispêndios. O crédito público está sujeito à prova de capacidade dos poderes governamentais de exercerem, com sucesso, as funções de executores de nossas finanças.

Por sua vez, o desequilíbrio de nosso comércio exterior, consequente das crescentes necessidades de importação, especialmente de produtos de consumo, acima das possibilidades de pagamento, vem causando, como é óbvio, o aumento de nossa dívida em moeda estrangeira, além de desvalorizar o cruzeiro e instituir pesados ônus para a economia nacional. Neste particular, ou produzimos, no Brasil, um pouco, pelo menos, do que não estamos em condições de importar ou aumentamos a nossa produção suscetível de ser vendida no mercado internacional.

No âmbito dos empreendimentos privados, faz-se necessária a melhoria do mecanismo da produção agrícola e industrial, com o aproveitamento dos lucros excessivos das empresas, tornando exequível a elevação da produtividade nacional.

A respeito da estabilização do custo de vida, diante da invariável lei: a oferta e a procura, que sempre se prestigiu em função dos problemas de mercado, é oportuna a consagração do princípio de que a não ser pela melhoria da produção, resguardando-a dos fatores negativos que estão impedindo ou retardando o seu desenvolvimento, impossível se torna a conquista daquela estabilização.

As dívidas comerciais que temos com alguns países, fazem que compramos menos em quantidade e pagamos mais em cruzeiros, quando vendemos menos em moeda forte. Essa situação extremamente difícil para a Nação não pode perdurar. E, adiante, ao analisarmos a precária e incompleta organização econômica do país, bem como o seu fortalecimento pela intensificação dos investimentos privados, pensamos oferecer, com as indicações sugeridas uma solução simples e desprezível para a normalização da produção e do consumo, que ressalta, sem dúvida, da realidade que tanto nos preocupa e de princípios econômicos e financeiros que correspondem às condições particulares de nossa conjuntura socio-econômica.

O capitalismo de ontem não é o de hoje, nem o de amanhã, como já ocorre, será infenso à evolução social. Está provado que o homem se adapta às necessidades coletivas, sem perder, nem sacrificar o seu patriotismo. A liberdade individual, desorientada e inconsequente, tende, dia a dia, a se transformar, passando a ser disciplinada por um planejamento que atinja a todos, proporcionalmente, de modo a converter a liberdade, que só servia ao indivíduo, em um conjunto de interesses perfeitamente defendidos e fortalecidos, atentos também os elevados anseios da comunidade.

A questão principal não consiste em resolver se o Estado deve ou não atuar no campo econômico, que é uma tese jurídica mundialmente consagrada, mas sim em que extensão ou profundidade, direta ou indiretamente, nesta ou naquela atividade, como se importa interferir, suplementando-a com medidas de caráter público ou estimulando e executando outras, para cuja existência pioneira se faz indispensável a sua ajuda ou responsabilidade financeira ou política.

Se os problemas sociais, financeiros e políticos surgem e se agravam em razão dos desequilíbrios econômicos, seria pueril dar-se responsabilidade ao Poder Público de solucionar esses problemas, se não lhe fossem asseguradas, concomitantemente, as funções corretivas e orientadoras das atividades econômicas, que, em verdade, devem garantir a base e o crescimento das riquezas nacionais. A intervenção governamental tende a socorrer e a amparar as iniciativas privadas em situação precária, e a promover a melhoria do rendimento dos serviços públicos e a inativação de indústrias básicas recomendadas pela segurança e economia da Nação.

Assim, o intervencionismo estatal, que tem por finalidade conservar a propriedade individual e assegurar o seu progresso econômico, não pode ser considerado no sentido da restrição do direito de trabalhar e de produzir, mas sim no de cumprir os que nem as forças econômicas a elas se valerem quando inaproveitadas ou mal aplicadas, na conquista de maior produção, na elevação do padrão de vida da população, na eliminação dos déficits orçamentários e cambiais e no combate à inflação. Isso não constitui, como vemos, expropriação nem enfraquecimento das fontes de produção e trabalho.

O Substitutivo da Comissão de Finanças oferece, ao contrário, uma fórmula útil e remuneradora de aplicação dos capitais que poderão ser acrescidos, atualmente, com os lucros das mais importantes empresas, isto é, se revisitos alguns dos seus dispositivos, inseridos naquele Substitutivo através de emendas, que anulam infinitamente, os elevados objetivos de capitalização que justificaram a sua apresentação.

Essas emendas aprovadas, dizem respeito ao critério, inseguro e vulnerável, de serem calculados os lucros considerados excessivos e as respectivas importâncias destinadas aos investimentos ou ao Tesouro Nacional. Os relatórios escritos e verbais que submetemos à consideração da Comissão de Finanças disseram bem da inconveniência da algumas daquelas emendas, inclusive as considerações que, a nosso requerimento, foram registradas em ata. As proposições que serão apresentadas, oportunamente, a esta Câmara, suprimirão, estamos certos, os senões de que tratamos, para que o Substitutivo em discussão, ao se tornar lei, não se apresente inocuo relativamente à sua finalidade e resultado.

O Brasil é um dos países que maiores possibilidades oferecem de prosperidade, mas que, pelo fato de não serem aproveitadas, devidamente, se apresenta como dos mais sacrificados em sua economia. E, no entanto, por meio de representações várias, de novos ricos, em Paris, temos até conseguido superar, com larga margem, os nossos credores norte americanos, em ostentações e dissipações das mais dispendiosas, ou então, ainda, na Bolsa de Nova York, com um grupo de especuladores, nascidos nesta terra, somos informados de sua inferioridade em negócios, aproveitando os milhões de dólares subtraídos do país, pelo faturamento abaixo do valor real nas exportações ou acima desse valor no caso das importações que efetuamos. Tantas são os órgãos oficiais incumbidos do controle dos documentos relativos ao comércio exterior, que, finalmente, essa fraude se processa no seio do próprio organismo público ou, pelo menos, em razão de sua passividade ou ineficiência.

Os capitais estrangeiros não podem vir para o Brasil se os nossos patriotas daqui retirarem os seus haveres, por meios fraudulentos que são públicos e notórios. O nosso crédito está abalado e os negócios com que nos

acenam, traduzem uma exploração intolerável.

O nosso consumo "per-capita" de alguns produtos essenciais, que indicaremos, põe em relevo o nosso baixo nível do padrão de vida e, sobretudo a inferioridade do nosso progresso caremos, põe em relevo o nosso baixos. Por exemplo, em 1952, de acordo com os dados divulgados pelo IBGE, consumem mais do que o Brasil, individualmente os países a seguir mencionados:

Petróleo e seus derivados	
	Vezes mais "per-capita"
Estados Unidos .....	20
Canadá .....	10
Inglaterra .....	7
Argentina .....	6
<b>Trigo</b>	
Estados Unidos .....	6
Canadá .....	2
Inglaterra .....	3
Argentina .....	5
<b>Papel de imprensa</b>	
Estados Unidos .....	15
Canadá .....	10
Inglaterra .....	5
Argentina .....	4
<b>Cimento</b>	
Estados Unidos .....	6
Canadá .....	5
Inglaterra .....	4
Argentina .....	3

A grande massa da coletividade brasileira que está compreendida no nível mínimo do salário, gasta, somente no indispensável a sua existência, não podendo, por isso, expressar uma categoria econômica valiosa para a análise estatística. Quanto mais baixo for o padrão de vida de um povo, tanto mais difícil será a sua manutenção. Da elevação da produtividade industrial resultarão, indubitavelmente, a melhoria da renda "per-capita" e o próprio bem estar social.

Embora ainda de pouca monta, os investimentos públicos, se consideradas as nossas necessidades e a inflação, apresentam limites aparentemente normais em confronto com a renda nacional, pesando mais esses investimentos sobre as classes insuficientemente remuneradas. Por outro lado, os investimentos privados se fazem sentir, desordenadamente, merecendo especial destaque, o esforço de algumas centenas de empresas que reinvestem os seus lucros e aprimoram o seu mecanismo de produção, num gesto louvável e exemplar.

A nossa insistente participação dos capitais estrangeiros nas atividades privadas do país, não encontrou ambiente antes nem depois da última guerra. O movimento de capitais estrangeiros registrado em nosso balanço de pagamento, no período de 1947 a 1953, de acordo com as estatísticas da Superintendência da Moeda e do Crédito, que discriminam os de origem particular, a longo e curto prazo, bem como os financiamentos oficiais, dá-nos a segurança de que bem pouco podemos contar com eles.

Pelas aludidas estatísticas concluímos que, nesses 7 anos, entraram 2 bilhões de cruzeiros e saíram 1 bilhão e 600 milhões de cruzeiros, permanecendo, no país, unicamente 200 milhões de cruzeiros. E, agora, que os Estados Unidos, o nosso mais destacado financiador passaram a isentar do Imposto de Renda os lucros reinvestidos na empresa deixando de lado a sua rigorosa política de impedir a capitalização, tudo faz crer que ainda mais diminuirá qualquer assistência financeira do exterior.

Se os Estados Unidos se orientaram na direção dos investimentos privados, para melhorar a sua produção e diminuir o desemprego, objetivando resolver os seus mais graves problemas econômicos, financeiros e sociais, a

despeito das pesadas perdas em sua receita pública, com a concessão daquela imunidade tributária, temos o dever de julgar improvável a entrada no Brasil, de capitais dessa origem, por mais que os desejemos, como é natural.

Face às dificuldades do mercado internacional de capitais e às condições sociais do povo brasileiro, o capitalização em setores de produção não pode ser obtida com a redução do consumo popular, seja por economia ou incidência tributária, mas sim com o aproveitamento dos maiores lucros das empresas que, hoje, são desviados substancialmente para os investimentos com sentido eminentemente inflacionário.

A especulação dos preços, que é como dissemos a causa principal dos nossos desacertos econômicos, tem determinado o aumento do valor dos bens de consumo, dos salários, dos impostos e dos meios de pagamento. É natural, portanto, que se atribua às empresas que mais se beneficiam com essa especulação o encargo de aplicarem os seus lucros na recuperação e no desenvolvimento de nossas atividades produtoras.

Chegou, pois, o momento das classes econômicas mais favorecidas, que acumulam, anualmente, lucros excessivos darem a sua contribuição decisiva para as aplicações produtivas, a cargo das empresas, num regime de essencialidade para os investimentos privados.

Dizia Ford — "as leis fundamentais da indústria podem ser resumidas numa expressão — prestar serviço". Acrescentava esse notável homem de negócios — "uma indústria só é justificada quando serve, quando devolve à coletividade mais do que lhe toma". E, concluindo, "se uma empresa industrial não é benefício para todos, não tem o direito de existir".

Esses conceitos, se convertidos em realidade, no Brasil, dispensariam este esforço imenso de legislar, visando compor certas entidades a servir ao povo e à Nação brasileira. Ainda não formamos a mentalidade progressista, no bom e no elevado sentido. Ela ainda irá demorar, pelo fato das riquezas imprevisíveis e fantásticas perturbarem o sentido humano e não permitirem considerar os interesses gerais. O Estado, em sua ação supletiva, não pode deixar, portanto, de corrigir os excessos do poder econômico, disciplinando-o e sujeitando-o ao melhor atendimento de sua missão social.

Vale a pena aludirmos, neste ensejo, a afirmativa da Comissão Klein & Saks, de que a nossa produção agropecuária é suficiente para as necessidades internas e ainda permitiria sobras apreciáveis para a exportação, uma vez anuladas as causas dos desperdícios. E essa comissão de técnicos acrescentou, em seu relatório ao Ministério da Fazenda, que perdemos cerca de 30% dos cereais por falta de armazenamentos e silagem, e outros 30% pelo uso de sementes de qualidade inferior. Aos monopolistas dos cereais, que se enriquecem com a falta do produto, no mercado consumidor, convém mais, financiar a construção de edifícios de apartamentos e os intermediários de negócios altamente especulativos, do que considerar a estrema precariedade do consumidor e mandar instalar nas zonas de produção agrícola e de embarque, alguns armazéns ou silos que permitissem um abastecimento mais normal e volume de bens de consumo, por preços razoáveis.

Esse exemplo dos cereais bem define a mentalidade de alguns homens de negócio, que estimulam o encarecimento do custo de vida e a desvalorização da moeda. Eles poderiam ganhar mais, desde que desenvolvessem as suas atividades e melhor aplicassem os seus lucros. Todavia, continuam insensíveis diante dos imensos prejuízos impostos aos produtores agrícolas e da

miseria das classes menos remuneradas, às quais são exigidas restrições de ordem física e moral, cada vez maiores.

Em 1952, duas mil e 97 sociedades por ações, no país, ofereciam, no passivo de seus balanços em contas, não exigíveis compreendendo capital, reservas e provisões, a cifra de 55 bilhões e 186 milhões de cruzeiros, de acordo com os dados divulgados pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho. E a estatística de hipotecas e transmissão de imóveis do Distrito Federal e da cidade de São Paulo anunciava, no período de 1951 a 1954, conforme os dados divulgados pelo Relatório do Banco do Brasil S. A., operações imobiliárias, mediante garantia real e transmissão num montante de 58 bilhões e 92 milhões de cruzeiros. Os capitais disponíveis estão sendo mal empregados na conquista de lucros fáceis e imediatos, que perturbam o progresso nacional, desvalorizam a nossa moeda e fazem nulas todas as elevações de salários ou de impostos.

A espiral inflacionária não está sendo impulsionada decisivamente pelo aumento de salário solicitado pelo empregado particular ou funcionário público, para o pagamento de maior preço dos produtos consumidos ou do aluguel de sua moradia. Antes da reivindicação de salário mais alto, faz-se sentir a necessidade dessa reivindicação, pois todos os que vivem de rendimentos fixos sabem, num determinado instante porque está faltando numerário para a manutenção da família. São os preços das mercadorias e utilidades que subiram.

De 1948 a 1953, ou seja um quinquênio, conforme divulgação estatística do I. B. G. E., o custo de vida se elevou, percentualmente, nas duas maiores cidades do Brasil:

**DISTRITO FEDERAL**

Alimentação .....	mais 115%
Habituação .....	mais 419%
Vestuário .....	mais 141%

**CAPITAL DE S. PAULO**

Alimentação .....	mais 121%
Habituação .....	mais 326%
Vestuário .....	mais 129%

Os aumentos percentuais dos valores relativos à alimentação, habitação e vestuário, nessas cidades, são estonteantes. E, justamente, onde a especulação imobiliária se fez sentir mais ampla, através da construção de edifícios suntuosos destinados às classes mais abastadas, o encarecimento da habitação alcançou 419% no Distrito Federal e 326% na capital paulista, a despeito das providências legislativas quanto a locação dos imóveis, para impedir esse encarecimento.

Não se diga que essas percentagens excessivas nasceram da inflação monetária, que existe quando a moeda em circulação excede às necessidades normais permitidas pelo volume de atividades econômicas. A ilimitada ambição do ganho fez que capitais apreciáveis fossem retirados das fontes de produção e trabalho, para a especulação imobiliária, em que não há riscos. Enquanto assim se processar o enfraquecimento econômico da Nação, mais terá o Executivo que emitir, para suprir, em parte, os setores sacrificados com as aplicações improdutivas e inflacionárias.

No campo dos investimentos econômicos identificamos, à vista dos elementos divulgados pelo Conselho Nacional de Estatística, que no Distrito Federal e na capital de São Paulo, em 1952, somente 27% e 42%, respectivamente, dos estabelecimentos industriais, realizaram inversões dos seus lucros em máquinas novas e usadas, construções e veículos. É preponderante, neste particular, o espírito realizador e progressista dos industriais bandeirantes, do que todos os brasileiros se orgulham.

Deixaram de investir, no Distrito Federal, 73% e em São Paulo, 53%

das empresas industriais, que deram aos seus lucros destinos diferentes.

Os lucros do comércio, quando se apresentam altos em relação ao seu capital e reservas, e não aplicados em outras atividades, demonstram, a sociedade, que eles são desnecessários aos negócios da empresa. Se a aplicação em outras atividades for produtiva, como o Substituto da Comissão de Finanças define, em nada há o que alterar o aproveitamento dos lucros, de vez que o aumento e a melhoria da produção traduzem as principais justificativas dessa proposição.

Assim, as empresas que já promovem investimentos econômicos tidos como necessários, irão ter nas restantes que procedem de modo diferente, o seu exemplo seguido, como a única fórmula da riqueza servir ao progresso nacional e deixar de exercer a sua função até agora conhecida, em relação a determinados grupos econômicos, de estimuladora da alta do custo de vida e dos problemas sociais.

E só se sujeitarão ao imposto adicional, previsto no Substituto da Comissão de Finanças, as empresas que insistiram no desperdício dos seus lucros, reservando-se para aplicação especulativas e inflacionárias. Então, sim, o Substituto será uma maneira de evitar esse mal, cobrando-se o imposto sobre os lucros extraordinários dos que não se subordinarem aos interesses coletivos.

O Substituto da Comissão de Finanças se resume nas alterações que se seguem:

a) isenção da taxa de 4% sobre os lucros de 500 mil a 2 milhões de cruzeiros, instituída pela Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, em favor das pequenas e médias empresas;

b) retificação da taxa de 19%, compreendendo a de 15% e mais a de 4%, para 20%, sobre os lucros superiores a 2 milhões de cruzeiros;

c) isenção do imposto adicional em relação às empresas que tenham conseguido lucro líquido até 30% do capital atualizado, mais reservas e lucros em suspenso, ou que não exceda de 2 milhões de cruzeiros;

d) incidência progressiva de 10% a 50% sobre as classes de lucros de 30% a mais de 100%;

g) formação das reservas das empresas em geral que excedam o montante do capital, desde que os lucros apurados forem registrados em conta própria e destinados à melhoria ou ao desenvolvimento das atividades produtoras da empresa;

h) facultade à empresa de não pagar o imposto adicional, quando igual importância for recolhida ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para posterior investimento, sob a responsabilidade da empresa, nos seguintes fins:

1 — Melhoria do equipamento ou expansão dos investimentos da empresa.

2 — Constituição de Bancos de Crédito Rural, com sede e agências nas zonas situadas nas regiões agropecuárias.

3 — Construção de arbazens e silos.

4 — Construção de frigoríficos.

5 — Novos investimentos industriais de efetivo interesse nacional, em outras empresas existentes ou que venham a se constituir.

6 — Empréstimos ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, mediante juros anuais de 6%, por prazo não inferior a dez anos.

i) — Opção da empresa pelo imposto ou sentimento na própria declaração do Imposto de Renda.

j) — Recolhimento das importâncias a serem investidas, em 14 cotas mensais, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, através do Banco do Brasil, e na falta de agência deste, dos órgãos arrecadadores da União.

k) — Obrigação do Banco do Brasil de entregar ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, em



tro de 60 dias do recolhimento das importâncias que lhe são destinadas sob pena de pagar a este Banco a multa de 10% até 30 dias e a multa de 20% no exceder desse prazo.

1 — Os contribuintes que optarem pelos investimentos privados, terão dois anos para a apresentação dos respectivos planos e projetos.

m) — Qualquer modificação dos planos e projetos, sem aquiescência prévia do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, obrigará o infrator a pagar o imposto adicional.

n) — Após o recolhimento da 1.ª cota para o efeito de investimento na própria empresa, cabe-lhe o direito de apresentar os seus planos e projetos devendo o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, dentro de 90 dias da apresentação, decidir sobre a sua aprovação e efetuar a restituição parcelada das importâncias:

o) — Os empréstimos efetuados ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico serão empregados, na forma do artigo 3.º da Lei n.º 1.474, de hidroelétricas, renovação da frota mercante nacional e estradas de terra da União.

p) — Atualização do capital das empresas, de acordo com os índices de desvalorização da moeda, por meio de reajustamento do ativo inconvertível adquirido até 31 de dezembro de 1953, realizado até 31 de dezembro de 1957, mediante a taxação prevista na Lei n.º 1.474, de 1951.

q) — Novas ações resultantes da atualização do capital serão nominativas e intransferíveis, durante 3 anos.

r) — As cotas das demais espécies de sociedade serão igualmente intransferíveis, enquanto não for pago o imposto devido, e a vigência da Lei ser de 4 anos.

Senhor Presidente,  
Trata-se, como se vê, de uma proposição que, se convertida em Lei, contribuirá, decisivamente, para a formação de nossa infra-estrutura econômica, do que resultará sem dúvida, a solução dos problemas nacionais. Entre a decisão de recolher somente aos cofres públicos as importâncias porventura consequentes da incidência especial, que seriam como é comum, destinadas ao pagamento de despesas administrativas sem nenhum proveito para a Nação entendemos mais justo amparar e prestigiar, num regime de seletividade os empreendimentos privados dedicados à produção, que aumentam e beneficiem o mercado de trabalho, além de suavizarem ou resolverem as graves dificuldades dos centros, consumidores, deixando unicamente para os que não se dispõem a cooperar com o seu desenvolvimento industrial do país, aquela incidência especial sobre os lucros extraordinários.

Assim exposto o importante problema da destinação dos lucros extraordinários, terão os nobres deputados em a sua cultura e experiência, a oportunidade de contribuir para que a Nação conte com uma Lei de alto sentido social, sem o imediatismo tão comum de nossas iniciativas fiscais, a fim de que enveredemos, de vez pela trajetória que permitirá o nosso progresso econômico e o bem estar geral do nosso povo, contribuindo para a formação de novas fontes de riqueza, para a elevação do padrão de vida da população, para a melhoria de receita orçamentária, para o combate à inflação, enfim, para a construção de um Brasil cada vez mais forte e poderoso para todos nós brasileiros.

N. 1.

Onde convier:

Artigo — Ficam isentos do imposto a que se refere a presente lei, os contribuintes que provem haver suscritas ações de sociedade anônimas

em quantia igual ou superior ao imposto por eles devido, em empresas devidamente registradas no Ministério da Fazenda.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, só será considerada válida a subscrição de capital novo ou de aumento de capital, não sendo permitida a compra de ações já emitidas.

Artigo — O Ministério da Fazenda organizará uma lista de atividades consideradas essenciais; os grupos econômicos que pretendam explorá-las, ou que já as explorem, poderão inserever-se para a obtenção de capitais na forma prevista no artigo anterior.

Parágrafo único — Entre as atividades consideradas essenciais poderá o Ministério da Fazenda, periodicamente, indicar a ordem de prioridade em que deverão ser subscritas ações de sociedades que julgar, no momento, mais necessárias ao desenvolvimento econômico do país.

(ass.) — Quirino Ferreira. — Afonso Arios, como apoioamento.

N. 2

Artigo 9.º do Substitutivo apresentado aos projetos ns. 3.876-53 e 74-55 da Comissão de Finanças, dê-se a seguinte redação:

“Art. 9.º — O Imposto Adicional não será pago quando igual importância for recolhida ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, exceção da letra “a” deste artigo, para posterior investimento, sob integral responsabilidade da empresa, nos termos e condições que serão reguladas pelo Poder Executivo, nos seguintes fins:

- a) Melhoria de equipamento e expansão dos investimentos da empresa;
- b) Constituição de Bancos de Créditos Rural com sede e agências situadas nas zonas agro-pecuária;
- c) Construção de armazéns e silos;
- d) Construção de frigoríficos;
- e) Novos investimentos industriais de efetivo interesse nacional, em outras empresas existentes ou que venham a se constituir;

f) Empréstimos ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, mediante juros de 6% (seis por cento), por prazo não inferior a dez anos;

Parágrafo primeiro — As aplicações a que se refere a alínea “a” deste artigo, impede de regulamentação, ficando, ainda, dispensado o recolhimento ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e retida a importância em poder da própria empresa.

Parágrafo segundo — Verificada pela Repartição Competente, a não aplicação no fim previsto pela letra “a”, as importâncias ficarão sujeitas, mediante lançamento complementar ao recolhimento integral do imposto.

**Justificação**

Propugna-se com a emenda oferecida a este artigo ver dispensado o recolhimento da importância igual imposto adicional, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, quando se verificar a hipótese contida na alínea “a” deste artigo, ou seja na melhoria de equipamento ou expansão dos investimentos da própria empresa.

Sem dúvida, a medida contida nesta letra “a” do substitutivo é de elevada relevância, merecendo por isso o decidido apoio das classes produtoras.

Acontece, no entanto, que a mais das vezes o investimento e as melhorias de equipamento das empresas vão se processando continuamente através de todo o exercício financeiro. A própria situação financeira e econômica das empresas de produção exige a movimentação continuada dos recursos disponíveis, mormente, atendendo a situação apremiante da

conjuntura econômica nacional atual.

Eletivamente com a constante desvalorização da moeda racional e consequente aumento de todos os preços de matéria prima, salários, impostos, etc., o lucro auferido no fim de cada exercício não se exprime em dinheiro mas sim em aumento dos valores dos estoques e das contas devedoras dos compradores.

Ainda, o capital das empresas, mesmo com lucro relativamente alto e invertido esses lucros na sua maioria, senão em sua totalidade na própria empresa não acompanha o ritmo da desvalorização sempre crescente.

O capital, pois, é insuficiente e precisa ser aumentado. Ele já está invertido na própria empresa, tornando-se, assim, difícil, senão impossível a retirada da importância equivalente ao depósito no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico pois isto significaria sua retirada das disponibilidades do empreendimento, mesmo se for a curto prazo.

Por essas circunstâncias, e considerando ainda que o depósito no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, dada a centralização desse estabelecimento, demandaria um lapso de tempo bem significativo até que o industrial pudesse obter o retorno da importância depositada.

A medida ora propugnada, isto é, o congelamento da importância referente ao Imposto Adicional em poder da própria empresa, não se constitui em nenhuma inovação, de vez que já o Decreto-lei n.º 9.159, de 10 de abril de 1946, que regulou a distribuição de lucros, instituiu o imposto adicional de rendas, em seu artigo 14 letra “b”, permitida a retenção em poder da empresa nos termos do artigo 30, § 1.º

Por sua vez o referido artigo 30 desse mesmo diploma legal vedava a distribuição das importâncias em poder da empresa sujeitando ao lançamento complementar se inobservados as disposições do mesmo artigo.

Entende-se ser de justiça a medida propugnada que por sua vez encontra pleno e cabal apoio em medida anterior do próprio Poder Público.

Sala das Sessões, 1.º de agosto de 1955. — *Edgard Schneider*. — *Afonso Arios*, com restrições.

N. 3

Inclua-se um artigo ao substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças aos Projetos ns. 3.876-53 e 74-55 da Câmara dos Deputados com a seguinte redação:

“Artigo... As sociedades comerciais em geral, que desejam aumentar seu capital com recursos provenientes de fundos de reservas já tributados, gozarão dos mesmos benefícios excepcionais, estabelecidos no parágrafo 2.º e suas alíneas I e II, do inciso 5.º do artigo 96 do Regulamento do Imposto de Renda, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 1.474, de 28 de novembro de 1951”.

**Justificação**

Atendendo que a Lei n.º 1.474, de 28 de novembro de 1951, modificou o artigo 96 do Regulamento do Imposto de Renda, permitindo, no seu inciso 5.º, parágrafo 2.º, os aumentos de capital, das sociedades comerciais em geral, aproveitando-se reservas acumuladas pelas empresas, sujeitando-as a uma tributação especial (quinze por cento) e facultando o pagamento do tributo em quotas, prestações mensais, propugna-se que sejam incluídas no substitutivo apresentado aos Projetos ns. 3.876-53 e 74-55, as mesmas concessões para as pessoas jurídicas que queiram aumentar seu capital com recursos de fundos já tributados.

O Artigo 2.º da Lei n.º 1.474, estabelece que os fundos de reserva, acima do capital social nas sociedades anônimas, são taxados com o tributo de 30%.

Esta modalidade de tributação torna quasi que obrigatória a distribuição dos lucros, desde que as reservas ultrapassem o capital, pois os acionistas preferem assim agir, desfalcando as disponibilidades das empresas.

Considerando-se a continuada desvalorização de nossa moeda o que equivale ao aumento constante das necessidades de numerário do empresário, para movimentação normal de seus negócios, na aquisição de matéria prima, pagamento de salários, impostos etc. é imprescindível para o fortalecimento das células produtoras a possibilidade de aumentarem seu capital, com tal, suas disponibilidades.

Os lucros distribuídos aos acionistas, nas sociedades por ações, em forma de dividendos, são, em última ratio, importâncias retiradas do giro das empresas.

A formação de novas reservas, dado o volume de maiores responsabilidades que diariamente se criam para o industrial e o posterior aumento de capital, através do aproveitamento dos fundos existentes, será uma medida de largo alcance, pois dará possibilidade de maior e mais rápido desenvolvimento do empreendimento produtor, ao mesmo tempo que ordenará para a mesma finalidade os lucros derivados na mesma atividade econômica.

A legislação fiscal atual, por demais rigorosa, excetui na prática, a possibilidade dos acionistas, nas sociedades de capitais, inveterarem os lucros obtidos no próprio empreendimento, desviando-os para outras atividades, muitas vezes não produtivas e colaboradoras da espiral inflacionista em que se debate o país.

Doutra parte, a carencia no mercado de capitais disponíveis para inversão em empreendimento industrial, restringe a possibilidade de capitais estranhos, devendo as entidades industriais e comerciais contar para o seu desenvolvimento, apenas, com os recursos que derivam da própria atividade lucrativa.

Se, no entanto, forem os lucros distribuídos, através de dividendos, já que a sua retenção pelo empresário, em fundos de reserva, torna-se por demais oneroso face a lei fiscal, tolhe-se a esta última oportunidade de poderem os empreendimentos contar para o seu desenvolvimento com recursos de suas próprias acionistas.

Na fase em que se encontra nosso País de industrialização, sem poder contar, por fatores diversos, com o concurso de capitais estranhos ao meio, faz-se mister a adoção de regras e medidas que fortalecem o empreendimento produtor, já que dele depende, em grande parte o clima de bem-estar e harmonia da coletividade.

Constitue, assim, um imperativo da economia nacional, dar-se quanto possível, uma melhor destinação aos lucros auferidos nas empresas econômicas, possibilitando seu ordenamento na continuidade e no desenvolvimento do patrimônio societário.

Sala das Sessões, 1.º de agosto de 1955. — *Edgard Schneider*. — *Afonso Arios*.

N.º 4

Artigo 15, parágrafo primeiro, letra “j”, que estabelece os coeficientes de 51 a 52, modifique-se para 51 a 53, atribuindo-se o coeficiente 1,5 e suprimindo-se a letra “K”. Passará o parágrafo primeiro do artigo 15 do substitutivo a ter a seguinte redação:

§ 1.º — A reavaliação de que trata este artigo deverá, para os fins de tributação, ser acompanhada e aceita pela Divisão do Imposto de Renda, e não, poderá ultrapassar os seguintes coeficientes:

- a) para os bens adquiridos antes ou durante o período de 1925 a 1929 ..... 10,0
- b) idem, idem, 1930 a 1934 ..... 9,5
- c) idem, idem, 1935 a 1937 ..... 9,0

d) idem, idem, 1938 a 1939	8,0
e) idem, idem, 1940 a 1942	7,2
f) idem, idem, 1943 a 1944	6,9
g) idem, idem, 1945 a 1946	5,0
h) idem, idem, 1947 a 1948	3,0
i) idem, idem, 1949 a 1950	2,0
j) idem, idem, 1951 a 1953	1,5

**Justificação**

A alteração proposta a letra "j", e a supressão da letra "k", encontra fundamento no fato de se entender que houve um equívoco por parte da ilustrada autora do substitutivo ao atribuir o coeficiente 1 para o ano de 1953, uma vez que, multiplicados os bens adquiridos nesse ano por 1, em nada modificaria o valor dos mesmos.

Propõe-se assim, que o ano de 1953, para efeito do que estabelece o parágrafo 1.º do artigo 15, seja incluído na letra anterior, ou seja letra "j" que estabelece os coeficientes para os bens adquiridos no período de 1951 a 1952. Justo é que assim se proceda permitindo-se a reavaliação dos bens adquiridos naquele ano já que, segundo informa a Fundação Getúlio Vargas no mesmo houve uma desvalorização acentuada no valor aquisitivo de nossa moeda.

Sala das Sessões, 1.º de agosto de 1955 — *Edgar Schneider*.

*Afonso Arinos, em apoio*

**N.º 5**

Artigo 16 do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças dá-se a seguinte redação:

"Art. 16 — As novas ações resultantes do aumento ou as ações anteriores cujo valor nominal for acrescida, serão nominativas e só poderão ser transferidas ou convertidas em ações ao portador depois de três anos salvo a hipótese do pagamento integral do imposto.

**Justificação**

Entende-se que o prazo estabelecido pela autora do substitutivo, três anos para a conversão das ações nominativas ao portador pode ser dispensado desde uma vez que o titular da ação pague integralmente o imposto devido.

Se satisfeita a obrigação do pagamento integral do tributo não haverá necessidade do decurso do prazo fixado pela autora do substitutivo, uma vez que ao fisco cumpre zelar pela satisfação do tributo devido, e sendo uma faculdade, poderá o beneficiário no caso, o titular da ação, abrir mão da liberalidade fiscal pagando integralmente o tributo.

Aliás é o que preconiza o parágrafo primeiro do mesmo artigo 16 do substitutivo que trata das sociedades em nome coletivo, em comandita simples de capital e indústria e por quotas de responsabilidade limitada.

Sala das Sessões, 1.º de agosto de 1955. — *Edgar Schneider*.

*Afonso Arino, em apoio.*

**N.º 6**

Art. ... A firma individual ou sociedade poderá eximir-se do pagamento dos impostos de que trata a presente lei quando:

a) fizer a aplicação dos lucros tributários em investimentos novos que importem no desenvolvimento do bem estar social;

b) em investimentos, em indústrias básicas ou de melhoramentos de produção;

c) em investimento e aplicações no campo cultural.

Art. ... O Poder Executivo ordenará o quadro da prioridade do investimento nas indústrias básicas.

Art. ... A firma individual ou sociedade poderão associar-se na aplicação aos investimentos de que trata o art. anterior, de modo a tornar-se viáveis os objetivos dos empreendimentos.

Art. ... Até o dia ... do mês do exercício financeiro as empresas comunicarão o plano de aplicação dos investimentos às repartições arrecadoras, ou exibirá o recibo do investimento feito nos termos desta lei.

Art. ... Quando a firma individual ou a sociedade não puder comprovar até a época do pagamento do tributo

o investimento ou aplicação dos lucros tributáveis nos termos do art. depositarão no Banco do Desenvolvimento Econômico a importância dos lucros tributáveis.

§ único. E' deferido o prazo de 180 dias para aplicação dos investimentos findo o qual será deduzido do depósito o imposto devido, liberando-se o saldo em favor da firma ou sociedade depositante.

Art. ... Dentro de 120 dias, depois de entrar em vigor a presente lei, o Poder Executivo procederá a reavaliação do Capital da Empresa, de modo a estabelecer o valor dos bens e investimentos simultaneamente considerados e atualizados.

Sala das Sessões, em ... de julho de 1955. — *Nelson Omega*. — *Cunha Bastos*.

**N.º 7**

Artigo 15 — § 3.º — suprimir este parágrafo.

**Justificação**

As depreciações de máquinas e instalações, embora tecnicamente signifiquem um reajustamento periódico do valor, que diminui pelo uso de tais bens, na prática apresentam características de verdadeiras reservas, pois é com estes fundos que as empresas, muitas vezes, reequipam o seu parque de máquinas, instalações, etc.

Seria útil, pois, que as depreciações fossem feitas sobre os valores reavaliados, e não sobre o custo histórico, muitas vezes inexpressivo face aos custos hoje vigentes.

A depreciação sobre os valores reavaliados permitiria que permanecessem em poder da empresa, como verdadeiras reservas, importâncias mais vultosas, capazes de proporcionar facilidades de monta no reequipamento do parque industrial brasileiro, tão necessário para preparar o país para os embates futuros dentro do regime da livre competição para o qual se encaminha a economia mundial.

A aprovação da emenda proposta de grande valia para as empresas industriais, não significaria, própria, um prejuízo nas futuras arrecadações do imposto de renda, pois a legislação vigente sobre a matéria, já permite que se abata, para efeitos da apuração do lucro real tributável, as diferenças porventura constatadas entre os custos da maquinaria nova e o da usada substituída, estes últimos acrescidos das cotas de depreciação já feitas (letra a), artigo 37 do Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955.

A emenda, pois, visando proporcionar maior vitalidade às empresas industriais, constitui medida de grande alcance, merecedora, por isso, da aprovação.

Sala das Sessões, 1.º de agosto de 1955. — *Nestor Jost*. — *Nelson Omega*.

**N.º 8**

Acrescente-se ao artigo 9.º um parágrafo com a seguinte redação:

§ ... — será dispensado, também o pagamento do imposto adicional de renda, desde que a pessoa jurídica alcançada pela tributação faça prova de que investiu na própria empresa ou subscreveu e integrou em outra em constituição, na forma de capital importância igual ou superior ao imposto devido.

**Justificação**

Um dos tópicos do próprio artigo 9.º, exatamente a letra a), permite a reinversão na própria empresa, naturalmente após uma série de medidas de ordem burocráticas, não condizentes, todavia, com a rapidez que se faz mister para a solução de tais problemas.

Se a empresa provar, juntamente com a declaração, que investiu no próprio negócio ou em outro legalmente organizado, entendemos que os objetivos principais a que se propõe o Projeto foram alcançados. De fato, a reinversão propiciará um aumento da capacidade criadora da empresa, proporcionando, dessa forma, ao lucro considerado excessivo, uma aplicação

útil e social, consentânea com a conjuntura atual.

Depreende-se dos termos do projeto, ora na forma de substitutivo, que é procurada determinar uma orientação estatal em matéria de investimentos; todavia, essa orientação se justifica desde que ela não venha significar um entorpecimento em outros setores de atividade, também carentes de aprimoramento e ampliação da sua capacidade de produção. E' o objetivo da emenda.

A solução proposta pela emenda oferece, pois, a vantagem de uma pronta solução para a reinversão do lucro considerado em excesso, sem os entraves de um organismo controlador, sediado no Distrito Federal, consequentemente longe das vistas e dos interesses das respectivas empresas com que lidará. O exemplo dos chamados "certificados de equipamento" consagrados pelo Decreto-lei n.º 6.225 de 24 de janeiro de 1944, ainda é recente para provar as dificuldades que enfrentam os contribuintes de então para vê-los liberados.

Rio, 1.º de agosto de 1955. — *Nestor Jost*. — *Nelson Omega*.

**N.º 9**

Acrescente-se ao artigo 16.º o seguinte parágrafo:

§ 4.º As restrições constantes deste artigo e seu parágrafo, quanto às características e transferências das ações, bem como as impostas aos demais tipos jurídicos de sociedades cessarão antes de três anos, se o imposto devido nela reavaliação for antecipado e integralmente recolhido.

**Justificação**

Se o contribuinte não querendo gozar do prazo de trinta e seis meses para o recolhimento fracionado do imposto, e fizer imediatamente, não se justifica que perdurem as restrições consagradas no projeto. Estas devem ser entendidas como asseguradoras do exato cumprimento da obrigação fiscal assumida pelo contribuinte, uma vez esta integralmente saldada, não tem procedência a permanência de semelhante óbice.

Portanto, quer-nos parecer que a presente emenda é perfeitamente justificável.

Sala das Sessões, 1.º de agosto de 1955. — *Nestor Jost*. — *Nelson Omega*.

**N.º 10**

Suprimir: Artigo 15 — § 1.º — letra k

Mudar: Artigo 15.º — § 1.º — letra j

De 1951 a 1953 — 1,5

**Justificação**

Cremos haver engano ao ser incluída a letra k, pois multiplicando por um, nada se modifica tornando, pois inútil esta letra.

Propomos, porém que o ano de 1953 seja incluído na letra anterior, porque é de justiça também permitir sua reavaliação dos bens adquiridos naquele ano, em virtude da pública e notória desvalorização da moeda.

Sala das Sessões, 1.º de agosto de 1955. — *Nestor Jost*. — *Nelson Omega*.

**N.º 11**

Inclua-se, onde convier:

"Art. ... Uma vez depositada no Banco de Desenvolvimento Econômico a primeira quota devida, fica o contribuinte com o direito de apresentar o plano de aplicação tendo o Banco de Desenvolvimento Econômico o prazo de noventa (90) dias para se pronunciar a respeito, valendo o silêncio como aprovação do referido plano.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1955. — *Maurício Andrade*. — *Nelson Omega*.

**N.º 12**

Art. 44, acrescenta-se mais um parágrafo:

§ 11.º — É facultado, todavia, o pagamento do imposto adicional a

base do que exceder do lucro presumido a que se refere o art. 40 do Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, com a modificação prevista no projeto.

**Justificação**

Justifica-se a emenda aqui proposta, de vez que inúmeras empresas ainda não puderam atualizar o seu capital com reavaliação de seus bens patrimoniais. Essa atualização nem sempre tornar-se-ia possível, em face dos gastos excessivos que lhes acarretariam, com evidente prejuízo para o ritmo normal de seus negócios uma vez que teriam de pagar o imposto de renda sobre a importância que excedesse de seu capital primitivo.

Há ainda que ponderar: o projeto aume com base do lucro normal a taxa de doze por cento sobre o capital e reservas. Entretanto, como argumenta a Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul, o lucro não advém unicamente do capital e suas reservas acumuladas. Daí o comentário inserido no Correio da Manhã, de 28 de junho do corrente ano:

Para formação do lucro na verba, existem dois fatores im- porantíssimos: a) — capital e reservas; b) — trabalho ou produção. Assim, para acentuar a importância do fator trabalho na formação do lucro, imagine-se o seguinte: duas firmas, trabalhando com capital igual e no mesmo ramo de negócio, uma devido a maior capacidade de seus elementos humanos, a uma melhor direção, pode movimentar mais vezes o capital por ano e oferecer, em consequência, maiores preços. A outra tendo menor produ- de, move menos vezes o seu capital anualmente. Ora, seria justo, indaga a Federação, ser a empresa mais produtiva taxada sobre o lucro (im- propriamente "extraordinário") só porque mais trabalhou?"

A emenda é, por conseguinte, oportuna, a fim de que se faculte o pagamento do imposto sobre o movimento comercial, taxando-se assim o lucro extraordinário o que exceder da taxa de doze por cento (lucro presumido) sobre o capital movimentado durante o exercício e não sobre o capital contratual.

Com esse critério, não trariam amolecimento a desestímulo aos que desejam movimentar capitais em nossa Pátria, a benefício de nosso progresso material.

Dispositivo de lei citado: Art. 400 do Decreto n.º 36.773, de quando esta exceder de Cr\$ 1.000.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros)". 13 de janeiro de 1955

"O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta definida no § 1.º deste artigo.

Projeto n.º 3.876 — 1.953 (vide avulso anexo).

Sala das Sessões, 30 de Junho de 1955. — *José Alves*. — *Monteiro de Barros*.

**N.º 13**

— Ao artigo 1.º — redija-se da seguinte forma:

Art. 1.º Será cobrado, a partir do exercício de 1956, imposto adicional de renda sobre os lucros das pessoas jurídicas, comerciais e civis em relação ao capital por elas aplicado, juntamente com o de que trata o artigo 44 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, nos termos do artigo 27 da Lei n.º 154, de 25 de novembro do mesmo ano, observadas as modificações feitas pelas Leis números 988 de 20 de dezembro de 1949 1.473, de 24 de novembro de 1951 1.474 de 26 de novembro de 1951 1.628 de 20 de junho de 1952 1.772 de 18 de dezembro de 1952 2.136 de 14 de dezembro de 1953 2.354 de 28 de novembro de 1954 e a regulamentação

constante do Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955.

— Ainda ao artigo 1.º — substitua-se todo o texto constituído pelas letras A) artigo 33, B) artigo 40, C) artigo 41 e D) artigo 44, até onde se transcreve a tabela do Imposto adicional, inclusive, pelo seguinte dispositivo:

Art. 2.º O imposto adicional a que se refere o artigo anterior será ago de acordo com a seguinte tabela:

Lucro	%
Até 25 % do capital mais reservas e lucros em suspenso	Isento
De 25 % a 30 % do capital mais reservas e lucros em suspenso	30
De 30 % a 35 % do capital mais reservas e lucros em suspenso	40
De 35 % a 40 % do capital mais reservas e lucros em suspenso	50
De 40 % a 45 % do capital mais reservas e lucros em suspenso	60

Lucro	%
De 45 % a 50 % do capital mais reservas e lucros em suspenso	70
De 50 % a 60 % do capital mais reservas e lucros em suspenso	80
Acima de 60 % do capital mais reservas e lucros em suspenso	90

§ 1.º Para efeito do cálculo do imposto as taxas recaem sobre o quantitativo do lucro compreendido entre os limites assinalados em cada classe da tabela.

§ 2.º Considera-se lucro tributável, para os fins deste artigo, a parte do lucro do ano base que exceder de 25 % do capital social efetivamente realizado mais as reservas e lucros em suspenso, quaisquer que sejam as designações que tiverem, desde que tributáveis pelo Imposto de Renda em poder da pessoa jurídica.

— Ainda com relação ao artigo 1.º, letra D) artigo 44, incluir como parágrafos 3.º, letras "a" e "b", 4.º, 5.º e 6.º, respectivamente, os parágrafos 4.º, letras "a" e "b", 5.º, 6.º e 7.º.

— Redijam-se da seguinte maneira os parágrafos 8.º, 9.º, 10 e 11 do artigo 1.º, letra D) artigo 44, alterada a sua numeração:

§ 7.º Estão isentas do imposto adicional previsto neste artigos as firmas individuais e sociedades cujos lucros do ano base sejam inferiores a um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00).

§ 8.º O imposto adicional não será cobrado na sua totalidade quando reduzir o lucro a menos de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), arrecadando-se apenas como tal o que exceder desse limite, no cálculo da respectiva taxa.

§ 9.º O imposto adicional será demonstrado e calculado em documentos anexos à declaração do Imposto

de Renda normal, a partir do exercício de 1956.

§ 10. O lançamento e a arrecadação do imposto adicional serão feitos juntamente com as cotas do imposto de renda normal.

— Ainda quanto ao artigo 1.º — suprimir todo o texto das letras E) artigo 85, F) artigo 90 e G) artigos 3.º, parágrafo 5.º, da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, até final, onde se lê — "setima prestação".

— Alterar, respectivamente, para artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, do projeto.

— Redija-se da seguinte maneira o artigo 7.º, que passa a ser o 8.º. Art. 8.º O imposto adicional de que trata esta lei sofrerá, excepcionalmente, no exercício de 1956, um desconto de cinquenta por cento — (50 %).

— De-se ao artigo 8.º a seguinte redação, alterado o seu número para 7.º.

Art. 7.º As repartições arrecadoras recolherão diretamente, em conta vinculada, ao Banco do Brasil S. A., o produto da receita do imposto adicional de que trata esta lei, o qual será aplicado pela União nos seguintes fins:

a) financiamento de investimentos públicos reprodutivos, dando-se preferência aos transportes ferroviários, rodoviários e marítimos;

b) financiamento de produção agrícola considerada essencial.

§ 1.º Do produto recolhido à conta vinculada prevista neste artigo será deduzida, por ordem do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda e nas épocas próprias, a quota prevista no artigo 15, inciso VI, parágrafo 4.º, da Constituição Federal.

§ 2.º Os financiamentos especificados neste artigo deverão constar da proposta orçamentária anual, incluídos, discriminadamente, no orçamento de aplicação de capital.

§ 3.º O financiamento agrícola previsto na letra "b" do parágrafo anterior terá como objetivo precípuo o incremento de produção exportável, ainda não explorada convenientemente e desde que o seja em bases econômicas capazes de contribuir de modo apreciável, quantitativa e qualitativamente, para o maior intercâmbio do comércio com o exterior.

§ 4.º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a contratar com o Banco do Brasil S. A., por intermédio de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, ou com outros estabelecimentos idôneos e aptos à respectiva execução, os financiamentos previstos neste artigo, desde que aprovados pelo Congresso Nacional os planos de aplicação a que se refere o parágrafo 2.º

— Suprimam-se os arts. 9.º e 10 substituindo-os pelos seguintes, observada a nova numeração:

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, dentro de trinta dias do início de sua vigência.

Art. 9.º As taxas do imposto adicional criado por esta lei terão por base os rendimentos obtidos no ano de 1955, cuja declaração será feita a partir de 1.º de janeiro de 1956.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1.º de agosto de 1955. — Noqueira da Gama. — Nelson Omega.

N.º 14

Acrescente, onde couber: "Art. ... O limite máximo de isenção de imposto das pessoas físicas previsto nos arts. 1.º e 2.º do atual Regulamento do Imposto de Renda, passará a ser de Cr\$ 96.000,00."

Justificação

O limite de isenção previsto na legislação atual (Cr\$ 50.000,00) não atende absolutamente as condições econômicas e sociais da atualidade. A desvalorização crescente da moeda,

como o seu séquito de conseqüências, evidencia que a importância de .... Cr\$ 8.000,00 mensais é o mínimo que uma pessoa da classe média necessita para subsistir dignamente. As leis anteriores nunca alcançaram um limite razoável, já porque foi proposto uma base não satisfatória, já por que, ao ser aprovada a lei, depois de muito tempo de projetada, não condizia mais com a realidade o limite proposto.

Além disso, esta emenda está em consonância com proposições em trânsito nesta Casa, apresentadas por ilustres e nobres parlamentares.

— Ivette Vargas. — Rubens Berardo. — Hugo Napoleão. — Fausto Oliveira. — João Fico. — Guilherme Machado. — Coaracy Nunes. — Dirceu Rosado. — Gabriel Passos. — Oscar Corrêa. — Riqueza Junior. — Aziz Marron. — Mario Martins. — Iris Meinberg. — Lycurgo Leite. — Jose Bonifácio. — Plínio Lemos. — Ranieri Mazzilli. — Rogê Ferreira. — Benjamin Mourão. — Cid Camargo. — Campos Vergal. — Sergio Magalhães. — Daniel de Carvalho. — Unirio Machado. — Cunha Machado. — Antonio Baby. — Ary Pitombo. — Dias Lins. — Magalhães Pinto. — João Ursulo. — Dionsir Cortes. — Lopo Coelho. — Heracito do Rego. — Getúlio Moura. — Amaury Pedrosa.

N.º 15

Ao Art. 97 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, acrescente-se um parágrafo, nos seguintes termos:

§ — Os rendimentos percebidos pelas pessoas de que trata o inciso 1.º deste artigo, a título de royalties, tais como os decorrentes da exploração de marcas de indústria e de comércio, de patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabricação, ficarão sujeitos à taxa de 20% (vinte por cento) quando representem valor igual ou inferior a 20% da renda tributável em poder da pessoa jurídica; quando ultrapassarem esse valor estarão sujeitos à taxa de 30% (trinta por cento).

Sala das Sessões, em 1 de agosto de 1955. — Cesar Prieto.

Justificação

A presente emenda visa a estabelecer incidência diferenciada para os rendimentos percebidos, a título de royalties, pelas pessoas residentes ou domiciliadas no estrangeiro; quando esses rendimentos sejam iguais ou inferiores a 20% da renda auferida pela pessoa jurídica pagarão o imposto à razão de 20%; entretanto, quando ultrapassarem esse valor ficarão sujeitos à taxa de 30%. Essa medida justifica-se pela necessidade de dar tratamento desigual a coisas desiguais observando-se a proporção que o título incorpore influa no desenvolvimento das atividades da empresa.

— Cesar Prieto. — Abguar Bastos. — Antunes de Oliveira. — Rubens Berardo. — Cunha Bastos. — Antônio Baby. — Aarão Steinbruch. — Celso Picanha. — Nicenor Silva. — Adolpho Martins Viana. — Unirio Machado. — Jonas Bahiense. — Floriano Rubin. — Luna Freire. — João Machado. — Pereira da Silva. — Portugal Tavares. — Uriel Alvim. — Souto Maior. — João Fico. — Victor Issler. — Bruzzi Mendonça. — Danton Coelho. — Ivette Vargas. — Dionsir Cortes. — Cid Carvalho. — Sergio Magalhães. — Herbert Levy. — Wilson Fadul.

N.º 16

EMENDA SUBSTITUTIVA AO VENCIDO DA COMISSÃO DE FINANÇAS.

Altera dispositivos da Lei do Imposto de Renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sobre os lucros em relação ao capital e às reservas, disciplina os investimentos econômicos e dá outras providências.

Artigo 1.º Continuam em vigor as leis que se referem ao imposto de renda, consolidadas pelo Decreto número 36.773, de 13 de janeiro de 1955, baixado de acordo com o disposto no artigo 42 da Lei n. 2.354, de 29 de novembro de 1954, com as seguintes alterações:

Art. 2.º As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 44, do Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, pagarão sobre os lucros apurados de conformidade com a lei, o Imposto de Renda mais o Adicional, de acordo com a seguinte tabela:

Imposto de Renda		
Lucro até	Cr\$	%
Lucro até	8.000.000	15%
Lucro até	2.000.000	15%
Imposto Adicional		
Lucro até 30% do capital mais reservas e lucros em suspenso		isento
Lucro de 30% a 50% do capital mais reservas e lucros em suspenso		20%
Lucro de 50% a 70% do capital mais reservas e lucros em suspenso		30%
Lucro de 70% a 100% do capital mais reservas e lucros em suspenso		40%
Lucro acima de 100% do capital mais reservas e lucros em suspenso		60%

§ 1.º No cálculo do Imposto de Renda e do Adicional as taxas recaem sobre a porção de lucro compreendida entre os limites assinalados em cada classe.

§ 2.º O Imposto de Renda e o Adicional serão calculados separadamente, incidindo unicamente sobre aquele imposto o acréscimo de 15% a que se refere o artigo 3.º da Lei 1.474, de 26 de novembro de 1951.

§ 3.º O Imposto Adicional recairá sobre os lucros reais ou presumidos verificados no ano social ou civil anterior ao exercício financeiro em que for devido e que ultrapassem importância equivalente a 30% (trinta por cento) do capital social mais reservas e lucros em suspenso.

§ 4.º Não entrarão no cômputo de capital mais reservas e lucros em suspenso, para a apuração de lucro sujeito à taxa adicional:

a) os investimentos que a pessoa jurídica tenha realizado em outras pessoas jurídicas e produzido rendimentos não taxáveis pelo imposto de renda em poder da pessoa jurídica;

b) os investimentos que, realizados em negócios ou operações alheios aos objetivos da pessoa jurídica, tenham produzido rendimentos não sujeitos ao imposto de renda, em poder da pessoa jurídica.

§ 5.º Serão considerados em função do tempo de contabilização os aumentos que, no decorrer do ano-base, forem efetivamente verificados nas cotas de capital, reservas e lucros em suspenso.

§ 6.º As pessoas jurídicas que não se acharem em condições de comprovar o seu capital tê-lo-ão fixado pelas Delegacias do Imposto de Renda, mediante a apresentação pelo contribuinte, dos valores do ativo imobilizado, disponível e realizável e as exigibilidades a curto e a longo prazo.

§ 7.º Estão isentas do Imposto Adicional previsto neste artigo as pessoas jurídicas cujos lucros no ano-base sejam inferiores a dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00).

§ 8.º O Imposto Adicional não será cobrado na sua totalidade quando reduzir o lucro a menos de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), hipótese em que, entretanto, será arrecadado como tal o que exceder desse limite.

§ 9.º O Imposto Adicional será demonstrado e cobrado à vista dos documentos anexos à declaração do imposto de Renda, a partir do exercício de 1956, durante 5 (cinco) exercícios.

§ 10.º O Imposto Adicional será lançado e arrecadado juntamente com o

Imposto de Renda, em 6 (seis) cotas mensais, iguais e consecutivas.

Art. 3.º Ficam isentas do Imposto Adicional as pessoas jurídicas que se dedicarem à prestação de serviços de natureza técnica, excluídos desta isenção os lucros decorrentes da aplicação de capitais em outras atividades da mesma pessoa jurídica.

Art. 4.º As pessoas jurídicas que considerarem desfavorável ou inaplicável ao seu caso a base prevista nos parágrafos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 2.º, será permitido optar, na própria declaração de rendimentos, pelo pagamento do Imposto Adicional instituído por esta lei, sobre os lucros que houverem excedido o dobro da média daqueles compreendidos no triênio 1947-49, inclusive.

Art. 5.º O Imposto Adicional não será pago quando igual importância for recolhida ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para posterior aplicação, sob integral responsabilidade da pessoa jurídica, nos termos e condições desta lei, nos seguintes fins:

a) melhoria de equipamento ou expansão dos investimentos da própria pessoa jurídica ou de empresas a ela associadas;

b) constituição de Bancos de Crédito Rural, com sede e agências situadas nas zonas agro-pecuárias;

c) construção de armazéns, silos ou frigoríficos;

d) construção de açúdes e canais de irrigação no Polígono das Sécas cujos projetos tenham sido aceitos pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;

e) novos investimentos econômicos de efetivo interesse nacional, em outras empresas existentes ou que venham a constituir-se;

f) aumento de capital das pessoas jurídicas, até 50% (cinquenta por cento) do Adicional, a ser registrado em reserva própria e efetivado durante o primeiro semestre do exercício seguinte ao ano-base, desde que investido o restante na forma deste artigo;

g) obras e instalações destinadas à assistência social ou melhoria das condições de vida dos empregados da própria empresa ou não, tais como ambulatórios, hospitais, colônias de férias e casas populares cujo valor locativo não exceda importância igual ao dobro do salário mínimo da região;

h) empréstimo ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, mediante juros anuais de 6% (seis por cento), por prazo não inferior a 10 (dez) anos.

§ 1.º Os investimentos previstos nas alíneas "a" e "g" deste artigo efetuados com recursos provenientes de empréstimo, terão o montante das prestações pagas em cada ano-base deduzido da importância a ser recolhida como Imposto Adicional nas condições e termos desta lei.

§ 2.º As aplicações a que se refere a alínea "a" deste artigo independem de regulamentação.

§ 3.º A importância destinada ao aumento de capital, prevista na alínea "f" deste artigo não será recolhida ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e ficará sujeita unicamente à incidência prevista no artigo 12.º desta lei.

§ 4.º A importância a que alude a parte final da alínea "f" poderá ser objeto da opção mencionada no artigo 6.º.

§ 5.º A reserva para aumento de capital a constituir-se na forma da alínea "f" deste artigo, ou do disposto no art. 6.º será limitada ao montante do lucro sujeito ao Imposto Adicional.

Artigo 6.º Na hipótese da aplicação aludida nas alíneas "a" e "g" do artigo anterior, a pessoa jurídica poderá optar ainda pelo não recolhimento ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, desde que importância igual ao dobro da que

deveria ser recolhida como Imposto Adicional, seja constituída em reserva especial vinculada ao aumento de capital da pessoa jurídica a ser realizado durante o exercício seguinte ao ano-base, para melhoria do seu equipamento ou expansão dos seus investimentos.

§ 1.º O aumento de capital efetuado na forma deste ficará sujeito unicamente à incidência prevista no artigo 12 desta lei.

§ 2.º Ressalvados os casos de morte, dissolução ou falência as importâncias destinadas ao aumento do capital ou à melhoria de equipamento e à expansão dos investimentos, de acordo com este artigo, não poderão ser retiradas da pessoa jurídica, seja qual for a forma, pelos titulares de firmas individuais, sócios, acionistas ou diretores de sociedades.

§ 3.º A infração deste artigo e seus parágrafos determinará o pagamento, como Imposto Adicional, da importância fixada no artigo 2.º, acrescida da multa de 100% (cem por cento).

Art. 7.º Na declaração do Imposto de Renda constará a opção da pessoa jurídica quanto ao pagamento do Imposto Adicional, o recolhimento ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ou a aplicação nos termos dos artigos 5.º e 6.º desta lei.

§ 1.º Caso a opção seja pelo pagamento do imposto, este constituirá renda da União e o seu recolhimento será efetuado aos órgãos arrecadadores, na forma do disposto no artigo 2.º, § 10.º.

§ 2.º Ao optar o contribuinte pelo recolhimento ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, este será efetuado, de acordo com o artigo 2.º, por meio de guias, em 12 (doze) cotas, com intervalo de 30 (trinta) dias, ao Banco do Brasil S. A. e, na falta de agência deste, aos órgãos arrecadadores da União.

§ 3.º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a importância recolhida será escriturada pelo Banco do Brasil S. A., como depósito à disposição do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico a ser entregue até 60 (sessenta) dias do recolhimento àquela Banco.

§ 4.º O Banco do Brasil S. A. pagará ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico pela retenção do depósito, após o prazo previsto no parágrafo anterior, a multa de 10% (dez por cento) até 30 (trinta) dias, e a multa de 20% (vinte por cento) ao exceder desse limite.

Artigo 8.º As pessoas jurídicas que outarem pelo recolhimento ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico é concedido o prazo de dois (2) anos, a contar do recolhimento, para a apresentação dos planos e projetos dos investimentos referidos no artigo 5.º.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto neste artigo, que poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação da pessoa jurídica, os depósitos não utilizados serão entregues ao Tesouro Nacional como renda da União.

Artigo 9.º Logo após o recolhimento ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico da 1.ª (primeira) cota do Imposto Adicional, a pessoa jurídica cabe o direito de apresentar os planos e projetos de aplicação para os fins previstos no art. 5.º desta lei; o Banco deverá, dentro de 90 (noventa) dias contados da data de apresentação, decidir sobre os planos e projetos.

§ 1.º — Considera-se-ão automaticamente aprovados os planos e projetos, bem como os respectivos pedidos de alteração, se não forem objeto de decisão decorridos 90 (noventa) dias da data de sua apresentação ao Banco.

§ 2.º — Aprovados os planos e projetos, o Banco deverá restituir, parceladamente, o depósito feito, obri-

gando-se a pessoa jurídica a comprovar o seu emprego na aplicação escolhida, dentro dos prazos previstos nos planos apresentados.

§ 3.º — Se o Banco recusar o plano e o projeto apresentados, deverá fundamentar a circunstanciadamente essa recusa, indicando, de modo obrigatório, as modificações no todo ou em parte, do plano e do projeto, que, se aceitas pela pessoa jurídica, mediante documento expresso, implicam na aprovação daqueles.

§ 4.º — Se a pessoa jurídica, não se conformar com a recusa ou com as modificações sugeridas, ou caso, mediante pedido por ela formulado ao Banco, será submetido à decisão final de uma comissão composta de três (3) membros, sendo um deles, desde logo, indicado pela pessoa jurídica, outro pelo Banco, no prazo e condições do parágrafo 1.º deste artigo, e um terceiro desempateador previamente designado pelos dois primeiros.

§ 5.º — A comissão mencionada no parágrafo anterior deverá concluir os seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a pedido da maioria dos seus membros, por igual período.

§ 6.º — Qualquer modificação substancial dos planos e projetos quanto à obra e finalidades, sem a prévia aquiescência do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, nas condições do artigo 5.º e parágrafos, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento do Imposto Adicional.

Art. 10.º — As importâncias decorrentes dos empréstimos previstos na alínea "h" do artigo 5.º serão empregadas, pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, no plano de recuperação de economia nacional conforme e disposto no artigo 3.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, nele ficando incluídos preferencialmente os investimentos em armazéns e silos, usinas hidrelétricas e termelétricas, recuperação da frota mercante nacional e nas estradas de ferro de propriedade da União.

Art. 11.º — Até 31 de Dezembro de 1957, as pessoas jurídicas poderão aumentar o seu capital pela reavaliação do ativo imobilizado, autorizada até 31 de Dezembro de 1957 mediante o pagamento do imposto de renda de 10%, recolhido na fonte pela própria pessoa jurídica, sem qualquer ônus para os respectivos sócios ou titulares.

§ 1.º — A reavaliação de que trata este artigo deverá para os fins da tributação, ser aceita previamente pela autoridade arrecadadora e não poderá ultrapassar os seguintes coeficientes:

- a) — Para os bens adquiridos antes ou durante o período de 1925 a 1929 — 10.
- b) — Idem, de 1930 a 1934. — 9,5.
- c) — Idem, de 1935 a 1937. — 9.
- d) — Idem, de 1938 a 1939. — 8.
- e) — Idem, de 1940 a 1942. — 7.
- f) — Idem, de 1943 a 1944. — 6.
- g) — Idem, de 1945 a 1946. — 5.
- h) — Idem, de 1947 a 1948. — 3.
- i) — Idem, de 1949 a 1950. — 2.
- j) — Idem, de 1951 a 1952. — 1,5.

§ 2.º — Os coeficientes fixados neste artigo serão aplicados ao valor de custo dos bens reavaliados; no entanto, se tais bens já houverem sido reavaliados, somente será incluída no regime deste a diferença entre o resultado da reavaliação anterior e o da que se fizer no regime desta lei.

§ 3.º — O recolhimento do imposto a que alude este artigo será feito em 36 parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo a primeira ser paga dentro dos 30 dias seguintes à realização da assembléa geral que aprovar o aumento do capital, da alteração do contrato social ou, no caso de firmas individuais, da comunicação do fato ao registro do comércio. Para as pessoas jurídicas cujo aumento de capital depende de

autorização governamental o prazo 30 dias contar-se-á da data em que for concedida tal autorização.

§ 4.º — Na aplicação deste artigo observar-se-ão as seguintes regras.

I — As ações novas distribuídas aos acionistas de sociedades anônimas em virtude de reavaliação do ativo feita nos termos deste artigo, bem como as ações, cujo valor nominal houver sido elevado pelo mesmo motivo, serão nominativas até o integral pagamento do imposto devido pela pessoa jurídica.

II — Enquanto não for totalmente pago o imposto devido pela pessoa jurídica.

a — As sociedades não poderão diminuir o capital, incorporar-se a outras, fundir-se nem dissolver-se, salvo casos de morte ou falências.

b — O titular de firma individual não poderá encerrar suas atividades salvo o caso de falência.

c — As ações de sociedades anônimas serão nominativas e intransferíveis.

d — As cotas de capital dos demais tipos de sociedades serão intransferíveis.

III — O não recolhimento, dentro do prazo, das parcelas do imposto, importará no pagamento da multa de mora de 10%, se o atraso não for superior a 30 (trinta) dias. Ultrapassado esse prazo, o imposto passará a ser devido, pela pessoa jurídica e pelos sócios, acionistas ou titulares de firmas individuais, dentro do regime normal de tributação.

§ 5.º — O montante da reavaliação não será, em tempo algum, computado para o cálculo das deduções relativas aos fundos de provisões ou de depreciação.

Art. 12.º — Os aumentos de capital das pessoas jurídicas, efetuadas no período a que alude o § 9.º do artigo 2.º com a utilização das reservas e lucros em suspenso, tributados, ou já oferecidos à tributação, sofrerão apenas a incidência de 15% (quinze por cento) mediante o recolhimento do imposto na fonte, pela pessoa jurídica, em 36 (trinta e seis) prestações mensais, sem qualquer ônus para os respectivos sócios ou acionistas.

Art. 13.º — As reservas já constituídas e decorrentes de reavaliação ou da venda de parte do ativo, quando aproveitadas na incorporação do capital da pessoa jurídica, sofrerão apenas a tributação de 10% (dez por cento), mediante o recolhimento do imposto na fonte, pela pessoa jurídica, em 36 (trinta e seis) prestações mensais, sem qualquer ônus para os respectivos sócios ou acionistas, na forma e condições estabelecidas no art. 11.º e seus parágrafos.

Art. 14.º Os empreiteiros de construção de estradas e semelhantes, que apurarem o seu lucro em balanço anual, poderão também pagar em cada exercício, os impostos referidos no artigo 2.º, na base do lucro assim apurado.

Art. 15.º — Fica abolida, a partir do exercício de 1956, inclusive, a taxa adicional de 4% (quatro por cento), sobre a parte dos lucros que exceder de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), criada pelo art. 21.º da Lei n.º 2.354, de 1954.

Art. 6.º — As taxas a que alude o artigo 2.º incidirão sobre os rendimentos obtidos no ano de 1955, cuja declaração será feita a partir de 1.º de janeiro de 1956.

Art. 7.º — A pessoa jurídica que tenha reavaliado o seu ativo sem os benefícios decorrentes da lei n.º 1.474, de 1951, a partir de sua promulgação, poderá promover a reavaliação de acordo com as condições estipuladas na presente lei deduzindo-se do imposto a pagar o que já tenha sido anteriormente pago.



Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Fernando Ferrari. — Gustavo Campanema. — Manoel Novaes. — Arnaldo Cerdeira.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

1 — Retorna a esta Comissão, em regime de urgência, o projeto número 3.876-A, de 1953, que institui a tributação adicional das sessões jurídicas sobre os lucros em relação ao capital social e às reservas.

De acordo com o artigo 158, § 5.º do Regimento, o prazo para o parecer desta Comissão e das demais que sobre a matéria deverão se manifestar (Finanças e Economia), é de vinte e quatro horas, em comum, a expirar-se hoje, dado que o processo só chegou em nossa Secretaria ontem, às 16 horas.

2 — O projeto vem a companhia do projeto de Finanças, outro da Comissão de Economia.

Entrando em discussão única, foram-lhe apresentados dezesseis emendas, duas das quais com caráter de substitutivo integral, uma delas, de n.º 16, assinada por vários deputados, e a outra, de n.º 13, de nossa autoria. De dois substitutivos, um da Comissão e o outro emendas restam as são substitutivas, aditivas ou supressivas referindo-se a artigos diversos do projeto.

Em virtude do disposto no parágrafo único do artigo n.º 55, do Regimento, que proíbe o autor de qualquer proposição ser dela relator, foi designado para emitir parecer sobre a emenda n.º 13, de nossa autoria, o emérito professor e nobre Deputado Nestor Duarte.

3 — Tratando-se de matéria de alta importância à vida do direito econômico e tributário do país — face aos objetivos anti-inflacionários do projeto — parece-nos esta Comissão não se deve cingir ao exame restrito do aspecto constitucional, jurídico e legal dos substitutivos e das emendas, tanto mais quando está compreendido na sua competência o estudo do mérito "das proposições que envolvem matéria de direito civil, comercial, penal, administrativo, fiscal, processual, eleitoral e aeronáutico" — art.º do artigo 28, § 1.º, do Regimento, embora, no caso, também sejam competentes as Comissões de Economia e de Finanças (cit. art. 28, §§ 3.º e 5.º).

4 — Observando esse critério apreciativo, passamos ao exame dos substitutivos e das emendas, em face dos quais só pode ser de estranheza e de franca hostilidade a atitude de todos quantos, à altura de um pronunciamento imparcial, sereno e justo, posuam espírito público não contaminado por quaisquer interesses subalternos.

Na quase generalidade, as emendas oferecidas ao projeto, sem embargo da boa fé com que a justificam seus vários autores, deturpam a iniciativa do Poder Executivo, anulando inteiramente os objetivos por ela visados.

Dir-se-ia que o Congresso foi chamado a elaborar normas de embuste, de simulação e de fraude na tributação dos lucros extraordinários, e não regras precisas, rígidas, condizentes à realidade desse ônus fiscal. O que se pretende fazer, através de tais emendas, é a negação do poder legislativo, na expressão mais robusta de suas atribuições — a de orientar a política, a administração financeira e a distribuição das rendas da União, na sentida do progresso do país e do bem estar social.

É de lamentar que o tempo escasso não nos permita aprofundar o exame do assunto. Não obstante, esperamos que os breves comentários deste parecer consigam despertar a atenção dos doutos membros desta Comissão, cujas luzes certamente não de suprir as lacunas que a pressa nos impõe.

#### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS

5 — O artigo 2.º desse substitutivo altera a tabela do imposto adicional, admitindo a incidência a partir do lucro até 30% do capital mais reservas e lucros em suspensão. O projeto isenta apenas até 12%, coeficiente máximo fixado pela Lei de Usura para a percepção de juros e que, calculando na base do capital mais as reservas e lucros em suspensão daria, considerando somente em relação ao capital, rendimento superior a 24%, segundo o parecer do ilustre Deputado Cesar Prieto, proferido na Comissão de Finanças.

O projeto 74, de 1955, que será examinado mais adiante e também alusivo à matéria, de autoria do ex-Ministro Eugênio Gudin, adota como base inicial de isenção a de 20%.

O coeficiente básico inicial de 30% nos parece muito elevado para a isenção. Preferimos adotar critério intermediário, que seria o de 25%, como está no nosso substitutivo, emenda n.º 13.

Em épocas normais, o lucro deve se aproximar da taxa máxima de juros, segundo preconiza a economia moderna, conceito e regra que, aliás, são observados em quase todos os países, inclusive nos subdesenvolvidos.

Liberal é, assim, o coeficiente básico de 25%, que não pode, de modo algum, ser considerado desestimulante da iniciativa privada. Acima dele só haverá excesso usurário, passível de tributação adicional.

Entretanto, o que há de mais grave na tabela do substitutivo não é o seu limite inicial de 30%, mas a sequência progressiva das incidências, alargadas entre seus termos, com a tributação de 10% entre o lucro e de 30% a 60%, o de 20% entre os lucros de 60% a 90%, o de 30% entre o lucro de 90% a 100% e o de 50% acima de 100%.

A tabela do projeto, atenuado no nosso substitutivo, obedece a uma taxação mais real e mais graduada, de dezena em dezena, a partir do lucro de 12% a 20% e até 50%.

A tributação do substitutivo da Comissão de Finanças, segundo cálculos dos técnicos na matéria, resultará num imposto ínfimo, sem a expressão que lhe atribui o projeto.

6 — Outro dispositivo inaceitável substitutivo é o do seu artigo 2.º § 7.º, que isenta da tributação adicional os lucros inferiores a Cr\$ ..... 2.000.000,00.

Acetamos o limite de Cr\$ ..... \$1.000.000,00, como está no nosso substitutivo, embora o do projeto seja apenas de Cr\$ 200.000,00 e da proposição Gudin a Cr\$ 500.000,00.

7 — Não aceitamos, igualmente, a isenção do artigo 3.º do substitutivo, relativa às empresas que se dedinem à prestação de serviço técnicos. É sabido que muitas organizações desse tipo auferem grandes lucros. Serviços de natureza técnica são, atualmente, graças ao progresso tecnológico, de múltiplos aspectos e diversidade. Além disso, a expressão "demasiadamente genérica, compreendendo a vasta série de "serviços técnicos", entre os quais muitos dos que propiciam lucros excessivos.

8 — Somos também contrários à norma do artigo 4.º, assim redigida: "As firmas ou sociedades que considerem desfavorável ou inaplicável ao seu caso a base prevista nos §§ 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 2.º será permitido optar pelo pagamento do imposto adicional, instituído por esta lei, sobre os lucros que excederem do dobro da média daqueles compreendidos no triênio de 1947-49, inclusive, ou que exceder a 12% sobre a sua receita bruta".

O dispositivo estabelece um critério unilateral, em favor de tais firmas. Da-lhes um arbítrio que, em última análise, será uma porta larga aberta à sonegação. Estabelece, além do mais

uma relação de tempo base bastante remota — de 1947 a 1949 — quando a inflação não havia ainda permitido os lucros astronômicos que hoje se apuram, conforme se vê da relação exibida à Câmara pelo ilustre Deputado Alomar Falcairo, publicada no *Diário do Congresso*, seção I, do dia 5 do corrente mês.

É indispensável que o imposto adicional observe critérios de igualdade, sem alternativas fundadas em elementos complexos, heterogêneos, de diferentes relações no tempo e no espaço.

9 — Os artigos 9.º a 13.º, como demonstra a simples leitura que, em separado, deles fazemos à Comissão, não merecem acolhida.

Permitem esses dispositivos que os contribuintes deixem de pagar o tributo para aplicar seu valor em determinados investimentos, por intermédio do Banco de Desenvolvimento Econômico. A responsabilidade dessas aplicações será, porém, dos contribuintes, aos quais é concedido ainda o prazo de dois anos para apresentação dos planos e projetos de investimentos.

Por mais louvável que seja a intenção de destinar ao desenvolvimento da infra-estrutura econômica nacional o valor dos tributos, sob opção do contribuinte, a modalidade do substitutivo não se recomenda. Ela não é apenas complexa e esdrúxula. Sobretudo, estabelece uma isenção disfarçada, sob forma de difícil praticabilidade das aplicações previstas que, desse modo, se procrastinarão, sem qualquer resultado prático e eficiente nos fins do projeto, que é o de combater frontalmente a inflação.

Convém acentuar que o tributo, pela sua natureza, seja ele qual for, deve ser efetivamente arrecadado. Qualquer opção ou facilidade, tendente a evitar a sua cobrança, refoge do seu caráter de ônus fiscal, obrigatório para todos os contribuintes.

10 — Não vemos razão também para a reavaliação do ativo imobilizado, bem como para a redução de 10% no tributo, conforme prescrevem os artigos 15 e 16 e seus parágrafos.

A reavaliação de que se trata é, em regra, medida de emergência ou de lei temporária. Recentemente, foi ela admitida pela lei n.º 1.474, de 1951, prorrogada pela lei 1.772, de 18-12-1952, que a permitiu até junho de 1953.

Muitos dos processos de tais reavaliações ainda dependem de aprovação da autoridade competente (cit. lei 1.772, art. 1.º, § 1.º) e, assim, não se justifica, no momento, nova permissão, que pode dar margem a abusos visando a diminuir o quantum do tributo.

11 — Por essas e outras razões que aduziremos oralmente, e embora tenha foros constitucionais, somos contrários ao substitutivo da Comissão de Finanças, pela sua inconveniência e falta de técnica e uniformidade tributária.

#### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

12 — Sobre o substitutivo da Comissão de Economia, reportamo-nos às críticas que lhe foram feitas pelos ilustres Deputados Cesar Prieto e Odilon Braga, constantes do avulso, pag. 34, ns. 10 e 11 e pag. 38, ns. 3 e 15.

13 — Permite esse substitutivo que anualmente se faça um reajuste dos cálculos do lucro à base do valor atual do capital aplicado. E atribui à Junta de Ajustes de Lucros, criada pelo decreto-lei n.º 9.159, de 1946, a determinação do coeficiente de correção.

Impraticável, por falta de segurança, seria esse reajuste anual, uma vez que o substitutivo manda fazê-lo

de acordo com os índices dos preços por atacado e do custo de vida, isto é — toma como elementos de ponderação fatores incertos, de mutabilidade incontestes, dependentes do tempo e de causas as mais diversas. Haveria mesmo impossibilidade de uma determinação a priori do coeficiente de correção. Nos termos do substitutivo, seria ele, assim, impreciso e, mesmo, injusto em muitos casos. Só haverá justiça tributária se o imposto de que se cogita receber taxaço uniforme e igual para todos os contribuintes, princípio este desatendido pelo substitutivo.

14 — Por ser também muita baixa e de largos limites diferenciais de cômputo do imposto, não acolhemos, igualmente, a tabela do substitutivo (art. 8.º).

15 — A possibilidade de um abatimento de 75% sobre o imposto, prevista no substitutivo (art. 11), quando as firmas ou sociedades puderem demonstrar que seus lucros foram obtidos sem aumento de preço, decorrendo apenas de maior eficiência na produção — é outra novidade inaceitável. Como fazer a prova documental de não ter havido aumento de preço? Como apurar, de modo objetivo — único que seria admissível — a "maior eficiência da produção"? Seria abrir as portas a justificações graciosas e falsas, sem que o Fisco as pudesse recusar. O dispositivo é francamente permissivo da burla e da mentira.

16 — O substitutivo se constitui todo ele, do projeto Gudin, a que já nos referimos. Suas bases e liberdades o tornam impróprio e inconveniente à taxaço dos lucros extraordinários, embora nada se oponha à sua constitucionalidade.

#### Emenda n.º 1 ....

17 — Parecer contrário. Esta emenda não se enquadra nos objetivos do projeto e no sistema de tributação que ele prescreve. Confere ao Ministério da Fazenda atribuições que não se coadunam com suas atividades e funções administrativas e legais.

#### Emenda n.º 2

18 — Nosso parecer é contrário e as razões em que se apoia são as mesmas já expostas, n.º 9, supra.

Trata-se de recolhimento do imposto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, não como pagamento do tributo, mas para fins de inversões em determinadas atividades.

#### Emenda n.º 3

19 — Parecer contrário. Prevê a emenda liberalidade já atingida pela lei n.º 1.474, de 1951, artigo 5.º, § 2.º e lei n.º 1.772 de 18-12-52.

#### Emendas ns. 4 e 5

20 — Parecer contrário, por cogitarem as emendas de reavaliação, já repelida ao apreciarmos o substitutivo da Comissão de Finanças.

#### Emenda n.º 6

21 — Parecer contrário, de acordo com as razões do n.º 9 deste parecer, contrárias à aplicação do valor do tributo através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

#### Emenda n.º 7

22 — A emenda trata da reavaliação do ativo, mandando suprimir um dos parágrafos do artigo 15 do substitutivo da Comissão de Finanças que não permite o cômputo do seu contante nas deduções relativas aos fundos de provisões ou depreciações. A emenda é de cunho protecionista, estando prejudicada pelas conclusões deste parecer, contrárias à reavaliação.

**Emenda n.º 8**

23 — Contrários à emenda, que visa abrir mais uma válvula escapatoria ao tributo.

**Emendas ns. 9 e 10**

24. — Parecer contrário. Trata-se de desavaliação do ativo, já impugnada.

**Emenda n.º 11**

25 — Parecer contrário, por se cogitar, não de pagamento, mas de aplicação do valor do imposto através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, matéria já exposta acima, n.º 9.

**Emenda n.º 12**

26 — Parecer contrário, por se tratar de facilidade subversiva dos objetivos do tributo e, assim, de todo inconveniente.

**Emenda n.º 14**

27 — Esta emenda eleva para Cr\$ 95.000,00 o limite máximo de isenção do imposto devido pelas pessoas físicas, previsto nos artigos 1.º e 2.º do atual Regulamento do Imposto de Renda.

No nosso substitutivo, emenda n.º 13, escolhimos do projeto os dispositivos que dele constavam e alusivos à legislação normal do imposto de renda, por nos parecer de melhor e mais apurada técnica deixá-lo apenas circunscrito à matéria da tributação adicional dos lucros excessivos. Não obstante, a emenda parece justa, podendo ser aceita na inclusão no fim do projeto, após considerada toda a matéria do imposto adicional.

**Emenda n.º 15**

28. Visa esta emenda a reduzir de 25% para 20% a taxa de incidência do imposto normal sobre renda, a que se refere o art. 97, § 1.º, inciso 2.º do Decreto n.º 36.773, de 13-1-55.

Trata-se de tributação de royalties e rendas semelhantes, assunto, como se vê, já regulado em lei.

A emenda estabelece critério cujo exame depende de estudos sobre o vulto e a composição dessas rendas. A matéria não se comporta nos objetivos do projeto, pelo que somos de parecer contrário à emenda.

**Emenda n.º 16 — Substitutivo dos leaders**

29. Este substitutivo tem acentuadas semelhanças com o da Comissão de Finanças, mas é mais liberal nas suas concessões aos contribuintes. Constitui mesmo autêntica burla ao projeto. Alarga os limites da tributação progressiva, fixando a isenção até 30% do capital mais reservas e lucros em suspenso (art. 2.º). Eleva para Cr\$ 2.000.000,00 a base de lucros não tributáveis (art. 2.º, §§ 7.º e 8.º). Exclui também da tributação os serviços de natureza técnica (art. 2.º, §§ 7.º e 8.º). Exclui também da tributação os serviços de natureza técnica (art. 3.º), isenção não aceita em nosso parecer. Permite que o contribuinte opte pelo pagamento do imposto sobre os lucros que houverem excedido o dobro da média de trênis de 1947-49, modalidade que já impugnamos, inclusive por remontar a período durante o qual os rendimentos inflacionados foram muito menores do que os atuais (art. 4.º). Esse período base, à medida que o tempo transcorre, cada vez se distanciará mais da realidade. Adota, igualmente a aplicação do valor do tributo através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, fórmula que também já repelimos (art. 5.º).

Relvava notar que nessa modalidade de subversão dos fins do projeto, o substitutivo atinge às "caias do absurdo", permitindo que o contribuinte, em vez de pagar o imposto, efetue empréstimo, no seu valor, ao referido Banco juros de 8% ao ano e prazo não inferior a dez anos.

O dispositivo contraria desenvolvimento todos os princípios de direito e legislação tributária, visto transformar um tributo em empréstimo. Deixa o Estado de exercer sua competência de imposição fiscal para ir ao contribuinte de bandeja na mão, obrigando-se, ainda, a pagar juros cuja taxa ultrapassa a dos títulos públicos e dos depósitos bancários.

30. Incide o substitutivo nas censuras que já formulamos quanto à reavaliação de ativos (arts. 5.º, letra j e 6.º e seus §§).

31. Os artigos 7.º a 17 tratam do recolhimento ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e de reavaliação. São, igualmente, irrecusáveis.

32. Vê-se, do exposto, que o substitutivo dos *leaders* é mais um projeto de incentivo à sonegação do que de tributação de lucros. Deve atender aos interesses das empresas e entidades que ora realizam no Brasil os mais excessivos lucros, juntamente declarados e fiscalizados sem a necessária eficiência. Aceitá-lo seria deixar a inflação prosseguir descontroladamente. Sobre tudo, seria anular o direito que assiste ao Estado de fazer justiça social, redistribuindo a renda nacional e de executar uma política econômica sã, através de deslocamento de capitais, do setor privado para atividades de que dependem o desenvolvimento equilibrado da economia do país e o bem-estar do povo.

Somos, portanto, de parecer contrário ao substitutivo, pela sua manifesta inconveniência e deurpação dos objetivos do projeto e da técnica jurídico-legal em que se baseia o direito-tributário.

Sala Afrânio de Melo Franco, 10 de agosto de 1955. — *Nogueira da Gama* Relator.

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua turma "A", realizada em 10-8-55 examinando os substitutivos e as emendas oferecidas ao projeto n.º 3.876-53, aprovou unanimemente o parecer do Relator, deputado Nogueira da Gama, pela rejeição dos substitutivos das Comissões de Finanças e Economia, e das emendas de números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15 e 16 (Substitutivo dos Líderes), e favorável à emenda n.º 14. Em seguida, depois de devidamente discutido, aprovou a Comissão o parecer do Relator deputado Nestor Duarte, favorável à emenda n.º 13, de autoria do Sr. deputado Nogueira da Gama, com emenda de redação ao art. 1.º da emenda e supressão do § 3.º do seu art. 7.º. A emenda aditiva ao art. 1.º foi aprovada por unanimidade, e a supressiva do art. 7.º foi aprovada contra os votos dos deputados Nogueira da Gama e Joaquim Duval.

Sala Afrânio de Melo Franco, 10 de agosto de 1955. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Nogueira da Gama*.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Emenda de redação ao artigo 1.º da emenda n.º 13 apresentada ao projeto n.º 3.876-A, de 1953 aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 1.º Será cobrado, a partir do exercício de 1956, imposto adicional de renda sobre os lucros das pessoas jurídicas, comerciais e civis, em relação ao capital por elas aplicado, juntamente com o de que tratam a lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954 e a consolidação do Decreto número 36.773, de 13 de janeiro de 1955.

Sala Afrânio de Melo Franco, 10 de agosto de 1955. — *Oliveira Brito*. — *Nogueira da Gama*.

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA**

Em 1953, o Chefe do Poder Executivo enviou a esta Câmara dos

Deputados o projeto que aqui tomou o n.º 3.876, criando uma taxaçoão especial sobre Lucros Extraordinários que definiu com certo detalhe.

Corria essa proposição os trâmites regimentais, quando o atual Presidente da República, por mensagem de 9 de março deste ano, enviou a esta Casa do Congresso um outro projeto sobre o mesmo assunto, o qual foi aqui protocolado sob o número 74.

Ainda não terminados os estudos de qualquer das duas proposições ou de ambas, o plenário resolveu determinar se discutisse o primeiro em regime de urgência, razão pela qual esta Comissão, em sessão de 28 de junho do ano em curso, deliberou por maioria de votos, converter o segundo projeto em emenda substitutiva do primeiro, acrescentando-lhe uma disposição permissiva da reavaliação dos ativos imobilizados de empresas, para efeito de incorporação dos respectivos capitais, bem como de incorporação das reservas, tudo mediante uma taxa de imposto de renda inferior à normal.

Concomitantemente, a egrégia Comissão de Finanças, aprovando parecer de seu eminente relator, o deputado Cesar Frieto, propôs um outro substitutivo.

Submetido o caso ao plenário, foram ali oferecidas 16 emendas, a última das quais importa num substitutivo integral e vem assinada pelos ilustres deputados Fernandes Ferrari Gustavo Capanema, Manoel Novaes e Arnaldo Cerdeira, respectivamente líderes das bancadas do Partido Trabalhista Brasileiro, do Partido Social Democrático, do Partido Republicano e do Partido Social Progressista.

Sobre tais emendas cumpre agora a esta Comissão pronunciar-se.

Do exame das proposições anteriores e dos substitutivos desta Comissão e da egrégia Comissão de Finanças deduz-se que elas podem ser classificadas em dois grupos: os dois projetos do Poder Executivo, e consequentemente, o substitutivo desta Comissão têm caráter fiscal, pretendendo combater os lucros extraordinários com a taxaçoão, ou seja, com a distribuição ou com a atribuição de uma certa parte deles no Tesouro.

Já o substitutivo da egrégia Comissão de Finanças, sem abandonar o lado fiscal, admite o uso dos mesmos lucros pelas próprias empresas onde eles se verificaram, em investimentos seja nelas, seja em outras atividades econômicas especificadas. Essa é também a orientação das emendas números 1, 2, 6, 8, 11 e 16 e não a contrariam as demais emendas, que ora se referem à incorporação de reservas e reavaliação do capital, com as de números 3, 4, 5, 7 e 9 ora a detalhes, seja do atual regulamento do Imposto de Renda, como é o caso das emendas 14 e 15. De todas elas somente a emenda número 13, embora alterando certas disposições dos projetos do Executivo, mantém o tom fiscal.

Bem examinadas as referidas emendas, verifica-se que as de número 1, 2, 3, 5, 8, 9 e 11 se contêm na emenda substitutiva número 16 com ligeiras diferenças de particularidades sem grande importância.

Desta forma, cumpre a esta Comissão pronunciar-se preliminarmente sobre a natureza geral das providências propostas, ou seja se uma lei sobre Lucros além de certo limite deve visar à contribuição para o Tesouro, vale dizer, deve traduzir-se, pura e simplesmente, num adicional do imposto de renda, ou se, sem por de lado o aspecto fiscal, ela deve possibilitar o reemprego das tais quantias, seja nas próprias empresas pagadoras, seja em outras formas de atividades econômicas.

No primeiro caso, o rendimento da taxa passa a ser um rendimento do Tesouro, destinando-se à satisfação das despesas públicas; à formação do

Patrimônio do Estado; no segundo, os contribuintes, sempre impossibilitados de utilizá-las, ou de distribuí-las entre os seus sócios, em vez de levá-las ao Tesouro, delas se servirão para aumentar os capitais das suas empresas ou para formar novos capitais destinados a outros fins.

Quando, como se expôs, esta Comissão teve de examinar os dois projetos iniciais, ofereceu-se-lhe, exclusivamente, a possibilidade de opinar entre duas providências de natureza fiscal, não lhe permitindo a pressa, que a urgência regimental determinava, um estudo mais amplo, mais largo do aspecto econômico, até por que a deliberação se tomou de momento.

O primitivo relator, o eminente Deputado Dias Lins, fazendo um estudo magnífico sobre o assunto, concluiu o seu voto condenando toda e qualquer tributação especial sobre lucros excedentes de determinados limites, consoante quase unanimidade da Comissão. Mas a maioria compreendeu não ser possível a rejeição pura e simples, uns porque admitem a tributação sobre lucros excessivos e outros por entenderem politicamente impossível a pura atitude negativa, estando neste grupo o relator.

Quer isto dizer não estar nenhum dos seus membros comprometido em solução contrária ao substitutivo, ou seja, em solução que, a par da tributação, admita a conversão do tributo em obrigação de reinvestimento pelo contribuinte.

Vale mesmo notar que muitos dos que condenam a tributação especial em jôgo, não o fazem por pretender se apropriem os titulares de empresas ou os seus sócios, quando o titular é uma sociedade, dos lucros excedentes da percentagem normal, mas, sim por entenderem que esses excessos devam ser aproveitados em reinvestimentos, assim concorrendo para a formação do capital nacional sem o qual é impossível a nossa autonomia econômica em qualquer campo.

Não há dúvida que a razão está com os propugnadores da solução apontada e rigorosamente regulada na emenda número 16, com a qual estão de acordo as outras emendas já citadas.

O Brasil é um país que precisa de capitais. Sem a formação de uma base econômica que possibilite empreendimentos custosos e permitam enfrentar os respectivos riscos, nada ou quase nada é possível fazer entre nós, como não o é em qualquer outro país do mundo. Há que cogitar, assim, de como encontrar esses capitais. Não tendo nós mercado de dinheiro franco, não havendo procura de títulos de empresas para colocação de economias e não permitindo a instabilidade de nossa moeda o pleno desenvolvimento dos empréstimos tomados ao público, a única forma que entre nós existe de formar capital e, assim, de organizar empreendimentos de vulto, tanto no campo industrial como no comercial e no agrícola, é apelar para o aproveitamento de lucros, que, desare, vão servir a uma espécie de fim público que é o da empresa. E esse aproveitamento, não acanhável quanto, como entre nós, há organizações parciais, por força de fatores econômicos não controláveis e inerentemente independentes delas, às vezes mesmo por força da desvalorização monetária que ela não controla, afeitem no final dos exercícios, resultados acima dos normais em outros países.

Nem é outra a lição da nossa prática no comércio e na indústria.

Se são comuns os balanços reveladores de lucros pingues não o são as distribuições de dividendos na mesma proporção. Grande parte desses lucros são levados às reservas, ou ficam parados na conta de lucros suspensos para, entretanto novos empreendimentos ou expansão dos já existentes, se incorporarem em definitivo ao patrimônio da empresa, sem reflexos de monta no tocante à disponibilidade do empresário ou dos seus sócios.

Quer isto dizer que o referido substitutivo como, aliás, o da Comissão de Finanças, não sai do campo em que se situa o Poder Executivo, do qual divergiu apenas do destino que dá ao imposto. O Poder Executivo o queria canalizar para as arcas do Tesouro, e o substitutivo quer que ele vá frutificar, possibilitando o progresso do país. Com essa solução nada perde o erário, ao qual não é lícito contar como renda certa aquela que ele considera de certa forma anormal, do mesmo passo que nada perde ou ganha o contribuinte, ao qual não é lícito dispor de tal renda, limitado ainda no seu lucro futuro. Por sua vez, a empresa terá uma maior massa de recursos para o seu movimento e não é obrigada às conhecidas ginásticas para pagar um imposto sobre uma renda não traduzida em espécies nas suas caixas, mas sim em contabilidade.

Quanto às outras providências, parecem acertadas as soluções da citada emenda de número 16. Realmente, as taxas propostas correspondem melhor aos imperativos da lei fiscal e sacrificam menos o contribuinte. Na realidade, a nova tributação só deve ser aplicada quando o lucro for acima de 30% do capital mais as reservas e lucros suspensos, pois as duas últimas contas são incontestavelmente formas de capital, embora se possam considerar capital pertencente definitiva ou temporariamente à própria empresa.

No fundo não há divergência prática entre esses sistemas, ou entre a gradação acima proposta e a que consta do substitutivo aprovado por esta Comissão.

O processo de cobrança está bem regulado e não atenta em qualquer passo contra a economia do país, em direito do contribuinte.

Talvez fosse melhor dar mais um pouco de liberdade às empresas particulares quanto à aplicação das importâncias que deveriam ou poderiam pagar ao Tesouro, pois não sendo o lucro simples resultado do capital ou do trabalho assalariado, mas, em grande parte da inteligência, do tino, da capacidade, e mesmo da coragem do empresário, ninguém pode negar seja este o mais habilitado a manejar os resultados tidos por excessivos.

No entanto não se pode considerar inteiramente inconveniente a solução lembrada de, salvo nos casos de investimento na própria empresa, sob qualquer das suas formas, atribuir um certo controle ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e, no caso da mudança do nordeste, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas. Essa atribuição se compreende, porquanto, de certa forma, tais recursos não são da plena propriedade da empresa particular e é justo que a lei abrindo mão de um tributo, não permita que a aplicação da respectiva importância pelo particular, embora sob sua responsabilidade, se faça sem atenção aos planos gerais de organização da economia nacional.

A Comissão já se manifestou anteriormente sobre a possibilidade de reavaliação de ativos imobilizados e da incorporação no capital de reservas das empresas, pagando um tributo inferior. E' que os nossos valores não traduzem em toda a sua extensão uma valorização dos bens, não representam enriquecimento real dos patrimônios, mas são apenas definições dos mesmos valores em cifras diferentes, tendo em vista a evidente desvalorização da moeda já reconhecida e proclamada oficialmente nas últimas leis sobre comércio exterior.

Nestas condições a Comissão opina-se de preferência à emenda número 16 para ser integralmente aprovada. Quanto às emendas números 1, 2, 3, 5, 8, 9 e 11, as suas providências estão contidas na emenda 16, devendo elas, destarte, ser consideradas prejudicadas.

A matéria da emenda número 12 uma vez aprovada a emenda 16, fica

sem sentido, pois ela se baseia na falta de reavaliação dos ativos.

A de número 13 que se divide em muitas partes, numas se choca com a emenda 16 e noutras está de acordo com ela. Por essa razão deve ser rejeitada.

A emenda número 14 nada tem que ver com a questão do imposto adicional, por visar a aumentar as cifras que servem de ponto de partida para o imposto de pessoas físicas. Do ponto de vista econômico ela se compreende, mas há que examinar os seus reflexos sobre as finanças, assunto que não é da competência desta Comissão. Entretanto, a Comissão oferece a sub-emenda, fixando o referido ponto de partida em Cr\$ 6.000,00.

A emenda número 15, que é de caráter mais financeiro do que econômico, nada tem que opor a Comissão de Economia.

Há, porém, um reparo que fazer ao § 4.º do art. 7.º da citada emenda número 16 — impõe ele ao Banco do Brasil multa moratória de 10% e 20% no caso de não recolher em 60 dias os depósitos destinados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

Trata-se de pena de rigor extremo e mesmo excessiva, e, de certa forma deprimente, pois, pressupõe uma desconfiância quanto ao principal estabelecimento bancário do país que, evidentemente não precisa reter as quantias em foco. Por outro lado ela não corresponde às normas admitidas na nossa vida econômica. Nem aos particulares nas suas relações recíprocas se chega a esse ponto. As leis vigentes não lhes permitem estipular multa moratória de mais de 10%. Nem a União nem o Estado exigem dos contribuintes em atraso tal pena. O mais que se pode exigir é um juro de taxa mais alta que as normalmente pagas por aquele Banco.

A emenda número 7, supressiva de dispositivo que veda sejam tomados por base os valores reavaliados, para efeito do cálculo das deduções referentes aos fundos de provisões ou de depreciação, aborça matéria financeira, estranha, portanto à competência desta Comissão.

Com referência à emenda n.º 4, cujo objetivo é alcançado pela emenda n.º 10, estamos inteiramente de acordo que seja aceita face as justificações apresentadas.

Ainda temos um reparo a fazer e que tem por objetivo evitar que sejam penalizadas fiscaalmente as empresas que negociam em títulos, e que nelas invertem os seus recursos próprios, em condições idênticas, portanto, às do comerciante que adquire mercadorias para revenda. Essa situação especial não se assimila ao caso genérico de que cogita o parágrafo (§ 4.º do art. 2.º), isto é, à aplicação de recursos próprios de uma empresa em títulos de outras para efeitos de renda, uma vez que, para as empresas de que trata o Decreto-Lei n.º 7.583, de 25-5-45, os títulos são a mercadoria do seu comércio e não o objeto de uma inversão. O lucro dessas empresas não consiste nos juros e dividendos produzidos por esses títulos, os quais estão isentos do imposto de renda; mas sim na diferença entre o preço de aquisição ou subscrição e o de revenda, o qual constitui lucro tributável.

Em consequência, a Comissão de Economia, oferece as seguintes sub-emendas:

A emenda número 14:  
Diga-se em vez de Cr\$ 96.000,00; "Cr\$ 60.000,00".

A emenda n.º 16, art. 7.º § 4.º:  
Diga-se depois de "parágrafo anterior"... "e enquanto não o entregar, o juro de 8% por cento ao ano".

Sub-emenda ao artigo 2.º § 4.º, da emenda n.º 16, acrescente-se ao § 4.º: "Não são abrangidas pelo disposto neste parágrafo as empresas que, na forma e sob condições do Decreto-

Lei n.º 7.583, de 25 de maio de 1945, se dedicarem especificamente à compra, subscrição e venda de títulos públicos e particulares. Aplicar-se-á, entretanto, o disposto neste parágrafo aos títulos adquiridos ou subscritos por estas empresas que não hajam sido por elas revendidos no prazo de um ano".

É este o meu parecer.  
Sala Carlos Peixoto Filho, em 9 de agosto de 1955. — Draut Ernani.

#### COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, pela sua Turma "B":

— apreciando, em sua reunião de 9 de agosto de 1955, as emendas oferecidas em plenário, em primeira discussão ao projeto n.º 3.876-53; — votando os Senhores Deputados Daniel Faraco, Presidente — Dias Lins, Vice Presidente e revisor — Draut Ernani, Relator — Daniel Dipp — Ernesto Saboya — Luna Freire — Napoleão Fontenelle — Sérgio Magalhães — Uriel Alvim e como suplente preferencial, Adolfo Gentil;

#### Resolveu:

I — aprovar a emenda substitutiva n.º 16, contra o voto dos Deputados Daniel Faraco (declaração de voto anexa) Sérgio Magalhães, e Daniel Dipp, e declaração de voto favorável (anexa) do Deputado Luna Freire;

II — aprovar as seguintes sub-emendas à emenda 16:

a) — Intercale-se entre os parágrafos 4.º e 5.º do artigo 2.º, o seguinte:

§ — Não são abrangidas pelo disposto neste parágrafo as empresas que, na forma e sob as condições do Decreto-Lei número 7.583, de 25 de maio de 1945, se dedicarem especificamente à compra, subscrição e venda de títulos públicos particulares. Aplicar-se-á, entretanto, o disposto neste parágrafo aos títulos adquiridos ou subscritos por estas empresas que não hajam sido por elas revendidos no prazo de um ano.

b) — no artigo 7.º § 4.º, depois de "parágrafo anterior", diga-se: "e enquanto não o entregar, o juro de 8% a.a."

c) — no artigo 9.º § 2.º, acrescente-se, depois de "parceladamente" a expressão "de acordo com as necessidades do investimento".

d) — acrescente-se onde convier:  
Art. — É dedutível do lucro tributável em um ou mais exercícios o prejuízo que os estabelecimentos bancários comprovadamente tenham tido em virtude de fusão, incorporação ou encampação de outros estabelecimentos bancários, desde que:

a) — a fusão, incorporação ou encampação tenham sido previamente autorizadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito;

b) — o prejuízo haja sido comprovado por perito da Divisão do Imposto da Renda e da Superintendência da Moeda e do Crédito.

(Votou contra a sub-emenda o Deputado Dias Lins, declarando-se impedido de votar o deputado Draut Ernani).

III — Aprovar a emenda n.º 14, com a seguinte sub-emenda:

Onde se diz "Cr\$ 96.000,00", diga-se "Cr\$ 60.000,00".

Votando contra a sub-emenda os Deputados Napoleão Fontenelle e Sérgio Magalhães;

IV — Rejeitar as emendas ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 contra o voto dos deputados Sérgio Magalhães e Daniel Dipp 14, 15 contra o voto dos deputados Draut Ernani e Sérgio Magalhães.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 9 de agosto de 1955 — Daniel Faraco, Presidente, conforme declaração de voto — Draut Ernani, Relator. — Dias Lins, Revisor.

**Voto do Deputado Daniel Faraco.**  
Em face dos chamados "lucros extraordinários" ou "lucros excessivos" — que tanta tinta têm feito correr e tantas apóstrofes veementes têm suscitado neste país — duas atitudes fundamentais podem ser tomadas.

A primeira atitude é a dos que não vêem diferença essencial, no tocante à justiça, entre esses lucros e os lucros normais ou comuns; desde que realizados sem ofensa às leis em vigor, os lucros das empresas, seja qual for o seu nível, se enquadram na lógica que delas faz a contrapartida do risco por aquelas assumido, dentro do sistema do livre empreendimento.

A outra atitude é a dos que não consideram justificado qualquer lucro pelo simples fato de ter sido apurado sem fraude ou ofensa à lei. Entendem os partidários desse ponto de vista que existe um "justo preço", como existe um "justo lucro", não sendo a liberdade contratual fundamento bastante para legitimar qualquer taxa de proveito.

Fillo-me ao segundo grupo, sem os exageros e a veemência com que o fazem muitos dos que clamam contra os "lucros extraordinários" e responsabilizam seus beneficiários por grande parte dos sofrimentos populares, mas com a firme convicção de quem vê, no "proveito sem causa" para usar a linguagem do Código de Malines, um dos mais importantes fatores de injustiça social.

Na linha de pensamento dos que não aceitam a liberdade contratual como suficiente para legitimar o lucro, devem ser situados — se não em seus fundamentos, pelo menos em suas consequências práticas — os projetos ns. 3.876-53 e 74-55, encaminhados à Câmara em duas oportunidades pelo Poder Executivo e ora objeto de deliberação.

Com efeito, na justificação do projeto n.º 3.876-53, enviado pelo ex-Presidente Getúlio Vargas, dizia o Ministro da Fazenda Sr. Osvaldo Aranha:

"O aumento de preço das utilidades, ora observado no país, não pode ser imputado somente à inflação, segundo atestam dados estatísticos extraídos do confronto dos custos, despesas e valor de vendas e trocas. Há um fato grandemente responsável por essa alta crescente — a especulação dos lucros exagerados, posta em prática por entidades e grupos de maior capacidade financeira e que detêm o controle de uma série de produtos, principalmente os manufaturados".

E mais adiante:

"Urge, por isso, que novas medidas sejam postas em execução, e uma delas, de indiscutível alcance, quer pelo seu caráter coercitivo, quer pela esterilização, que impõe a apreciável volume de lucros excessivos — é a do sobrecarga fiscal sobre tais lucros."

O tributo adicional, se computo elevado, ao contrário do tabelamento, tem o poder de frear a ganância, conduzindo seus agentes a uma disciplina mais atenuada de lucros. Por outras palavras: a certeza de uma esterilização fiscal, em benefício do Tesouro, de parte substancial dos grandes lucros, desestimula a especulação que, em regra, recalc sobre as classes menos favorecidas e de restrito ou diminuto poder de compra."

Por sua vez, justificando o projeto n.º 74-55, enviado pelo ex-Presidente Café Filho, declarou o Ministro Eugênio Gudin:

"Finalmente, a inflação, dentro de um regime de economia parcialmente controlada, cria inevitavelmente a situação chamada de "mercado vendedor", isto é, de mercado especialmente favorável aos que dispõem de bens oferecidos à venda. Por to-



dos esses motivos, Sr. Presidente, criaram-se e persistem na economia nacional vários setores em que se verifica uma situação pífida e semi-monopolística, que oferece oportunidades de lucros extraordinários, no sentido de lucros que não se baseiam sobre a melhoria da produtividade e sim sobre condições monopolísticas ou condições monetárias anormais".

"Nos termos em que está baseado o projeto de lei anexo, e tendo em vista o objetivo que o anima, poderia o projeto se vier a ser convertido em lei, exercer influência benéfica, no sentido de atenuar as dificuldades em que se debatem, presentemente, as classes menos favorecidas".

Entendo que, fixado como ponto de partida não serem justos os lucros, além de determinado limite, impõe-se promover a devolução à sociedade dos que excedem esse limite, desestimulando assim a procura de tais lucros. Não há, a meu ver, outra alternativa racional.

O problema se desloca então para a escolha de critérios pelos quais se possa calcular em cada caso, a taxa de lucros considerada razoável e, em consequência, apurar o montante dos lucros "excessivos" ou "excedentes".

Em seu brilhante estudo sobre o projeto n.º 3.876-53, mostrou o ilustre Deputado Dias Lins que a fórmula sugerida para esse cálculo, além de dar lugar a injustiças, constituía um "prêmio à ineficiência e desestimulo ao aperfeiçoamento das indústrias". Acompanhei, por isso, o voto de S. Ex.ª e da maioria da Comissão contrário ao projeto.

Votei, entretanto, favoravelmente ao projeto n.º 74-55 que, com modificações propostas pelo eminente Deputado Draut Ernani, foi adotado pela Comissão de Economia, como substitutivo ao projeto n.º 3.876-53. É que, nesse substitutivo, o problema de conceituar os "lucros excedentes" fora resolvido com melhor técnica, sobretudo pela introdução da "receita bruta" como base de cálculo. De há muito venho sustentando que o "volume das vendas" e não o "capital invertido" deve constituir a base para medida da taxa de lucros, pois, a norma de "ganhar pouco por unidade em muitas unidades", adotada pelas empresas dos países verdadeiramente adiantados, merece estímulo por sã e útil, a coletividade, ao passo que se deve combater, por viciosa e prejudicial à sociedade, a regra, infelizmente tão generalizada entre nós, de "ganhar muito por unidade em poucas unidades".

Não vejo a alta altura, razão suficiente para modificar fundamentalmente o meu voto, como ocorreria, por exemplo, se aceitasse a emenda substitutiva assinada pelos eminentes líderes do PTB, PSD, PR e PSP.

Entendo que a referida emenda, com seus dezoito artigos equivale, pura e simplesmente, não apenas à rejeição dos projetos 3.876-53 e 74-55, mas ainda à anulação prática e completa da própria ideia de tributar os chamados lucros excessivos.

Na verdade, os ilustres signatários da emenda parecem filiar-se ao primeiro dos grupos mencionados no início deste voto, ou seja, dos que não vêem diferença essencial, no tocante à justiça, entre os lucros denominados excessivos e os lucros normais. Por tal motivo, limitam-se apenas a exigir que, para se manterem na plena propriedade dos mais lucros "lucros extraordinários", as empresas capitalizem uma parte desses lucros, ou seja, aquela parte que, por eufemismo, é denominada "imposto adicional".

Ora, é precisamente isso o que a prática totalidade das empresas faz em nosso país, pois, como frizou em seu parecer e com muita procedência o eminente Deputado Draut Ernani,

"se são comuns os balanços reveladores de lucros pingues, não o são as distribuições de dividendos na mesma proporção".

Não é necessário o dom da profecia para prever que, com esse substitutivo, os funcionários do Imposto de Renda terão um trabalho imenso para conferir cálculos complexos sem que entre coisa alguma para o erário público. E se alguma empresa, com tantas possibilidades de legitimar seus "lucros excedentes" com a capitalização de uma pequena parte, não encontrar meios de furtar-se ao pagamento do imposto, será o caso de demitir sumariamente seus gestores, por falta de tino comercial.

Diante disso, cabe a pergunta: para que, Santo Deus, tanto barulho em torno dos trombeteados, combatidos, execrados lucros extraordinários e seus correspondentes "tubarões"? Para que pedidos de urgência e discursos e campanhas e estrebecimentos de montanha?

No meu modesto modo de ver, votam coerentemente a favor do substitutivo contido na emenda, os que são contra a tributação dos lucros extraordinários. É apenas uma maneira complicada de rejeitar os projetos que visam a instituí-la.

Não consigo compreender, porém, como podem ser a favor desse substitutivo os que se declaram, com maior ou menor veemência, partidários do combate a esses lucros.

Estas, em rápidas linhas como o exige a urgência em que se encontra o projeto, as considerações que considero de meu dever juntar ao meu voto.

Sala Carlos Peixoto Filho, 9 de agosto de 1955. — Daniel Faraco.

#### Voto do Sr. Luna Freire

Dou meu voto à emenda substitutiva ao vencido da Comissão de Finanças subscrito pelos líderes Fernando Ferrari, Gustavo Capanema, Manoel Novaes e Arnaldo Ceira.

Entendo que ela coordena o assunto com maior precisão e simplicidade, dentro da prevalência do princípio econômico sobre o estritamente fiscal.

Intenso à tributação de lucros extraordinários, num país como o nosso, ainda em fase incipiente de industrialização, — admito o gravame em causa, com as cautelas necessárias, de modo que se resguarde, ao máximo possível, a livre expansão da economia do país.

Tudo, pois, que se puder obter em favor do nosso fomento econômico é desejável e oportuno.

Uma taxaço sobre lucros excessivos, no estágio em que nos encontramos, há, pois, de fazer-se levando em conta uma série de elementos de ordem estritamente econômica, como sejam, o capital, as reservas, o fator pessoal, a capacidade administrativa e muita coisa à margem dos fatores essenciais da produção.

Daí a dificuldade de fixar-se, desde logo, o limite que torne possível a separação entre lucro normal e lucro extraordinário. Toda distinção, por mais larga que seja, será sempre artificial, não consultando, em verdade, os reais interesses da produção.

A emenda substitutiva busca, sem nenhuma dúvida, carrear para investimentos os chamados ganhos excessivos. É uma providência salutar, porque contribui evidentemente para o reergulimento das empresas, a restauração do maquinário e a melhoria do trabalho fabril.

A reavaliação dos ativos reveste, igualmente, medida salutar porque permite o cálculo do justo índice dos valores imobilizados, dando uma exata posição dos patrimônios manufatureiros e comerciais, que, em última análise, refletem o quadro verdadeiro da riqueza pública.

A emenda dos nobres líderes tem em mira retirar dos textos origina-

rios o seu cunho eminentemente fazendário, o seu aspecto de mero suprimento ao Tesouro, considerando os interesses da economia brasileira e os aspectos difíceis da nossa atual conjuntura.

Dou-lhe, por isso, o meu voto. Sala das Sessões, 8 de agosto de 1955. — Luna Freire.

#### Parecer do Sr. Cesar Prieto

Preliminarmente, consideramos necessária uma análise dos critérios e processos para a taxaço dos lucros extraordinários, que vigoraram em nosso país, de acordo com o Decreto-lei n.º 6.224, de 24 de janeiro de 1944 e o de n.º 9.159, de 10 de abril de 1946, a fim de que evidenciemos desde logo, a evolução apreciável, no mesmo campo tributário, de algumas deliberações desta douta Comissão, em favor de soluções econômicas e financeiras do maior significado para a Nação.

Se esta Comissão manteve algumas indicações sadias daquelas leis quanto à destinação dos lucros excessivos, prevendo para estes uma aplicação mais precisa e útil, em proveito dos investimentos realmente produtivos, que a todos inte essa por igual, não deixou, todavia, face ao seu difícil mistério de disciplinar normas fiscais, de impugnar margem ao insucesso econômico ou financeiro, ou ainda, o que é pior, a cobrança do respectivo imposto de modo geral das pequenas e médias empresas sem o efeito que se impunha em relação às mais poderosas entidades industriais ou comerciais.

Concluimos, portanto, que esta Comissão não instituiu um sistema novo, ao seu livre arbítrio mas um aprimorou os que antes vigoraram, aproveitando, ainda, em seu substitutivo, os critérios que a experiência aconselhou. E com os projetos ns. 3.876-53 e 74-55 também ocorreu o mesmo cujas estruturas básicas são as leis que trataram da mesma matéria, em 1944 e 1946, por isso que eles só se diferenciam entre si na forma de calcular o lucro considerado extraordinário de fixar numericamente a tabela progressiva e de aplicar o resultado da incidência tributária no âmbito público ou privado.

O Dec. lei n.º 6.224, de 1944, que criou o imposto sobre os lucros extraordinários, enquanto perduravam as condições decorrentes da última grande guerra, estabeleceu o seguinte critério fiscal:

a) — quanto ao critério de cálculo do lucro considerado extraordinário:

1 — entendeu extraordinário o excedente à média dos verificados em um biênio formado a escolha da pessoa jurídica, por qualquer dos anos compreendidos no período de 1936 a 1940 inclusive, com o acréscimo de 50%;

2 — mandou adicionar à média dos lucros do biênio escolhido, inclusive o acréscimo de 50% e importância de 25% dos investimentos que a partir de 1941 tivessem sido feitos na empresa;

3 — facultou às pessoas jurídicas, que julgassem desfavorável ou inaproveitável ao seu caso o cálculo previsto nos itens 1 e 2, a adição, como base, de importância equivalente a 25% do capital efetivamente aplicado na exploração do negócio;

4 — definiu o capital efetivamente aplicado na exploração do negócio, como compreendendo o capital realizado, as reservas, 70% das importâncias mantidas na pessoa jurídica pelos titulares das firmas individuais ou sócios solitários, e 30% da importância dos empréstimos de terceiros, investidos na empresa;

5 — limitou ao montante do capital e fidejussões de reservas o total dos empréstimos de terceiros;

6 — mandou excluir os aumentos de capital resultantes de reajustamento de valor de bens ativos;

b) — quanto à incidência extraordinária.

1 — isentou as pessoas jurídicas cujos lucros fossem inferior a Cr\$ 100.000,00;

2 — aprovou a seguinte tabela progressiva:

20% sobre a parte do lucro não excedente de 100% do lucro básico;

30% sobre a parte compreendida entre 100% e 200% do lucro básico;

40% sobre a parte compreendida entre 200% e 300%;

50% sobre a parte excedente de 300;

c) — quanto à opção da pessoa jurídica:

1 — facultou, finalmente, às pessoas jurídicas o não pagamento do imposto, desde que importância igual ao dobro do mesmo fosse aplicada na aquisição de "Certificados de equipamentos"

ou na constituição de "depósitos de garantia".

O Decreto-lei n.º 9.159, de 1946, que substituiu a taxaço sobre lucros, extraordinários pelo imposto adicional de renda e pelo depósito compulsório, determinava que:

a) — quanto ao critério de cálculo do lucro considerado extraordinário:

1 — entendeu extraordinário o lucro ou presumido, excedente da base resultante da aplicação de quaisquer dos critérios abaixo enunciados:

I — média dos lucros reais verificados em 2 anos, consecutivos ou não, escolhidos no período de 1936 a 1940, inclusive, acrescida de 50%;

II — lucros limitados em função do capital efetivamente aplicado na exploração do negócio;

III — lucros limitados em função da receita bruta;

2 — mandou somar a média dos lucros do biênio escolhido, inclusive o acréscimo de 50%, a importância relativa a 25% dos investimentos que tivessem sido feitos na empresa, a partir de 1941;

3 — para determinar o lucro limitado em função do capital efetivamente aplicado na exploração do negócio (item II do número 1), estipulou as percentagens:

I — 6% sobre a receita bruta até Cr\$ 3.000.000,00;

II — 5% sobre a receita bruta superior a Cr\$ 3.000.000,00 e não excedente de Cr\$ 5.000.000,00;

III — 4% sobre a receita bruta superior a Cr\$ 5.000.000,00;

4 — definiu o capital efetivamente aplicado como sendo:

I — capital e reservas, excluídas as provisões;

II — 70% das importâncias que os titulares das firmas individuais e sócios de firmas tenham mantido em poder das respectivas empresas;

III — 30% das importâncias dos empréstimos formalmente contratados, representados por título ou documento hábil, cujo produto tenha sido comprovada e efetivamente aplicado nos negócios da empresa;

5 — limitou o montante das percentagens das importâncias mantidas ou emprestadas à empresa, na forma do item anterior à soma do capital e reservas;

6 — excluiu do capital efetivamente aplicado o reajustamento de valor dos bens ativos;

**b) — quanto à incidência extraordinária:**

1 — isentou as pessoas jurídicas cujos lucros fossem inferiores a Cr\$ 200.000,00;

2 — aos lucros considerados excedentes foi dada a aplicação:

I — 20% como imposto adicional;

II — 30% retidos, em poder da pessoa jurídica, para distribuição parcelada depois de dois anos;

3 — permitiu que o "Depósito Compulsório" fosse feito, até 50%, em títulos da dívida pública, federal, pelo seu valor nominal, a serem devolvidos parceladamente depois de dois anos;

4 — ficou o Ministro da Fazenda com a faculdade de dispensar até 50% dos depósitos em dinheiro ou títulos, nos casos em que o movimento do negócio fosse afetado por circunstância excepcional, quando também essa parte dos depósitos poderia ficar retida na pessoa jurídica;

5 — que essa circunstância excepcional seria caracterizada quando na região se verificasse, no período de safra e em relação ao ano anterior, o declínio da arrecadação do imposto de vendas e consignações, do de consumo e empréstimos bancários, de 31 de março a 30 de junho do exercício financeiro;

6 — para o efeito de taxação progressiva dos lucros considerados excedentes, não houve distinção, por classe, dos respectivos resultados, havendo um único critério para todas as pessoas jurídicas, fossem pequenas, médias ou grandes empresas;

7 — que o objetivo da lei mais do que de ordem fiscal e econômica, se fez sentir em favor do fortalecimento do encaixe da ... SUMOC ou da aquisição dos títulos da dívida pública federal.

Os relatórios que apresentamos a esta Comissão, referentes aos projetos ns. 3.876-53 e 74-55, e já apreciados, esclarecem, com pormenores, o nosso ponto de vista.

Em seguida, resumiremos as principais alterações inseridas no Substitutivo da Comissão de Finanças:

**a) — quanto à incidência normal:**

1 — isentou da taxa de 4% a incidência sobre os lucros de Cr\$ 500.000,00 a Cr\$ 2.000.000,00, instituída pela Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, em favor das pequenas, médias e grandes empresas;

2 — retificação da taxa de 19%, compreendendo a de 15% e mais a de 4%, para 20%, sobre os lucros superiores a Cr\$ 2.000.000,00;

**b) — quanto ao critério de cálculo do lucro considerado extraordinário:**

1 — entendeu extraordinário o lucro excedente de 30% em relação ao capital mais reservas e lucros em suspensão;

2 — permitiu que a pessoa jurídica, que considerar desfavorável ou inaplicável ao seu caso o cálculo previsto no artigo 2.º e seus parágrafos, opte pelo pagamento do imposto adicional sobre o lucro que exceder da média daqueles compreendidos no triênio 1947 — 1949, inclusive ou que exceder a 12% sobre a sua receita bruta;

**c) quanto à incidência extraordinária:**

1 — isentou as pessoas jurídicas cujos lucros sejam inferiores a Cr\$ 2.000.000,00;

2 — incluiu a seguinte tabela progressiva:  
Lucro até 30% de capital mais reservas e lucros em suspensão ..... isento

Lucro de 30% e 60% do capital mais reservas e lucros em suspensão... 10%

Lucro de 60% a 90% do capital mais reservas e lucros em suspensão... 20%

Lucro de 90% a 100% do capital mais reservas e lucros em suspensão... 30%

Lucro acima de 100% do capital mais reservas e lucros em suspensão... 50%

3 — faculdade à pessoa jurídica de não pagar o imposto adicional, quando igual importância for recolhida ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, em 12 cotas mensais, para posterior investimento, sob a responsabilidade da empresa, nos seguintes fins:

a) melhoria do equipamento ou expansão dos investimentos da empresa;

b) constituição de Bancos de Crédito Rural, com sede e agências nas zonas situadas nas regiões agro-pecuárias;

c) construção de armazéns e silos;

d) construção de frigoríficos;

e) novos investimentos industriais de efetivo interesse nacional, em outras empresas existentes ou que venham a se constituir;

f) empréstimos ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, mediante juros anuais de 6%, por prazo não inferior a dez anos;

4 — preve normas e condições para a aprovação dos planos e projetos de investimentos, bem como para a restituição parcelada à empresa das importâncias recolhidas ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 — atualização do capital da pessoa jurídica, de acordo com os índices de desvalorização da moeda, por meio de reajustamento do ativo imobilizado adquirido até 31 de dezembro de 1953, realizado até 31 de dezembro de 1957 mediante a taxa de 10%, em 36 cotas, mensais, iguais e sucessivas, a cargo da empresa.

Por um lapso do Sr. Presidente, em exercício, da Sessão Plenária, de 4 deste mês, no curso da discussão do Projeto n.º 3.876-53, em regime de urgência, não nos foi possível expor da tribuna a matéria, como relator, embora inscrito para esse fim, em virtude de somente depois de terem falado 5 oradores, foi que S. Ex.ª, como determina o Regulamento, decidiu que nenhum outro deputado poderia discutir aquele projeto. Levantamos, de oronto, uma questão de ordem, para reclamar ao Sr. Presidente da Mesa contra essa situação evidentemente irregular, ao mesmo tempo que insistimos por uma solução equitativa, tendo presente, sobretudo, a complexidade e importância da proposição, que exeria o mais amplo debate. Entretanto face à decisão contrária de S. Ex.ª, com a sua aquiescência, fizemos então publicar, no Diário do Congresso Nacional (páginas 4.779 a 4.782), de 6 do corrente, as notas que serviriam de orientação para o nosso discurso, objetivando o esclarecimento de alguns pontos do problema em exame.

Antes de apreciar cada uma das emendas apresentadas, que visam alterações parciais, consideramos, senhor Presidente, indispensável, de início, o exame da Emenda Substitutiva ao vencido desta Comissão, cujo texto mereceu o apoio dos Senhores Líderes do PTB, PSD, PSP e PR. Acreditamos que, assim, daremos melhor ordem aos nossos trabalhos.

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO VENCIDO DA COMISSÃO DE FINANÇAS.**

Essa Emenda Substitutiva manteve a estrutura do Vencido da Comissão de Finanças, dando, entretanto, aos seus dispositivos um sentido mais cla-

ro e preciso, além de aduzir algumas modificações de acordo com o alto sentido econômico e social que orientou a sua elaboração. É porque a Emenda Substitutiva tenha considerado, com acerto, alguns problemas que exigiam particular atenção, pensamos que maior parte das demais emendas apresentadas serão julgadas prejudicadas, se acolhida aquela proposição, visto que, assim, ficarão, de fato, atendidas.

Passamos ao exame da Emenda Substitutiva:

**a) quanto à iniciativa normal:**

1 — idêntica ao Vencido da Comissão de Finanças;

2 — define a tributação especial prevista no § 2.º do artigo 44, do Decreto n.º 36.773, de 1955, relativamente às empresas concessionárias de serviços públicos e sociedades civis, com capital até Cr\$ 100.000,00, constituídas para a prestação de serviços técnicos;

**b) quanto ao critério de cálculo do lucro considerado extraordinário:**

1 — entende extraordinário o lucro acima de 30% em relação ao capital mais reservas e lucros em suspensão;

2 — permite que a pessoa jurídica, que considerar desfavorável ou inaplicável ao seu caso o cálculo previsto nos parágrafos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 2.º, será permitido optar pelo pagamento do imposto adicional sobre os lucros que houverem excedido do dobro da média daqueles compreendidos no triênio 1947-1949, inclusive.

**c) quanto à incidência extraordinária:**

1 — mantém a isenção do Vencido da Comissão até ..... Cr\$ 2.000.000,00;

2 — incluiu a seguinte tabela progressiva:

Lucro até 30% do capital mais reservas e lucros em suspensão ..	isento
Lucro de 30% a 50% ..	20%
Lucro de 50% a 70% ..	30%
Lucro de 70% a 100% ..	40%
Lucro acima de 100% ..	60%

3 — faculdade à pessoa jurídica de não pagar o imposto adicional, quando igual importância for recolhida ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, em 12 cotas mensais, para posterior aplicação, sob integral responsabilidade da pessoa jurídica, nos seguintes fins:

a) melhoria de equipamento ou expansão dos investimentos da própria pessoa jurídica ou de empresas a ela associadas;

b) constituição de Bancos de Crédito Rural, com sede e agências situadas nas zonas agro-pecuárias;

c) construção de armazéns, silos ou frigoríficos;

d) construção de açudes e canais de irrigação no Polígono das Secas, cujos projetos tenham sido aceitos pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;

e) novos investimentos econômicos de efetivo interesse nacional, em outras empresas existentes ou que venham a constituir-se;

f) aumento de capital das pessoas jurídicas, até 50% (cinquenta por cento) do Adicional, a ser registrado em reserva própria e efetivado durante o primeiro semestre do exercício seguinte ao ano-base, desde que investido o restante na forma deste artigo;

g) obras e instalações destinadas à assistência social ou melhoria das condições de vida dos empregados da própria empresa ou não, tais como ambulatórios, hospitais, colônias de férias e casas populares cujo valor locativo não exceda importância

igual ao dobro do salário mínimo da região;

h) empréstimo ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, mediante juros de 6% (seis por cento), por prazo não inferior a 10 (dez) anos.

4 — dedução das prestações pagas, em cada ano-base, de empréstimo destinado aos investimentos previstos nas alíneas a e g do item anterior;

5 — opção da pessoa jurídica pelo não recolhimento ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, desde que, importância igual ao dobro da que deveria ser recolhida como imposto adicional, seja constituída em reserva especial vinculada ao aumento de capital da empresa, a ser realizado durante o exercício seguinte ao ano-base, para melhoria do seu equipamento ou expansão dos seus investimentos;

6 — a infração do disposto no item anterior importará no pagamento do imposto adicional, acrescido da multa de 100%.

7 — preve normas e condições mais precisas para a aprovação dos planos e projetos de investimentos, bem como para a restituição das importâncias recolhidas ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

8 — atualização do capital da pessoa jurídica, de acordo com o índice de desvalorização da moeda, por meio de reajustamento do ativo imobilizado adquirido até 31 de dezembro de 1953, realizado até 31 de dezembro de 1957, mediante a taxa de 10% em 36 cotas, mensais, iguais e consecutivas, a cargo da empresa;

9 — o aumento do capital da pessoa jurídica, efetuado no período a que alude o § 9.º do artigo 2.º, com a utilização das reservas ou lucros em suspensão, tributados ou já oferecidos à tributação, sofrerão a incidência de 15%, na fonte, em 36 prestações mensais, sem qualquer onus para os respectivos sócios ou acionistas.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos à consideração desta Comissão o presente relatório, sugerindo a aprovação da Emenda Substitutiva ao Vencido desta Comissão, com a subemenda que ora ofereçemos para suprir, no § 5.º do artigo 5.º, as palavras "da alínea f deste artigo, ou", a fim de que, em seguida, passemos à apreciação das demais emendas apresentadas àquele Vencido. — Cesar Prieto.

**EMENDAS AO PROJETO NUMERO 3.876-53, INCLUSIVE AO SEU SUBSTITUTIVO.**

Passamos a seguir à apreciação das emendas:

**Emenda N.º 1**

Onde convier:

"Artigo — Ficam isentos do imposto a que se refere a presente lei, os contribuintes que provem haver subscrito ações de sociedade anônimas em que quantia igual ou superior ao imposto por ele devido, em empresas devidamente registradas no Ministério da Fazenda.

Parágrafo único: — Para os efeitos deste artigo, só será considerada válida a subscrição de capital novo ou de aumento de capital, não sendo permitida a compra de ações já emitidas.

Artigo — O Ministério da Fazenda organizará uma lista de atividades consideradas essenciais e poderá o Ministério da Fazenda, periodicamente, indicar a ordem de propriedade em que deverão ser subscritas ações de sociedades que julgar, no momento, mais necessárias ao de-

envolvimento econômico do país". Prejudicada. A emenda substitutiva ao vencido desta Comissão, em seu artigo 5.º, tratou da matéria com mais precisão e objetividade.

Emenda Nº 2

Ao artigo 9.º do Substitutivo apresentado aos projetos números 3.876-53 e 74-55 da Comissão de Finanças, dá-se a seguinte redação:

"Artigo 9.º. — O Imposto Adicional não será pago quando igual importância for recolhida ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, exceção da letra "a" deste artigo, para posterior investimento, sob integral responsabilidade da empresa, nos termos e condições que serão reguladas pelo Poder Executivo, nos seguintes fins:

- a) Melhoria de equipamento e expansão dos investimentos da empresa;
b) Constituição de Bancos de Crédito Rural com sede e agências nas zonas agropecuária;
c) Construção de armazéns e silos;
d) Construção de frigoríficos;
e) Novos investimentos industriais de efetivo interesse nacional, em outras empresas existentes ou que venham a se constituir;
f) Empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, mediante juros de 6% (seis por cento) por prazo não inferior a dez anos;

Parágrafo primeiro: — As aplicações a que se refere a alínea "a" deste artigo depende de regulamentação, ficando, ainda, dispensado o recolhimento ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e retira a importância e poder da própria empresa.

Parágrafo Segundo: Verificada pela Repartição Competente, a não aplicação do fim previsto pela letra "a", as importâncias ficarão sujeitas mediante lançamento complementar ao recolhimento integral do imposto".

Prejudicada. A emenda Substitutiva ao Vencido desta Comissão, em seu artigo 5.º, discrimina melhor os investimentos, bem como a forma de promovê-los, facilitando e não dificultando a iniciativa privada que se dedique à produtividade.

Emenda Nº 3

Inclua-se um artigo ao substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças aos projetos números 3.876-53 e 74-55 da Câmara dos Deputados com a seguinte redação:

"Artigo ... As sociedades comerciais em geral, que desejam aumentar seu capital com recursos provenientes de fundos de reservas já tributados, gozarão dos mesmos benefícios excepcionais, estabelecidos no parágrafo 2.º e suas alíneas 1 e 11, do inciso 5.º, do artigo 96 do Regulamento do Imposto de Renda, com a redação que lhe foi dada pela Lei número 1.474, de 26 de novembro de 1951"

Prejudicada. A emenda Substitutiva ao Vencido desta Comissão consagra, em seu artigo 12, com melhor redação, o objetivo desta emenda.

Emenda Nº 4

Ao artigo 15, parágrafo primeiro letra "j", que estabelece os coeficientes de 51 e 52, modifique-se para 51 a 53, atribuindo-se o coeficiente 1,5 e suprimindo-se a letra "K". Passará o parágrafo primeiro do artigo 15 do substitutivo e terá a seguinte redação:

"§ 1.º. — A reavaliação de que trata este artigo deverá para aos fins de tributação, ser acompanhada e aceita pela Divisão do Imposto de Ren-

da, e não poderá ultrapassar os seguintes coeficientes:

- a) para os bens adquiridos antes ou durante o período de 1925 a 1929 ..... 10,0
b) Idem, idem 1930 a 1934 ..... 9,5
c) Idem, idem 1935 a 1937 ..... 9,0
d) Idem, idem 1938 a 1939 ..... 8,0
e) Idem, idem 1940 a 1942 ..... 7,0
f) Idem, idem 1943 a 1944 ..... 6,0
g) Idem, idem 1945 a 1946 ..... 5,0
h) Idem, idem 1947 a 1948 ..... 3,0
i) Idem, idem 1949 a 1950 ..... 2,0
j) Idem, idem 1951 a 1953 ..... 1,5

Prejudicada, com a aceitação da emenda n.º 10 que propõe medida idêntica a esta emenda.

Emenda ns. 5 e 9

(a) Ao artigo 16 do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças dá-se a seguinte redação:

"Artigo 16. As novas ações resultantes do aumento ou as ações anteriores cujo valor nominal for acrescido, serão nominativas e só poderão ser transferidas ou convertidas em ações ao portador depois de três anos, salvo a hipótese do pagamento integral do imposto."

b) Acrescente-se ao artigo 16.º o seguinte parágrafo:

"§ 4.º As restrições constantes deste artigo e seu parágrafo, quanto às características e transferências das ações, bem como as impostas aos demais tipos jurídicos de sociedades, cessarão antes de três anos, se o imposto devido pela reavaliação for antecipado e integralmente recolhido"

Prejudicadas. A pretensão destas emendas, que visam idêntica providência, acha-se consubstanciada no § 4.º, do artigo 11 da Emenda Substitutiva ao Vencido desta Comissão.

Emenda n.º 6

"Artigo ... A firma individual ou sociedade poderá eximir-se do pagamento dos impostos de que trata a presente lei quando:

- a) fizer a aplicação dos lucros tributários em investimentos novos que importem no desenvolvimento do bem estar social;
b) em investimentos, em indústrias básicas ou de melhoramentos de produção;
c) em investimento e aplicações no campo cultural.

Artigo ... O Poder Executivo ordenará o quadro da prioridade do investimento nas indústrias básicas.

Artigo ... A firma individual ou sociedade poderão associar-se na aplicação dos investimentos de que trata o artigo anterior, de modo a tornar-se viáveis os objetos dos empreendimentos.

Artigo ... Até o dia ... do mês do exercício financeiro as empresas comunicarão o plano de aplicação dos investimentos às repartições arrecadoras ou exibirá o recibo do investimento feito nos termos desta lei.

Artigo ... Quando a firma individual ou sociedade não puder comprovar até a época do pagamento do tributo o investimento ou aplicação dos lucros tributáveis nos termos do artigo depositarão no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico a importância dos lucros tributáveis.

Parágrafo único. É deferido o prazo de 180 dias para aplicação dos investimentos findo o qual será deduzido do depósito o imposto devido, liberando-se o saldo em favor da firma ou sociedade depositante.

Artigo ... Dentro de 120 dias, depois de entrar em vigor a presente lei, o Poder Executivo procederá a reavaliação do Capital da Empresa, de modo a estabelecer o valor dos bens e investimentos simultaneamente considerados e atualizados."

Rejeitada. O objetivo desta emenda encontra-se consagrado em parte, e de forma superior, na Emenda Substitutiva ao Vencido desta Comissão, especialmente nos artigos 5.º, 6.º e 11.º.

De outra parte, parece inexequível quando dispõe sobre a exibição do recibo do investimento feito nos termos da lei, que, evidentemente, nem sempre poderá ser feito. Outra providência contida na emenda, ou seja, a reavaliação do ativo das empresas por ato do Poder Executivo, sobre ser praticamente inexequível dentro do prazo aí previsto, não encontra precedente na legislação brasileira. O que cabe à lei é estabelecer os termos e condições, inclusive os coeficientes, para essa reavaliação tal como fez a Lei n.º 1.474, de 1951, e como propõe o artigo 11 da Emenda Substitutiva ao Vencido desta Comissão. Assim, opinamos pela rejeição da Emenda n.º 6.

Emenda n.º 7

"Artigo 15 — § 2.º — suprimir este parágrafo:"

Rejeitada. O preceito contido no § 3.º do artigo 15 do Substitutivo desta Comissão, alias mantido na Emenda Substitutiva ao seu Vencido é mera repetição de norma prevista na Lei n.º 1.474, de 1951. Ademais, as condições estabelecidas na aludida Emenda Substitutiva, inclusive o prazo de pagamento do imposto correspondente à reavaliação do ativo fazem imprescindível a manutenção dessa regra, sob pena de acarretar-se graves prejuízos para a arrecadação do imposto de renda. Diante do exposto, somos pela sua rejeição.

Emenda n.º 8

"Acrescente-se ao artigo 9.º um parágrafo com a seguinte redação:

"§ ... será dispensado também o pagamento do imposto adicional de renda, desde que a pessoa jurídica alcançada pela tributação faça prova de que investiu na própria empresa ou subscrevu e integrou em outra em constituição, na forma de capital importância igual ou superior ao imposto devido."

Prejudicada. Com melhor redação, e objetivando solução mais adequada, a Emenda Substitutiva ao Vencido desta Comissão, em seus artigos 5.º e 6.º adota a pretensão contida nesta Emenda.

Emenda N.º 10

Suprimir: Artigo 15. -- § 1.º — letra k

Mudar: Artigo 15 — § 1.º — letra j de 1951 a 1953 — 1,5.

Aprovada. Pelos fundamentos da emenda n.º 4 e desta, opinamos favoravelmente, admitindo a reavaliação dos bens adquiridos no ano de 1953, observado o coeficiente de 1,5. Em consequência deve ser substituído no "caput" do artigo 11 da Emenda Substitutiva ao Vencido desta Comissão, o ano de "1952", para "1953", ajustando-o aos termos desta emenda.

Emenda N.º 11

Inclua-se, onde convier: "Artigo: ... Uma vez depositada no Banco de Desenvolvimento Econômico a primeira quota devida, fica o contribuinte com o direito de apresentar o plano de aplicação tendo o Banco

de Desenvolvimento Econômico o prazo de noventa (90) dias para se pronunciar a respeito, valendo o silêncio como aprovação do referido plano".

Prejudicada. O § 1.º do artigo 9.º da Emenda Substitutiva ao Vencido desta Comissão, atende, com melhor técnica de redação o propósito desta emenda.

Emenda Nº 12

"Ao artigo 44, acrescente-se mais um parágrafo:

"§ 11. — É facultado, todavia, o pagamento do imposto adicional à base do que exceder do lucro presumido a que se refere o artigo 40 do Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, com a modificação prevista no preleto.

Rejeitada. A emenda labora em equívoco quando pretende estatuir que o pagamento do imposto adicional seja feito à base do lucro presumido, na forma do disposto pelo artigo 49, do Regulamento do Imposto de Renda. Com efeito, a tributação pelo lucro presumido é um favor que a lei faculta em certos casos, atendendo ao tipo da empresa, ao montante do seu capital e ao volume do seu movimento. Ora, nenhuma destas hipóteses corre na espécie, para justificar a aplicação do sistema na apuração do lucro sujeito à taxa adicional. Todas as três hipóteses já receberam a devida atenção nas disposições constantes da Emenda Substitutiva ao Vencido desta Comissão. E a aplicação da alíquota de 8%, para cálculo do lucro extraordinário, sobre o montante da receita bruta não encontra justificativa desde que o projeto na sua elaboração desdobrou-se prevendo os investimentos econômicos. Ademais, a sua aceitação implicaria em quebra do sistema do imposto de renda, mediante a aplicação de dois critérios em uma mesma pessoa jurídica, conforme o lucro a ser apurado, normal ou extraordinário, com o abandono das normas e condições previstas no projeto em andamento..

Emenda Nº 13

"Ao artigo 1.º — Redija-se da seguinte forma:

Artigo 1.º Será cobrado a partir do exercício de 1956 imposto adicional de renda sobre os lucros das pessoas jurídicas, comerciais e civis em relação ao capital por elas aplicado, juntamente com o de que trata o artigo 44 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, nos termos do artigo 27 da Lei n.º 154 de 25 de novembro de mesmo ano, observadas as modificações feitas pelas leis números 986, de 20 de dezembro de 1949, 1.473 de 24 de novembro de 1951, 1.474 de 26 de novembro de 1951, 1.628 de 20 de junho de 1952, 1.772, de 18 de dezembro de 1952, 2.136, de 14 de dezembro de 1953, 2.254 de 29 de novembro de 1954 e a regulamentação constante do Decret. n.º 36.773 de 13 de janeiro de 1955.

Ainda no artigo 1.º — substitua-se todo o texto constituido pelas letras A) artigo 33 B) artigo 40 C) artigo 41 D) artigo 44, até onde se transcreve a tabela do imposto adicional inclusive, pelo seguinte dispositivo:

Artigo 2.º O imposto adicional a que se refere o artigo anterior será pago de acordo com a seguinte tabela:

Table with 2 columns: LUCRO and %. Rows include: Até 25% do capital mais reservas e lucros em suspenso (Isento), de 25% a 30% do capital mais reservas e lucros em suspenso (30), de 30% a 35% do capital mais reservas e lucros em suspenso (40), de 35% a 40% do capital mais reservas e lucros em suspenso (50), de 40% a 45% do capital mais reservas e lucros em suspenso (60), de 45% a 50% do capital mais reservas e lucros em suspenso (70), de 50% a 60% do capital mais reservas e lucros em suspenso (80), acima de 60% do capital mais reservas e lucros em suspenso (80).

1.º — Para efeito do cálculo do imposto as taxas recaem sobre o quantitativo do lucro compreendido entre os limites assinalados em cada classe da tabela.

2.º Considera-se lucro tributável para os fins deste artigo, a parte do lucro do ano base que exceder de 25% do capital social efetivamente realizado, mas as reservas e lucros em suspenso, quaisquer que sejam as designações que tiverem, desde que tributáveis pelo Imposto de Renda em poder da pessoa jurídica.

Alcuna emenda ao art. 1.º da letra D) art. 44, incluir como §§ 3.º, letras "a" e "b", 5.º, 6.º e 7.º.

Redigam-se da seguinte maneira os §§ 8.º, 9.º, 10 e 11 do art. 1.º letra D) art. 44 alterada a sua numeração;

7.º Estão isentas do imposto adicional previsto neste artigo as firmas individuais e sociedades cujos lucros do ano base sejam inferiores a um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00).

8.º O imposto adicional não será cobrado na sua totalidade quando reduzir o lucro a menos de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00) arrecadando-se apenas como tal o que exceder desse limite, no cálculo da respectiva taxa.

9.º O imposto adicional será demonstrado e calculado em documentos anexos à declaração do Imposto de Renda normal, a partir do exercício de 1956.

10. O lançamento e a arrecadação do imposto adicional serão feitos juntamente com as cotas do Imposto de Renda normal.

Ainda quanto ao art. 1.º suprimir todo o texto das letras E art. 85, f) art. 90 e G) art. 3.º, § 5.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, até final, onde se lê: "Sétima prestação".

Alterar, respectivamente, para artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º os arts. 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do projeto.

Redija-se da seguinte maneira o art. 7.º que passa a ser o 8.º

Art. 8.º O imposto adicional de que trata esta lei sofrerá, excepcionalmente no exercício de 1956, um desconto de cinquenta por cento (50%).

De-se ao art. 8.º a seguinte redação, alterado o seu número para 7.º:

Art. 7.º As repartições arrecadadoras recolherão diretamente em conta vinculada ao Banco do Brasil S. A., o produto da receita do imposto adicional de que trata esta lei o qual será aplicado pela União nos seguintes fins:

a) financiamento de investimentos públicos reprodutivos, dando-se preferência aos transportes ferroviários, rodoviários e marítimos;

b) financiamento de produção agrícola considerada essencial.

1.º Do produto recolhido a conta vinculada prevista neste artigo será deduzida por ordem do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda e nas épocas próprias, a cota prevista no art. 15, inciso VI, § 4.º da Constituição Federal.

2.º Os financiamentos especificados neste artigo deverão contar da proposta orçamentária anual, incluídos discriminadamente, no orçamento de aplicação capital.

3.º O financiamento agrícola previsto na letra "b)" do parágrafo anterior terá como objetivo precípuo o incremento de produção exportável ainda não explorada convenientemente e desde que a seja em bases econômicas capazes de contribuir de modo apreciável, qualitativa e quantitativamente, para o maior intercâmbio do comércio exterior.

4.º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a contratar com o Banco do Brasil S. A. por intermédio de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial ou com outros estabelecimentos idôneos e aptos à respectiva execução, os financiamentos previstos neste artigo, desde que aprovados pelo Congresso Nacional, os planos de aplicação a que se refere o § 2.º.

Suprimam-se os arts. 9.º, 10, substituindo-os pelos seguintes, observada a nova numeração:

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, dentro de trinta dias do início de sua vigência.

Art. 9.º As taxas do imposto adicional criado por esta lei terão por base os rendimentos obtidos no ano de 1955, cuja declaração será feita a partir de 1.º de janeiro de 1956.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A emenda n.º 13, que objetiva uma solução estritamente fiscal, traz as mesmas soluções insertas no projeto n.º 3.876-53, cujo texto mereceu desta Comissão o devido exame, resultando em consequência o Substitutivo que aprovou. Assim, aquela solução deu margem ao desdobramento que se observa no Substitutivo relativo aos investimentos econômicos essenciais ao aumento e à melhoria da produtividade nacional, sem entretanto deixar de estabelecer o imposto extraordinário em caráter excepcional para as entidades que evitem ou não se decidam em favor dos aludidos investimentos econômicos. Trata-se, pois, de matéria vencida que nos leva a propor a sua rejeição.

Emenda n.º 14 "Acrescente, ou couber: "Acrescente, onde couber: Artigo. O limite máximo de isenção de imposto das pessoas físicas previsto nos artigos 1.º e 26 do atual Regulamento do Imposto de Renda passará a ser de Cr\$ 96.000,00". Embora simpática a iniciativa, elevação do limite de isenção da pessoa física — ela merece algumas considerações: 1.º — em 29 de novembro de 1954, aquele limite de isenção foi elevado de 30 para 50 mil cruzeiros; 2.º — a emenda considera, unicamente, o declarante, sem levar em conta também, os abatimentos destinados aos encargos de família, o que viria beneficiar mais os solteiros ou casados sem filhos; 3.º — atualmente, são concedidos os seguintes descontos: Solteiro ..... 50.000,00 2.º caso ..... 80.000,00 1 casal ..... 80.000,00 3.º caso 1 casal com dois filhos ..... 110.000,00 4.º — a emenda proposta não deveria se referir, unicamente, aos artigos 1.º e 26 do Regulamento, mas sim a todos os demais dispositivos, que, direta ou indiretamente se relacionam com o assunto, legislação do Imposto de Renda, de modo especial, o artigo 98 inciso 2.º, que trata do desconto do tributo, em folhas de pagamento; Em face ao excoeto, propomos que a emenda constitua projeto à parte, para o seu melhor exame. Emenda n.º 15 "Ao artigo 97 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, acrescente-se um parágrafo, nos seguintes termos: Os rendimentos percebidos pelas pessoas de que trata o inciso 1.º deste artigo, a título de royalties, tais como os decorrentes da exploração de marcas de indústria e de comércio, de patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabrica-

ção, ficarão sujeitos à taxa de 20% (vinte por cento), quando representem valor igual ou inferior a 20% da renda tributária em poder da pessoa jurídica quando ultrapassarem esse valor estarão sujeitos à taxa de 30% (trinta por cento). Propunho seja constituído projeto à parte. Sala "Rêgo Barros", em 9 de agosto de 1955. — César Prieto, Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. ODILON BRAGA

Considerações preliminares

Impedido de falar, no Plenário, sobre o projeto e emendas, como era de meu desejo e de meu dever, a vista do golpeante § 4.º do art. 158 do Regulamento Interno, quero deixar consignado nesta declaração de voto o meu protesto contra a injustificada urgência inadveridamente concedida pela Câmara para matéria tão grave e igualmente contra a substituição do texto originário, por outro que lhe alterou de maneira fundamental, a natureza e o alcance.

2 — Quando se apercebe que o requerimento de urgência não sofre discussão, contra e somente podendo falar dois Deputados, "no máximo", conforme adverte o texto regimental, e somente pelo prazo improrrogável de cinco minutos (Art. 157, parágrafo único); quando se sabe que, concedida a urgência, a proposição ocupa logo o primeiro lugar na Ordem do Dia (Art. 158), tendo as Comissões não interessadas apenas o direito de solicitar prazo "não excedente de 48 horas", para a examinar, prazo que lhes correrá simultaneamente (art. 158, §§ 1.º e 8.º); quando se descobre que findas as 48 horas haverá a imediata discussão da matéria, com ou sem parecer, designando o Presidente, no Plenário, um Relator ad hoc que oinará verbalmente, encerrando-se a discussão "automaticamente" depois de falarem quatro oradores (art. 158 §§ 3.º e 4.º); quando se vê que o projeto, em regime de emenda, somente poderá ser emendado pelas Comissões, pelos Líderes ou "peça quarta" parte da totalidade absoluta da Câmara" (art. 158 § 6.º), — logo se conclui que a urgência somente poderá ser concedida nos casos afilivos, rigorosamente previstos no art. 117, a saber, de guerra, calamidade pública, transferência temporária e forçada da sede do Governo, intervenção federal nos Estados, prorrogação de prazos relativo à vigência de leis de emergência e adoção ou alteração de lei de necessidade premente (art. 117 e seus números).

3 — Assim não têm entendido as autoridades da Casa. Os nobres líderes do PSD e do PTB, com a anuência do digno Presidente da Câmara, tendo dado ao último elemento do n.º 11, do art. 117, uma elasticidade que poderá compreender todas as matérias em que os dois Partidos possam ter interesses conjugados. De fato, a rigor todas as leis se elaboram para que sejam aplicadas "em época certa e próxima". O que no texto se deve ter por implícito, imperativo lógico que resulta de todo o art. 117, é que a lei a "aplicar-se em época certa e próxima" só pode ser a exigida por necessidade aguda.

4 — Sem embargo disso, porque se tratava de imposto e iniciada já fora a elaboração do Orçamento, foi requerida e dada urgência para um Projeto obsoleto, que desde 1953 dormia na Casa e que só não foi arquivado por ser de iniciativa governamental, não obstante o Poder Executivo já o havia substituído por outro. A justificação formal da urgência seria a arrecadação por outro. A justificação formal da urgência seria a arrecadação de um novo imposto: o de lucros extraordinários. Mas, que ocorreu? Atendendo a caducidade do Projeto, o Relator para ele designado (quando um outro Relator já estudava o segundo

projeto do Governo) propôs substitutivo que desvia do Tesouro para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, o produto do novo imposto. A despeito de tão funda modificação de sua natureza, prosseguiu em regime de urgência a discussão da matéria.

5 — Alega-se, e já o fez da tribuna da Câmara o próprio líder da maioria, que tem havido tolerância por parte da Mesa quanto à marcha dos projetos em regime de urgência. Eis um novo abuso que agrava o primeiro. Porque tolerância não é direito. Pode até ser negligência e ser fraude. Para os deputados conscientes dos seus deveres, a urgência produzirá todos os seus efeitos. Habitados ao cumprimento da lei, inclusive da Lei da Casa, tudo sacrificam na sua observância, inclusive o interesse público que mais os sensibiliza. Somente os afetados a transir com a lei atuam nos casos de urgência como se urgência como se urgência não houvesse. Procedem de igual modo os que, sendo maioria, tudo esperam do peso numérico de seus votos no Plenário, instância suprema de todos os recursos. Além disso, a tolerância é de seu natural, arbitrária, quando não caprichosa. Admite que os prazos fulminantes e fatais da urgência se dobrem, trespassem e multipliquem à vontade; mas não admite que se aumente o número dos oradores previstos no § 4.º do art. 158, reduzidos a quatro. A tolerância, no caso, é tumultuária e inloca. Em certos momentos poderá ser até subversiva e imoral. O requerimento estabelece na Casa o regime da lei, suprimindo o do arbítrio. A tolerância não este no lugar daquela

6 — Nenhum outro exemplo provaria de maneira mais conclusiva o absurdo e o perigo da urgência concedida com infração regimental do que o do Projeto sobre lucros extraordinários.

Tratando-se de projeto do Governo, tem-se entendido que somente deva ter uma discussão. Mas na realidade o projeto n.º 3.876-53, para o qual foi concedida a urgência, já deu lugar a nada menos do que quatro substitutivos: o da Comissão de Economia, que reproduz com algumas modificações o projeto n.º 74.1954; o do Relator César Prieto, que o alterou profundamente; o da Comissão de Finanças que profundamente modificou o do Relator; e, finalmente, o dos Líderes, que altera, em pontos substanciais, o Substitutivo da Comissão de Finanças. Cada um dos substitutivos referidos é, em si mesmo, um novo projeto, com repercussões novas, algumas imprevisíveis, o que não tem impedido que sejam juntos no trolel da urgência desgrate perigosamente tumultuada.

Para ressaltar minhas responsabilidades e as do meu Partido, vou, nesta declaração de voto, desmontá-los e confortá-los, para que a Câmara e a Nação vejam como um projeto de criação de severo imposto de lucros extraordinários, se transforma na concessão de despercebidos mas efetivos favores fiscais aos que, no comércio e na indústria, estão comprometendo as respectivas classes pela inextricável ganância com que exploram as penosas injunções da conjuntura econômica em que o país se debate.

Estudo comparado dos substitutivos 7 — Começemos pelas bases do imposto ordinário de renda. Sobre ele incidiu o primeiro impacto das manobras que deveriam transformar o projeto n.º 3.876-53, criador do novo imposto, nos substitutivos de alívio e proteção dos beneficiários dos lucros considerados anormais.

No Projeto n.º 3.876-A-1953, o lucro até Cr\$ 100.000,00 pagava de imposto ordinário de renda, 10%; o de Cr\$ 100.000,00 a Cr\$ 500.000,00, 12%; o superior a Cr\$ 500.000,00, 15%.

O Projeto n.º 74, de 1955, manteve a taxa geral de 15% sobre os lucros ordinários adotado pelo Decre-



to n. 36.773, de 13 de janeiro de 1955 acrescida nos exercícios de 1955 e 1956 de uma taxa adicional de 4% sobre a parte do lucro que excedesse de Cr\$ 500.000,00 (art. 44 § 1.º). Essas bases foram conservadas no Substitutivo da Comissão de Economia.

O Substitutivo do Relator Cesar Prieto altera ditas bases de maneira sensível. Pela lei vigente, como vimos,

o lucro excedente de Cr\$ 500.000,00 paga 15% de taxa permanente e 4% de taxa transitória, ou seja — 19%. O Substitutivo Prieto reduz essa taxa a 15% para os lucros até Cr\$ 1.000.000,00 elevando-a a 20% para os superiores a Cr\$ 1.000.000,00.

Valendo-se da porta aberta pelo Relator, a Comissão de Finanças reduziu aquela taxa de 15% para os lucros até Cr\$ 2.000.000,00 mantendo a de 20%

para os superiores a Cr\$ 2.000.000,00 O Substitutivo dos Líderes da Maioria, ratifica a liberalidade concedida pela Comissão de Finanças.

8 — Eis, em forma sucinta, os efeitos práticos imediatos da aprovação do Substitutivo da Comissão de Finanças ou do Substitutivo dos Líderes:

1.º — Redução no exercício de 1955 de 4% no imposto devido pelas em-

presas que apurarem lucro até ..... Cr\$ 2.000.000,00.

2.º — Redução de cerca de ..... Cr\$ 70.000.000,00 na arrecadação do imposto de renda, no referido exercício. Isso quando, ao orçar a Receita, o Governo previu um aumento de 18% na arrecadação do imposto

Examinemos os seguintes dados que nos foram fornecidos no Ministério da Fazenda:

TRIBUTAÇÃO VIGENTE

Classes de Lucros	Número de contribuintes	Lucros tributados	Imposto
Cr\$		Cr\$	Cr\$
Até 500.000,00 .....	354.112	10.592.322.000,00	1.588.848.300,00
Acima de 500.000,00 .....	9.179	32.801.275.000,00	6.048.662.250,00
Totais .....	363.291	43.393.597.000,00	7.637.510.550,00

TRIBUTAÇÃO PELO SUBSTITUTIVO

Classes de Lucros	Número de contribuintes	Lucros tributados	Imposto
Cr\$		Cr\$	Cr\$
Até 2.000.000,00 .....	360.545	16.666.131.000,00	2.499.919.650,00
Acima de 2.000.000,00 .....	2.746	26.727.466.000,00	5.070.893.200,00
Totais .....	363.291	43.393.597.000,00	7.570.812.850,00

Cr\$  
Imposto pelas taxas atuais ..... 7.637.510.550  
Imposto pelas taxas do Substitutivo ..... 7.570.812.850  
Diferença para menos ..... 66.697.700  
Tal qual se vê, a simples modificação da tabela do imposto ordinário de renda, acarretara, tomando-se como termo comparativo, a arrecadação de 1954, uma perda de cerca de Cr\$ 70.000.000,00, que seria sem dúvida maior se partíssemos da arrecadação de 1955. E será provavelmente de cerca de Cr\$ 100.000.000.000 se levarmos em conta a repercussão, em cadeia, com que a nova taxa afetará o cálculo do imposto, em sua natural progressão.

9 — Em suma: a pretexto de emendar o projeto 3.376, que restabelece o imposto de lucros extraordinários o Relator, a Comissão de Finanças e os Líderes da Maioria, atendendo a motivos circunstanciais, alteraram as bases do imposto de renda, fixadas pela lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, isto é — de novembro do ano passado, favorecendo todas as empresas que não auferiram lucros superiores a Cr\$ 2.000.000,00, cujo número se eleva a 360.545, e desfalcando a arrecadação daquele imposto em cerca de Cr\$ 100.000.000,00, se não de maior quantia, uma vez que os dados se referem à arrecadação de 1954 e não à de 1955.

10 — Vejamos a seguir como se comportaram o Ministro Osvaldo Aranha, o Ministro Eugenio Gudim, a Comissão de Economia, o Relator Prieto, a Comissão de Finanças, e os Líderes da Maioria, ao criarem o imposto de lucros extraordinários.

Pelo § 8.º do art. 1.º, (Proj. número 3.376-A-953 — Os. Aranha), ficam isentas do imposto adicional so-

bre lucros extraordinários, as empresas cujos lucros forem inferiores a Cr\$ 200.000,00.

Ex-vi do art. 7.º do Projeto n.º 74, de 1955 (E. Gudim), a isenção é elevada a Cr\$ 300.000,00.

Esta isenção foi mantida pela Comissão de Economia. O Substitutivo do Relator Prieto, elava essa isenção para Cr\$ 1.000.000,00. O Substitutivo da Comissão de Finanças (art. 2.º § 7.º), no que foi corroborado pelo Substitutivo dos Líderes da Maioria, eleva para Cr\$ 2.000.000,00 (art. 2.º § 7.º).

Orá, em 1954 contribuíram para o imposto de renda 363.291 empresas, das quais 354.112 declaram lucros até Cr\$ 500.000,00; e 9.179, acima de Cr\$ 500.000,00. Se adotarmos as bases do Substitutivo da Comissão de Finanças ou do Substitutivo dos Líderes, verificaremos que isentas estarão 36.545 empresas que declaram lucros até Cr\$ 2.000.000,00 e que somente 2.746, de lucros superiores a Cr\$ 2.000.000,00, incidirão nos efeitos do novo adicional.

Por conseguinte das empresas que em 1954 pagaram imposto de renda, apenas 2.746 terão de fazer declaração de imposto de lucros extraordinários 360.545, estarão dele isentas, se for aprovado o Substitutivo da Comissão de Finanças ou o dos Líderes da Maioria.

11 — Se consultarmos a relação das empresas (cerca de 200) arroladas pelo Deputado Ahomar Boleiro no seu excelente discurso de 4 do corrente, cujos lucros excederam de 50% do capital social, veremos que são muitas as de lucro inferior a Cr\$ 2.000.000,00 e menos. O seu número eleva-se a 47. Destas, 13 obtiveram lucros entre 100% e 200 por cento, calculados sobre o capital; 8, entre 200 por cento e 300 por cento; 4, en-

tre 300 por cento e 500 por cento. Uma houve que, com o capital de Cr\$ 96.600,00, obteve o lucro de Cr\$ 1.845.700,00, ou seja vinte vezes o capital, a saber 1910 por cento (D. do Cong. — Sec. I, pg. 4.703 a 4.706).

Pois bem: todas estarão isentas do imposto adicional de lucros extraordinários, e beneficiadas com a redução do imposto de renda, se aprovação o substitutivo da Comissão de Finanças ou o dos Líderes. Idênticos favores serão estendidos às 24 restantes, cujos lucros de Cr\$ ..... 2.000.000,00 e menos, forem superiores a 50% do capital social.

12 — Mas a liberalidade da Comissão de Finanças e dos Líderes não se restringiu a favorecer as empresas cujos lucros forem de Cr\$ 2.000.000,00 e menos. Beneficiou a todas, mesmo as lucros mais elevados, porque, ao calcularmos os impostos devidos, todas começaram pela dedução dos Cr\$ ... 2.000.000,00 da isenção. Veremos, em consequência, que diversas empresas, cujos lucros foram superiores a 100 por cento sobre o capital, não vão pagar imposto algum de lucros extraordinários, porque a parte excedente de Cr\$ 2.000.000,00 da isenção jamais corresponderá aos 30 por cento que os substitutivos ideados consideram lucro normal e por isso não tributável.

13 — Realmente, se passarmos, para o confronto das tabelas pelas quais deverá ser calculado o imposto a ser pago, constataremos que o Projeto n.º 3.37653 considera ordinário o lucro até 12 por cento do capital e mais reservas, e extraordinário o lucro que exceder daquela taxa, elevando o imposto a 50 por cento do capital mais reservas será praticamente confiscado pelo Governo, visto que 90 por cento dele será em-  
colhido ao Tesouro. No Projeto n.º 74-55, do Ministro Gudim, o lucro ordinário é de 20 por cento nas reservas sobre o capital social, reservas, mas sobre o capital extraordinariamente apurado no negócio. Extraordinário é o lucro que excede daquela proporção. A parte do lucro extraordinário que não exceder de 50 por cento, pagará 30. O que se incluir entre 50 por cento e 100 por cento, pagará 30 por cento; entre 100 por cento e 200 por cento, pagará 40 por cento, o que exceder de 200 por cento pagará 50 por cento.

A Comissão de Economia não fez alteração alguma no critério fixado pelo Poder Executivo. Limitou-se a reduzir os efeitos da taxação, facilitando a recuperação do imposto das empresas, o que equivale a aumentar-lhes o capital, sem maior ônus para a empresa ou para seus sócios. O Relator Prieto, no seu Substitutivo, elevou a isenção de 12 por cento a 20 por cento, mancou a escala tributária do Projeto n.º 3.376. A Comissão de Finanças, no seu Substitutivo (art. 2.º), elevou a isenção a 30 por cento, e reduziu a taxação a cotas suaves: o lucro de 30 por cento a 60 por cento do capital mais reservas, pagará 30 por cento; acima de 100 por cento, sem limites, pagará 50 por cento. Não contente com isso, a Comissão de Finanças permitiu, de seu turno, a reavaliação do ativo, e o fez com elevação dos respectivos coeficientes. Os Líderes, no seu Substitutivo, manteve a isenção de 30 por cento, estabelecendo que o lucro extraordinário de 30 por cento a 50 pagará o imposto de 20 por cento; o de 50 por cento pagará a 70 por cento pagará 30 por cento; o de 70 por cento a 100 por cento, pagará 40 por cento; o que for superior a 100 por cento pagará a 60 por cento. Apudamente, o Substitutivo dos Líderes

res é menos liberal do que o da Comissão de Finanças. Simples aparência. Enquanto este se reporta a capital e reservas, aquele ressalva: capital, reservas e lucros suspensos.

14 — Mas, tudo nos Substitutos da Comissão de Finanças, particularmente no dos Líderes, se arma sobre um jogo de aparências, visando a desorientar a opinião que vigia a atividade do Congresso. Porque imposto algum será recolhido ao Tesouro. A porta pela qual escapam os beneficiários dos lucros facilitados pela conjuntura que é, de fato anômala, caracterizada pela escassez de mercadorias, vendas a preços abusivos, e pela escassez de divisas que não permite a ação corretiva das importações mite a ação corretiva das importações, sobretudo de máquinas e equipamentos para ampliação do nosso parque industrial, foi aberta pelo Relator Cesar Prieto, quando alterou fundamentalmente o Projeto número 3.876 de 1953.

15 — Tanto este quanto o Projeto n.º 74-55, adotado, sob a forma de emenda, pela Comissão de Economia, criam o imposto de lucros extraordinários para ser arrecadado e recolhido ao Tesouro. O Substituto do Relator Prieto faculta o recolhimento do imposto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, para financiamento de iniciativas que redundem na consolidação de nossa infraestrutura econômica.

Os órgãos de classe do Comércio e da Indústria, muito mais atentos e ativos do que as entidades sindicais trabalhistas, não perderam a oportunidade que os Líderes petebistas lhes ofereciam. Trataram de desviar para os seus moínhos as águas das represas abertas. Influíram para que na Comissão de Finanças se colocasse como primeiro emprêgo do imposto a ser pago o de melhoria do equipamento ou expansão dos investimentos da própria empresa. Não era preciso mais nada. Se o imposto sobre o lucro considerado extraordinário não vai para o Tesouro e não é recolhido ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico para financiamento de iniciativas estranhas à empresa e sim para ser por esta aplicado em projeto próprio, não se vê porque se há de sobrecarregar o aparelho de arrecadação do imposto de renda com o lançamento do novo e frustrado tributo. Melhor será rejeitar o projeto e substitutivos, a fim de que cada empresa empregue como julgar mais acertado seus lucros, mesmo extraordinários.

16 — Parecia não ser preciso mais nada para esvaziar o tributo de todo seu conteúdo de interesse público. Pois bem, no Substituto dos Líderes, além do referido emprêgo na melhoria do equipamento ou expansão da empresa, permite-se que o imposto apurado seja invertido na melhoria do equipamento e na expansão de Empresas a ela associadas. E até (nada tão divertido!) nos aumentos do capital das empresas contribuintes (artigo 5.º letra "f"). Com o fito de evitar que a declaração, onerosa e até irônica, despertasse maior irritação, acrescentou-se que o imposto apurado pode, também não ser pago quando se aplique em obras e instalações destinadas a assistência social ou melhoria das condições de vida dos empregados da própria empresa ou não. Contanto que estas obras e instalações fiquem no seu ativo, acrescentaremos nós.

E para que não haja dúvida alguma sobre a livre disposição das quantias depositadas a título de imposto de lucros extraordinários, o Substituto dos Líderes o regulará com minúcia e requie, de tal jeito que as aplicações de real interesse para as empresas — "as de melhoria de equipamento e expansão dos investimentos da própria empresa ou de empresas a ela associadas", independentemente de sua natureza (art. 5.º § 2.º).

17 — Não se pense que no Substituto dos Líderes os toques de mágica ficaram nessa escamoteação do imposto já declarado e lançado. Contém ele um outro golpe de prestidigitação de incrível audácia. É o que se oculta no seguinte artigo:

Art. 6.º — Na hipótese da aplicação aludida nas alíneas "a" e "g" do artigo anterior, a pessoa jurídica poderá optar ainda pelo não recolhimento ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico desde que importância igual ao dobro da que deveria ser recolhida como Imposto Adicional, seja constituída em reserva especial vinculada ao aumento de capital da pessoa jurídica, a ser realizado durante o exercício seguinte ao ano-base, para melhoria do seu equipamento ou expansão dos seus investimentos.

§ 1.º — O aumento de capital efetuado na forma deste fivará sujeito unicamente à incidência prevista no artigo 12 desta lei.

§ 2.º — Ressalvados os casos de morte, dissolução ou falência, as importâncias destinadas ao aumento do capital ou à melhoria de equipamento e à expansão dos investimentos, de acordo com este artigo, não poderão ser retiradas da pessoa jurídica, seja qual for a forma, pelos titulares de firmas individuais, sócios acionistas ou diretores de sociedades.

§ 3.º — A infração deste artigo e seus parágrafos determinará o pagamento, como Imposto Adicional, da importância fixada no artigo 2.º, acrescida da multa de 100% (cem por cento).

Troçado esse texto em meudos, equivale ele a dizer que se as empresas entenderem de absorver, em aumentos de capital, o lucro tributável, basta que ao Fisco declarem o propósito de constituírem, para tal fim, uma reserva especial e que a integrem com o dobro do imposto apurado. Se o fizerem nada terão que recolher ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

18 — Onde se percebe que na elaboração do Substituto dos Líderes houve inspiração estrangeira é no § 4.º do art. 9.º. Esse art. 9.º está redigido com o apuro de certos contratos de empresas de petróleo e serviços públicos concedidos. Vejam os seus textos:

Art. 9.º — Logo após o recolhimento ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico da 1.ª (primeira) cota do Imposto Adicional, a pessoa jurídica cabe o direito de apresentar os planos e projetos de aplicação para os fins previstos no artigo 5.º desta lei o Banco deverá, dentro de 90 (noventa) dias contados da data da apresentação, decidir sobre os planos e projetos.

§ 1.º — Considerar-se-ão automaticamente aprovados os planos e projetos, bem como os respectivos pedidos de alteração, se não forem objeto de decisão decorridos 90 (noventa) dias da apresentação ao Banco.

§ 2.º — . . . . .

§ 3.º — Se o Banco recusar o plano e o projeto apresentados, deverá fundamentar circunstanciadamente essa recusa, indicando, de modo obrigatório, as modificações no todo ou em parte, do plano e do projeto, que se aceita pela pessoa jurídica, mediante documentos expresso, implicam na aprovação daqueles.

§ 4.º — Se a pessoa jurídica, não se conformar com a recusa ou com as modificações sugeridas, o caso, mediante pedido por ela formulado ao Banco, será submetido à decisão final de uma comissão composta de três (3) membros, sendo um deles, desde logo, indicado pela pessoa jurídica, outro pelo Banco, no prazo e condições do parágrafo 1.º deste artigo, e um terceiro desempateador previamente designado pelos dois primeiros.

§ 5.º — . . . . .

§ 6.º — . . . . .

Aprovação automática no caso de demora; rejeição minuciosamente fundamentada; divergência decidida em juízo arbitral — tudo no melhor estilo das empresas que julgam nossa administração incapaz de agir com acerto e decência....

19 — Em suma: se as empresas cujos lucros não ultrapassam de Cr\$ 2.000.000,00, não precisam fazer declaração de lucros extraordinários e as que obtiverem maiores lucros estão isentas do imposto quando sejam de 30%, calculados sobre um capital aumentado pela reavaliação dos respectivos ativos; e, finalmente, se as que incidirem no imposto, principalmente de quantias elevadas, podem apela-lo em melhoria do equipamento e expansão de negócios, seus ou de empresas associadas, quando não se decidam a reservá-lo, em dobro, para aumentos de capital, porque se há de manter a incômoda e dispendiosa comédia da apuração e declaração de novo tributo, que não chega a ser tributo nem será jamais recolhido ao Tesouro? Vamos ser verídicos e sobretudo sinceros com o povo. Se os Líderes da Maioria, conduzidos pelo Líder do P.T.B., não querem que os lucros extraordinários paguem impostos, vamos deixá-los com as empresas que os realizam. É mais natural e menos incômodo.

20 — Mas, o que nos parece mais inquietante é que o Substituto dos Líderes não se limita a armar o espetáculo de prestidigitação no qual a lei cria um tributo que de imposto só tem o nome e cujo montante acaba voltando às arcas das empresas contribuintes para a sua livre aplicação. Vai muito mais longe. Altera, como vimos, as bases do imposto ordinário de renda, cuja incidência modifica, de maneira imprevisível, mediante livre reavaliação dos ativos o seu art. 11 possibilita e favorece aumentos de capital pela reavaliação dos bens da empresa, não só para o efeito do pagamento do novo imposto dicional sobre lucros extraordinários, como faz o Substituto da Comissão de Economia, mas de todos os efeitos. O imposto de renda no caso, será de 10%, pago exclusivamente pela empresa. Os sócios, cujos rendimentos forem convertidos em novas ações, não pagarão! As empresas que reavaliarem seus ativos poderão pagar os 10% de imposto em 36 prestações mensais, isto é, durante três anos (art. 11 § 3.º). Nos casos de aumentos de capital com a utilização de reservas e lucros suspensos, o imposto de renda será de 15%, sempre pagos pelas empresas em 36 prestações mensais e sem quaisquer ônus para os sócios. Tal qual se vê, no turbilhão da urgência, os interessados obtiveram dos Líderes um júbileu de vantagens, algumas de alcance desconhecido, o que se dá com a do § 5.º, do art. 11.

#### CONCLUSÃO

21 — Por tudo isso e pelo mais que por mal da urgência não tivemos tempo de pesquisar, voto contra o Substituto dos Líderes assim como votei contra o da Comissão de Finanças.

Se no Plenário houver quem se anime a votar a favor do Substituto da Comissão de Economia, acompanhando-o. Em caso contrário, prefiro a rejeição do Projeto e de todos os Substitutos e Emendas, para que se mantenha a plena eficácia da vigente legislação do imposto de renda.

Se não vamos taxar os lucros extraordinários que, pelo menos, arrecadamos o vigente imposto ordinário de renda.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 1955 — Odilon Braga.

#### VOTO DO DEPUTADO CESAR PRIETO:

A fogaosa e áspera declaração de voto do nobre deputado Odilon Braga, de par com as duras acusações que formula contra a dignidade e até contra o patriotismo dos seus opositores, sobretudo dos eminentes e honrados líderes signatários da emenda número 16, deve ser apreciada sob dois aspectos: o técnico e o político.

Sob o primeiro, nota-se, inicialmente, que S.S. despreza a nossa tradição em matéria de lucros extraordinários ou, diríamos melhor, excessivos. A consideração de tais lucros data de 1944 a 1946, quando o Governo, visando a coibir os abusos que a guerra facilitava, baixou os decretos-leis ns. 6.244 e 9.159, criando um tributo especial, mas permitindo se convertesse ele em recursos para reinvestimentos, sob a forma de "Certificados de Equipamentos", de "Depósitos de Garantia" e de "Reservas Vinculadas", conforme se lê no relatório que apresentamos.

Depois S. Excia. foge ao exame da natureza e das finalidades de tal imposto. Realmente, é sabido ser o imposto meio de obter o Estado recursos para os seus serviços. Onde deve ele recair sobre fontes normais, fontes constantes, permanentes e rigorosamente lícitas. Mostra isto que o tributo em causa não visa ao enriquecimento, mesmo ao abastecimento do erário, senão ao aproveitamento de lucros considerados acima dos normais em fins de interesse público.

E o eminente Presidente Vargas, em sua elevada e patriótica concepção dos problemas nacionais, precisou no projeto n.º 3.876-53 (artigo 3.º), que o produto da incidência dos lucros excessivos ficaria vinculado, no Banco do Brasil, S.A., para o fim especial de ser aplicado, nos termos e condições que seriam regulados em lei, nos seguintes fins:

- a) financiamentos de caráter social;
- b) financiamentos de investimentos públicos reprodutivos;
- c) financiamentos da produção agrícola e industrial considerada essencial.

O ex-chefe da Nação previa para o resultado da taxaçaõ daqueles lucros, um aproveitamento de caráter produtivo, no âmbito público e privado, sob o aspecto econômico e social, e não como alguns julgaram apressadamente, em despesas orçamentárias, sem produtividade e nenhum proveito para o povo.

E o Substituto da Comissão de Finanças e a Emenda dos Líderes objetivaram o pleno sucesso dos aludidos investimentos produtivos, disciplinando-os melhor, de acordo com a atual conjuntura econômica da Nação, e garantindo, assim, o atendimento de suas apreciáveis finalidades sociais.

Enquanto o Estado deve incrementar as fontes de renda, por que delas maiores resultados aterra, não deve e não pode incrementar, antes deve combater, as formas de obtenção de lucros excessivos. Está nisso um dos erros do eminente deputado, que entende tratar-se de um meio de obter receita. Bem examinado o assunto, o que se pode dizer é que, tais lucros visa o Estado a coibi-los, mesmo a diminuir-lhes a atração, a evitar deles se aproveitem ilimitadamente os que os obtêm, para despendê-los em fins individualistas e improdutivo, como ocorre em obras ou gastos de luxo. No entender do probo representante do Distrito Federal, tais lucros passam a ser aconselháveis, desde que deles participe o Estado.

Se o projeto cria e regula um tributo especial fá-lo por ser impossível ao Estado, como o é ao próprio contribuinte em muitos casos impedir tais ganhos, mas não para se associar ao contribuinte no resultado considerado excessivo ou mesmo abusivo.

Agindo assim, deve o Poder Público fazê-lo de modo a evitar o fato nos tempos futuros, aumentando e melhorando, através dos investimentos, os setores de produção e trabalho.

Os lucros extraordinários só podem ser combatidos, tendo em vista a irrecusável "Lei da oferta e da procura", pelo desenvolvimento da produção e pelo aumento de velocidade na circulação das riquezas.

A melhor maneira de agir será a constante da Emenda dos Lúderes, que aproveita os ensinamentos da legislação anterior, ou seja, é fazer que os excessos do Poder Econômico não se distribuam aos sócios ou acionistas, não passem para os bolsos individuais, não fiquem à disposição dos contribuintes para serem empregados em especulações imobiliárias ou em despesas improdutivas, destinando-os, isto sim, a outros fins de produção, seja na própria empresa, seja em outras atividades de interesse nacional, privados ou públicos. O incremento econômico, através da capitalização obrigatória, aumentará e modernizará, na indústria, o parque de máquinas e equipamentos, elevando e karateando a produção, tornando ao povo menos onerosa a aquisição dos produtos necessários à sua manutenção, do mesmo passo que beneficia o Tesouro, pela melhoria da economia nacional. Por outro lado, vale notar que somente através desse meio é possível conseguir o nosso desenvolvimento econômico, evitar o monopólio das empresas poderosas e instituir a concorrência comercial.

E não há como fugir à regra: ou se estimulam as fontes de produção, ou cada vez mais teremos de onerar os contribuintes em geral, como se

vem fazendo. E não se diga que o onus recai apenas sobre o poderoso. A ciência das Finanças e a economia nos mostra que todo e qualquer imposto se reflete no povo, trate-se dos impostos diretos ou indiretos.

No tocante ao imposto de renda normal, não foi mais feliz o probo deputado divergente. De fato, o substitutivo altera a tributação sobre a renda até Cr\$ 2.000.000,00, diminuindo-a para 15% e eleva para 20% a que incide sobre lucros superiores. De fato, no que tange à renda entre 500.000,00 e Cr\$ 2.000.000,00, há uma diminuição de 4% em comparação com a lei atual. Não reparou, porém, o eminente deputado Odilon Braga, que essa alteração só se dará no exercício de 1955, pois de 1957 por diante não se computarão os referidos 4%, quer se trate de renda superior a Cr\$ 500.000,00, quer não.

Não notou S. Ex.<sup>a</sup> que, contando nos 4% entre Cr\$ 500.000,00 e Cr\$ 2.000.000,00, o Substitutivo aumentou de 5%, permanentemente, o tributo quando a renda for acima de ..... Cr\$ 2.000.000,00, caso em que ele atingirá a percentagem de 20%, sendo que no próprio exercício de 1956, haverá um aumento de 1%. Passou também despercebido ao probo representante udenista que, em virtude da tremenda inflação que estamos sofrendo, com as suas consequências fatais sobre a moeda, as 6.433 empresas que, de acordo com o quadro por S. Ex.<sup>a</sup> citado, se mantiveram em 1953 e 1954 na casa dos Cr\$ ..... 500.000,00 a Cr\$ 2.000.000,00, vão ultrapassar este limite.

E a prova dessa assertiva é o quadro a seguir apresentado (relatório da DI de 1953 e declaração de voto em apreciação):

Ex <sup>o</sup>	Até 2 milhões de Cr\$		Acima de 2 milhões de Cr\$	
	n.º empresas	Lucro	N.º empresas	Lucro
1954	360.546—99,2%	16.666-27%	2.746—0,8%	26.727—63%
1953	351.295—99,5%	13.943-44%	1.914—0,5%	17.529—56%
Para mais	9.250—	2.723 —	832	9.198 —

Enquanto, até 2 milhões de cruzeiros de lucro, surgiram 9.250 empresas (cerca de mais 3%), com um resultado global de 2 bilhões e 723 milhões de cruzeiros (20% em confronto com 1953), apresentam-se 832 novas empresas (mais 43% do que 1953), com lucros superiores a 2 milhões, oferecendo 9 bilhões e 198 milhões (mais 50% em relação a 1953).

Estranha o probo deputado se dê guarida à possibilidade de reavaliação dos ativos sem pagamento do imposto de renda, como se se tratasse de renda normal. E incrépa os que do assunto cuidam em sentido afirmativo de amarrados às conveniências dos industriais e comerciantes, considerando-os, destarte, capazes de trocar os interesses públicos pelas das classes dirigentes da produção. Evidentemente, não falou pela boca do culto caudilho que é Sua Excelência o Jurista, mas o sentimental. A tese da reavaliação dos ativos das empresas, não pode ser tratada assim. Quero crer que os bons juristas não se coloquem ao lado do nobre representante. Em bom direito, quem possui um bem, não en-

riquece por forma alguma porque a desvalorização da moeda faça definir em números diferentes o respectivo valor. Se uma casa custa Cr\$ 500.000,00 depois porque o cruzeiro não significa mais o mesmo valor no mundo monetário, para custar Cr\$ 700.000,00 e o seu dono nada lucró. A taxaão de renda seria de inconstitucional. Considerando nisto Substitutivo e a Emenda conço o fez a Lei n. 1.474, fixa um coeficiente que considera correspondente à desvalorização da moeda e outro correspondente à valorização, para permitir se sobre o imposto exclusivamente sobre este. E se não vai adiante, fá-lo per evitar o aumento nominal dos capitais. Por outro lado, a reavaliação de ativo não é criação sequer dos legisladores de 1951, mas consta do Decreto-Lei n. 2.627, de 1940.

Vale ressaltar que o Tesouro auferiu boa renda, em virtude dela é sabido que nenhum empresário reavalia o seu ativo para se sujeitar à taxaão normal do imposto de renda, isto é, para empobrecer. Ela só é possível, oferecendo-se facil-

idades fiscais, possibilitando, pelo menos, ao reavaliador pagar o imposto somente sobre a parte que pôde ser considerada como valorização. Nestas condições, somente com a justa fiscal que a emenda traduz, é que o erário poderá receber boa quantia. A reavaliação constante da Lei número 1.474, deu ao Poder Público mais de 2 bilhões de cruzeiros.

Sob o aspecto político não foi mais feliz o deputado Odilon Braga, que, evidentemente, fez do assunto motivo para manifestação de caráter político individual. Nem o seu respeitável partido tem qualquer parte do seu programa ligado ao assunto. Se muitos dos seus eminentes membros aceitam a sua atitude, outros preferem agir no sentido construtivo, pondo de lado as tiradas demagogicas, que só contribuem para retardar o desenvolvimento do país. O voto do eminente deputado Dias Lima, na Comissão de Economia, o status em terreno diverso, e S. Ex.<sup>a</sup> não negará ao distinto deputado pernambucano patriotismo e dignidade. No mesmo sentido, ali votou o deputado Ernesto Saboya. É que o problema não é partidário, ultrapassa mesmo os limites dos partidos, sobretudo dos partidos que se dedicam realmente aos interesses da pátria, e não a quem amarrar a outros povos em nome de ideologias estranhas. Estamos no campo da economia. Bem examinado o assunto, e é a Sua Ex.<sup>a</sup> que se deve atribuir uma atitude favorável aos poderosos. Estes já possuem grandes empresas, são detentores de grandes capitais e se tornarem em monopolistas dos mercados nacionais se não se cuida da capitalização geral, ou seja, dos investimentos industriais.

Não é por outra razão, que o brilhante e probo Deputado Afonso Ayrinos, líder da U.D.N., nesta Casa, de honradez acima de qualquer vida, incapaz de se acumpliciar com quem que seja para se acamaradar com interesses espúrios de empresas nacionais ou estrangeiras, subscreveu diversas emendas no sentido condenado pelo duro voto do Deputado Odilon Braga, como se vê a seguir:

- emenda n.º 1, que isenta do imposto sobre lucros extraordinários as pessoas jurídicas que promovam compra de ações de empresas que, a critério do Ministério da Fazenda, sejam consideradas mais necessárias ao desenvolvimento econômico do país;
- emenda n.º 2, que, no caso da alínea a do artigo 9.º do Vencido desta Comissão, quando se trata de investimentos na própria empresa, independente de regulamentação e a respectiva importância seja retida em poder do contribuinte;
- emenda n.º 3, que permite o aumento do capital com o aproveitamento de reservas, com os benefícios da Lei n. 1.474, de 1951, ou sejam os mesmos previstos na Emenda Substitutiva em exame nesta Comissão;
- emenda n.º 4, que propõe a reavaliação do ativo da empresa, em função da desvalorização monetária, para o efeito de aumentar o seu capital, mediante uma taxaão excepcional, também de acordo com os critérios adotados na Lei número 1.474, de 1951; e
- emenda n.º 5, que permite a transferência ou liberação das ações resultantes do aumento do capital das empresas desde que pare o imóvel devido sobre as reavaliações ou reservas.

Porém, assim, esta agrégia Comissão está certa de que sua votação não é ilógica, nem constitui uma forma de enganar o país. Pode o povo estar certo de que a orientação proposta é a mais útil aos seus inter-

esses, a que lhe dá segurança no tocante à Baixa do custo de vida, pois é até uma forma de evitar a inflação. E pede o eminente e honradíssimo Deputado Odilon Braga estar certo de que nenhum dos seus colegas terá aliado senão aos superiores interesses da coletividade.

O que não é de aconselhar e a solução nihilista proposta por Sua Excelência, ou o projeto Gudim ou nada.

O relatório apresentado a esta Comissão sobre o projeto n.º 74-55 é claro e conclui pela sua rejeição. E a razão é simples: esse projeto viria legalizar os lucros extraordinários.

No Brasil não há lugar para a indecência ou incredulidade. Ou continuamos a nossa infra-estrutura econômica, formando novas e poderosas fontes de riqueza e trabalho, que elevem o padrão de vida do nosso povo ou insistimos no erro e tornarmos este país unicamente dos que se beneficiam com a pobreza e a miséria da população.

Sala Rêo Barros, 10 de agosto de 1955. — Cesar Prieto, Relator.

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO EMENDA EM DISCUSSÃO ÚNICA APROVADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS**

*Altera dispositivos da Lei de Imposto de Renda, instrui a atribuição adicional das pessoas jurídicas sobre os lucros em relação ao capital e às reservas, discute os investimentos econômicos e dá outras providências.*

Art. 1.º Continuam em vigor as leis que se referam ao imposto de renda consolidadas pelo Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, na parte de acordo com o disposto no art. 42 da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, com as seguintes alterações:

Art. 2.º As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, observado o disposto no § 2.º do art. 42 do Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, pagarão sobre os lucros aprovados de conformidade com a Lei, o Imposto de Renda mais o Adicional, de acordo com a seguinte tabela:

- Imposto de Renda**  
Lucro até Cr\$ 2.000.000,00 — 15%.  
Lucro acima de Cr\$ 2.000,00 — 20%.
- Imposto Adicional**  
Lucro até 30% do capital mais reservas e lucros em suspensão — Icereto.
- Lucro de 30% a 50% — 20%.
  - Lucro de 50% a 70% — 30%.
  - Lucro de 70% a 100% — 40%.
  - Lucro acima de 100% — 60%.

§ 1.º — No cálculo do Imposto de Renda e do Adicional, as taxas recaem sobre a porção de lucro compreendida entre os limites assinalados em cada classe.

§ 2.º O Imposto de Renda e o Adicional serão calculados separadamente, incidindo unicamente sobre aquele imposto o acréscimo de 15% a que se refere o artigo 3.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951.

§ 3.º O imposto Adicional recairá sobre os lucros reais ou presumidos, verificados no ano social ou civil anterior ao exercício financeiro em que for devido e que ultrapassem importância equivalente a 30% (trinta por cento) do capital social mais reservas e lucros em suspensão.

§ 4.º Não entrarão no computo de capital mais reservas e lucros em suspensão, para a apuração de lucro sujeito à taxaão adicional:

- os investimentos que a pessoa jurídica tenha realizado em outros ramos jurídicos e produzido rendimentos não taxáveis pelo imposto de renda em poder da pessoa jurídica;
- os investimentos que realizarem em negócios ou operações alheios aos objetivos da pessoa jurídica, tenham produzido rendimentos não sujeitos ao imposto

de renda, em poder da pessoa jurídica.

§ 5.º Serão considerados em função de tempo de contabilização os aumentos que, no decorrer do ano-base, forem efetivamente verificados nas contas de capital, reservas e lucros em suspenso.

§ 6.º As pessoas jurídicas que não se acharem em condições de comprar o seu capital tê-lo-ão fixado pelas Delegacias do Imposto de Renda, mediante a apresentação pelo contribuinte, dos valores do ativo imobilizado, disponível e realizável e as exigibilidades a curta e a longo prazo.

§ 7.º Estão isentas do Imposto Adicional previsto neste artigo as pessoas jurídicas cujos lucros na ano-base sejam inferiores a dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00).

§ 8.º O Imposto Adicional não será cobrado na sua totalidade quando reduzir o lucro a menos de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), hipótese em que, entretanto, será arrecadado como tal o que exceder desse limite.

§ 9.º O Imposto Adicional será demonstrado e cobrado à vista dos documentos anexos à declaração do Imposto de Renda, a partir do exercício de 1956, durante 5 (cinco) exercícios.

§ 10.º O Imposto Adicional será lançado e arrecadado juntamente com o Imposto de Renda, em 5 (cinco) cotas mensais, iguais e consecutivas.

Art. 3.º Ficam isentas do Imposto Adicional as pessoas jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de natureza técnica, excluídos desta isenção os lucros decorrentes da aplicação de capitais em outras atividades da mesma pessoa jurídica.

Art. 4.º As pessoas jurídicas que considerarem desfavorável ou inaplicável o seu caso a base prevista nos parágrafos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do art. 2.º, será permitido optar, na própria declaração de rendimentos, pelo pagamento do Imposto Adicional instituído por esta lei, sobre os lucros que houverem excedido o dobro da média daquele compreendidos no triênio 1947-49, inclusive.

Art. 5.º O Imposto Adicional não será pago quando igual importância for recolhida ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, para posterior aplicação, sob integral responsabilidade da pessoa jurídica, nos termos e condições desta lei, nos seguintes fins:

- a) melhoria de equipamento ou expansão dos investimentos da própria pessoa jurídica ou de empresas subsidiárias;
- b) constituição de Bancos de Crédito Rural, com sede e agências situadas nas zonas agro-pecuárias;
- c) construção de armazéns, silos ou frigoríficos;
- d) construção de açudes e canais de irrigação no Polígono das Secas, cujos projetos tenham sido aceitos pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas;
- e) novos investimentos econômicos de efetivo interesse nacional, em outras empresas existentes ou que venham a constituir-se;
- f) aumento de capital das pessoas jurídicas, até 50% (cincoenta por cento) do Adicional, a ser registrado em reserva própria e efetivado durante o primeiro semestre do exercício seguinte ao ano-base, desde que investido o restante na forma deste artigo;
- g) obras e instalações destinadas à assistência social ou melhoria das condições de vida dos empregados da própria empresa ou não, tais como ambulatórios, hospitais, colônias de férias e casas populares cujo valor locativo não exceda importância igual a 26% do salário efetivo do empregado, e seus empregados, desde que os juros não excedam de 6% (seis por

cento) ao ano e o plano de financiamento não seja inferior a dez (10) anos de prazo;

h) empréstimo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, mediante juros anuais de 6% (seis por cento), por prazo não inferior a 10 (dez) anos.

§ 1.º Os investimentos previstos nas alíneas "a" e "g" deste artigo, efetuados com recursos provenientes de empréstimos, terão o montante das prestações pagas em cada ano-base deduzido da importância a ser recolhida como imposto adicional nas condições e termos desta lei.

§ 2.º A importância destinada ao aumento de capital, prevista na alínea "f" deste artigo não será recolhida ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, e ficará sujeita unicamente à incidência prevista no art. 12 desta lei.

§ 3.º A importância a que alude a parte final da alínea "f" poderá ser objeto da opção mencionada no artigo 6.º

§ 4.º A reserva para aumento de capital a constituir-se na forma do disposto no art. 6.º, será limitada ao mandante do lucro sujeito ao Imposto Adicional.

Art. 6.º Na hipótese da aplicação aludida nas alíneas "a" e "g" do artigo anterior, a pessoa jurídica poderá optar ainda pelo não recolhimento ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, desde que, importância igual ao dobro da que deveria ser recolhida como Imposto Adicional seja constituída em reserva especial vinculada ao aumento de capital da pessoa jurídica, a ser realizado durante o exercício seguinte ao ano-base, para melhoria do seu equipamento ou expansão dos seus investimentos.

§ 1.º O aumento de capital efetivado na forma deste ficará sujeito unicamente à incidência prevista no artigo 12 desta lei.

§ 2.º Ressalvados os casos de morte, dissolução ou falência, as importâncias destinadas ao aumento de capital ou à melhoria de equipamento e à expansão dos investimentos, de acordo com este artigo, não poderão ser retiradas da pessoa jurídica, seja qual for a forma, pelos titulares de firmas individuais, sócios, acionistas ou diretores de sociedades.

§ 3.º A infração deste artigo e seus parágrafos determinará o pagamento como Imposto Adicional, da importância fixada no art. 2.º, acrescida da multa de 100% (cem por cento).

Art. 7.º Na declaração do Imposto de Renda constará a opção da pessoa jurídica quanto ao pagamento do Imposto Adicional, o recolhimento ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou a aplicação nos termos dos artigos 5.º e 6.º desta lei.

§ 1.º Caso a opção seja pelo pagamento, este constituirá renda da União e o seu recolhimento será efetuado aos órgãos arrecadadores, na forma do disposto no artigo 2.º, § 10.

§ 2.º Ao optar o contribuinte pelo recolhimento ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, este será efetuado, de acordo com o artigo 2.º por mês ou de duas, em 12 (doze) cotas, com intervalo de 30 (trinta) dias, ao Banco do Brasil S.A. e, na falta de agência deste, aos órgãos arrecadadores da União.

§ 3.º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a importância recolhida será escriturada pelo Banco do Brasil S.A., como depósito, à disposição do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, a ser entregue até 60 (sessenta) dias do recolhimento àquele Banco.

§ 4.º O Banco do Brasil S.A. pagará ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico pela retenção do depósito, após o prazo previsto no parágrafo anterior, o multa de 10% (dez por cento) até 30 (trinta) dias, e a multa de 20% (vinte por cento) ao exceder desse limite.

Art. 8.º As pessoas jurídicas que captarem pelo recolhimento ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico é concedido o prazo de dois (2) anos, a contar do recolhimento, para a apresentação dos planos e projetos dos investimentos referidos no artigo 5.º

Parágrafo único — Vencido o prazo previsto, que poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação da pessoa jurídica, os depósitos não utilizados serão entregues ao Tesouro Nacional como renda da União.

Art. 9.º Logo após o recolhimento ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico da 1.ª (primeira) cota do Imposto Adicional, a pessoa jurídica cabe o direito de apresentar os planos e projetos de aplicação para os fins previstos no art. 5.º desta lei; o Banco deverá, dentro de 90 (noventa) dias contados da data da apresentação, decidir sobre os planos e projetos.

§ 1.º Considerar-se-ão automaticamente aprovados os planos e projetos, bem como os respectivos pedidos de alteração, se não forem objeto de decisão decorridos 90 (noventa) dias da data de sua apresentação ao Banco.

§ 2.º Aprovados os planos e projetos, o Banco deverá restituir, parceladamente, o depósito feito, obrigando-se a pessoa jurídica a comprovar o seu emprego na aplicação escolhida, dentro dos prazos previstos nos planos apresentados.

§ 3.º Se o Banco recusar o plano e o projeto apresentados, deverá fundamentar circunstanciadamente essa recusa, de modo obrigatório, as modificações no todo ou em parte, do plano e do projeto, que, se aceitas pela pessoa jurídica, mediante documento expresso, implicam na aprovação daqueles.

§ 4.º Se pessoa jurídica não se conformar com recusa ou com as modificações sugeridas, e caso, mediante pedido por ela formulado ao Banco, será submetido à decisão final de uma comissão composta de três (3) membros sendo um deles, desde logo, indicado pela pessoa jurídica, outro pelo Banco, no prazo e condições do parágrafo 1.º deste artigo, e um terceiro designado pelos dois primeiros.

§ 5.º A comissão mencionada no parágrafo anterior deverá concluir os seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a pedido da maioria dos seus membros, por igual período.

§ 6.º Qualquer modificação substancial dos planos e projetos quanto à obra e finalidades sem a prévia ocorrência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, nas condições do artigo 5.º e parágrafos, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento do Imposto Adicional.

Artigo 10.º As importâncias decorrentes dos empréstimos previstos na alínea "h" do artigo 5.º serão empregadas, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, no plano de recuperação de economia nacional conforme o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, nele ficando incluídos preferencialmente os investimentos em armazéns e silos, usinas hidrelétricas e termelétricas, renovação da frota mercante nacional e nas estradas de ferro de propriedade da União.

Artigo 11.º Até 31 de dezembro de 1951, as pessoas jurídicas poderão aumentar o seu capital pela reavaliação do ativo imobilizado adquirido até 31 de dezembro de 1952 mediante o pagamento do imposto de renda de 10%, recolhido na fonte pela própria pessoa jurídica, sem qualquer ônus para os respectivos sócios ou titulares.

§ 1.º A reavaliação de que trata este artigo deverá ser aceita previamente pela autoridade arrecadadora e não

podrá ultrapassar os seguintes coeficientes:

a) para os bens adquiridos antes ou durante o período de 1925 a 1929 ..... 10

b) idem, de 1930 a 1934 ..... 9,5

c) idem, de 1935 a 1937 ..... 9

d) idem, de 1938 a 1939 ..... 8

e) idem, de 1940 a 1942 ..... 7

f) idem, de 1943 a 1944 ..... 6

g) idem, de 1945 a 1946 ..... 5

h) idem, de 1947 a 1948 ..... 3

i) idem, de 1949 a 1950 ..... 2

j) idem, de 1951 a 1953 ..... 1,5

§ 2.º Os coeficientes fixados neste artigo serão aplicados ao valor de custo dos bens reavaliados; no entanto, se tais bens já houverem sido reavaliados, somente será incluído no regime deste a diferença entre o resultado da reavaliação anterior e o da que se fizer no regime desta lei.

§ 3.º O recolhimento do imposto a que alude este artigo será feito em 36 parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo a primeira ser paga dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à realização da assembleia geral que autorizar o aumento do capital, da alteração do contrato social ou, no caso de firmas individuais, de comunicação do fato ao registro do comércio. Para as pessoas jurídicas cujo aumento de capital dependa de autorização governamental o prazo de 30 (trinta) dias contar-se-á da data em que for concedida tal autorização.

§ 4.º Na aplicação deste artigo observar-se-ão as seguintes regras:

I — As ações novas distribuídas a acionistas de sociedades anônimas em virtude de reavaliação do ativo feita nos termos deste artigo, bem como as ações, cujo valor nominal houver sido elevado pelo mesmo motivo, serão nominativas até o integral pagamento do imposto devido pela pessoa jurídica.

II — Enquanto não for totalmente pago o imposto devido pela pessoa jurídica:

- a) as sociedades não poderão diminuir o capital, incorporar-se a outras, fundir-se nem dissolver-se, salvo casos de morte ou falências;
- b) o titular de firma individual não poderá encerrar suas atividades, salvo o caso de falência;
- c) as ações de sociedades anônimas serão nominativas e intransferíveis;
- d) as cotas de capital dos demais tipos de sociedade serão intransferíveis.

III — O não recolhimento, dentro do prazo, das parcelas do imposto, importará no pagamento da multa de mora de 10%, se o atraso não for superior a 30 (trinta) dias. Ultrapassado esse prazo, o imposto passará a ser devido, pela pessoa jurídica e pelos sócios, acionistas ou titulares de firmas individuais, dentro do regime normal de tributação.

§ 5.º O montante da reavaliação não será, em tempo algum, computado para o cálculo das deduções relativas aos fundos de provisões ou de depreciação.

Artigo 12.º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas, efetuados no período a que alude o § 9.º do artigo 2.º com a utilização das reservas e lucros em suspenso, tributados, ou já oferecidos à tributação, sofrerão apenas a incidência de 15% (quinze por cento) mediante o recolhimento do imposto na fonte, pela pessoa jurídica, em 36 (trinta e seis) prestações mensais, sem qualquer ônus para os respectivos sócios ou acionistas.

Artigo 13.º As reservas já constituídas e decorrentes de reavaliação ou da venda de parte do ativo, quando aproveitadas na incorporação do capital da pessoa jurídica, sofrerão apenas a tributação de 10% (dez por cento), mediante o recolhimento do imposto na fonte, pela pessoa jurídica, em 36 (trinta e seis) pres-



tações mensais, sem qualquer ônus para os respectivos sócios ou acionistas, na forma e condições estabelecidas no art. 11.º e seus parágrafos.

Artigo 14.º Os empreiteiros de construção de estradas e semelhantes, que apurarem o seu lucro em balanço anual, poderão também pagar em cada exercício, os impostos referidos no artigo 2.º, na base do lucro assim apurado.

Artigo 15. Fica abolida, a partir do exercício de 1956, inclusive, a taxa adicional de 4% (quatro por cento) sobre a parte dos lucros que exceder de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), criada pelo artigo 21 da Lei n.º 2.354, de 1954.

Artigo 16.º As taxas a que alude o artigo 2.º incidirão sobre os rendimentos obtidos no ano de 1955, cuja declaração será feita a partir de 1 de janeiro de 1956.

Artigo 17.º A pessoa jurídica que tenha reavaliado o seu ativo, sem os benefícios decorrentes da Lei número 1.474, de 1951, a partir de sua promulgação, poderá promover a reavaliação de acordo com as condições estipuladas na presente lei deduzindo-se do imposto a pagar o que já tenha sido anteriormente pago.

Artigo 18.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Rego Barros, em 10 de agosto de 1955. — Nelson Omega, Presidente. — Cesar Prieto, Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, na reunião de sua Turma "A", realizada em 10 de agosto de 1955, presentes os Senhores Deputados Nelson Omega — Presidente, Cesar Prieto — Relator, Odilon Braga, Nelson Monteiro Lino Braun, Luna Freire, Monteiro de Barros, João Abdalla, Milton Brandão, Geraldo Mascarenhas Pereira da Silva, Deodoro de Mendonça, Walter Franco, Mario Gomes, Lister Caldas e Mauricio de Andrade, apreciando as emendas oferecidas ao projeto, aprovou o parecer do Relator, contrário às de números 6, 7 e 12; considerando prejudicadas as de números 1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 8 — 9 — 11 e 13; para que constituam projetos em separado as de números 14 e 15; a favorável as de números 10 e 16, em parte, substanciadas no substitutivo anexo ao presente, contra os votos dos Senhores Deputados Odilon Braga e Nelson Monteiro.

Sala "Rego Barros", em 10 de agosto de 1955. — Nelson Omega, Presidente. — Cesar Prieto, Relator.

Projeto n. 564-A, — 1955

Institui a cédula única de votação. (Anexo o de n.º 525, de 1955, do Senado Federal, que institui a cédula oficial nas eleições majoritárias; tendo parecer da

Comissão de Constituição e Justiça sobre emendas de plenário, dando preferência ao projeto do Senado e adotando como emenda substitutiva o Projeto n.º 564, de 1955.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas eleições que obedecem ao princípio majoritário, serão utilizadas cédulas oficiais de votação, de acordo com o modelo anexo.

Art. 2.º Nas eleições para Presidente, Vice-Presidente da República, Senadores e seus Suplentes, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, as cédulas conterão, além da designação do cargo eletivo, os nomes dos candidatos registrados.

Art. 3.º A impressão das cédulas será feita pela imprensa oficial da União, dos Estados e dos Municípios podendo, em caso de emergência, ser esse trabalho requisitado a oficinas particulares mediante indenização posterior.

§ 1.º A impressão, sob pena de responsabilidade de quem a ordenar, fará-se para cada eleição, em ordem variável de colocação dos nomes — em tantos grupos quantos o seu número — de tal forma que, em cada grupo, figure na cabeça da cédula nome diverso com alteração, também, na ordem dos subseqüentes.

§ 2.º A distribuição das cédulas pelas mesas receptoras será feita de modo que disponham, todas elas, de vá-

rios grupos impressos, para serem entregues, indistintamente, aos eleitores no ato de votar.

Art. 4.º Recebendo do Presidente da mesa receptora a cédula ou as cédulas, todas por ele e pelos mesários presentes, devidamente rubricadas no anverso sob pena de nulidade, o eleitor passará à cabine indevasável, onde assinalará à tinta com uma cruz (x) o nome do candidato de sua escolha, dobrando e colocando a cédula, de forma a garantir o sigilo do voto. A seguir retirando-se da cabine indevasável, colocará a cédula na urna.

Art. 5.º Serão anuladas as cédulas em que tiver sido assinalado mais de um nome para o mesmo cargo eletivo.

Art. 6.º Com a cédula oficial não se usará sobrecarta.

Art. 7.º O registro dos candidatos será feito até quarenta e cinco dias antes do pleito.

Art. 8.º Para o pleito eleitoral de 3 de outubro de 1955, verificada a impossibilidade do preparo de cédulas oficiais para todas as eleições pelo processo majoritário poderá o Superior Tribunal Eleitoral restringir a aplicação desta lei aos casos em que não se verificar aquela impossibilidade.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de agosto de 1955. — Nereu Ramos. Carlos Gomes de Oliveira. — Freitas Cavalcanti.

PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PARA VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PRESENTE  
MESARIO  
MESARIO

**EMENDAS AO PROJETO N.º 564, DE 1955, EM 1.ª DISCUSSÃO, PARA SEREM ENCAMINHADAS A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

N.º 1

Art. 1.º — Para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores e seus suplentes, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, registrarão os Partidos Políticos seus candidatos na ordem preferencial, que tiver sido deliberada por seus respectivos órgãos de direção partidária competente para o registro.

§ Único. Considera-se preferencial a ordem em que, na lista registrada, estiverem os nomes dos candidatos, uns após outros.

Art. 2.º — O eleitor votará na legenda partidária.

§ 1.º — Para este efeito, haverá para cada eleição, uma cédula oficial, em que serão mencionados, um a um, em linhas sucessivas, em variada, os Partidos que registraram candidatos.

§ 2.º A impressão das cédulas, que obedecerão ao modelo estabelecido pelo Superior Tribunal Eleitoral, será feita pela Imprensa Oficial da União, dos Estados e dos Municípios, podendo, em caso de urgência, ser requisitada a oficinas particulares, mediante indenização.

§ 3.º — Recebendo do Presidente da Mesa Receptora a cédula por ele rubricada, sob pena de nulidade, o eleitor passará à cabine indevassável, onde assinalará a tinta ou a lápis em lugar apropriado, o nome do Partido em cujos candidatos quer votar.

§ 4.º — Não será apurada a cédula se o eleitor riscar mais de um nome de Partido ou não riscar nenhum.

§ 5.º — Ao retornar do gabinete indevassável, o eleitor depositará na urna, independente de sobrecarta, a cédula, após dobrá-la convenientemente, de forma a garantir o sigilo do voto.

Art. 3.º — Nas eleições pelo sistema proporcional, estarão eleitos em cada Partido, na ordem em que tiverem sido registrados por estes, tantos candidatos de cada lista quantos indicar o respectivo coeficiente partidário.

**Justificação**

A adoção da cédula oficial é a grande aspiração dos brasileiros no sentido da redução dos males do nosso processo eleitoral.

É o que se vem notando através dos debates parlamentares e do clamor da Imprensa.

Mas o assunto, porém, terá solução mais prática e objetiva, estabelecendo-se a votação por legenda, adotada pelas mais adiantadas nações do mundo.

Com ela se evitarão os inconvenientes contidos no Projeto, criando-se o sistema eletrônico do sufrágio por cédula oficial nas eleições majoritárias, e cédula particular nas eleições proporcionais, o que acarretará maiores embaraços ao nosso eleitorado, em sua maioria analfabeto.

O voto legendário, que conta com grandes simpatias nas Casa e na Imprensa do País, conforme se viu nos últimos debates, quando a matéria aqui foi ventilada, tem ainda a vantagem de concorrer para a formação de uma mentalidade partidária entre nós, cujos males políticos decorrem grandemente da ausência desta mentalidade.

Precisamos formar grandes partidos políticos, que funcionem legitimamente, respeitadas rigorosamente as disposições estatutárias, de modo a desaparecer o mandonismo de certos chefes desditados do menor espírito público, em detrimento do valor do esforço e do patriotismo daqueles que aspiram um futuro promissor para o Brasil.

A minha emenda é, pois, um passo seguro com esse objetivo.

Sala das Sessões, de Agosto de 1955. — *Perceira Diniz*.

N.º 2

Suprima-se o artigo 2.º e seu parágrafo único.

**Justificativa**

A cédula única de votação e portanto oficial é instituída com uma dupla finalidade: evitar o controle político dos eleitores através dos chamados cabos eleitorais e portanto tornar o voto efetivamente livre e, por outro lado, evitar a grande dispendiosa, com a impressão de cédulas a cargo dos candidatos.

Fazer com que o voto seja livre e não dispenciosas as eleições.

O projeto não atende a nenhum desses objetivos e, muito pelo contrário, os agrava extraordinariamente.

Efetivamente, podendo cada partido imprimir e distribuir cédulas de votação, qual deles vai se confiar no expediente da justiça, principalmente sabendo que um deles vai imprimir e distribuir suas cédulas aos seus eleitores?

A consequência é que cada partido vai imprimir e distribuir suas cédulas de votação, agora muito mais caras. A disposição da justiça mandar imprimir cédulas redundará inútil e a despesa infrutífera, pois cada partido, ou aliança de partidos, vai imprimir e distribuir as suas cédulas.

Em segundo lugar, o controle político sobre o eleitorado pouco esclarecido nas zonas rurais, será muito maior.

O chefe político entregará a cada eleitor a cédula já marcada para ele depositar na urna. Antes, o eleitor poderia trocar a cédula, porque elas eram abundantes e baratas. Agora, sendo raras e caras, isto será evitado. Será o voto com cédulas marcadas. Pensar de outra maneira e desconhecer o meio político brasileiro.

O projeto agrava de muito o controle político do eleitorado por parte dos chefes políticos e cabos eleitorais.

Se se adota a cédula única de votação porque não se confiar à justiça sua distribuição?

Se o eleitor vai assinalar na cabine indevassável o seu candidato preferido, se é este o ato de votar, então como se justificar que cada eleitor não receba da mesa sua cédula de votação? De duas uma: ou o eleitor entra na cabine com a cédula em branco, e neste caso tanto faz ele recebê-la da mesa ou do chefe político (sendo por todos os motivos aconselhável que ele receba da mesa) ou ele entra com a cédula assinalada e para este fim então é que se torna necessário que ele a receba de gente autorizada.

O projeto nesta parte é ilógico, redundante e altamente contrário aos fins previstos na tão reclamada reforma eleitoral.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1955. — *Colombo de Sousa*.

N.º 3

Art. 3.º — Redija-se:

Art. 2.º) Ao eleitor admitido a votar o presidente entregará a cédula oficial depois de rubricada por si e pelos mesários para que ele no gabinete indevassável assinala com uma cruz, no retângulo a esse fim destinado, os nomes de seus candidatos.

§§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 3.º — suprima-se.

**Justificativa**

Se as cédulas de votação são únicas e oficiais são desnecessárias as disposições contidas nos §§ 1 e 3 e a redação do artigo 3.º somente pode ser a proposta.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1955. — *Colombo de Sousa*.

N.º 4

Ao art. 1.º:

Ao invés de:

"É instituída para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República .....

Diga-se:

"É instituída para as eleições subordinadas ao princípio majoritário — Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Prefeito e Vice- ou Sub-Prefeitos Municipais e Senadores e Suplentes .....

**Justificativa**

O critério fundamental da lei é ser universal e permanente. Não se pode conceber uma lei que não regule uma situação e não ordene um determinado fato.

No Brasil, as eleições se fazem obedecendo a dois critérios — o majoritário e o proporcional.

São subordinados ao princípio majoritário as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador dos Estados Senadores e Suplentes, Prefeitos e Sub-Prefeitos Municipais.

São subordinadas ao princípio proporcional as eleições para Deputados Federais e Estaduais e Vereadores Municipais.

*Uti eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.*

onde existe a mesma razão prevalece a mesma regra de direito.

Trata-se de um princípio universal de direito, estratificado em norma jurídica com base no bom senso elementar, na lógica formal e no senso elementar da equidade.

Há várias eleições subordinadas ao princípio majoritário. Porque somente para Presidente e Vice-Presidente da República será adotado um princípio, uma norma considerada boa? A solução adotada é atentória ao bom senso e a lógica.

Se urge uma reforma vamos fazê-la em bases concretas, adotando a cédula oficial para as eleições majoritárias.

No mesmo dia, a 3 de outubro próximo, se realizarão eleições, em vários Estados, simultaneamente, para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito.

Porque se votar em cédula oficial para Presidente da República e em cédula comum, para Governador e Prefeito?

Se o princípio é bom e saneador porque não adotá-lo a todos os casos semelhantes? Porque se quer eleições honestas somente para Presidente e Vice-Presidente da República?

A União compete legislar sobre direito eleitoral que é uno, inclusive sua justiça. Não é pois admissível que as eleições para Presidente da República se processem obedecendo a um princípio e as de Governadores e Prefeitos obedecendo a outro.

Sala das sessões, em 23 de agosto de 1955. — *Colombo de Sousa*.

N.º 5

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. — A impressão, sob pena de responsabilidade de quem a ordenar, far-se-á, para cada eleição, em ordem variável de colocação dos nomes — em tantos grupos quantos o seu número — de tal forma que, em cada grupo, figure na cabeça da cédula nome diverso, com alteração, também, na ordem dos subsequentes.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1955. — *Afonso Arinos*.

**Justificativa**

No art. 1.º, após a expressão "Presidente e Vice-Presidente da República", acrescente-se — "e governador e vice-governador de Estado".

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1955. — *Afonso Arinos*.

Será oferecida oralmente.

N.º 6

Substitua-se o art. 2.º e seu parágrafo único pelo seguinte:

Art. 2.º — O disposto no artigo anterior não exclui a faculdade que têm os partidos de imprimirem cédulas do mesmo modelo e de as distribuírem exclusivamente nas seções eleitorais que, por qualquer causa, não hajam recebido as remetidas pela Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1955. — *Afonso Arinos*.

**Justificação**

Será feita da tribuna.

N.º 7

Substitua-se o art. 2.º e seu parágrafo único pelo seguinte:

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não exclui a faculdade que têm os partidos de imprimirem cédulas do mesmo modelo e de as distribuírem exclusivamente nas seções eleitorais que, por qualquer causa, não hajam recebido as remetidas pela Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1955. — *Afonso Arinos*.

**Justificação:** Será feito da tribuna.

N.º 8

Substitua-se o art. 3.º e seus parágrafos pelo seguinte:

Art. 3.º O presidente da mesa entregará ao eleitor admitido a votar, após exame do respectivo título, a cédula distribuída pela Justiça Eleitoral, rubricada por ele e pelos mesários presentes, sob pena de nulidade.

§ 1.º "No caso previsto no art. 2.º, o eleitor entregará ao presidente da mesa, juntamente com o título, a cédula de que estiver munido, a qual, examinada e achada conforme ao modelo, bem como isenta de sinais e vícios que comprometam o sigilo do voto, ser-lhe-á devolvida para o ato da votação; depois de devidamente rubricada, nos termos desse artigo".

§ 2.º Ao entregar ou restituir a cédula ao eleitor o Presidente da mesa receptora mostrará-lhe antes aos fiscais de Partido presentes ao ato, para que possam verificar se está conforme às disposições desta lei.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1955. — *Afonso Arino*.

**Justificação**

Será feita da tribuna.

N.º 9

Ao art. 3.º

Substitua-se pela seguinte:

Art. 4.º Recebendo do Presidente da mesa receptora a cédula ou as cédulas todas por ele e pelos mesários presente, devidamente rubricadas no anverso sob pena de nulidade, o eleitor passará à cabine indevassável, onde assinalará a tinta, com uma cruz (X) o nome do candidato de sua escolha, dobrando e colocando a cédula de forma a garantir o sigilo do voto. A seguir, retirando-se da cabine indevassável, colocará a cédula na urna.

Suprimam-se os §§ 1.º e 2.º.

Em 23 de agosto de 1955. — *Altonar Balceiro*.

N.º 11

Ao art. 2.º:

a) Suprima-se o art. 2.º, corpo do dispositivo;

b) transforma-se o parágrafo único em art. 2.º acrescentando-se *in-fine*: "e estejam colocados os nomes em diferentes séries, cada uma das quais começando pelo nome do candidato".

Em 23 de agosto de 1955. — *Altonar Balceiro*.

N.º 11

Ao art. 1.º:

Acrescente-se depois de "Vice-presidente da República":

"Governador e Vice-governadores". Em 23 de agosto de 1955. — *Alto-mar Baleeiro*.

N.º 12

Inclua-se mais um artigo, contendo a matéria do art. 8.º do Projeto número 525-1955, do Senado. Em 23 de agosto de 1955. — *Alto-mar Baleeiro*.

N.º 13

Ao art. 1.º — Onde se lê: "...na ordem cronológica etc." Redija-se: "...em diferente ordem, distribuindo-se as sessões eleitorais todas as séries". Em 23 de agosto de 1955. — *Alto-mar Baleeiro*.

N.º 14

Ao art. 1.º: Redijam-se assim o art. e seu parágrafo: São instituídas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador do Estado, cédulas oficiais de votação de acordo com o modelo anexo, contendo além da designação do cargo eletivo os nomes dos candidatos registrados. Parágrafo único — As cédulas oficiais serão impressas pelo Tribunal Superior Eleitoral e distribuídas aos tribunais regionais e por estes redistribuídas aos juizes que as remeterão aos presidentes das mesas receptoras em número suficiente aos eleitores de cada seção.

Ao art. 3.º: Acrescentem-se no final as seguintes palavras: "a Governador e Vice-Governador do Estado".

Ao art. 6.º: Redija-se assim:

Os militares removidos ou transferidos no período de seis meses anteriores ao pleito poderão votar nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador do Estado, na localidade em que estiver servindo observando o disposto no art. 31, parágrafo 10 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1935.

Justificação

Pelas emendas supra ficam extensivas as eleições do Governador e Vice-Governador do Estado as disposições deste projeto. Não se junta a legislação citada porque a mesma consta do projeto.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1955. — *Oscar Corrêa*.

N.º 15

Ao art. 5.º: Suprima-se o art. 5.º. Justificação.

O art. 5.º manda revogar o art. 36 e seus parágrafos da Lei n.º 2.550 de 25 de julho de 1955 que obriga o eleitor, no ato de votar, molhar o dedo na tinta. Desde que não seja possível adotar o retrato, como não será na próxima eleição, o chamado dedo na tinta é o único meio de se evitar que uma pessoa vote muitas vezes em lugar de outra. Sala das Sessões, 23 de agosto de 1955.

*José Bonifácio*.

N.º 16

Ao Art. 1.º: Exclua-se as palavras, na ordem cronológica dos respectivos registros. Onde convier:

Art. A impressão das cédulas oficiais para uso das eleições mencionadas nesta Lei será sempre em ordem alternada e de tal forma que, em cada grupo de cédulas, figure na cabeça de cada um nome diverso de

candidato registrado, com alteração, também na ordem subsequente. Sala das Sessões, 23 de agosto de 1955.

*José Bonifácio*.

N.º 17

Onde convier: Será nula a eleição efetuada sem o uso da cédula oficial e aquela na qual não forem observadas as ordenações do art. 3.º deste projeto.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1955.

*José Bonifácio*.

N.º 18

Ao art. 1.º: Redigem-se assim o art. e seu parágrafo.

São instituídas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador do Estado, cédulas oficiais de votação de acordo com o modelo anexo, contendo, além da designação do cargo eletivo, os nomes dos candidatos registrados.

Parágrafo único. As cédulas oficiais serão impressas pelo Tribunal Superior Eleitoral e distribuídas aos tribunais regionais e por estes redistribuídas aos juizes que as remeterão aos presidentes das mesas receptoras em número suficiente aos eleitores de cada seção.

Ao art. 3.º: Acrescentem-se no final as seguintes palavras: "a Governador e Vice-Governador do Estado".

Ao art. 6.º: Redija-se assim.

Os militares removidos ou transferidos no período de seis meses anteriores ao pleito poderão votar nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador do Estado, na localidade em que estiverem servindo observando o disposto no art. 31, parágrafo 10 da Lei n.º 2.550 de 25 de julho de 1935.

Justificação.

Pelas emendas supra ficam extensivas as eleições de Governador e Vice-Governador do Estado as disposições deste projeto. Não se junta a legislação citada porque a mesma consta do projeto.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1955.

*José Bonifácio*.

N.º 19

Inclua-se o seguinte artigo: "Art. — Com a cédula única não se usará sobre-carta.

Sala das sessões, em 23 de agosto de 1955.

*Oceano Carleial*, *Iris Meinberg*, *Afonso Arinos*.

N.º 20

Inclua-se o seguinte artigo: "Art. A rubrica do Presidente da Mesa e dos mesários, a que se refere o art. 3.º desta lei, será feita, obrigatoriamente, na parte central do anverso da cédula, de modo a tornar-se visível no ato da deposição da mesma pelo eleitor na urna".

Sala das sessões, em 23 de agosto de 1955.

*Oceano Carleial*, *Iris Meinberg*, *Afonso Arinos*.

N.º 21

Acrescente-se onde couber: Art. E' nulo o voto quando a cédula única não se apresentar devidamente rubricada, de acordo com o disposto nesta lei. Sala das Sessões, 23 de agosto de 1955.

*Perilo Teixeira*, *Afonso Arinos*.

N.º 22

No Art. 2.º — Suprimam-se as expressões: "imprimirem e"...

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1955. — *Oscar Corrêa*. — *Luiz Garcia*.

Justificativa — A impressão das cédulas pelos partidos será motivo de inumeráveis burias e alegações da chicana eleitoral, face as diferenças frente ao modelo oficial, pela própria impossibilidade de se conformarem as impressoras ao mesmo estilo e condições oficiais, em portadores. O ideal seria, assim, que todas as cédulas fossem impressas pela justiça Eleitoral e, em parte iguais, entregues também aos diversos candidatos aos postos em disputa, para distribuição.

N.º 23

Art. 2.º — Redija-se assim:

"O disposto no artigo anterior não exclui a faculdade, que têm os portadores do modelo, que lhes serão cedidas pela justiça Eleitoral, para sua utilização nos termos desta lei. § único — Idêntico.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1955. — *Oscar Corrêa*. — *Luiz Garcia*.

N.º 24

a) Ao art. 3.º: Onde se diz: ... depois de rubricala...

Diga-se: ... depois de rubrica-la e numerada (numeração de 1 a 9)...

b) Ao 1.º do art. 3.º: Onde se diz: ... depois de rubrica-la...

Diga-se: ... depois de rubrica-la e numerada. (numeração de 1 a 9).

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1955. — *Chagas Rodrigues*.

N.º 25

Acrescente-se onde convier:

O presidente da mesa entregará, também ao votante um lapis tinta, com que assinalará, na cabine o retângulo correspondente ao nome do seu candidato. — O lapis tinta será, após utilizado, devolvido pelo eleitor ao presidente da mesa

Justificação: A sugestão visa a facilitar a votação do eleitor rural, bem como evitar borrões, manuseio improprio da tinta líquida, com pena que facilmente se estragará, após o uso por várias pessoas. O lapis-tinta, sendo de preço cômodo, sana os inconvenientes apontados e deixa marca no papel, dificilmente extingüível. Sala das Sessões, 23 de agosto de 1955. — *Janduby Carneiro*.

N.º 26

Inclua-se onde couber:

Art. O eleitor que no dia designado para as eleições estiver fora de sua circunscrição, em qualquer parte do território nacional, será admitido a votar em qualquer seção eleitoral onde se apresente, sendo tomado o seu voto em separado, com as cautelas legais. S. S. em 23 de agosto de 1955. — *Pereira da Silva*.

Justificação

E' preciso assegurar o direito de voto aos cidadãos que no dia do pleito se encontram sob qualquer motivo, fora de seu domicilio eleitoral. S. S. em 23 de agosto de 1955. — *Pereira da Silva*.

N.º 27

Propomos que o art. 2.º tenha a seguinte redação:

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não exclui a faculdade, que têm os partidos, de imprimirem e distribuírem cédulas iguais às da Justiça Eleitoral, para sua utilização nos termos desta lei.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1955. — *Corrêa de Castro*. — *Julio de Castro Pinto*.

N.º 28

Art. 4.º Ao invés de dizer-se: A rubrica da cédula pelo Presidente, diga-se:

A rubrica da cédula pelo Presidente e mesários, etc. etc.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1955. — *Corrêa de Castro*. — *Julio de Castro Pinto*.

N.º 29

Art. — Havendo coincidência de eleições para Presidente e Vice-Presidente da República com eleições para preenchimento de outros cargos, o eleitor irá ao gabinete indevassável duas vezes: a primeira para assinalar na cédula única os nomes dos candidatos de sua escolha; depois de votar com a cédula única o eleitor receberá do Presidente da Mesa a sobre-carta oficial com a qual voltará ao gabinete indevassável para votar nos demais candidatos.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1955. — *João Machado*.

Justificação

O eleitor podera fazer confusão quando, sozinho no gabinete indevassável, estiver de posse da sobre-carta oficial, cédula única e cédulas comuns, colocando na primeira as duas últimas, o que exigirá renovação de todo o ato de votar e, também possibilidade de se tornar conhecido o seu pensamento, depois de aberta pela mesa receptora a sobre-carta que não poderá ser colocada na urna.

N.º 30

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo: Art. A cédula única de votação será nula se a cruz no retângulo assinalando o voto não for feita com tinta preta.

Parágrafo único. — Serão nulos os votos dados na cédula única de votação, a dois ou mais oponentes, candidatos ao mesmo cargo eletivo. S. S. em 24 de agosto de 1955. — *Felix Valois*.

N.º 31

Acrescente-se ao artigo 1.º o parágrafo único seguinte:

Parágrafo único — A cédula única de votação a que se refere o presente artigo será aplicada a qualquer eleição pelo princípio maioritário, que se realize após o pleito de 3 de outubro próximo vindouro. S. S., em 24 de agosto de 1955. — *Felix Valois*.

N.º 32

Substituam-se todos os artigos do Projeto pelo seguinte

Art. 1.º Nas eleições que obedecem ao princípio maioritário, serão utilizadas cédulas oficiais de votação, de acordo com o modelo anexo.

Art. 2.º Nas eleições para Presidente, Vice-Presidente da República, Senadores e seus Suplentes, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, as cédulas conterão, além da designação do cargo eletivo, os nomes dos candidatos registrados.

Art. 3.º A impressão das cédulas será feita pela Imprensa Oficial da União, dos Estados e dos Municípios, podendo, em caso de emergência, ser esse trabalho requisitado a oficinas particulares mediante indenização posterior.

§ 1.º A impressão, sob pena de responsabilidade de quem a ordenar, far-se-á, para cada eleição, em ordem variável de colaboração dos nomes — em tantos grupos quantos o seu número — de tal forma que, em cada grupo, figure na cabeça da cédula nome diverso, com alteração, também, na ordem dos subsequentes.

§ 2.º A distribuição das cédulas pelas mesas receptoras será feita de modo que disponham, todas elas, de vários grupos impressos, para serem entregues, indistintamente, aos eleitores no ato de votar.

Art. 4.º Recebendo do Presidente da mesa receptora a cédula ou as cédulas, todas por ele e pelos mesários presentes, devidamente rubricadas no anverso, sob pena de nulidade, o eleitor passará à cabine indevassável, onde assinalará a tinta, com uma cruz (x), o nome do candidato de sua escolha, dobrando e colando a cédula, na forma a garantir o sigilo do voto. A seguir, retirando-se da cabine indevassável, colocará a cédula na urna.

Art. 5.º Serão nulas as cédulas em que tiver sido assinalado mais de um nome para o mesmo cargo eletivo.

Art. 6.º Com a cédula oficial não se usará sobrecarta.

Art. 7.º O registro dos candidatos será feito até quarenta e cinco dias antes do pleito.

Art. 8.º Para o pleito eleitoral de 3 de outubro de 1955, verificada a impossibilidade do preparo de cédulas oficiais para todas as eleições pelo processo majoritário, poderá o Superior Tribunal Eleitoral restringir a aplicação desta lei nos casos em que não se verificar aquela impossibilidade.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1955. — José Bonifácio.

N.º 33

Substitua-se o art. 3.º pelo seguinte: Art. 3.º O presidente da mesa entregará ao eleitor admitido a votar, após exame do respectivo título, e comprovação de sua identidade e de que sabe ler e escrever, quando houver impugnação a esse respeito, a cédula distribuída pela Justiça Eleitoral, rubricada, por ele e pelos mesários presentes, sob pena de nulidade.

#### Justificação

A forma mais comum da fraude eleitoral consiste no voto múltiplo do eleitor. Nada se fez, até agora, para evitar se vote em nome dos ausentes e mortos.

O eleitor vota com o próprio título na seção em que consta seu nome; na mesma, como em outras, votará novamente com os títulos dos que não comparecem.

Tenho conhecimento direto de casos em que um só eleitor votou dez vezes, e não vejo meios, na legislação em vigor, para se conter essa fraude à manifestação da vontade popular.

O título não identifica o eleitor, logo, se os membros da mesa receptora, os fiscais ou delegados de partido, bem como qualquer eleitor da seção poderão impugnar a identidade do mesmo (art. 30 da Lei n.º 2.550, de 25-7-1955), é natural que só se admita o voto, em

tal hipótese, depois de feita a prova de identidade.

Caso não se estabeleça uma providência seria, nesse sentido, continuará aberta uma das principais portas por onde os pleitos de contaminam com a fraude desabusada.

O Código Eleitoral em vigor, prescindindo da exigência de qualquer meio de prova, quanto a ser do alistando a letra e firma do respectivo requerimento, possibilitou a alistamento de grande quantidade de analfabetos, mediante cabos eleitorais, que em nome dos mesmos promoveram os competentes processos.

Para votar, ensina-se o eleitor a 'ferrar' o nome, e, por esse modo, burla-se o preceito constitucional, que exclui os analfabetos ao direito do voto.

Se queremos cobrir essa ilegalidade, por termo a essa manifesta fraude eleitoral, vamos restringir o direito do voto à parcela da população, a que o mesmo foi conferido pela Carta Magna do país.

24-8-55. — Alencar Araripe

N.º 34

Acrescente-se onde convier: Artigo ou parágrafo. Em seguida, no local próprio onde o eleitor deva assinalar o candidato de sua preferência, antes e ao lado do nome de cada candidato, constarão as iniciais das legendas de todos os Partidos pelos quais tiver ele sido registrado.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1955. — Guilhermino de Oliveira.

N.º 35

Acrescente-se onde convier.

§ ... Os nomes dos candidatos serão precedidos do escudo de seus partidos e impressos em cores diferentes, obedecendo a primazia, a ordem cronológica de seus registros.

Sala das Sessões, 24-8-55. — Ultimeiro de Carvalho.

N.º 36

No art. 1.º suprima-se as palavras "... na ordem cronológica usque in finem.

Acrescente-se depois do parágrafo único, que passará a ser primeiro, o seguinte:

§ 2.º A impressão, sob pena de responsabilidade de quem a ordenar, far-se-á, para cada eleição, em ordem variável de colocação dos nomes — tantos grupos quantos o seu número — de tal forma que, em cada grupo figure na cabeça da cédula nome diverso com alteração, também, na ordem dos subsequentes.

§ 3.º A distribuição das cédulas pelas mesas receptoras será feita de modo que disponham, todas elas, de vários grupos impressos, para serem entregues, indistintamente, aos eleitores no ato de votar.

Ao art. 2.º acrescente-se, *in fine*: "desde que a Justiça Eleitoral não possa fazer chegar a tempo, ou em quantidade suficiente, as cédulas por ela impressas".

#### Justificação

Não há necessidade da distribuição simultânea e paralela de cédulas pela Justiça Eleitoral e pelos partidos. Aos partidos deve ficar assegurada essa facilidade como medida preventiva, para que os eleitores não fiquem, em hipótese alguma, privados de votar, com prejuízo para os Partidos ou candidatos.

O controle da Justiça Eleitoral da melhor garantia de lisura no Pleito. A

ordem cronológica dos nomes na cédula daria a impressão de que há eleitores analfabetos, a quem é preciso o cabo eleitoral ajudar a votar, o que não é admissível, nem legal.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1955. — Arruda Câmara.

N.º 37

Acrescente-se, onde convier:

Art. ... Não será permitido votar o eleitor que exhibir perante a mesa receptora, cédula para ser rubricada, com o voto já assinalado, no retângulo a esse fim destinado.

S.S. em 24-8-55. — Felix Valois.

N.º 38

Acrescente-se, onde convier:

Art. ... E' nula a cédula que não estiver rubricada como determina a presente lei.

S.S. em 24-8-55. — Felix Valois.

N.º 39

Onde convier:

A cédula oficial será adotada também para as eleições de Governador e Vice-Governador.

Parágrafo único.

Os tribunais regional eleitorais mandarão imprimir as cédulas oficiais para as eleições de que trata este artigo, observadas as disposições desta lei, e farão a sua distribuição aos juizes eleitorais que as remeterão as mesas receptoras em número suficiente para que delas possam se utilizar todos os eleitores da sessão.

Sala das sessões, 24 de agosto de 1955. — José Bonifácio.

N.º 40

Onde convier:

Com a cédula única não se usará envelope.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1955. — José Bonifácio.

N.º 41

Onde convier:

Art. As eleições serão sempre realizadas com a garantia de força federal, posta à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais e dos Juizes Eleitorais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais e os Juizes Eleitorais poderão requisitar, diretamente, a força federal.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1955. — Licurgo Leite — José Bonifácio — Gabriel Passos.

N.º 42

Acrescente-se onde convier:

Art. A cédula constante do modelo anexo constituirá a própria sobrecarta de modo a se resguardar o sigilo do voto, devendo as rubricas serem apostas na parte externa no ato da sua entrega ao votante.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1955. — Rondon Pacheco.

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO

N.º 525-55

Institui a cédula única de votação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' instituída para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República a cédula única de votação, de acordo com o modelo anexo, contendo os nomes dos candidatos na

ordem cronológica dos respectivos registros.

Parágrafo único. A cédula única será impressa e distribuída pelo Tribunal Superior Eleitoral aos Tribunais Regionais e por estes redistribuída aos juizes que a remeterá aos presidentes das mesas receptoras em número suficiente aos eleitores de cada uma.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não exclui a facilidade, que têm os partidos, de imprimirem e distribuírem cédulas do mesmo modelo para sua utilização nos termos desta lei.

Parágrafo único. Se a Justiça Eleitoral não puder fazer chegar às mesas receptoras as cédulas por ela impressas, os partidos poderão entregar às mesas as de sua impressão desde que o façam em quantidade suficiente para todos os eleitores.

Art. 3.º O eleitor admitido a votar, apresentará, com o seu título eleitoral, a cédula de que se houver munido, ao presidente da mesa receptora, que, verificando estar a cédula em ordem e não assinalada, depois de rubricá-la, nesse ato, com os mesários presentes, a devolverá ao eleitor para que, no gabinete indevassável, assinale com uma cruz, no retângulo a esse fim destinado, os nomes de seus candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República.

§ 1.º Se o eleitor não apresentar cédula, o presidente da mesa entregará-lhe-a, depois de rubricá-la, o que fará nesse momento, com os mesários presentes, a cédula distribuída pela justiça eleitoral, observando-se, a seguir, o disposto na parte final deste artigo.

§ 2.º O presidente da mesa também entregará ao eleitor a cédula distribuída pela justiça eleitoral, caso o votante apresente cédula já assinalada, ou com vícios outros que comprometam o sigilo do voto, ou ainda que não corresponda ao modelo legal. Nessa hipótese, o presidente da mesa reterá a cédula apresentada pelo eleitor, inutilizando-a em seguida.

§ 3.º Ao entregar ou restituir a cédula ao eleitor o Presidente da mesa receptora mostrá-la-á antes aos fiscais de Partido presentes ao ato, para que possam verificar se está conforme as disposições desta lei.

Art. 4.º A rubrica da cédula pelo Presidente em outra oportunidade que não a da entrega ou restituição da mesma ao eleitor, no ato de votar, constitui o delito previsto no item 19 do art. 175 do Código Eleitoral.

Art. 5.º E' revogado o artigo 36 e seus parágrafos, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 6.º Os militares removidos ou transferidos no período de seis meses anteriores ao pleito, poderão votar nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, na localidade em que estiverem servindo, observado o disposto no artigo 31, § 1.º, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 7.º E' aberto ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para as despesas decorrentes desta e da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, nos termos do Decreto-lei n.º 7.915, de 30 de agosto de 1945.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 22 de agosto de 1955. — Oliveira Brito, Presidente. — Nestor Duarte, Relator.



PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PRESIDENTE  
MESARIO  
MESARIG

PARA VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plena, convocada extraordinariamente e nesta data realizada, presentes os senhores Deputados Oliveira Brito, Presidente, Nestor Duarte, Relator, Ulysses Guimarães, José Joffily, Hugo Napoleão, Getúlio Moura, Lincoln Feliciano, Bias Fortes, Maurício Andrade, Guilherme Machado, Djalma Marinho, Oscar Corrêa, Rondon Pacheco, Adauto Cardoso, Antonio Horácio, Alomar Baleeiro, Abguar Bastos, Nogueira da Gama, Chagas Rodrigues, Aureo Mello, Chagas Freitas, Coacy Oliveira, Lourival de Almeida, Raymundo Brito, Armando Rollemberg, apreciando as emendas que foram oferecidas ao Projeto n.º 564, de 1955, como emendas substitutivas ao Projeto n.º 525-55, do Senado, resolveu:

a) aprovar as de ns. 24 - 42 e 29;  
b) aprovar três subemendas as emendas 20 e 25, de autoria, respectivamente, dos senhores Deputados Adauto Cardoso (2) e Nestor Duarte;  
c) aprovar duas emendas oferecidas em Comissão pelos senhores Deputados Abguar Bastos e Nestor Duarte;

d) rejeitar as emendas de ns.: 1 3 - 5 - 6 - 7 - 9 - 15 - 25 - 26 30 - 32 - 34 - 35 e 41, de plenário;  
e) considerar prejudicadas as emendas de plenário de ns.: 2 - 4 - 8 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 16 - 17 18 - 19 - 21 - 22 - 23 - 27 28 - 31 - 33 - 36 - 37 - 38 - 39 e 40;

f) rejeitar ainda, as subemendas do relator as emendas ns. 6 - 41 e 5. Havendo a Comissão, por maioria, rejeitado as emendas ns. 3 - 6 - 7 e 41, contra o parecer do Relator, o Presidente designou o Deputado Ulysses Guimarães para sustentar no plenário o parecer da Comissão sobre as referidas emendas.

Sala "Afrânio de Mello Franco", 26 de agosto de 1955. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Nestor Duarte*, Relator.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA A  
EMENDA N.º 20

Ao depositar a cédula na urna, o votante deverá fazê-lo por maneira a mostrar a parte rubricada à Mesa e aos fiscais partidários.

Em 26 de agosto de 1955. — *Adauto Cardoso*.

## SUBEMENDA A EMENDA N.º 25

Parágrafo único ao art. 4.º. Qualquer que seja o meio de grafia utilizado para o assinalamento da cédula, deverá ser o quanto possível uniforme, a fim de se resguardar o sigilo do voto.

Sala "Afrânio de Mello Franco", 26 de agosto de 1955. — *Adauto Cardoso*.

## SUBEMENDA A EMENDA N.º 25

Acrescenta-se ao art. 3.º: "a tinta ou lápis tinta fornecidos pela mesa".

Sala Afrânio de Mello Franco, 26 de agosto de 1955. — *Nestor Duarte*.

## EMENDA N.º

Faça-se a seguinte alteração:

No modelo oficial de cédula de que trata este projeto, antepõem-se os retângulos destinados à assinalação pelo eleitor aos nomes dos candidatos.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1955. — *Nestor Duarte*.

## EMENDA N.º

Ao art. 3.º do Projeto n.º 564-55, onde se diz:

"Assinale com uma cruz",

Diga-se:

"Assinale-se em cruz".

Sala Afrânio de Mello Franco, em 26 de agosto de 1955. — *Abguar Bastos*, — *Nestor Duarte*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em sessão plena, reunida extraordinariamente nesta data, presentes os Senhores Deputados Oliveira Brito, Presidente, Nestor Duarte, Relator, Ulysses Guimarães, Antonio Horácio, Lincoln Feliciano, Newton Belo, José Joffily, Hugo Napoleão, Jefferson Aguiar, Bias Fortes, Adauto Cardoso, Rondon Pacheco, Frota Aguiar, Luis Garcia, Djalma Marinho, Oscar Correia, Nogueira da Gama, Chagas Freitas, Aveo Melo, Abguar Bastos, Lourival de Almeida, Armando Rollemberg, Raimundo Brito, apreciando o Projeto n.º 525-55, ao qual se encontra anexado o de n.º 564-55, resolveu, contra o voto apenas do Senhor Deputado Ulysses Guimarães:

a) dar preferência para discussão e votação ao Projeto n.º 525-55, do Senado;

b) adotar como emenda substitutiva a esta proposição o Projeto número 564, de 1955;

c) apreciar as emendas oferecidas ao Projeto n.º 564-55 como proposições acessórias ao de n.º 525-55, do Senado.

Votaram com restrições, quanto ao disposto no item b, supra, os Senhores Deputados Adauto Cardoso, Rondon Pacheco, Frota Aguiar, Luis Garcia, Djalma Marinho e Oscar Correia.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 26 de agosto de 1955. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Nestor Duarte*, Relator.

## SAO LIDOS E VAO A IMPRIMIR AS SEGUINTE

Redação Final do Projeto  
n. 1.741-E, de 1952

Redação final do Projeto número 1.741-D, de 1952, emendado pelo Senado, que regula o exercício da enfermagem profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições da presente lei.

Art. 2.º Poderão exercer a enfermagem no país:

1) Na qualidade de enfermeiro;

a) os possuidores de diploma expedido no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949;

b) os diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis de seu país e que revalidaram seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

c) os portadores de diploma de enfermeiros, expedidos pelas escolas e cursos de enfermagem das Forças Armadas Nacionais e Forças Militarizadas, que estejam habilitados mediante aprovação, naquelas disciplinas, no currículo estabelecido na Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949, que requererem o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

2) Na qualidade de obstetriz:

a) os possuidores de diploma expedido no Brasil, por escolas de obstetrizes, oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949;

b) os diplomados por escolas de obstetrizes estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem e que revalidaram seus diplomas de acordo com a legislação em vigor.

3) Na qualidade de auxiliar de enfermagem, os portadores de certificação de auxiliar de enfermagem, conferidos por escola oficial ou reconhecida, nos termos da Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949 e os diplomados nas escolas e cursos de enfermagem das Forças Armadas Nacionais e Forças Militarizadas que não se acham

incluídos na letra e do item I do artigo 2.º da presente lei.

4) Na qualidade de parteira, os portadores de certificado de parteira, conferido por escola oficial ou reconhecida pelo Governo Federal, nos termos da Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949.

5) Na qualidade de enfermeiros práticos ou práticos de enfermagem:

a) os enfermeiros práticos amparados pelo Decreto n.º 23.774, de 11 de janeiro de 1934;

b) as religiosas de comunidade amparadas pelo Decreto n.º 22.257, de 26 de dezembro de 1932;

c) os portadores de certidão de inscrição, conferidos após o exame de que trata o Decreto n.º 8.778, de 22 de janeiro de 1946.

6) Na qualidade de parteiras práticas, os portadores de certidão de inscrição conferida após o exame de que trata o Decreto n.º 8.778, de 22 de janeiro de 1946.

Art. 3.º São atribuições dos enfermeiros, além do exercício de enfermagem:

a) direção dos serviços de enfermagem nos estabelecimentos hospitalares e de saúde pública, de acordo com o artigo 21 da Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949;

b) participação do ensino em escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem;

c) direção de escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem;

d) participação nas bancas examinadoras de práticos de enfermagem.

Art. 4.º São atribuições das obstetrizes, além do exercício da enfermagem obstétrica:

a) direção dos serviços de enfermagem obstétrica nos estabelecimentos hospitalares e de Saúde Pública especializados para a assistência obstétrica;

b) participação no ensino em escolas de enfermagem obstétrica ou em escolas de parteiras;

c) direção de escolas de parteiras;

d) participação nas bancas examinadoras de parteiras práticas.

Art. 5.º São atribuições dos auxiliares de enfermagem, enfermeiros práticos e práticos de enfermagem todas as atividades da profissão, excluídas as constantes nos itens do artigo 3.º, sempre sob orientação médica ou de enfermeiro.

Art. 6.º São atribuições das parteiras as demais atividades da enfermagem obstétrica não constantes dos itens do artigo 4.º.

Art. 7.º Só poderão exercer a enfermagem, em qualquer parte do território nacional, os profissionais cujos títulos tenham sido registrados ou inscritos no Departamento Nacional de Saúde ou na repartição sanitária correspondente nos Estados e Territórios.

Art. 8.º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio só expedirá carteira profissional aos portadores de diplomas, registrados ou títulos de profissionais de enfermagem mediante a apresentação do registro dos mesmos nos Departamento Nacional de Saúde ou na repartição sanitária correspondente nos Estados e Territórios.

Art. 9.º Ao Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina, órgão integrante do Departamento Nacional de Saúde, cabe fiscalizar, em todo o território nacional, diretamente ou por intermédio das repartições sanitárias correspondentes nos Estados e Territórios, tudo que se relacione com o exercício da enfermagem.

Art. 10.º É criada, junto ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, em caráter permanente, uma seção de enfermagem, na qual, obrigatoriamente, serão lotados enfermeiros e o pessoal administrativo necessários.

Art. 11.º Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente lei, os hospitais, clínicas, sanatórios, casas de saúde, departamentos de saúde e instituições congêneres, deverão remeter ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina a relação pormenorizada dos profissionais de

enfermagem, da qual conste idade, nacionalidade, preparo técnico, títulos de habilitação profissional, tempo de serviço de enfermagem e função que exercem.

Art. 12.º Todos os profissionais de enfermagem são obrigados a notificar, anualmente, à autoridade respectiva sua residência e sede de serviço onde exercem atividade.

Art. 13.º O prazo da vigência do Decreto n.º 8.778, de 22 de janeiro de 1946, é fixado em 1 (um) ano, a partir da publicação da presente lei.

Art. 14.º Ficam expressamente revogados os Decretos ns. 23.774, de 22 de janeiro de 1934, 22.257, de 26 de dezembro de 1932, e 20.109, de 15 de junho de 1931.

Art. 15.º Dentro em 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente lei, o Poder Executivo baixará o respectivo regulamento.

Art. 16.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 26 de agosto de 1955. — *Virgínia Santa Rosa*, Presidente em exercício. — *Abguar Bastos*. — *Cardoso de Menezes*.

Redação Final do Projeto  
n. 2.832-D, de 1953

Redação final do Projeto número 2.832-C, de 1953, que modifica o artigo 33 do Código da Justiça Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 33 do Código da Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-lei n.º 952, de 2 de dezembro de 1938, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33. As vagas de auditor de primeira entrância serão sucessivamente preenchidas:

a) a primeira e segunda vagas por Advogados de Ofício efetivos de segunda entrância, e, na falta destes, por Advogados de Ofício efetivos de primeira entrância, que houverem prestado concurso para o cargo de auditor, mediante o critério da antiguidade e merecimento, alternadamente;

b) a terceira vaga, por bacharel em direito com 5 (cinco) anos no mínimo de prática forense, mediante concurso de provas.

§ 1.º A classificação, em lista tripartite, dos candidatos às vagas de auditor de primeira entrância, efetuar-se-á em escrutínio secreto pelo Superior Tribunal Militar.

§ 2.º Os Substitutos de Auditor e Advogados Substitutos, depois de 5 (cinco) anos de nomeação e de 3 (três) anos de exercício, adquirirão estabilidade nos respectivos cargos.

§ 3.º Os Substitutos de Auditor, estáveis, poderão concorrer ao preenchimento da terceira vaga de Auditor, nos termos da letra b deste artigo.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 26 de agosto de 1955. — *Virgínia Santa Rosa*, Presidente em exercício. — *Cardoso de Menezes*, Relator. — *Abguar Bastos*. — *Afonso Arinos*.

Redação Final do Projeto  
n. 3.966-C, de 1953

Redação final do Projeto número 3.966-D, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para atender às despesas decorrentes da realização da Festa Nacional do Arroz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da Festa Nacional do Arroz.

realizada em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em junho de 1954.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 26 de agosto de 1955. — *Virgínio Santa Rosa*, Presidente em exercício. — *Abguar Bastos*, Relator. — *Cardoso de Menezes*, Relator. — *Afonso Arinos*.

### Redação Final do Projeto n. 4.153-B, de 1954

Redação final do Projeto número 4.153, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 155.200,00 para regularização de despesas feitas, no exercício de 1953, pela Administração do Território do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 155.200,00 (cento e noventa e cinco mil e duzentos cruzeiros) para regularização das despesas que, no exercício de 1953 à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação 6 — Pensionistas, Subconsignação 67 — Soldos e pensões vitalícias foram pagas, além do crédito próprio, pela Administração do Território do Acre.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 26 de agosto de 1955. — *Virgínio Santa Rosa*, Presidente em exercício. — *Afonso Arinos*, Relator. — *Cardoso de Menezes*. — *Abguar Bastos*.

### Redação Final do Projeto n. 4.857-B, de 1954

Redação final do Projeto número 4.857-A, de 1954, que concede a pensão especial de ..... Cr\$ 1.000,00 mensais a Olga Ferreira Girardi, viúva do ex-extramernário diarista da Fábrica de Juiz de Fora, José Geraldo Girardi.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' concedida a Olga Ferreira Girardi, viúva do ex-extramernário diarista da Fábrica de Juiz de Fora, José Geraldo Girardi, falecido em consequência de acidente ocorrido em serviço em 1947, a pensão especial de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) mensais.

Art. 2.º A pensão especial de que trata esta lei correrá à conta da verba orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada ao pagamento dos pensionistas da União.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 26 de agosto de 1955. — *Virgínio Santa Rosa*, Presidente em exercício. — *Cardoso de Menezes*, Relator. — *Abguar Bastos*. — *Afonso Arinos*.

### Redação Final do Projeto n. 4.901-B, de 1954

Redação final do Projeto número 4.901-A, de 1954, que concede a pensão especial de ..... Cr\$ 2.580,00 mensais a Lavinia Antonio Azevedo, viúva do Operário de Arsenal, do Quadro Permanente do Ministério da Marinha, Luiz Machado de Azevedo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' concedida a pensão especial de Cr\$ 2.580,00 (dois mil quinhentos e oitenta cruzeiros) mensais, a partir de 17 de outubro de 1952, a Lavinia Antonio Azevedo, viúva do Operário de Arsenal, classe E, Luiz Machado de Azevedo, do Quadro Per-

manente do Ministério da Marinha, morto em consequência de acidente no serviço.

Art. 2.º O pagamento da pensão concedida pela presente lei correrá à conta da verba orçamentária destinada aos pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 26 de agosto de 1955. — *Virgínio Santa Rosa*, Presidente em exercício. — *Abguar Bastos*, Relator. — *Cardoso de Menezes*. — *Afonso Arinos*.

### SAO LIDOS E VAO A IMPRIMIR OS SEQUINTE

#### Projeto n. 574, de 1955

Promove ao posto de Segundo Tenente os Subtenentes, Suboficiais, e Primeiros Sargentos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, com mais de 15 anos de serviço e que prestaram serviços de guerra.

(Do Sr. Benjamim Farah)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São promovidos ao posto de 2.º Tenente todos os Subtenentes, Suboficiais e 1.ºs Sargentos, da ativa, do Exército, da Marinha e da Aeronáutica:

a) que tenham ou venham a completar 15 (quinze) anos de efetivo serviço, dos quais, 2 (dois) decorridos desde a promoção a 1.º Sargento; b) que, já como sargento, hajam prestado serviço de guerra no período de 31 de agosto de 1942 a 8 de maio de 1945, na zona definida e delimitada pelo art. 1.º do Decreto Secreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, e sejam possuidores da Medalha de Guerra;

c) e que sejam possuidores, ainda, do Curso de Comandante de Pelotão, Seção ou equivalentes declarados equiparados para efeito de ingresso no Q.A.O. (Quadro Auxiliar de Oficiais).

§ 1.º Os Subtenentes, Suboficiais e Primeiros Sargentos amparados por esta lei, ficarão agregados, concorrendo a 50% (cinquenta por cento) do número de vagas dentro das Armas e Serviços, as quais se derem trimestralmente, no Quadro Auxiliar de Oficiais, até o absolvido total, de acordo com as suas graduações e antiguidades.

Art. 2.º São extensivos os benefícios da presente Lei aos Subtenentes, Suboficiais e Primeiros Sargentos, da ativa, do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, os quais, em qualquer graduação, hajam tomado parte nas operações de guerra da Itália, como integrantes da Força Expedicionária Brasileira, desde que tenham ou venham a ter 2 (dois) anos de promovidores do Curso de Comandante de Pelotão, Seção ou equivalentes declarados equiparados para efeito de ingresso no Q.A.O.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ... de agosto de 1955. — *Benjamim Farah*.

#### Justificação

a) Já durante o período da última guerra, havia certo número de sargentos, que, pelas disposições da Lei de Mobilização, deveriam ser transferidos para a reserva e convocados no posto de 2.º Tenente, o que não foi feito, preferindo-se, com prejuízo para esses abnegados servidores, a convocação de oficiais da reserva de 2.ª e mesmo de 1.ª classe (estes últimos já na reserva remunerada, portanto, com mais de 25 anos de serviço).

b) mais tarde, quando da criação do Quadro Auxiliar de Oficiais, que tinha por objetivo premiar a esses

mesmos servidores que estivessem creditados por bons serviços prestados, foram eles, novamente, prejudicados com o preenchimento de mais de 50% das vagas iniciais, pelos mesmos oficiais da reserva de 1.ª e 2.ª classe, sendo de ressaltar que os primeiros, como ficou dito, já se encontravam na reserva remunerada, e que os segundos, pelo pouco tempo de serviço que têm (pois em sua maioria levarão mais de 10 anos para completarem o tempo de serviço necessário à transferência para a reserva), impedem que esses servidores tenham acesso aos postos imediatos na ativa.

c) quando foi organizado o primeiro quadro de acesso ao Q.A.O., já inúmeros dos atuais Primeiros Sargentos e Subtenentes acham-se em condições de ser promovidos, mas, até o presente encontram-se na mesma situação, em virtude das sucessivas regulamentações do referido quadro de oficiais e de concessões quanto a aperfeiçoamento de sargentos com elevado número de tempo de serviço. Muitos desses Subtenentes e Primeiros Sargentos contam atualmente mais de dez anos de promovidos à graduação que dá acesso ao ingresso no Q.A.O. (Primeiro Sargento), e já vêm concorrendo à promoção no mesmo desde 1947.

d) a presente Lei visa a beneficiar a esses modestos e dedicados servidores que há tantos anos vêm dando o melhor de seus esforços, na esperança de um dia serem recompensados com a promoção que lhe dará um pouco mais de conforto e regalias, além de uma condição mais humana com relação ao bem estar de sua família, por ocasião de seu falecimento, pois na situação de oficial, poderá contribuir com maior coza para o montepio, deixando assim os seus entes queridos, razão única de sua vida de sacrifícios, emparados, diante de uma situação de permanentes dificuldades e apreensões.

e) Para possibilitar o ingresso no Q.A.O. com o acesso ao oficialato por força desta lei, de Subtenentes, Suboficiais e Primeiros Sargentos que possuam requisitos morais e intelectuais, exigem-se, nos art. 1.º e 2.º, como condição essencial, seja o beneficiado possuidor do Curso de Comandante de Pelotão, Seção ou equivalente, Primeiro Sargento no mínimo, e com 2 anos nessa graduação. Isso, para que possa obrigá-los a percorrer todas as graduações ante, de atingir o oficialato. Pois sendo o oficial do Q.A.O. um elemento quase por excelência burocrata, somente nessas graduações podem eles adquirir uma base mais concreta sobre legislação militar, o que o tornará mais apto ao desempenho de suas novas funções.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1955. — *Benjamim Farah*.

#### Projeto n. 575, de 1955

Amplia as disposições do Decreto-lei n.º 1.271, de 16 de maio de 1939, que dispõe sobre o penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria, e dá outras providências.

(Do Sr. Gabriel Hermes)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam extensivas as disposições do decreto-lei n.º 1.271, de 16 de maio de 1939, no que forem aplicáveis ao penhor dos produtos da indústria da pesca.

Art. 2.º O devedor não poderá vender os produtos empenhados salvo se, com o consentimento escrito do credor, repuser, no lugar deles, outros produtos da mesma natureza, que ficarão sujeitos ao penhor.

Art. 3.º São suscetíveis de penhor, nos termos desta lei, os instrumentos e materiais utilizados na industrialização dos peixes e crustáceos e subprodutos, tais como: barcos, peixeiros, navios frigoríficos e fábricas,

condimentos, sal, fôlha de Flandres, caixas, tecidos, estanho, soldas preparadas fitas de aço, grampios e outros decorrentes e afins.

Art. 4.º A Juízo da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, podem também ser depositário dos produtos sob penhor os frigoríficos particulares, ou se entposto frigorífico dos Estados ou para-estatais quanto ao armazenamento em penhor de peixes frescos congelados, secos, salgados ou crustáceos.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1955. — *Gabriel Hermes*.

#### Justificativa

No sentido de fomentar e amparar as atividades.

O Decreto-lei n.º 1.271, de 16 de maio de 1939, — que dispõe sobre o penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria, proporcionou, sem dúvida, o amparo e o incentivo a uma grande parcela da indústria nacional. Em razão da necessidade de ampliar o campo de ação do referido diploma legal, houve por bem o Governo Federal de estender a sua ação sobre a indústria da alimentação.

Essa indústria, pela importância que ocupa na economia nacional, tem merecido toda a atenção do Poder Público, que, através de medidas governamentais e legislativas, a ampara e protege, tendo em vista os altos interesses a que se destina.

Assim, devidamente protegidos se encontram os produtos derivados do boi e do suíno, pelos Decretos-leis n.ºs 1.271, de 16-5-1939 — 1.625, de 25-9-1939 — 1.697, de 23-10-1939 — 2.054, de 7-3-1940 — 4.360, de 5 de junho de 1942 e 4.312, de 25-5-1942, com financiamentos garantidos sob diversas modalidades, pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil.

A indústria do peixe, pela importância já conquistada, que se evidencia dos dados abaixo, e pela relevância destinada a assumir na alimentação da coletividade nacional, não merece menos que as derivadas da lavoura e da pecuária.

O valor da produção nacional de peixe, segundo o Serviço de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura, atingiu, em 1947, a Cr\$ 421.022.939,00 e, em 1953 a Cr\$ 982.454.391,00, correspondentes, respectivamente, a 139.732.298 e .... 160.677.113 kgs. Para mostrar a importância dessa atividade na economia do país, assinale-se que o Rio Grande do Sul exportou, em 1953, para as várias unidades da Federação, cerca de 11.993.811 kg., no montante de Cr\$ 169.210.101,40. No Norte do país, nor outro lado, as possibilidades são inúmeras. Indiquemos apenas o seguinte:

O Ilustre Deputado Israel Pinheiro, digno Presidente da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, há pouco, ao examinar a situação econômica e financeira do país, salientou a nossa desorganizada orientação econômica e que nada se fez, de realmente concreto, para livrar o Brasil da importação de produtos para os quais, na maioria dos casos, temos todas as condições reuñidas para a produção ou substituição.

Em apoio à sua tese, o Deputado Israel Pinheiro salienta o fato — segundo sua expressão "Inacreditável": toda a exportação do minério de ferro produzido pela Companhia Vale do Rio Doce, no total de 1.500.000 toneladas no valor de 20 milhões de dólares foi absorvida na importação do bacalhau, que em 1954 totalizou 38.026 toneladas, no valor de 748 milhões de cruzeiros, ou sejam 22 milhões de dólares.

Saliente-se, ainda mais, que, no conjunto da importação de produtos alimentícios e bebidas, somente o tris-

a farinha de trigo se encontram à frente do bacalhau.

Entretanto, no Brasil, na Amazônia, há um sucedâneo desse produto: o pirarucu, denominado o bacalhau brasileiro, produto esse — segundo o Relatório da Missão Klein Saks — superior em paladar, mas que não compete com o bacalhau importado devido ao seu processo rotineiro e desorganizado de beneficiamento. Esse processo nos foi transmitido pelos índios e mantém-se inalterável, de geração a geração, não se igualando ao europeu. Eis porque o bacalhau importado é consumido até mesmo em Manaus.

Ao lado do meticuloso estudo realizado pela Comissão de Desenvolvimento Industrial sobre o bacalhau brasileiro e suas 16 variedades, entre as quais se distinguem o pirarucu, o tambaqui, o pacu, a pescada, o douorado e o surubim, a Missão — Klein & Saks elaborou um plano de industrialização do peixe, com as plantas e especificações para construção de fábricas.

É conhecido o interesse de organizações estrangeiras pela exploração da indústria do peixe na Amazônia. Os jornais noticiaram, há poucos meses, que empresas japonesas pretendiam transferir-se para o Norte do país para iniciar a exploração do peixe.

Em face da importância econômica dessa indústria, no sul e no norte do país e do interesse já demonstrado por empresas estrangeiras, e a fim de incentivar e proteger a iniciativa privada nacional, nada melhor e mais urgente do que estender e pôr em execução as leis existentes.

Em face da importância dessa indústria na economia nacional, e no sentido de proporcionar a esta indústria a extensão das garantias, dos favores e das regalias já conferidas a outros também importantes ramos da indústria da alimentação, submeto à apreciação e ao exame do Congresso Nacional, o projeto de lei, em anexo, que visa a estender à indústria da pesca as disposições do Decreto-lei n.º 1.271, de 16 de maio de 1939. — Gabriel Hermes.

### Projeto n. 576, de 1955

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para a construção do edifício próprio da Faculdade de Direito do Estado do Espírito Santo.*

(do Sr. Floriano Lopes Rubin)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para a construção do edifício próprio da Faculdade de Direito do Estado do Espírito Santo.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

A Faculdade de Direito do Estado do Espírito Santo está instalada em um prédio velho, em ruínas, com mobiliário todo deteriorado, totalmente envelhecido e gasto pelo longo tempo de seu uso.

Além disso, o prédio é pequeno para conter o grande número de esperancosos jovens que procuram a nossa mais antiga casa de Ensino Superior. Poucas e pequenas salas são destinadas às instalações de nossa faculdade. A Secretaria, o Gabinete do Diretor e o pseudo Salão Nobre são ridiculas peças que mais se assemelham a cabuleiros e que recomendam mal a qualquer repartição pública, quanto mais a uma Casa de Ensino Superior da União.

A nossa juventude acadêmica se comprime nas salas de aulas nos dias de prova, determinando, muitas

vêzes, a realização de dois horários de prova para uma única disciplina.

Várias reclamações já foram encaminhadas às autoridades federais e à nossa bancada nas duas Casas do Congresso, mas tudo sem o menor resultado.

Há outro aspecto da questão que deve ser recordado e para o qual queremos atrair a nobre atenção dos eminentes representantes do povo. É o aluguel elevado que a União paga mensalmente para manter a faculdade tão péssimamente instalada. A construção de um prédio próprio iria economizar esse aluguel mensal, além de proporcionar instalações condignas ao decano dos estabelecimentos de ensino da novel Universidade do Estado do Espírito Santo.

Por essas razões é que tomo a iniciativa de submeter o presente projeto à elevada consideração dos ilustres representantes do povo brasileiro, na certeza de que saberão agir com elevação e patriotismo em face de matéria de tão relevante importância.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1955. — Floriano Lopes Rubin

### Projeto n. 577, de 1955

*Autoriza o Poder Executivo a instalar Agências Postais em diversas sedes municipais, distritais e povoados, no Estado do Espírito Santo.*

(do Sr. Floriano Lopes Rubin)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar Agências Postais nas seguintes sedes municipais, distritais e povoados no Estado do Espírito Santo:

1 — Sedes municipais de Munici e Escoporaanga.

2 — Sedes Distritais:

a) Ametista, Ariranha, Limeira e São Geraldo no município de Mantenedópolis;

b) Paulista, Agua Doce e Santo Agostinho no Município de Barra do São Francisco;

c) Montanha, no município de Munici;

d) Corrego Grande, no Município de Nova Venécia;

e) Governador Luindenberg e Vila Verde, no Município de Colatina;

f) Garrafão, no município de Santa Leonidina;

3 — Povoados

a) São João do Mantinha e

b) Itabira, no município de Mantenedópolis;

c) Cachoeirinha do Itaunas, no município de Barra de São Francisco;

d) Santa Marta, no município de Alegre;

e) São Francisco do Guaporé no município de Alegre;

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o necessário crédito especial para a execução desta lei.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

Há mais de dez anos que muitos desses distritos reclamam por sua Agência Postal. Outros, mais novos, estão localizados em zonas muito ricas e, por isso mesmo, cresceram de modo espantoso. O desenvolvimento vertiginoso do norte do Estado por força da elevação do preço do café, fez aparecer cidades, como Mantenedópolis, Mucurici, Nova Venécia, como verdadeiro milagre de progresso. Mantenedópolis, por exemplo, fundado em agosto de 1948, em plena floresta, é hoje sede de município e de comarca, com mais de 2.500 prédios e com uma população que ultrapassa a casa dos 10.000 habitantes. Os seus distritos são todos florescentes, com um comércio muito ativo, principalmente no café, que é o produto dominante da região. Firmas poderosas possuem lá os seus escritórios

e filiais para a compra do café e venda dos produtos consumidos pelos trabalhadores rurais. Há firmas na região, que vendem cerca de dois milhões de cruzeiros mensalmente. Para essas firmas a Agência Postal é das mais absoluta necessidade, para não falarmos no telégrafo, que por ser mais rápido, já se vai tornando igualmente necessário. O mesmo acontece com as demais localidades mencionadas nesta lei. Sendo o Estado do Espírito Santo um dos maiores Estados produtores de divisas pela exportação do Café, de madeiras de lei, do minério do ferro, de areias monazitais e seus múltiplos derivados, etc. Sem consumir quase nada dessa grande contribuição com que concorre para a economia nacional, seria da mais absoluta justiça que o Governo Federal realizasse esses melhoramentos nas regiões citadas, onde ainda não chegou sequer os mais rudimentares elementos da civilização.

Por estas razões, solicitamos o apoio patriótico dos ilustres representantes do povo brasileiro a este projeto que visa levar às populações rurais do Estado do Espírito Santo os benefícios que essas agências postais poderão prestar.

Sala das sessões, 24 de agosto de 1955. — Floriano Lopes Rubin

### Projeto n. 578, de 1955

*Concede a Dona Eva Alves de Góes, viúva de Augusto de Araújo Góes, uma pensão mensal de dois mil cruzeiros.*

(do Sr. Luís Vianna)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida a D. Eva Alves de Góes, viúva de Augusto de Araújo Góes, uma pensão mensal de dois mil cruzeiros.

Art. 2.º A despesa com essa pensão correrá pela verba de Eventuais do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1955. — Luiz Vianna.

#### Justificação

A justificação do projeto, que ora se apresenta, está na idade da beneficiária, já próxima dos oitenta anos, e na circunstância de haver o seu falecido marido, após 52 anos de serviços, falecido sem deixar Montepio, pensão, ou recurso outro de qualquer natureza, uma vez que na ocasião em que faleceu ainda não gosavam os serventários da Justiça dos benefícios da aposentadoria. Aliás, melhor do que quaisquer outras palavras, justificam o projeto as que se seguem e são da própria beneficiária num apelo muito justo e humano.

"Para justificar sua pretensão, — diz a beneficiária — vem declarar a V. Excia. o rol dos serviços prestados pelo seu finado esposo. O Dr. Augusto de Araújo Góes, começou sua vida pública, como funcionário da Repartição Geral dos Telégrafos, por título expedido em 1.º de agosto de 1888; foi promovido a telegrafista de 3.ª classe, em 18 de março de 1891, merecendo de seus chefes, os maiores elogios, tendo ocupado em quadros anormais (por ocasião da Proclamação da República e durante o Governo Provisório), os aparelhos de maior importância, tendo exercido a fiscalização nos cabos das Companhias Telefônicas estrangeiras. Bacharelado-se em Ciências Jurídicas e Sociais, foi nomeado em 5 de agosto de 1892, Juiz Preparador, no Termo de Purificação, no Estado da Bahia, cargo esse que exerceu até 12 de dezembro de 1893, quando permutou o seu Termo com o da Cidade de Comissão, no mesmo Estado; em 13 de fevereiro de 1896, foi distinguido pelo Governo do Estado da Bahia com a sua nomeação de 1.º Delegado de Polícia da Capital da Bahia, e em 13 de outubro de 1898, promovido no cargo de Delegado Auxiliar do Chefe de Segurança Pública, cargo que exerceu até 13 de novembro

de 1897, quando foi então, nomeado Chefe de Polícia e Segurança Pública, do Governo do Conselheiro Luiz Vianna, por ocasião da grande perturbação da ordem pública, que então se verificava e que determinou a demissão do Dr. Pedro Vianna, a quem teve a honra de substituir. Terminado o período governamental do Conselheiro Luiz Vianna, passou a advogar no Fórum da Capital do Estado da Bahia e foi ainda, incumbido de várias outras comissões que se desvaneceram em dizer, exercendo sempre com zelo e solicitude reconhecidas sempre em documentos públicos de alto valor. Em 23 de novembro de 1899, foi reconduzido ao cargo de Delegado Auxiliar, cargo que exerceu até 12 de junho de 1903, quando então, foi nomeado 2.º Tabelião de Notas da Comarca e Termo da Capital do Estado da Bahia, cargo esse que exerceu até 25 de fevereiro de 1929, quando então, por Decreto do Governo da República foi nomeado Oficial Privativo do Registro de Interdições e Tutelas, desta Capital. Em 12 de fevereiro de 1931, foi exonerado por Decreto do Chefe do Governo Provisório e em 8 de dezembro de 1931, por decreto do Chefe do Governo Provisório, foi nomeado para o cargo de Oficial do 2.º Ofício do Registro de Interdições e Tutelas desta Capital, cargo esse que exerceu até a data do seu falecimento.

Acontece, porém, que apesar de seu falecido esposo ter prestado, durante 52 anos leais e bons serviços ao País, por ocasião do seu falecimento, os funcionários de Justiça ainda não tinham a aposentadoria e montepio que só depois de seu falecimento foi concedido pelo Governo. Pelo motivo acima exposto, seu falecido esposo trabalhou, com prejuízo de sua saúde e já combatido até aos 72 anos, quando então se verificou o seu falecimento.

Não tendo seu esposo, deixado fortuna nem um amparo material, a suplicante pede por equidade a Vossa Excia. para a sua subsistência; pede, Excia., que lhe seja concedido um auxílio, para declarar à disposição de V. Excia. os documentos comprobatórios do que acima foi declarado e que entrará os referidos documentos a quem V. Excia. determinar se assim julgar ser necessário".

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1955. — Luiz Vianna.

### Projeto n. 579, de 1955

*Dispõe sobre a aposentadoria de funcionários do Departamento Federal de Segurança Pública. (Do Sr. Cardoso de Menezes)*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os delegados, comissários, detetives, investigadores, guardas-civis, polícias especiais, agentes, fiscais, escrivães, assessores, inspetores oficiais de diligência escrivães e peritos do Departamento Federal de Segurança Pública podem ser aposentados, a pedido e com vencimentos integrais, desde que contem 25 anos de serviço em um ou mais daqueles cargos, observando-se, quanto ao mais, a legislação vigente.

Art. 2.º Fora do disposto no artigo anterior, o provento será proporcional ao tempo de serviço à razão de 1/25 por ano.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1955. — Cardoso de Menezes.

#### Justificação

Diz a Constituição da República no art. 191: O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

§ 1.º Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar 35 anos de serviço;

§ 2.º Os vencimentos da aposentadoria serão integrais, se o funcionário



rio contar 30 anos de serviço; e proporcional, se contar tempo menor.

§ 3.º Serão integrais os vencimentos da aposentadoria, quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei.

§ 4.º Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a Lei reduzir os limites referidos em o n.º II e no § 2.º deste artigo.

Inludivelmente difere do trabalho executado noutros departamentos administrativos o que é atribuído aos funcionários do Departamento Federal de Segurança Pública.

Na manutenção da ordem e dos bons costumes, na prevenção e repressão da criminalidade, comprometem a saúde pelo desgaste orgânico proveniente das constantes vigílias, quando não expõem, em defesa da sociedade, a própria vida.

Sem estabelecer a compulsória, faculto o projeto e aposentadoria policial com 25 anos de serviço, dando, outrossim, ao D. F. S. P. a possibilidade de renovar com mais frequência os seus quadros, o que poderá contribuir para maior eficiência dos relevantes serviços que presta à coletividade.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1955. — *Cardoso de Menezes.*

### Projeto de Resolução n. 36,

Altera a redação do parágrafo único do art. 1.º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Fica assim redigido o parágrafo único do Art. 1.º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Parágrafo único. — Em caso de guerra, comoção intestina, calamidade pública, ou ocorrência que impossibilite o seu livre funcionamento na Capital da República, ou no recinto normal dos seus trabalhos, a Câmara poderá reunir-se eventualmente, em ponto diverso do território do país, ou em outro edifício, por deliberação da Mesa, ou de um décimo do número total de Deputados, desprezada a fração. *— Não se rendem a maioria absoluta de seus membros.*

#### Justificação

Prevendo circunstâncias ou ocorrências que impossibilitem o funcionamento da Câmara no recinto normal de seus trabalhos, admite, sabidamente o Regimento Interno (Art. 1, parágrafo único) a possibilidade de reunião em outro local.

Parece-nos indispensável, todavia, assegurar não somente o simples funcionamento da Câmara dos Deputados, mas o funcionamento livre desse ramo do Poder Legislativo, possibilitando-se, além disso, que a citada providência possa ser de iniciativa de um décimo do número total dos Deputados, dada a hipótese, não impossível de cerceamento da liberdade dos componentes da Mesa.

O presente projeto de resolução visa, destarte como garantia das instituições democráticas do país, melhor assegurar a isenção de que se devem revestir as deliberações da Câmara, a salvo de quaisquer constrangimentos que porventura lhe venham, de futuro, a ser onostos.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1955. — *José Esteves Rodrigues.*

São deferidos os seguintes

#### REQUERIMENTOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 24 de agosto de 1955

Of. n.º 41-55

Senhor Presidente

Atendendo a requerimento do deputado Lourival de Almeida, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência se digne tomar as devidas providências, no sentido de que seja reiterado o pedido de audiência ao Ministério da Fazenda, a respeito do Projeto n.º 4.738-54, que altera a lei n.º 1.046, de 2 de janeiro de 1950, dis-

pondo sobre consigna em folhas de vencimentos e gratificação adicional por tempo de serviço, a que se refere o avulso anexo.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — *Oliveira Brito, Presidente.*

### COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA EXAMINAR A LEGISLAÇÃO SOBRE SOCIEDADES MUTUAS DE SEGUROS PRIVADOS E APURAR AS RAZÕES DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO NA EQUITATIVA SOCIEDADE MUTUA DE SEGUROS GERAIS

Of. N.º 25/55

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1955.

Senhor Presidente,

Tendo em vista a deliberação desta Comissão Parlamentar de Inquérito e na conformidade do que dispõe o artigo 103, VII, do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência a prorrogação, por sessenta dias, do prazo estabelecido para esta Comissão concluir os seus trabalhos, prazo a findar-se no dia vinte e oito do corrente.

Valho-me do ensejo para reiterar-lhe os protestos de meu apreço. — *Pontes Vieira — Presidente da Comissão.*

Of. n.º 12

Em 25-8-55

Senhor Presidente,

Nos termos do requerimento do Senhor Raimundo Padilha, aprovado em sessão de ontem, solicito a Vossa Excelência as necessárias providências a fim de que sejam pedidas ao Superior Tribunal do Trabalho, informações sobre a Mensagem n.º 5/55, de 13 de julho de 1955, do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, que pleiteia a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 4.997.544,60, em reforço da Verba que especifica.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração. — *Israel Pinheiro — Presidente.*

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 24 de agosto de 1955.

Of. n.º 42-55

Senhor Presidente,

Atendendo a requerimento do deputado Lourival de Almeida, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência se digne tomar as devidas providências, no sentido de que sejam ouvidos os Ministérios da Aeronáutica e da Marinha, a respeito do Projeto n.º 2.584-52 que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado por brasileiros civis, às Forças Armadas dos Estados Unidos, por ocasião da última Guerra Mundial, a que se refere o avulso anexo.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — *Oliveira Brito, Presidente.*

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1955.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara. Requeiro a V. Ex.ª, respeitosamente, e nos termos do Regimento, o desarquivamento dos Projetos abaixo discriminados:

2.501-52 — 3.619-53 — 4.902-54 —

3.119-53 — 3.569-53 — 4.587-54.

*Waldemar Rupp.*

#### O SR. PRESIDENTE:

— Está finda a leitura do expediente.

Tem a palavra o Sr. Pereira Lima, para uma comunicação.

#### O SR. PEREIRA LIMA:

(Para uma comunicação) (Não foi revisado pelo orador) — Creio, Sr. Presidente, que dos males que afligem o nosso País nenhum é mais antigo

nem mais grave do que o da devastação das matas.

Há séculos o machado e a machete vai destruindo inexoravelmente o nosso patrimônio florestal. Leis e decretos, ações de Governos, campanhas de jornais alarmados, advertências de centros de estudos agrônomicos não têm podido conter esta exploração de índio, esse primitivismo agrícola que vai criando laçuras para umas poucas colheitas. Depois, descurdam-se de resguardar essas riquezas, que vão abandonando imprevidentemente.

A alteração do curso e do regime das águas, a perturbação do equilíbrio dos climas; o desnudamento da erosão, a extinção da fauna, toda esta obra de destruição está aí patente, criando, na expressão hoje cediça e corrente, os saaras, os desertos adustos e inertes.

E o nosso País, tão novo ainda, já apresenta, como se fosse a face de um jovem de vida dissipada, os estigmas de uma velhice precoce e indigna.

No meu Estado, onde há fatores de toda ordem — excelência de terras, posição geográfica — a agricultura tem sido uma triunfante exploração econômica. O Estado de São Paulo, que precisa de 1.600 mil alqueires de terra de mata e só possui 40 mil para equilibrar-lhe a ecologia, esta obra vandálica de destruição continua brutal e inexorável. Ainda agora a opinião de São Paulo assustou-se e se surpreendeu com a destruição que se esta fazendo da quase última das suas reservas florestais, o derradeiro ponto do pulmão por onde o Estado respirava o oxigênio de sua agricultura. Alarmadas as suas populações, seus órgãos e os seus jornais, estão pedindo aos governos, as assembleias medidas que contenham essa obra que é a destruição de um dos nossos mais sagrados patrimônios. O "Estado de São Paulo", que a confiança e estima públicas tem dado grandeza e autoridade, jornal que, entre outros, tem manifestado zelo pelos interesses da comunidade, o "Estado de São Paulo" fez sobre o assunto longo, meditado e profunda pesquisa. Depois disso, a população outra surpresa teve: o Estado de São Paulo, como todos os Estados da União, estão assombrados de lei e de medidas adequadas para defender seu próprio patrimônio particular, as suas terras devolutas e com elas as reservas florestais que possuem.

O SR. PRESIDENTE — O tempo de V. Ex.ª está terminado.

O SR. PEREIRA LIMA — Sr. Presidente, atendendo ao apelo de V. Ex.ª, declaro que vou apresentar à Casa projeto armando os Estados dos meios que lhes permitam defender o seu patrimônio, manter conservar e enriquecer as reservas de matas necessárias à sua agricultura e aos interesses da lavoura brasileira. E aguardo as possibilidades que o Regimento me conceder provimento para prosseguir no estudo dessa importante matéria, que está a exigir todo o esforço dessa Casa com o alto fim de enfrentar e resolver esse mal que está destruindo o nosso futuro. Eis o teor da proposição.

Sr. Presidente, na oportunidade que o Regimento me permitir darei meu concurso ao debate sobre matéria tão grave e tão importante. (Muito bem; muito bem).

#### O SR. PRESIDENTE:

— Informo à Câmara que tenho um pedido do Sr. Deputado Jonas Badiense para criticar a decisão que tomou a Mesa de censurar o discurso pronunciado ontem por S. Ex.ª. Tão logo termine a primeira parte do expediente, antes de iniciarmos as comemorações à memória de Tomas Mann, darei a palavra a S. Ex.ª, na forma regimental.

Com a palavra o Sr. Deputado Corrêa e Costa.

#### O SR. CORREIA DA COSTA:

(Para uma comunicação) — Senhor Presidente, ao ensejo da passagem, nesta data, de mais um aniversário da Cidade de Campo Grande, cidade líder da região Sul matogrossense, não poderia eu, como representante de Mato Grosso, deixar de vir, desta tribuna, render-lhe as homenagens da nossa admiração, pelo que Campo Grande significa para todos nós, brasileiros, que vivemos nesse portentoso interior de nossa Pátria. No momento, em que só ouvimos vozes de desalento e temor, pelo futuro do País, não só nesta Casa, como de muitos dos nossos homens públicos mais categorizados, Campo Grande nos anima e nos orgulha como índice invulgar da capacidade realizadora da nossa brava gente, sempre capaz de construir, com esforço próprio, desajudada das benesses oficiais a grandeza de nossa Pátria.

Coube a um filho da gloriosa Minas Gerais, a fortuna de ser o primeiro povoador da predestinada região matogrossense — José Antonio Pereira — natural de Monte Alegre.

Havia ele partido como soldado da heroica coluna expedicionária que invadiria o Paraguai até a localidade de Laguna — cuja retirada galvanizada pela pena de Taunay constitui uma das páginas mais comovedoras da nossa bravura militar e perulstrara estão seus campos maravilhosos. Logo terminada a guerra, para lá se deslocou com toda sua família, construindo seu primeiro rancho na confluência de dois pequenos e históricos mananciais — o Prosa e o Segredo, afluentes sucessivos do Nhandui, do Rio Pardo e Paraná.

O estretecimento de nossas relações de amizade com a Argentina, ao tempo do grande Barão do Rio Branco, com a questão de limites determinou a imperiosa necessidade da construção urgente de uma ferrovia que ligasse o território de Mato Grosso ao Estado de São Paulo. A estrada foi atacada em seus extremos — Itapura e Porto Esperança sobre o Rio Paraguai.

Em 1915 deu-se o encontro das duas pontas de trilho, em um local assinalado hoje pela Estação de Ligação. Campo Grande não passava então de um atribulado acampamento de tropeiros.

Começa daí seu impressionante desenvolvimento.

Hoje apresenta-se como um dos atestados mais vivos do indomito valor da gente matogrossense, no extremo oeste de nossa Pátria, centro tor propulsor donde se irradiam a civilização e o espírito pioneiro para a imensa região sul matogrossense.

Com uma população de 57.000 habitantes, e o município com 503.600 cabeças de gado vacum, 6.000.000 de cafeeiros, Campo Grande é uma afirmação vitoriosa de quanto pode o esforço construtivo e um estímulo para aqueles brasileiros que melancolicamente vivem a repetir que o Brasil, este grande Brasil que todos amamos, se acha em bancarrota às vésperas da falência. Não podemos comungar com esse desânimo. A nossa doença é mais de crescimento que enfermidade insanável.

Quando vislumbramos em nossa retina o espetáculo da vida trepidante desse novo Brasil que ressurge, em Campo Grande, Rondonópolis, Cuiabá, Goiânia, Londrina, Maringá e outros tantos centros pioneiros da civilização, não temos razões para descrever o futuro desta grande Nação. A Campo Grande, pois, as nossas homenagens, como símbolo representativo do valor e indomável espírito pioneiro da gente brasileira. (Muito bem. Palmas).

#### O SR. MOREIRA DA ROCHA:

(Lê a seguinte comunicação) — Senhor Presidente, Senhores Deputados: A 14 deste mês, nesta capital, teve o Primeiro Congresso de Reumatologia,

cujos trabalhos, sete dias depois encerrados em São Paulo, foram coroados de intenso labor e do maior interesse científico.

Compreendendo, dentro do mais amplo sentido humanitário e nacionalista, o alcance que teria o acontecimento de tal certame, esta Câmara houve por bem aprovar o projeto de auxílio material que apresentei, possibilitando, com isso, a sua efetivação, como resultado da qual situamos o Brasil na primeira plana dos países que marcham em busca de aprimoramento da cultura científica.

Dizer da valia do cometimento, que conseguiu despertar a atenção do mundo inteiro, é tarefa que requer longo estudo, impraticável, portanto, de ser aqui apresentada em pequeno relato à guisa de simples registro de um dos maiores fatos do cenário científico de nossa Pátria.

Devemos, todavia, consignar nos Anais desta Casa, que as meritórias e marcantes atividades do *Primeiro Congresso Pan-Americano de Reumatologia* — em que tomaram parte 243 médicos, dentre os quais 97 estrangeiros, serão oportunamente coligidas e editadas em volumes, que representarão, sem dúvida, obra de real valor, por condensarem o que há de mais moderno no campo da especialidade.

A luzida representação brasileira, sob a Presidência do ilustre cientista Dr. Décio Olinto, compunha-se dos Drs. Pedro Nava, Roberto J. Taves, Caio Villela Nunes, Castor Cobra, Carlos Silveira, Hilton Sêda, Israel Bonomo, Nelson Senise, J. Gonçalves Filho, Antonio Fabrino, cabendo a Secretaria Geral ao jovem mas já afamado reumatologista Dr. Waldemar Bianchi.

Dentre os visitantes ilustres, congressistas que trouxeram ao Brasil as luzes da sua cultura, destacavam-se o Dr. Philip S. Hench, norte-americano, descobridor da *Cortisona* e membro do Conselho Administrativo da Clínica Mayo; o Dr. Richard H. Freyberg, um dos principais inspiradores da Liga Pan-Americana de Reumatologia e especialista de renome universal; a Dra. Nana Swartz, reumatologista assistente do Rei da Suécia e Diretora de um dos mais completos hospitais em seu país; o Prof. Herrera-Ramos, do Uruguai; o Dr. Ruiz Moreno, da Argentina; o Dr. J. A. Lieve, da França; o Dr. A. Serra Feralba, da Espanha; os Drs. Lucenrini e Robecchi, da Itália.

A realização desse Congresso, entretanto, não teve somente o merito científico que o norteou, mas o de sugerir a vinda ate nós de tão eminentes figuras humanas que, lá fora, dirão da beleza da nossa terra, da hospitalidade do nosso governo, do progresso do nosso povo e do valor da nossa cultura. *(Muito bem)*.

#### O SR. NELSON OMEGNA:

*(Para uma comunicação)* — *(Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, compareço à tribuna nesta hora do pequeno Expediente para apara duas notícias de jornal.

A primeira e com relação a "Tribuna da Imprensa" e a "Folha da Manhã" que simultaneamente noticiaram haver se reconhecido a existência de um acordo entre o meu Partido e um movimento comunista. Foi justamente o contrário o que disse, isto é, que, membro da bancada, ignorava, não tinha conhecimento de qualquer acordo; se o acordo existisse, tinha a de implicar na atitude do partido dentro do Parlamento e os 72 deputados do PTB desconhecem qualquer compromisso nesse sentido para assumirem atitude amanhã. Quer dizer, a minha alegação foi justamente o contrário e faço questão de que ela conste dos nossos Anais.

Outra apara é com relação a um jovem que, vindo de São Paulo as corridas e passando neste recinto af-

guns minutos, achou de falar para julgar os representantes de São Paulo nesta Câmara. Quero agradecer à revista que publicou essa notícia leviana, a "Manchete", a felicidade que me proporcionou, não me colocando entre os valientes e operosos, porque me teria situado no quadro dos cabotinos, o que seria altamente infeliz e doloroso para mim. *(Muito bem)*.

#### O SR. MANAEL BARBUDA:

*(Para uma comunicação)* — *(Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, há tempos, constituída uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar as atividades da Petrobrás no Brasil, e ouvido o Coronel Levy, Presidente desta autarquia, esclareceu S. S.ª que dispunha de fortes recursos econômicos para levar avante os objetivos da Petrobrás. E além do mais, para justificar o trabalho que diz ele, vem sendo realizado, tem levado para lamentares a Cubatão a Matarihe onde as distilarias vêm aproveitando o petróleo estrangeiro para o serviço de transporte brasileiro.

Sr. Presidente, para que subsista, entretanto, o crédito de confiança que o povo do Amazonas e do Brasil ainda mantém na Petrobrás e na alimentares não apenas as distilarias, se essencial que a Petrobrás leve parmas, principalmente, a Nova Olinda, para que verifiquem de visu, de perto, o que se tem feito e o que se pretende fazer a favor da economia nacional, libertando o Brasil do monopólio estrangeiro. *(Muito bem)*.

#### O SR. FLORES DA CUNHA:

*(Para uma comunicação)* — *(Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, antecem assumi o comando da Zona Militar Sul, em Porto Alegre, o jovem, ilustre e digno General do Exército Edgard do Amaral.

No momento da assunção daquele comando S. Ex.ª, disciplinado e disciplinador, p. onunciou discurso criterioso, que passo a ler a fim de que conste dos Anais da Câmara dos Deputados.

#### "Nomeado Comandante da

Zona Militar do Sul, por decreto de 21 de julho p. p. do Exmo. Sd. Presid.nte da República, que se dignou aprovar a indicação com que me honrou o Exmo. Sr. Ministro da Guerra, assumo este Comando, desvanecido e feliz

Desvanecido pela confiança com que me distinguiu o Exmo. Sr. Ministro da Guerra, que encontrou em mim mérito para exercer funções de tão alta responsabilidade. Feliz, porque tere oportunidade de renovar gratos contatos com as operosas e esclarecidas populações dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, que aprendi a estimar e respeitar, o exercício do Comando do 13º R. I., em Ponta Grossa, do ex- R. I. em Cruz Alta, do 2º D. C., em Uruguaiana e da 5ª R. M. em Curitiba e, com a colaboração dos distintos e brilhantes camaradas que servem nesta Zona Militar, de trabalhar pela segurança e tranquilidade do Brasil.

De certo, não esperas que vos apresente um programa de ação, pois só poderia fazê-lo depois de examinar convosco os problemas que nos defrontam, que conheço apenas em suas linhas gerais e pressinto numerosos e complexos. Mas, se não vos posso dizer desde já, como encará-los e equacioná-los devo aticipar-vos como pre-tendo estudá-los no quadro em que o sstio, permiti-me que vos relembre conceitos bem conhecidos e sabidos de todos, mas que convém repetir nestes dias con-

Refiro-me ao conceito de Força Armada, velha e nobre instituição que nasceu de egoísmo, da desconfiança e do espírito de competição do Homem, mas que se alimentou sempre e se sustentou que ele tem de melhor e mais puro em sua alma. Instituição que derivou do instinto de conservação do ela, que foi instrumento das conquistas e da segurança dos primeiros grupos e e nos nossos dias a fiadora da vida das Nações modernas, num mundo angustiado e dividido.

Garantir a vida da Nação é somente defendê-la contra a agressão externa; é também manter sua estabilidade interna. E esses dois objetivos estão em nossos dias tão intimamente ligados, que o insucesso na consecução do último poderá comprometer irremediavelmente o êxito do primeiro. E a estabilidade da Nação depende, fundamentalmente, do funcionamento imperturbável de sua Ordem Constitucional, isto é, das ga artias asseguradas ao livre e harmonioso exercício dos poderes que organizou, dos direitos e deveres que prescreveu das responsabilidades e prerrogativas que conferiu.

Se essa é a missão da Força Armada, o cumprimento dela é um dever indeclinável dos indivíduos e das coletividades que a compõem, e, sendo assim, o exercício do Comando, com a vida da organização militar, devem orientar-se no sentido definido por essa missão, inspirar-se nesse dever, ser impassível, saudio e leal.

Impassível porque não pode estar a serviço de indivíduos ou de grupos; saudio porque se deve basear numa obrigação livremente aceita; leal porque não deve mentir, enganar, ludiar.

Mas as coletividades militares se organizam pela soma das partes que a compõem, mas pela justa posição dos organismos que a constituem. Um Comandante de Regimento, por exemplo, não comanda três batalhões; mas uma Unidade de nível superior a deles, em cuja constituição entram com organização, comando e fisionomia próprios. E é natural que seja assim, pois, o Comando não vidcos e das coletividades que a muito diferente.

Se essa é a missão da Força Armada, se esse é o fundamento de sua organização, compreende-se facilmente que o Exército deve viver e agir, pela vida e pela ação dos organismos que o constituem. O que deve exigir é que da um de seus órgãos conheça e desempenhe a função que cabe, que quem deve funcionar, funcionar. Proceder de modo diverso seria subverter a hierarquia e a disciplina, atrofiar alguns elementos pela inação e congestionar outros pela plethora de ação, tumultuar, confundir, enfraquecer o conjunto.

Mes, a função militar não visa apenas a suprir determinada necessidade do funcionamento do Exército; é também prerrogativa de um grau da hierarquia. E quem a possui tem o direito de exigir, que o deixem agir na conformidade das atribuições que lhe confere.

Compreendendo assim a missão a organização e o funcionamento do Exército, entendo que a função de Comando não é um privilégio, mas uma obrigação que se deve cumprir com devotamento, isenção e inteligência. E por isso fui e sou um homem de equipe. E, sendo-o, não tenho nem cultivo uma equipe, porque ela existe sempre em qualquer organização; fuos e inquietos que vivemos.

apenas, verificá-la, estimulá-la, afeiçãoando-a ao seu modo de ser e de agir. Para isso será suficiente deixar cada um em seu lugar, que ninguém se envolva na obrigação do outo; que todos sejam considerados como os mais capazes que demonstrem o contrário.

Nesta Zona Militar, o Comando, a Unidade, o Estabelecimento, a Repartição, deverão funcionar pela organização respectiva, cada indivíduo compreendendo e desempenhando a função que lhe cabe de acordo com seu grau hierárquico, agindo com iniciativa plena, exercendo realmente seu cargo, assumindo completa responsabilidade dos atos que praticar. E assim trabalhado, sem choques nem atritos, sem contratempos nem imposições, em benefício do Exército e do Brasil.

Po certo que receberes ordens para ação direta, instuições orientando a execução das tarefas que vos couberem. Mas o que espero de vós não é somente a obediência à esses atos de Comando; O que desejo sobretudo é a plena colaboração de todos a disciplina esclarecida e consciente, a iniciativa inteligente e fecunda, a confiança espontânea e sincera, dirigidas para os fins a que servimos, aplicadas em proveito da Nação.

Assim entendo o Comando. Ascarei nesta Zona Militar.

sim o tenho praticado e o pratico. E, praticando-o assim, com constância, seriedade e firmeza, espero responder bem e certo, no decorrer do tempo e em qualquer situação, a pergunta que costuma estar no espírito de todos em atos desta natureza e que sinto aqui, pairando no ar. Poderemos contar com ele no momento preciso?

Agradeço ao Exmo. Sr. Governador do Estado e demais autoridades federais, estaduais e municipais, aos distintos companheiros da Aeronáutica e da Marinha e a todos os camaradas do Exército, pelo conforto e estímulo que me proporcionaram, comparecendo a este ato de assunção do Comando da Zona Militar do Sul e a todos ofereço, com os meus préstimos, a segurança do meu melhor apêgo.

Um dia antes o General Amaury Kruei, Chefe do Estado Maior da Zona Militar Sul respondera a uma entrevista, também publicada nos jornais de antontem de Porto Alegre, em que se manifesta pela disciplina, pela legalidade.

Passo, igualmente, a ler essa peça para que conste dos nossos Anais:

"O general Amaury Kruei, novo chefe do Estado Maior da Zona Militar Sul e que ontem chegou a esta Capital a fim de assumir suas novas funções, declarou-as frontalmente contrário a qualquer intervenção das Forças Armadas em assuntos que não lhe dizem respeito. Por este motivo, escusou-se em opinar sobre as demarches que culminaram com a prática praticamente assentada aprovação da "cédula única".

Este é um problema dos partidos — disse o general Kruei — que deve ser resolvido soberanamente pelo Congresso Nacional.

Tal posição, evidentemente, pode ser considerada como de apoio às críticas que têm sido formuladas aos Ministros Militares por suas manifestações em torno do projeto da cédula oficial. Mas o novo chefe do Estado Maior da Zona Sul não quis comentar a declaração do Ministro da Guerra e das demais titulares de pastas militares, cumprindo ao seu Chefe,

militares. A este respeito, respondeu-nos:

— Não é meu propósito criticar as declarações do Sr. Ministro da Guerra. Estou, simplesmente, dando meu ponto de vista pessoal. E pessoalmente entendo que as Forças Armadas não têm porque se imiscuir no problema sucessório.

Justificando seu ponto de vista, continuou o general Amaury Kruehl:

— Acompanho a evolução política brasileira desde a campanha em que Rui Barbosa disputou a presidência da República contra o Marechal Hermes da Fonseca. Invariavelmente, todas as campanhas sucessórias têm se desenvolvido em ambiente agitado, com frequentes incidentes de perturbação de ordem e, sobretudo, desdobrando para o terreno das realidades pessoais dos candidatos, o que, felizmente, hoje não se registra. Pela primeira vez, no Brasil, temos uma campanha eleitora, numa prova de amadurecimento dos nossos costumes políticos. Não há, pois, razões para soluções extra-legais nas quais não acredito. O país está sob regime democrático e ao povo caberá, a 3 de outubro, escolher o novo presidente.

Finalmente, quanto à posição do Exército na Zona Militar Sul, que é a maior em importância no país, disse o general Amaury Kruehl:

— A oficialidade do Exército, pelo menos aqui no Rio Grande do Sul, está cumprindo com suas obrigações. Estamos todos na caserna cumprindo com os nossos deveres funcionais. Não se cogita de qualquer interferência dos militares no problema sucessório, que é assunto de competência dos partidos políticos.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem)

#### O SR. CARDOSO DE MENEZES:

(Lá a seguinte comunicação) — Sr. Presidente: Baseado no parágrafo 4.º do art. 191 da Constituição, que autoriza, dada a natureza especial de determinado trabalho, a redução do tempo para aposentadoria dos funcionários públicos, estou submetendo à consideração da Casa um projeto de lei que permitirá aos servidores do Departamento Federal de Segurança Pública requerer a sua aposentadoria ao cabo de 25 anos de atividade, privilégio que já têm a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros.

Iniludivelmente, Sr. Presidente, difere do trabalho executado noutros departamentos administrativos o que é atribuído aos funcionários do Departamento Federal de Segurança Pública.

Na manutenção da ordem e dos bons costumes, na prevenção e repressão da criminalidade, comprometem a saúde pelo desgaste orgânico, proveniente das constantes vigílias, quando não expõem, em defesa da sociedade, a própria vida.

Sem estabelecer a compulsória, faculto o projeto a aposentadoria do policial com 25 anos de serviço, dando, outrossim, ao D.F.S.P. a possibilidade de renovar com mais frequência os seus quadros, o que poderá contribuir para maior eficiência dos relevantes serviços que presta à coletividade. (Muito bem).

#### O SR. YUKISHIGUE TAMURA:

(Para uma comunicação) (Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, Senhores Deputados, é sabido que o Brasil acaba de conquistar expressiva vitória, na produção de juta, matéria prima destinada à fabricação de sacaria para envoltório dos mais importantes produtos agrícolas do País como seja, o café, os cereais, a batata etc.

Devemos essa conquista aos dedicados lavradores do Pará e do Amazonas, principalmente aos japoneses que tiveram a ventura de, em certa época, vingar os ingleses que levaram da Amazônia a borracha que floresceu em seguida nas Ilhas Orientais. Aqueles procederam de maneira diferente, trazendo a muda de juta das terras das Índias para conseguirem, depois de três anos de longa luta, de árduo trabalho, uma produção florecente, tanto assim que hoje o nosso País está atualmente em condições de abastecer o mercado interno e, acredito, poderá muito em breve exportar a sobra dessa produção. Deve-se assinalar que essa vitória só foi possível em virtude do esforço dos produtores do Amazonas e do Pará e, sobretudo, da assistência técnico-financeira do Governo federal. A vitória, entretanto, não poderia durar por muito tempo. O que se verifica, hoje, é o abandono completo do problema, pelo Governo Federal. Não mais está a Comissão de Financiamento da Produção garantindo o preço mínimo devido a esses produtores. Daí, o desânimo que se apossa de todos aqueles dedicados produtores. Não encontram sequer aqueles nove cruzeiros por quilo! Isto é desalentador, porque mata a produção de juta, no País, sobretudo no Amazonas e no Pará, onde essa produção constitui a economia-base daqueles dois operosos Estados.

Faço, pois, desta tribuna, apelo veemente ao Sr. Presidente da República, para que mande imediatamente atender aqueles lavradores, com a justa medida de proteção, assegurando-lhes o preço mínimo. Esta, a primeira reclamação que desejava fazer.

A segunda é para lamentar a mais recente decisão da COFAP, que, em sua última reunião, deliberou sobre os preços da sacaria de juta, a fim de beneficiar — a quem? Exclusivamente aos intermediários e aos industriais, em detrimento dos produtores, não apenas de juta, que não vêm recebendo o preço razoável, mas e sobretudo, dos cafeicultores e cerealeiros. A grita é geral e precedente, porque a sacaria, que estava custando 17 cruzeiros, só poderá ser encontrada a 25 cruzeiros. Em outras localidades o preço já atingiu a 27 cruzeiros!

A praça de Santos está protestando, também, contra essa injustiça. São 15 milhões de sacas de café que devem chegar em breve aquele porto para embarque e exportação. Essa gente trabalhadora, produtiva, não poderá ficar relegada ao mais completo abandono, como atualmente ocorre. De par com o meu protesto veemente, endereço um apelo ao Senhor Presidente da República, para que venha salvar os produtores de café e de cereais. (Muito bem).

(Para uma comunicação) (Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, atendendo a reclamações de jornalistas profissionais, formulei pedido de informações ao Sr. Presidente do IAPC a respeito do critério adotado para distribuição de apartamentos do conjunto residencial "Jardim de Alá", e, em virtude desta minha atitude, acabo de receber officio do Sindicato dos Jornalistas Profissionais sobre o assunto, nestes termos:—

Exmo Sr.

Deputado Federal  
Dr. Frota Aguiar  
Palácio Tiradentes  
Nesta

Excelentíssimo Senhor:

Os abaixo assinados, membros da Comissão de Jardim de Alá, do Sindicato dos Jornalistas Profissionais, tendo em vista o requerimento de informações apresentado por V. Excia. à mesa da Câmara, dirigido ao ministro do Trabalho, sobre o critério adotado pelo Instituto dos Comerciantes com relação à distribuição de apartamentos com relação à distribuição de residencial "Jardim de Alá" a jornalistas profissionais, contribui-

tes daquela autarquia, vêm, com respeito, informar a Vossa Excia., o seguinte:

1. Embora o requerimento do V. Excia. não cite nominalmente o Sindicato dos Jornalistas Profissionais, entendemos que desejará o nobre Deputado saber se havia a "Comissão de Jardim de Alá", deste Sindicato, representante designado pelo Instituto dos Comerciantes para acompanhar o processo da distribuição dos 100 apartamentos atribuídos pela autarquia ao órgão representativo da nossa classe;

2. Essa pergunta, entretanto — estamos certos — não teria sido formulada por V. Excia. se o nobre representante carolca tivesse conhecimento das normas seguidas pelos jornalistas profissionais, desde há anos, para obter do Instituto dos Comerciantes o compromisso de que destinaria à nossa classe 100 apartamentos do referido conjunto, para distribuição a associados do Sindicato, e também do Instituto;

3. O compromisso foi obtido da administração La Roque, e, posteriormente, renovado por sucessores, inclusive o atual, professor Olavo de Oliveira. Mas, para tratar do assunto, foi eleita por Assembleia-Geral, soberana, uma Comissão de dez membros, associados do Sindicato, para representar a classe e decidir por ela. A eleição dos membros e os poderes específicos da Comissão, constam de Ata do Sindicato dos Jornalistas Profissionais, órgão autônomo e representativo da classe, por lei.

4. Tendo em vista o compromisso do Instituto, o Sindicato abriu, há tempos, a inscrição dos candidatos. Muitos se inscreveram, e o tempo passou. Não havia, porém, uma norma disciplinar, rigorosa, precisa, para impedir que aventureiros, porventura existentes em nossa classe, se loqueassem, em detrimento de profissionais militantes e chefes de família.

5. Quando, porém, foi necessário tratar do assunto, por ter o Instituto dos Comerciantes pedido ao Sindicato a relação nominal dos jornalistas contemplados, a Assembleia-Geral de 19 de dezembro de 1954 incumbiu a Comissão de Jardim de Alá de chamar os candidatos e de fazer a revisão indispensável dos nomes inscritos. E todos foram amplamente chamados, através de rádio e dos jornais, conforme exemplares da época. Alguns não apareceram, porque já haviam obtido na Caixa Econômica, ou com suas próprias economias, condições para obter casa própria. E ainda outros não apareceram porque não tinham condições de preencher as formalidades exigidas — estar no exercício da profissão, ser contribuinte do Instituto e do Sindicato, chefe de família, etc.

6. Os nomes selecionados foram, então, submetidos, ainda assim, a nova Assembleia-Geral da classe. Aprovados, por decisão soberana e quase por unanimidade, foram remetidos em lista para o Instituto. Mas quando a autarquia, em seguida, resolveu determinar quais seriam os 100 apartamentos atribuídos ao Sindicato, e novamente pediu que se lhe fosse entregue nova lista com os nomes classificados por apartamento, incumbiu-se outra vez a Comissão de solucionar o problema, democraticamente.

7. A decisão do Instituto, de atribuir ao Sindicato 100 apartamentos diferentes, isto é, 40 de três quartos; 20 de dois quartos e 40 de um quarto, apenas, criou para nós, membros da Comissão,

uma situação de fato. Precisávamos contemplar a todos, dentro dos princípios da Justiça e do Direito, sem prejudicar um dos companheiros habilitados;

8. A Comissão de Jardim de Alá, do Sindicato dos Jornalistas Profissionais, resolveu, então, elaborar um plano de classificação, levando em consideração princípios básicos da Justiça Social: da Previdência Social e do Direito; aos mais velhos, aos de família mais numerosa, aos sócios antigos do Sindicato, aos que vivem exclusivamente de profissão, aos que trabalham em empresa de funcionamento normal, etc., atribuindo-lhes maior número de pontos, para a escolha dos apartamentos;

9. Esse critério de classificação, nobre Deputado Frota Aguiar, foi também submetido a aprovação dos candidatos, em reunião com caráter de assembleia, e unanimemente aprovado — não obstante o poder autônomo da Comissão determinado por assembleia anterior. E os candidatos todos eles, foram convidados a apresentar os documentos, para a contagem dos pontos, em sessões públicas da Comissão, realizadas diariamente na sede do Sindicato. E quando já haviam sido concluídos os trabalhos, deu a Comissão um prazo, de cinco dias, para que se apresentassem e exigissem a revisão da contagem (feita na presença dos interessados) os candidatos que se julgassem prejudicados, por falha eventualmente havida. Isso foi feito dentro do mais elevado espírito de liberdade e de democracia. E não houve reclamações.

10. Não obstante, nobre Deputado, admitimos ser líquido e certo o direito, assegurado a qualquer cidadão, de recorrer contra ato que, pressupostamente, fira direito seu, embora que também suposto. No caso da Comissão de Jardim de Alá, do Sindicato dos Jornalistas Profissionais, entretanto, não cremos haja alguém, ou companheiro nosso disposto a isso, já que todas as decisões foram tomadas por assembleia da classe. Mas, se o requerimento de V. Excia. não visa a nós, jornalistas profissionais, ainda assim fariamos um apelo ao nobre Deputado, no sentido de que retire o requerimento, pois ele só virá, possivelmente, retardar o andamento do processo. E é há, porventura, quem insatisfeito, admitimos não caber a culpa a esta Comissão.

11. Era isso, Senhor Deputado, o que desejaríamos informar a V. Excia. ainda com a condição de ficar ao Vosso dispor para quaisquer outras informações que julgardes indispensáveis sobre o assunto.

#### A Comissão

De acordo: Luis Guimarães — presidente do Sindicato. — Arnaldo Pinto — "Correio da Manhã". — Reinaldo Nonaka — "Correio da Manhã". — Heitor Sacramento — "Tribuna da Imprensa". — Waldemiro de Souza, "Tribuna da Imprensa". — Faustino Passarelli, "Diário de Notícias". — José Montenegro, "Última Hora". — Mario Rodrigues, "A Noite". — Vivaldo de Oliveira Barbosa, "Correio da Manhã".

Chamo a atenção do Presidente do I.A.P.C. para o documento lido e faço um apelo aos jornalistas profissionais para que se harmonizem em torno da questão. (Muito bem).

#### O SR. MILTON BRANDO:

(Para uma comunicação) (Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, nobres colegas, peço a palavra nesta oportunidade para renovar o meu

apelo ao Ministro da Fazenda, Sr. José Maria Whitaker, no sentido de atender aos constantes pedidos do Piauí.

Estou recebendo telegrama do Presidente da Assembléia Legislativa do meu Estado, assim concebido:

"272-55 — Acordo requerimento Sr. Deputado Candido Oliveira aprovado sessão ontem, venho encarecer, nome desta Assembléia bons officios vossencia junto autoridades fazendárias Federais sentido providenciarem transferência urgente numerário atender pagamento restantes cota imposto rendas devidas municípios piauienses já autorizado, vez que importância recebida delegacia fiscal foi insuficiente satisfazer pagamento totalidade municipalidades. Adianta já se encontram nesta Capital cerca cinquenta Prefeitos Municipais aguardando essa providência. Cordiais saudações. Deputado Gayoso Freitas, Presidente Assembléia Legislativa".

Este é eu apelo ao Sr. Ministro da Fazenda. É justo que Sr. Ex.<sup>a</sup> atenda às Prefeituras piauienses, porque o Piauí atravessa situação difícil, que aliás, já vem de vários anos, com as suas finanças comprometidas, com seus orçamentos desequilibrados, com o seu funcionalismo em atraso com o isolamento em que se encontra pela falta de estradas e de assistência.

Nesta oportunidade, ao fazer tal justo apelo ao Sr. Ministro da Fazenda, dirijo-o também às irris altíssimas autoridades do País, ao Sr. Presidente da República e aos demais Ministros de Estado. Tudo que pude fazer em favor do Piauí é justo e estou certo de que consulta ao senado e desejo de todos brasileiros, de todos os nossos irmãos. (Muito bem).

#### O SR. LINCOLN FELICIANO:

Enviou à Mesa o seguinte. Sr. Presidente e Srs. Deputados. Chama a imprensa do meu Estado, o de São Paulo, por imediata sindicância na Comissão de Marinha Mercante, de Santos, que distribui os navios, para os portos do Norte e do Nordeste do País, sem justo critério, auferindo por fora, pagamentos indevidos.

Disso vem resultando prejuízos, não só para os consumidores dessas regiões do Brasil. As mercadorias ficam, por muito tempo, retidas em Santos, só sendo embarcadas, aos portos do destino, quando essa convenha à direção daquela Comissão.

Não faz muito tempo, deu-se, a esse respeito, um episódio digno de nota: conceituada firma santista, despachando mercadorias para portos do Norte, consultou os clientes quanto às novas exigências de taxas extras sobre fretes, no total de 20%, além do que vinha sendo pago anteriormente. Em resposta, o receptor da mercadoria, surpreendido com o tal aumento criminoso e lesivo, declarou concordar, "desde que não lhe era possível escapar desse assalto".

Diante dessa cobrança ilegal, denunciou o fato ao Governo Federal esperando que o Sr. Ministro da Viação determinasse a abertura dessa sindicância e ponia termo a essa exploração, por intermédio do órgão do próprio poder público.

Eis, Sr. Presidente e Srs. Deputados, o que eu tinha a dizer.

#### O SR. PRESIDENTE:

Está encerrada a hora do pequeno Expediente.

Vamos passar ao grande Expediente. Antes da comemoração a Thomas Mann, dou a palavra ao Sr. Deputado Jonas Bahiense, que deseja criticar decisão da Mesa referente censura ao seu discurso.

Tem a palavra o Sr. Deputado Jonas Bahiense.

#### O SR. JONAS BAHIENSE:

(Para uma reclamação — Não foi registado pelo orador) Sr. Presidente

Srs. Deputados, embora não tenha tido ainda a honra de um contato mais direto com V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Presidente, faço questão de declarar inicialmente que me inscrevo entre aqueles que votam por sua pessoa admirável e que votam por seu passado de homem público, como também pela sua atuação equilibrada e serena, presidindo os trabalhos desta Câmara. Sem embargo, não posso deixar de vir à tribuna formular minha crítica à decisão com que V. Ex.<sup>a</sup> ontem me surpreendeu, segundo a qual o discurso que proferi, no pequeno Expediente, seria convenientemente censurado. Aguardei disciplinadamente que se cumprisse a decisão de V. Ex.<sup>a</sup>, e hoje, ao ver o "Diário do Congresso", constatei que, realmente, V. Ex.<sup>a</sup> censurara. Censurou-o, não apenas suprimindo palavras que porventura pudessem ser tachadas de antiparlamentares; censurou-o, suprimindo quase por inteiro o pensamento do orador.

Ora, Sr. Presidente, entendo que essa deliberação de V. Ex.<sup>a</sup>, executada da forma pela qual o foi, fere frontalmente o Art. 44 da Constituição, que estabelece:

"Os Deputados e os Senadores são invioláveis no exercício do seu mandato, nas suas opiniões, palavras e votos".

Comentando este dispositivo, quero ler aqui o que diz Themistocles Cavalcanti:

"A imunidade é inerente ao mandato. É prerrogativa também do Senador ou Deputado. Constitui um dos direitos inerentes ao próprio mandato, protegendo o representante da Nação. Assim, não pode o Deputado ou Senador responder criminalmente, nem ser preso, mesmo durante a suspensão das garantias constitucionais, pelas opiniões que emitir, pelas atitudes que assumir no Parlamento e pelos votos que proferir. Mesmo os seus discursos devem ser publicados independentes de censura, desde que estejam autenticados pela Mesa".

Creio, portanto, Sr. Presidente, que aquela supressão feita por V. Ex.<sup>a</sup>, e que me permito ler aqui para que mais serenamente a possamos examinar, feriu direito garantido pela Constituição a todos os representantes do povo nesta Câmara.

V. Ex.<sup>a</sup> suprimiu o seguinte trecho: (Lê).

Foi este, Sr. Presidente, o trecho censurado.

Quero relembrar, ainda, com referência ao conceito que se possa fazer dos membros deste Congresso, as palavras aqui proferidas pelo Sr. Carlos Lacerda e não censuradas pela Mesa, quando declarou que o nosso mandato provém da corrupção e da fraude e usou de outra expressão antiparlamentar.

Essa declaração atingiu, frontalmente, a todos os representantes do povo, aqui mereceu a repulsa de alguns deputados; não foi, entretanto, notada pela Mesa e aquele deputado não teve seu discurso censurado.

Veja, portanto, V. Ex.<sup>a</sup> que estamos, segundo me parece, diante de tratamento desigual. Por isso, levantando esta questão de ordem quanto à decisão de V. Ex.<sup>a</sup> que, a meu ver, fere dispositivo constitucional, espero que essa Presidência a reconsidere, e mande publicar meu discurso na íntegra.

Não o fazendo, porém, a Mesa se assim deliberar na sua alta sabedoria e no seu poder, recorro, desde já, nos termos do Regulamento, para a Comissão de Constituição e Justiça. (Muito bem).

#### O SR. PRESIDENTE:

O dispositivo constitucional citado pelo nobre Deputado Jonas Bahiense, a quem, de início, agradeço as gentis concessões com que se referiu à Presidência da Casa, não tem, absolutamente, qualquer ligação com a decisão

que ontem tomei e cujas raízes estão no Regulamento da Casa.

Efetivamente, os Deputados e os Senadores, são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos. Todavia, no próprio comentário citado por S. Ex.<sup>a</sup> faz-se referência a expressões criticadas pela Mesa. Quer dizer, os representantes do povo são invioláveis por suas opiniões, ainda que censuradas pela Mesa.

Daí se conclui que a Mesa pode e deve censurar o discurso, quando infringir de frente dispositivos regimentais.

O Art. 19, letra e, do Regulamento entre as atribuições do Presidente, inclui a de

"interromper o orador que se desviar da questão, falar contra o vencido, ou faltar à consideração à Câmara, ao Senado, ou a qualquer de seus membros..."

E, mais adiante, no inciso V, letra a):

"Não permitir a publicação de expressões, conceitos e discursos inidôneos das normas regimentais".

O Art. 69 inciso diz:

"Nenhum deputado poderá referir-se a colega, ao Senado, ou a qualquer de seus membros, e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, em forma descorada, ou injuriosa".

Penso que não preciso justificar a atitude da Mesa. Os que aguardaram ontem uma sessão solene, com a presença de convidados de honra, ficaram, como que estarelecidos ante a linguagem usua pelo nobre Deputado Jonas Bahiense que, de frente, feriu a nossa lei interna, não só empregando palavras anti-regimentais, que S. Ex.<sup>a</sup> ainda há pouco repetiu, para que a Câmara pudesse julgar a decisão, como ainda se referindo especialmente a um dos nossos colegas, com agressões que, evidentemente, não podem constar dos Anais.

Não é o recinto da Câmara ambiente para troca de injúrias. Certamente, estas não cabem aqui; devem ser guardadas para outro local e outras oportunidades.

Mantenho, portanto, a decisão de ontem. E só tomei confesso, diante das circunstâncias especiais do momento. Muito me custou declarar que censuraria o discurso do nobre colega; estive por interrompê-lo como era também de minha atribuição regimental, mas não o quis fazer, para que S. Ex.<sup>a</sup> terminasse a oração. Sentimo, entretanto, no dever de afirmar perante a Câmara e os convidados que ela seria censurada, como o foi.

#### O SR. AARAO STEINBRUCH:

Sr. Presidente, peço a palavra, para uma reclamação.

O SR. PRESIDENTE — As reclamações caberiam no início do pequeno expediente, porque o grande Expediente está destinado a comemoração especial.

Em todo caso, se a reclamação que V. Ex.<sup>a</sup> tem a apresentar for urgente, conceder-lhe-ei a palavra.

#### O SR. AARAO STEINBRUCH:

(Para uma reclamação) (Não foi registado pelo orador) — Sr. Presidente, terminando a 31 de dezembro vindouro o prazo de vigência da lei do inquilinato, foi encaminhado a esta Casa projeto de lei determinando sua prorrogação até 31 de dezembro de 1956. Está endereçado à Mesa pedido de urgência no sentido de que a referida proposição tramite pela Câmara maneira a ir ao Senado Federal e converter-se em lei em tempo hábil, sem o que, evidentemente, seriam prejudicados os inquilinos em geral. Encareço a V. Ex.<sup>a</sup> a necessidade de que referida proposição tenha andamento rápido na Casa.

O SR. PRESIDENTE — O assunto será examinado pela Mesa, que

conforme ontem declarei, na sessão no-urna, tem treze pedidos de urgência.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Muito agradecido a V. Ex.<sup>a</sup>. (Muito bem).

#### O SR. PRESIDENTE:

Vamos passar à parte da sessão destinada a homenagem à memória de Thomas Mann.

Dou a palavra, em primeiro lugar, ao aytor do requerimento, Deputado Dioclecio Duarte. Também está inscrito o Deputado Vieira de Melo.

#### O SR. DIOCLECIO DUARTE:

Os deuses antigos, Sr. Presidente, e Srs. Deputados, não conseguiram dominar a vulcânica eclosão da natureza, quando entre árvores ciclópicas da mitologia grega, cercado de ninfas, que se exalavam com a orquestração dos passados encantados Pan transpusera para sempre as fronteiras do mundo onde os mais belos êxitos alcançara.

Do Thiryeno ao mar Egeu os ventos sopravam violentamente e as tempestades agitavam as ondas de uma forma ate então ignorada pelos pescadores que jamais haviam conhecido o medo. Era o soluço do coração da natureza revoltada contra a injustiça imprevista de Júpiter. A sentença olímpica que não auscultara antes a calma dos habitantes primitivos das florestas, aparentemente impassíveis, nem conhecera a sensibilidade dos seres, o afeto dos animais selvagens, algumas vezes superiores aos das criaturas humanas, não penetrara o âmago das montanhas austeras, produzira misteriosa subversão.

Entre melancolia e pânico o universo pagão emudecera na contemplação do imprevisto espetáculo da Natureza. Para o mundo cristão Thomas Mann encarna a figura suave, dominadora e heróica do Deus antigo. As paixões mitológicas que descrevia com estilo carregado de um obscuro simbolismo, irônico no aspecto e discursivo no método, demonstravam bem haver resistido à influência materialista da época, conservando na alma os princípios do humanismo puro, com toda a sua beleza, simplicidade e harmonia.

Não era um espírito que se deixasse prender nas algemas de um nacionalismo estreito, hostil e fugidio. Exagerava o mundo através da mais leal cooperação humana. As doutrinas contraditórias originando conflitos entre os povos deveriam ser vencidas pela força do raciocínio e da verdade. Para que a verdade aparecesse límpida e serena, indiscutível, o império da Liberdade era também imprescindível. E foi nã a defesa da Liberdade que Thomas Mann combateu toda a existência. Nessa pugna constante nunca o coração deixou de agir e o espírito mudou de pensamento.

A sua longa vida não encontrou um instante de repouso. Vinte e quatro horas depois da morte do admirável paladino da Democracia, Otto Maria Carpeaux, como ele vítima do regime tirânico, recordava as palavras do salmista: "Nossa vida de 70 anos e, quando muito, é de 80 anos; e é sempre uma vida de labores e de trabalho". Foi nessa idade, oitenta anos de combate, que morreu o formidável lidados. Viveu como aconselhava Bergson e morreu com aquela compreensão divina que aureolava a consciência de Anatole. Quando olhamos para o passado podemos apresentar às gerações novas a imensa série de benefícios, obras que não perecem e se projetam no futuro, a velhice perde a aparência da ruína e se transforma em apoteose. Em 1902 tinha menos de trinta anos. E surgiu enorme.

"Os Budenbrook", primeiro grande marco da moderna literatura germânica. Uma extraordinária força imaginativa desenhou cada detalhe dessa obra magistral. Fidelidade cruel



na interpretação da decadência de uma família burguesa, orgulhosa de tradições agonizantes, inexoravelmente condenada a um processo de diluição. Esse processo não pode ser ocultado pelas reminiscências de antepassados ilustres ao tempo da Liga Hanseática, nem pode ser atenuado por uma tentativa de refúgio na grandeza de tradições que morrem. Esse romance é o mais importante na obra de Th. Mann. Universal em seu humanismo, "Die Buddenbrook" pode ser considerado entre os maiores romances deste meio século XX. Obra permanente, está no elevado plano literário em que se colocou desde a data de sua publicação, repercutiu fronteiras além, através de inúmeras traduções. O seu sentido social continua vivo, o interesse que despertou continua presente. E os seus ensinamentos conservam o sabor de atualidade, cinquenta e três anos depois de serem lançados.

As experiências e observações de Thomas Mann durante os anos da primeira guerra mundial, resultaram na publicação de um novo grande romance, "Der Zauberberg", editado em 1925. Essa "Montanha Mágica", entretanto, não alcança o mesmo nível de "Os Buddenbrook". E isso encontra uma fácil razão: Em 1902, Thomas Mann descrevia a sua própria cidade, Lubeck, traduzindo observações de seu próprio ambiente social. Filho de um senador de Lubeck, descendente de uma família tradicional, a história dos "Buddenbrook" pode ser compreendida e sentida pelo escritor moço que compreendia e sentia o espetáculo melancólico da decadência de tantas tradições gloriosas, de tantas estirpes outrora ilustres que se debilitavam ou que se presentiam a inevitabilidade do desaparecimento de seu sistema de viver.

Outro magnífico trabalho de Thomas Mann é a tetralogia "José e seus irmãos". O primeiro volume foi publicado pouco após a ascensão de Hitler. O último, poucos anos depois de terminada a segunda guerra mundial.

Repudiado pelo novo regime político da Alemanha, foi Thomas Mann residir nos Estados Unidos em 1933, sendo acolhido pela Universidade de Princeton. Iniciou nessa ocasião uma série de conferências, pouco divulgadas entre nós, e que reuniu em livro sob o título "The Coming Victory of Democracy".

A primeira obra de conteúdo político por ele escrita em 1918, tivera uma repercussão temporária e relativa. Definia-lhe a posição ante os problemas alemães que o preocupava naquele ano decisivo, fazendo uma profissão de fé conservadora. Vinte anos mais tarde, as conferências sobre "The Coming Victory of Democracy" mostravam a forma de uma pregação religiosa e o sentido de uma profecia. O nazismo, no auge da força, sombreava o continente europeu. E desse continente ameaçado Thomas Mann trouxe uma mensagem de esperança, uma certeza de vitória dos princípios democráticos sobre o despotismo que se irradiava como aparente contingência histórica inevitável.

O sentido humanístico da personalidade de Thomas Mann, revelado em toda a sua obra literária, transbordou na sua cruzada democrática. Partindo de Princeton, o mesmo núcleo cultural que acolheu Einstein, a voz eloquente de Thomas Mann, a democracia é defendida como uma forma de governo e de sociedade baseada sobretudo no sentimento na dignidade humana.

Assim foi Thomas Mann. Escritor ilustre, laureado com o Prêmio Nobel de Literatura, consagrado pela excepcional qualidade de sua obra, poderia ter limitado as suas atividades à produção literária ou ao magistério, findo a tranquilidade que lhe ofereciam os Estados Unidos.

A guerra seguiu os partidários da política de apaziguamento, segundo

os Daladier e os Chamberlain, era evitável e seria evitada. Na realidade, e isso Th. Mann sabe compreender, a guerra fora reiniciada em 1933. Como uma doença em fase de incubação, ainda não se exteriorizara. E, dentro de algum tempo, eclodiria fatalmente. Cumpria tomar posição clara, definida, positiva. E foi por isso, e foi para isso que prosseguiu seu combate de idéias.

Quando os críticos do futuro analisarem a personalidade de Th. Mann, não se deverão deter apenas no estudo de sua obra literária, nas excelências do estilo, na minuciosidade das reconstituições de ambiente, no valor de sua poderosa imaginação. Th. Mann, o idealista da democracia, incansável na sua pugnacidade, há de ser considerado como um dos homens que teve a fortuna de realizar a filosofia de Bergson: "agiu sempre como homem de pensamento, e pensou sempre como homem de ação".

Quando Thomas Mann chegou a América em 1933, disse muito simplesmente: — Onde quer que eu esteja, aí estará a cultura germânica.

Para os alemães que porfiravam contra Hitler ou que haviam sido forçados ao exílio, a declaração representava um desafiante grito de guerra; para os não alemães, parecia um tanto audacioso. O enredo de cada uma de suas novelas tem por ambiente um organismo, cuja vitalidade está ameaçada. Jamais alguém poderá antecipar se a crise terminará inevitavelmente na destruição, ou se, ao contrário, essa crise apenas significará o ponto de partida em um renascimento.

Porque a vitalidade desse velho organismo, a Europa, caminhava alegremente para a destruição, a obra de Mann pareceu profética. Mann, transplantado para a América, pareceu um símbolo expectante do renascimento da Europa. Ele era um produto da velha ordem e tradição da Europa. Surgira para uma vida de opulência espiéncia na cidade hanseática de Lubeck, uma das históricas cidades livres da Alemanha do Norte. Ao tempo de seu nascimento, Guilherme I era o Kaiser, Bismarck era Chanceler. Seu pai, um prospero comerciante, fora Senador e, por duas vezes, Prefeito de Lubeck. Sua mãe era a filha de um agricultor alemão que se casara com uma brasileira. Mann estudou literatura em Munich e veio para Roma.

Casou-se com Katja Prinesheim, filha de um professor na Universidade de Munich. Foi por intermédio da experiência de sua mulher em um sanatório para tuberculosos que ele construiu outro grande sucesso, "A Montanha Mágica", uma parábola da civilização decadente.

Um dia do ano de 1953, quando Mann e sua mulher passavam as férias na Suíça, Kleus e Erika, seus dois filhos mais velhos, telefonaram-lhe. "Fique na Suíça", aconselharam eles. "O mal tempo está chegando". Quando Mann parecia não entender, acrescentaram eles: "a faxina da casa será muito pesada para vocês".

A faxina por completada pelos nazis: a queima dos livros de Mann, e o cancelamento de sua cidadania.

Na América, fixado em Princeton como conferencista em humanidades, Mann prosseguiu na luta contra a "idade das trevas da Europa". Escreveu panfletos polémicos proferiu conferências marcadas por um certo egotismo seco, irradiou mensagens e alertas dirigidos à Alemanha.

Em 1941 a família mudou-se para Pacific Palisades, na Califórnia, onde Mann completou "José e seus irmãos". Os livros de "José" venderam 250.000 exemplares. E duvidoso, entretanto, que os leitores hajam adivinhado um aspecto dessa longa e difícil obra, recentemente revelado por Mann a um correspondente do "Times" de Nova Iorque. "Minha concepção de

José foi parcialmente distilada de minha experiência pessoal com Franklin D. Roosevelt. E a minha análise da administração de José no Egito tem traços de minha impressão sobre o New Deal".

Em 1944 tornou-se Mann cidadão dos Estados Unidos, mas, com o fim do New Deal, encontrou uma crescente insatisfação com a América. Fez uma viagem à Alemanha, e não conseguiu aceitar ou compreender a indiferença da Alemanha aos seus recentes crimes. Mais tarde, 15 anos depois de se haver refugiado na América, voltou à Europa e lá fixou residência definitiva. "Meu sentimento de europeu crescia tanto que eu tinha de voltar", disse ele.

Na América a sua popularidade diminuiu, os críticos julgavam "desapontadoras" as suas obras mais recentes. Ele fora louvado como "uma das grandes figuras literárias do mundo". Tais julgamentos, porém, competem à posteridade, que julgara Mann comparando-o com os seus contemporâneos: Kipling, Conrad, Gorky, Gide, Joyce, Henry James, Shaw, Galsworthy, d'Annunzio.

Medido em face de seus contemporâneos na língua germânica, Gerhardt, Hauptmann, Rilke, Stefan Zweig, Thomas Mann é ainda um gigante. E contra as acusações de que era "olímpico", "pomposo", "pedante", bem se poderia defender: "Meu propósito (escreveu ele) é o de fazer a grande luz; a clareza é o meu ideal. E se escrevo frases longas — tendência inerente à língua alemã — preocupo-me, e não sem resultados, em manter a máxima transparência, e ritmo verbal.

Voltava-se a ler Mann outra vez na Alemanha. Uma nova história, relato irônico sobre um hábil trapaceiro baseada em velha trama, obteve grande sucesso. No mês de março último, sua cidade natal, Lubeck, que outrora se marcara com "Buddenbrooks", fez-lo cidadão honorário. Em maio, em Stuttgart, inaugurou as comemorações do 150.º aniversário da morte de Schiller. Quase a despeito de si próprio, ele se tornara símbolo da unidade germânica.

Esse cidadão do mundo, entregue às lutas pela recuperação da liberdade, haveria, por certo, de criar em redor de si as campanhas mais atrozmente promovidas pelos homens do poder.

Em também não tive dúvida, ouvindo, certa vez, às margens do Reno, as expressões amarguradas do maior capitão de indústria, depois da segunda confabulação. Fritz Thissen exclamava: que não morreria satisfeito, nem a sua alma se banharia com os encantos e eletrias do mundo, se não pudesse assistir à derrocada integral da nação francesa. Financiaría a quem se dispusesse destruir a França".

Doas coisas, acentuava Thissen: Devejaa antes que os seus olhos se fechasse para a eternidade, ver a ruína da França e restabelecer a saúde da filha, estremeida. E, anotando as chamadas fumegantes que marginavam o rio legendário, acrescentavam o rival de Krupp e intrasigente admirador da Alemanha imperial. "Essas máquinas trabalhando para o financiamento da futura guerra que virará a devorar sofida pela minha netria. O Führer há de surgir dentro de poucos anos". E assim aconteceu Thissen financiou o movimento social nacionalista e aressou o advento de Adolph Hitler. Contra ele, entretanto, com o gênio profético dos profetas bíblicos se levantavam Thomas Mann. Não compreendia que o ódio pudesse construir alguma coisa de nobre. A avaliação nacionalista que abateu a figura romântica de Walter Rathenau refletindo na história o episódio trágico de Abraham Lincoln, conselheiro da Democracia Americana ferido no coração pela pistola assassina de John Booth deveria

mergulhar a nação alemã na mais tremenda crise inflacionária.

Essa crise dolorosa originada principalmente pela incompreensão da política ambiciosa e personalista teve como consequência fatal a destruição dos princípios de Waimar e iniciou a "era das trevas" na terra luminosa de Goethe, cujo gênio desvendara os segredos do velho Fausto.

Thomas Mann sentiu a impossibilidade de viver numa atmosfera de violências de onde a liberdade já desertara. O tropel dos guerreiros bárbaros empunhando a espada de Sigfried atormentava o coração dos últimos abencerragens da Democracia moribunda.

Não sendo Thomas Mann um caráter limitado dentro das fronteiras de um país, mas o espírito conduzido pela força da inteligência universal, um legítimo cidadão do mundo, eu não vejo como fosse possível deixar transcorrer no silêncio a passagem pelas fronteiras misteriosas do ou ro mundo essa figura excepcional de sábio, de escritor e principalmente de homem. Todas as suas obras refletem um sentimento superior de humanismo.

É difícil falar de Thomas Mann numa síntese, porque a sua vida exige numerosas e fecundos capítulos. O seu exemplo — e de fato nos exemplos se devem inspirar as novas gerações — é lição para aqueles que pensam com a ação e age com o pensamento. No sentido da democracia e da liberdade, ele poderia repetir, Sr. Presidente e Srs. Deputados, aquelas palavras eloquentes de Valter Rathenau, vítima do nacionalismo estreito e mórbido. O nosso caminho é certo. Não devemos marchar nem para a direita nem para a esquerda, mas caminhar sempre para a frente, com os pés firmes na terra e os olhos levantados para o céu.

Atenção, Senhores Deputados. Segui os conselhos do grande humanista, evitei que dentro das nossas fronteiras perigosas eclozes se verificassem também destrua o sentido da democracia e estabeleam entre nós um regime de ditadura, de violências e de tirania, que foi sempre o resco do intrépido paladino da liberdade humana, o democrata imortal que foi Thomas Mann. (Muito bem; muito bem. Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Sr. Vieira de Melo.

O SR. VIEIRA DE MELO:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, Srs. Deputados. Por motivos superiores à minha vontade, não me foi possível participar, tal como fora convidado pelo ilustre Presidente desta Casa, das homenagens que ela tributou ao eminente baiano, J. J. Seabra, falta de que agora me exculpo, se me não fosse dado invocar, para justificá-la, os afazeres daqueles dias agudos que vivamos e que estamos a exigir, de cada um de nós, supremo esforço, no sentido de procurar o caminho que deveramos seguir em tão angustiante momento.

Venho, hoje, à tribuna, no entanto, para participar de outras homenagens, esta prestada já não a um homem da Bahia, nem mesmo a um vulto brasileiro, mas a um cidadão do mundo, cuja obra e cuja vida perencem à humanidade, incorporam-se ao seu patrimônio, constituindo um padrão de glória e de orgulho para quantos cultuam a expressão mais alta do pensamento, da arte e da criação literária.

Um motivo especial e afetivo nos liga a esse vulto imortal da literatura alemã que foi Thomas Mann: o de ser filho de brasileira, circunstância rara ou poucas vezes assinalada entre os que dele têm tratado em nossa pátria. Thomas Mann era filho de uma catariense, que daqui partiu nos fins do século passado para, na cidade alemã de Lubeck, dar a luz

Aquele que seria, na opinião de muitos, o maior romancista dos últimos tempos, um dos últimos remanescentes do gênio criador na literatura de ficção mais sua *genetis* e mais admirável, que é esta que constrói com base na realidade, que constrói com o sentimento da exatidão, do realismo, da própria crueza da vida.

Inaugurava o eminente escritor alemão sua vida literária através de um romance de marcaria aquela estética simbolismo que é toda sua obra e toda construção: "Os Buddenbrook". Nesse livro, dando início a um tipo de romance que não se poderia considerar propriamente original, mas que original seria pelo método novo de produção e de ficção, estabelecia ele, ali, o primeiro símbolo da sua obra literária, baseado numa família que trazia bem todo o índice de decadência da burguesia europeia daquela época, significando toda a agitação todo o tumulto e toda a contradição da vida de um continente quando da crise tremenda em que já se debatiam nos primeiros prognósticos da grande catástrofe de 1914.

Pouco depois, era o próprio espetáculo da guerra, funesto e de consequências imprevisíveis, que encontrava na pena magistral de Thomas Mann o grande motivo para que ele pudesse comunicar à humanidade, em traços indelével e imortadouras, o que significava para a geração de um continente do mundo a catástrofe que ia eclodir em 1914.

É uma obra que durou doze anos para ser escrita, o que vale dizer, que consumiu mais de dois lustros para ser criada, havia de encaixar em si mais do que o que seu título exprime: "A Montanha Mágica". Seria a própria montanha em que o mundo se levantara, diforme e ignaro, para dentro dela se ferir o entronque violento das paixões, das crises e das incompreensões humanas.

Já então, a esta altura da sua vida, construa Thomas Mann um dos maiores romances que a humanidade já teve, obra do tipo das de Cervantes das de Goethe e dos maiores pensadores que a humanidade havia produzido, porque era, por assim dizer a própria vida, o próprio sentimento a própria aspiração do mundo em que ele vivia. Ainda aqui era o símbolo caracterizando a obra do genial escritor. Era o seu herói abandonado às vésperas da hecatombe sob o ruído ensurdecedor dos canhões, no entrecrucho das lutas de trincheira, aquele herói para quem ele sonhara um mundo livre e pacífico e que ia consumir-se como lenha na fogueira da grande hecatombe que abalava o mundo de então.

Mas não ficaria aí o simbolismo magistral da obra de Thomas Mann. Foi numa personagem bíblica, em José do Egito que ele encontrou ainda o motivo já agora para a construção ideológica que seria a constante da sua vida. Era a perseguição, era o desterro, era a expatriação, era a intolerância, era, enfim, toda a coorte de crimes produzida pelos governos discretionários que ia encontrar no simbolismo de José a própria vida de Thomas Mann.

No auge do nazismo, na Alemanha quando o gigantesco poderio militar e industrial do III Reich preocupava o mundo inteiro e deva a impressão de que nada resistiria à sua técnica e ao seu valor, era que a palavra invulnerável do escritor levantava-se para predir ao mundo o fim do nazismo, o fim da ditadura, o fim da prepotência, o fim dos governos terroristas.

Nos quatro volumes desta obra Thomas Mann revela a intuição profunda da sua formação democrática acreditando sempre, invariavelmente nas construções políticas e jurídicas que se baseiam na soberana vontade dos povos. De nada valeu o exílio; de nada valeu o banimento; de nada adiantou a devastação da casa e

a própria perda da cidadania alemã. No estrangeiro, em qualquer parte do mundo que ele erigira na sua pátria dentro da grandeza dos seus ideais Thomas Mann encontraria o clima necessário para continuar, em cartas memoráveis, a defender o princípio de que só um poder é legítimo, só uma vontade é soberana, se emana do povo.

Mas, já quase, digamos, no ocaso de sua vida física, porque no apogeu de sua vida espiritual, havia ele de ainda, novamente, naquele constante fidelidade ao espírito que orienta toda sua obra, fixar um "Doctor Faustus", ou seja uma vez, o império momentâneo de Lúcifer, do demônio, dos poderes infernais, contra a obra aparentemente precária da vontade popular que ressuscitaria, mais tarde, integrada para projetar-se, na posteridade, como construção eterna.

É este simbolismo, Sr. Presidente que mais nos comove, que mais nos encanta, que mais nos cativa na obra deste escritor, um pouco nosso, como disse, porque em sua veias corria também o generoso sangue brasileiro que sua mãe catarinense lhe outorgara. (Palmas).

É este simbolismo que se caracteriza em sua obra, de idealidade às construções democráticas, sobretudo de respeito aos direitos legítimos e fundamentais do homem.

É isto que enobrece, que eleva, que dignifica e que imortaliza, como pensamento criador, a obra desse gênio da humanidade.

Mas a arte deveria estar também aí, deveria ter também nessa construção o seu papel relevante, e então, é um gênero que, repito, não seria original, mas grandioso, pelo conjunto de circunstâncias que enerva, que essa arte havia de projetar-se em sua obra para transformá-lo num daqueles artifices admiráveis do pensamento e da forma literária, capaz de aprofundar até os séres da mais ínfima cultura e capaz também de impressionar os maiores astros do pensamento universal.

Homenagemos em Thomas Mann não apenas o pensador, não apenas o criador literário, não apenas o ficcionista magistral de tantos tipos indelévels; caracterizemos, sobretudo nesta hora de angústia para nossa Pátria, a figura deste homem que, expatriado, banido, perseguido, tendo mesmo o mais sagrado de seus direitos conspurcado, o da própria cidadania em sua Pátria, jamais renegou os princípios por que se oatera, jamais abriu mão das prerrogativas que aprendera admirar, mas foi antes, invariável e admitivelmente, durante toda a vida, o símbolo que nenhum outro da sua obra pode igualar — o símbolo da resistência, da fé e do amor à democracia. (Muito bem, muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado).

#### O SR. PRESIDENTE:

Está findo o tempo destinado ao expediente.

Vai-se passar à Ordem do Dia.

Comparecem mais os Srs.:

Godói Ilha.  
Ruy Santos.  
Benjamin Farah.  
Pereira da Silva.  
Cid Campelo.  
Félix Valois.

Amazonas:

Josué de Souza — PTB.  
Rica Júnior — PTB.

Pará:

Gabriel Hermes — PTB.  
João Menezes — PSD.  
Lameira Bitencourt — PSD.  
Lopo de Castro — PSP.  
Teixeira-Gueiros — PSD.  
Virgílio Santa Rosa — PSP.  
Maranhão:  
Ounha Machado — PSD.  
Faitas Diniz — PSD (1-11-1955).  
Neivas Moreira — PSP.

Newton Belo — PSD.

Pedro Braga — PSD.

Renato Archer — PSD.

Piauí:

José Cândido — CDN.

Vitorino Correia — PSD.

Sigefredo Pacheco — PSL.

Ceará:

Adail Barreto — UDN.

Alencar Araripe — UDN (12-10-55).

Amando Falcão — PSD.

Colombo de Sousa — PSP.

Ernesto Sabóia — UDN.

Esmerino Arruda — PSP.

Euclides Wicar — PSD.

Lins Cavalcante — PSP.

Leão Sampaio — UDN (12-12-55).

Martins Rodrigues — PSD.

Virgílio Tavora.

Rio Grande do Norte:

Creso Bezerra — PSD.

Eider Varela — PSP.

Paraíba:

Draut Ermani — PSD.

Janduí Carneiro — PSD.

José Joffily — PSD.

João Ursulo — UDN.

Pereira Diniz — PL.

Praxedes Pitanga — UDN.

Rafael Correia — UDN.

Pernambuco:

Adelmar Carvalho — UDN.

Arruda Câmara — PDC.

Dias Lins — UDN.

Josué de Castro — PTB.

Magalhães Melo — PSD.

Nilo Coelho — PSD.

Pontes Vieira — PSD.

Souto Maior — PTB.

Ulisses Lins — PSD.

Alagoas:

Ari Pitombo — PTB.

José Afonso — UDN.

Sergipe:

Airton Teles — PSD.

Francisco Macedo — PTB.

Leite Neto — PSD.

Luiz Garcia — UDN.

Seixas Dória — UDN.

Walter Franco — UDN.

Bahia:

Aloisio de Castro — PSD.

Altamirando Requião — PST.

Augusto Público — PSD.

Augusto Viana — PR.

Aziz Maranhão — PTB.

Berbert de Castro — PSD (22 de outubro de 1955).

Carlos Albuquerque — PR.

Dantas Júnior — UDN.

Fausto Oliveira — UDN.

Hildebrando Góes — PR.

Laurindo Régis — PSD.

Luna Freire — PR.

Luiz Viana — PL.

Nonato Marques — PSP.

Oliveira Brito — PSD.

Rafael Cincurá — UDN.

Raimundo Ebrato — PR.

Vasco Filho — UDN.

Vieira de Melo — PSD.

Espirito Santo:

Cícero Alves — PSD.

Florianiano Rubin — PTB.

Lourival de Almeida — PSP.

Nelson Monteiro — PSD.

Ponciano dos Santos — PRP.

Rio de Janeiro:

Alberto Torres — UDN.

Augusto de Gregório — PTB.

Barcelos Felo — PSD.

Bartolomeu Lisandro — UDN.

Carlos Pinto — PSD.

Celso Peganha — PTB.

Edilberto de Castro — UDN.

José Alvea — PTB.

José Pedroso — PSD.

Raimundo Padilha — UDN.

Tenório Cavalcanti — UDN.

Distrito Federal:

Adauto Cardoso — UDN.

Bruzi Mendonça — PRT.

Cardoso de Menezes — PSD.

Chagas Freitas — PSP.

Danton Coelho — PTB.

George Galvão — PTB.

João Machado — PTB.

Lopo Coelho — PSD.

Mário Martins — UDN.

Odlon Braga — UDN.

Rubens Berardo — PTB.

Minas Gerais:

Celso Murta — PSD.

Daniel de Carvalho — PR.  
Dilermando Cruz — PR.  
Feliciano Pena — PR.  
França Campos — PSD.  
Gabriel Pascoa — UDN.  
Geraldo Mascarenhas — PTB (2 de novembro de 1955).

Guilherme Machado — UDN.  
Gustavo Capanema — PSD.  
Ilacir Lima — PTB.  
Israel Pinheiro — PSD.  
Jaeder Albergaria — PSD.  
Licurgo Leite — UDN.  
Magalhães Pinto — UDN.  
Mendes de Souza — PTB.  
Nogueira da Gama — PTB.  
Otacílio Negrão — PSD.  
Ovidio de Abreu — PSD.  
Pinheiro Chagas — PSD.  
Plínio Ribeiro — PSD.  
Searling Soares — PSD.  
Uriel Alvim — PSD.  
Vasconcelos Costa — PSD.

São Paulo:  
Arnaldo Cerdeira — PSP.  
Artur Audrá — PSP.  
Campos Vergal — PSP.  
Castilho Cabral — PTN.  
Couty Fernandes — PSB.  
Herbert Levy — UDN.  
Iris Meinberg — UDN (13-10-55).  
Ivete Vargas — PTB.  
José Miraglia — PSP.  
João Abdala — PSD.  
Lauro Cruz — UDN.  
Leônidas Cardoso — PTB.  
Lincoln Feliciano — PSD.  
Maia Lello — PSP.  
Menotti del Picchia — PTB.  
Queiroz Filho — PDC.  
Ranieri Mazilli — PSD.  
Roxo Loureiro — PR.  
Sales Filho — PR (14-10-55).  
Ulisses Guimarães — PSD.

Goias:  
Ponseca e Silva — PSD.  
Tacino de Melo — PSD.  
Mato Grosso:  
Wilson Fadul — PTB.  
Mendes Gonçalves — PSD (11 de novembro de 1955).

Paraná:  
Antônio Baby — PTB.  
Benjamin Mourão — PSD.  
Divonsir Côrtes — PTB.  
Firman Neto — PSD.  
Hugo Cabral — UDN.  
Newton Carneiro — UDN.  
Ostoya Rozuski — UDN.  
Santa Catarina:  
Atílio Fontana — PSD.  
Joaquim Ramos — PSD.  
Waldemar Rupp — UDN.  
Wanderley Júnior — UDN.  
Rio Grande do Sul:  
Cesar Prieto — PTB.  
Coelho de Souza — PL.  
Croacy de Oliveira — PTB.  
Edgar Schneider — PL.  
Hermes de Souza.  
João Fico — PTB.  
Lino Braun — PTB.  
Nea or Jost — PSD.  
Raul Pila — PL.  
Unirio Machado — PTB.  
Vitor Issler — PTB.  
Humberto Gobbi.

Acre:  
José Guimard — PSD.  
Oscar Passos — PTB.

Amapá:  
Coaracy Nunes — PSD.  
Guaporé:  
João de Rondón — PSP.  
Rio Branco:  
Félix Valois — PTN (190).

#### ORDEM DO DIA

A lista de presença acusa o comparecimento de 251 Srs. Deputados. Vai-se proceder à votação da matéria constante da Ordem do Dia.

#### O SR. PRESIDENTE:

Desejo anunciar, para o dia 14 de setembro, quarta-feira, a votação da emenda constitucional, número 6, de 1949, que modifica a redação do artigo 60 da Constituição, sobre a organização do Senado Federal, e da Emenda n.º 17, de 1954, tra a da eleição do Presidente e Vice-Presidente da República.

Lembro também, que o Sr. Ministro da Justiça deverá comparecer, a esta Casa, na próxima segunda-feira, dia 29, para responder às interpelações que lhe foram feitas. Os quesitos já foram enviados a S. Ex.<sup>ª</sup>.

Os Srs. Ministros da Agricultura e do Trabalho virão, respectivamente, nos dias 31 do corrente e 2 de setembro. Termina hoje, sexta-feira, dia 26, o prazo para recebimento dos quesitos de interpeção aos dois titulares. Feço, portanto, aos Srs. Deputados enviarem a Mesa os seus quesitos destinados aos Ministros da Agricultura e do Trabalho.

O Sr. Ministro Prado Kelly comparecerá sua exposição às 15 horas de segunda-feira, conforme ficou combinado com S. Ex.<sup>ª</sup>.

Lembro que está convocada para hoje, às 21 horas, sessão extraordinária, cujo principal objetivo é a discussão dos projetos relativos à cédula oficial e cédula única, assunto de que a Comissão de Constituição e Justiça cuida no momento.

Recebi do Sr. Presidente do Senado Federal comunicação de que designou os dias 15, 20, 22 e 27 de setembro para discussão do veto presidencial aos Projetos n.ºs 1.806-52, 4.228-54, 1.583-52 e 1.982-52.

Na forma da praxe estabelecida para as Comissões que devam examinar esses vetos, designamos sempre os Relatores que funcionaram na Câmara quando da tramitação do projeto, completando a lista com os nomes de outros Deputados. Assim, para a comissão que terá de estudar o veto ao Projeto n.º 1.806, que concede amparo aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar, designo os Srs. Deputados Virgílio Távora, Odilon Braga e Barcelos Feio.

Para dar parecer sobre o Projeto n.º 4.228, relativo à inscrição de profissionais no quadro da Ordem dos Advogados Brasileiros, designo os Senhores Deputados Tarso Dutra, Daniel de Carvalho e Magalhães Pinto.

Para dar parecer sobre o veto ao Projeto n.º 1.593, que prevê a revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União, das autarquias e entidades paraestatais, designo os Srs. Deputados Campos Vergal, Augusto Público e Pereira Diniz.

Para dar parecer sobre o Projeto n.º 1.982-52, que restabelece o sistema ortográfico do Pequeno Vocabulário da Língua Portuguesa, designo os Senhores Coelho de Sousa, Menotti del Pichia e Pinheiro Chagas.

**O SR. PRESIDENTE:**

Vou submeter a votos redação final, já impressa.

E' lida e, sem observações, a Redação Final do Projeto n.º 544, de 1955, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Tribunal de Contas, o crédito suplementar de Cr\$ 1.500.000,00, em reforço da Verba 1 — Pessoal — Designação 3 — Vantagens — 01 — Funções gratificadas do Anexo 3 do vigente Orçamento Geral da União (Lei n.º 2.368, de 9 de dezembro de 1954).

**O SR. PRESIDENTE:**

O projeto vai ao Senado. *Discussão única da emenda do Senado ao Projeto n.º 4.010-D, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 97.725.820,70, para atender ao pagamento aos concessionários de portos brasileiros das diferenças ocorridas nos exercícios de 1948, e 1951; tendo parecer favorável da Comissão Especial.* Encerrada a discussão.

**O SR. PRESIDENTE:**

Vou submeter a votos a seguinte **EMENDA DO SENADO:** Ao art. 2.º:

Suprimam-se, neste artigo, as seguintes palavras: "... automaticamente registrado e..." Aprovada.

**O SR. PRESIDENTE:**

O projeto vai à redação final, quando se ciência do ocorrido ao Senado. *Primeira discussão do Projeto n.º 2.061-A, de 1952, que autoriza a construção de ponte no rio Paraopeba, Estado de Minas Gerais; tendo pareceres: com substitutivo da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, favorável da Comissão da Bacia do São Francisco e da Comissão de Finanças favorável ao substitutivo referido.* Encerrada a discussão.

**O SR. PRESIDENTE:**

A este projeto a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas ofereceu e vou submeter a votos o seguinte

**SUBSTITUTIVO**

O Congresso Nacional decreta: Art. 1.º Fica o Governo Federal autorizado a construir a ponte Joana Helena, sobre o rio Paraopeba, na localidade denominada Pôrto de Taquara, entre os municípios de Paraopeba (ex-Inhauma) e Pitangui.

Art. 2.º Para a execução desta obra o Governo consignará no orçamento da União a importância de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada.

**O SR. PRESIDENTE:**

O projeto substitutivo passa a segunda discussão, ficando prejudicado o primitivo.

*Primeira discussão do Projeto n.º 4.076-A, de 1954, que dá quitação aos responsáveis por dinheiros públicos, apresentados, desde que não haja contra eles processos de responsabilidade; tendo parecer com substitutivo da Comissão de Finanças.* Encerrada a discussão.

**O SR. PRESIDENTE:**

A Comissão de Finanças, opinando sobre a matéria, ofereceu e vou submeter a votos o seguinte

**SUBSTITUTIVO**

O Congresso Nacional decreta: Art. 1.º Para fins de levantamentos de fianças são considerados quitos, para com o Tesouro Nacional, todos os responsáveis por dinheiros públicos inerentes aos respectivos cargos, apresentados, ali no exercício de 1953, desde que não haja contra os mesmos, nenhum processo de responsabilidade.

Art. 2.º Em face do que prescreve o artigo anterior, é considerada automática a previsão de quitação, pelo Tribunal de Contas da União, em favor daqueles servidores, a fim de que possam levantar suas fianças.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada.

**O SR. PRESIDENTE:**

O projeto substitutivo passa à segunda discussão, ficando prejudicado o primitivo.

*Primeira discussão do Projeto n.º 342-A, de 1955, que extingue o Fundo Sindical e o Imposto Sindical; tendo parecer com substitutivo da Comissão de Legislação Social, com voto do Sr. Armando Falcão.*

**O SR. PRESIDENTE:**

Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

**R. QUERIMENTO**

Tendo em vista as razões que alinho em anexo, requero a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre o substitutivo da Comissão de Legislação Social ao Projeto n.º 342-55. Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1955. — Armando Falcão.

**PROJETO N.º 342-55**

*Extingue o Imposto Sindical e o Fundo Social Sindical.*

Ao projeto de lei que visa a extinção do Imposto Sindical e do Fundo Social Sindical o nobre Deputado Araújo Steinbruch, no relatório que submeteu à Comissão de Legislação Social, apresentou um substitutivo, relativamente ao Imposto Sindical, no sentido da sua manutenção, embora com outra denominação, qual seja a de "Contribuição Sindical".

Esse substitutivo, entretanto, não pode merecer acolhimento.

Em primeiro lugar, porque o Imposto Sindical é inconciliável com o preceito do art. 159 da Constituição Federal.

Com efeito, se é livre a associação profissional ou sindical, isto é, se é assegurada aos integrantes de determinada categoria profissional a liberdade de associarem-se, ou não, possível não será, sem flagrante violação do preceito constitucional que institui essa liberdade, impor-se aos mesmos a obrigação de, mesmo que não se associem, pagar o Imposto Sindical.

Para que pudesse ser obrigatório o pagamento desse Imposto por parte de todos os integrantes das diversas categorias profissionais, indispensável seria que a Constituição Federal impusesse como uma obrigação a associação profissional ou sindical.

A Constituição dando liberdade a Lei não pode tornar obrigatório. E essa discordância entre a Lei Básica e a Lei ordinária gera o que se denomina inconstitucionalidade.

Em segundo lugar, porque a mudança de denominação de Imposto Sindical para "Contribuição Sindical" não lhe retira a eiva de inconstitucional.

E' que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a natureza do tributo não se caracteriza pela denominação da lei, mas é necessário ter em vista o seu objeto, a sua finalidade" — (Revista Forense, vol. 100, pg. 485).

E assim, com a denominação de "Contribuição Sindical" ou de Imposto Sindical, será exigível daqueles a quem a Constituição Federal assegura o direito de não se associar.

Em terceiro lugar, porque o Imposto Sindical não pode ser conceituado como imposto, de vez que não se destina a atender indistintamente às necessidades de ordem geral da Administração Pública.

Somente a obrigação tributária que tenha essa destinação poderá ser conceituada como imposto e, então, legítima ser a sua cobrança.

Este é o entendimento pacífico da doutrina, magistralmente sintetizado por Gaston Jéze: "Un autre élément essentiel de l'impôt moderne est sa destination d'utilité public: il a pour objet de couvrir des dépenses d'intérêt général. Il y a, entre l'impôt et les dépenses, une relation tellement étroite que l'on peut dire que la dépense d'intérêt général est le fondement et la mesure de l'impôt moderne" — (Cours de Finances Publiques, pgs. 80-81).

Assim sendo, não há como se poder admitir uma obrigação tributária, cobrada a título de imposto, destinada a atender à manutenção de entidades de direito privado, eis que admitida não lhe poderá ser a personalidade de direito público em face do preceito do art. 159 da Constituição Federal.

E' que, conforme esclarece Themistocles Brandão Cavalcanti, o Estado e o sindicato, em nosso regime, não se confundem, e isso porque este considerado em sua essência, em sua vida íntima, é uma expressão social dos interesses individuais e que, não raro, tem de lutar contra o Estado, para fazer valer os interesses do grupo social ou econômico que representa, sendo certo que o controle exercido pelo Estado, estabeleça, é verdadeira, um laço de subordinação, que não basta para integrá-lo na sua estrutura, por isso mesmo que a liberdade sindical constitui um princípio firmado pela Constituição — (A Constituição Federal Comentada, vol. 4, pg. 51-52).

Essas as razões porque não deve ser admitido o mencionado substitutivo, a fim de que seja extinto o Imposto Sindical na forma do projeto original.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1955. — Armando Falcão.

**O SR. PRESIDENTE:**

Os Srs. que aprovam o requerimento queiram ficar como estão. (Pausa.)

**Aprovação.**

*Primeira discussão do Projeto n.º 447-A, de 1955, que altera a redação do artigo 66 do Código Nacional de Trânsito (Decreto-lei n.º 3.651, de 25-9-1941), permitindo, em casos excepcionais, a autorização para transporte coletivo de passageiros em veículos comuns; tendo parecer favorável da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.* Encerrada a discussão.

**O SR. PRESIDENTE:**

Em votação o projeto. Aprovado em 1.ª discussão o seguinte

**PROJETO**

N.º 447-A, de 1955

O Congresso Nacional decreta: Art. 1.º O art. 66 do Código Nacional de Trânsito (Decreto-lei número 3.651, de 25 de setembro de 1941) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. Nenhum veículo a motor de explosão, de transporte coletivo a frete, poderá trafegar sem observância das seguintes condições:

- a) ser a respectiva "carrosserie" fechada, provida de janelas, portas de subida e descida, dispositivos para ventilação e bancos para os passageiros;
- b) serem as janelas protegidas do exterior, até a altura de 0,15 m. ou 0,20 m. do peitoril, com barras metálicas de diâmetro nunca inferior a 0,01 m.

§ 1.º Os veículos já licenciados para trafegar, na data em que entrar em vigor este Código, deverão adaptar-se ao disposto no presente artigo.

§ 2.º Entende-se por auto-ônibus o veículo automóvel provido de rodas duplas no eixo traseiro, com lotação mínima de 21 passageiros; e por auto-lotação o que for provido de duas rodas no eixo traseiro, com lotação mínima de 6 e máxima de 20 passageiros.

§ 3.º Este artigo não se aplica aos veículos usados somente para excursões de turismo.

§ 4.º Em casos excepcionais, quando no Município ou região não existirem linhas regulares de ônibus, é facultado aos poderes competentes autorizar veículos que não atendam as exigências do presente artigo e transportar passageiros.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. JOSE GULIARDES:**

Sr. Presidente, peço a palavra pelo projeto.

**O SR. PRESIDENTE:**

Tem a palavra o nobre Deputado.

**O SR. JOSÉ GUIMARÃES:**

(Para uma questão de ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, pedi ontem a retirada da Ordem do Dia do Projeto n.º 424-A, de minha autoria.

V. Ex.ª informou que a retirada do projeto não podia ser feita, em virtude de ter parecer favorável.

Quero, porém, informar a V. Ex.ª que a solução se contém no art. 89 do Regimento, que declara:

"A retirada de qualquer proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor ao Presidente da Câmara, que, obtidas a respeito, as informações necessárias, deferirá ou não o pedido com recurso para o plenário. Se a proposição já tiver parecer favorável da Comissão competente para opinar sobre o seu mérito, somente ao plenário cumpre deliberar".

**O SR. PRESIDENTE — Exatamente.**

**O SR. JOSÉ GUIMARÃES —** Nestas condições, requeiro novamente a retirada do projeto. (Muito bem).

**O SR. PRESIDENTE:**

De acordo com o Regimento Interno, designo os Senhores Deputados Jefferson de Aguiar, Oliveira Brito, Alomar Baleeiro, Oscar Pasos e Monteiro de Barros para integrarem a Comissão Especial que oferecerá parecer à Emenda Constitucional n.º 1, de 1955, que altera a redação do § 4.º do art. 15 e acrescenta um parágrafo ao art. 19 da Constituição.

**O SR. PRESIDENTE:**

Designo os Senhores Deputados Lameira Bittencourt, Adail Barreto e João Machado para integrarem a Comissão Parlamentar de Inquérito que examinará a situação administrativa do Território do Rio Branco, de acordo com a Resolução n.º 39, de 1955.

**O SR. PRESIDENTE:**

Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

**REQUERIMENTO**

Requeiro dispensa de interdição para que figure na próxima Ordem do Dia os projetos ns. 2.061-D de 1953, ..... 4.076-A de 1954 e 417 de 1955.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1955. — *Aardo Steinbuch.*

**O SR. PRESIDENTE:**

Os Senhores que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).  
Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE:**

Passa-se à segunda parte da Ordem do Dia.

*Discussão única do Projeto de Resolução n.º 27, de 1955, que concede licença para o processo penal — até a pronúncia, inclusive — contra o Deputado Eivaldo Lodi. (Da Comissão de Constituição e Justiça).*

Tem a palavra o Sr. Rogé Ferreira.

**O SR. ROGÉ FERREIRA:**

Sr. Presidente, havendo grande dificuldade de inserção para os Srs. Deputados cumprirem uma das obrigações parlamentares, qual seja a de, através da palavra falada, manifestarem os pontos de vista de seus respectivos partidos, ou ainda, para a apresentação de projetos de lei, requerimentos de informações sobre assuntos que interessam à Nação e ao povo, mesmo qualidade de líder de partido, venho-nos forçados, para ler o manifesto aprovado por

uma Convenção Nacional, a usar de um subterfúgio, de um estratagemas, tantas vezes adotado, e seguido agora.

Eis o manifesto da Convenção Nacional do Partido Socialista Brasileiro, encerrada ontem nesta Capital: "O Partido Socialista Brasileiro, por sua Convenção Nacional, reafirma sua inquebrantável devoção à democracia e à lei e, sua confiança inabalável no povo brasileiro que não precisa de tutores para, no dia 3 de outubro, eleger o presidente da República. Respeita os direitos democráticos de seus adversários políticos, e reconhece o indeclinável direito de posse do candidato eleito. As candidaturas de Juarez Távora e Milton Campos representam, sem dúvida, um programa mínimo de reivindicações populares e de moralidade administrativa, e simbolizam verdadeiros estêres da legalidade e da ordem constitucional.

O Partido Socialista Brasileiro tem a convicção de que a atual crise política se alicerça sobre um desajustamento econômico, que está a exigir a abolição do regime feudal, ainda existente no interior, e a libertação do País da influência imperiaalista estrangeira, dos trustes e dos cartéis que procuram asfixiar o desenvolvimento da Nação. Mas está certo que o caminho para tal libertação e para a necessária reforma agrária é, precisamente o da defesa inflexível da legalidade constitucional. Por isso ao mesmo tempo que reafirma a sua inabalável convicção da vitória de Juarez Távora e Milton Campos, no próximo pleito, condena, veemente, qualquer tentativa de subversão da ordem democrática e repudia aqueles que se armam da desonestidade e apregoam o golpe como único caminho para se alçarem ao poder, arrancando ao eleitorado o direito essencial à vida de todo povo livre — o de escolher, livremente, os seus dirigentes".

Essa decisão sintetiza o pensamento de um partido político e simboliza ao mesmo tempo a vontade do povo brasileiro — e disto somos testemunhas pelo contato que temos com o povo — pois o ponto de vista da maioria esmagadora do povo brasileiro, é que os seus problemas só poderão ser resolvidos através de soluções democráticas, dentro da legalidade e do respeito à Constituição. Com esta manifestação, entendemos que já definimos definitivamente a nossa posição, como tantas vezes o declaramos. O modesto Deputado que ora fala à mais alta Casa política da Nação brasileira estreou, nesta mesma tribuna, com um discurso a 3 de fevereiro deste ano, declarando que, se estivéssemos nós os representantes do povo brasileiro, alertar no sentido da defesa, não de nosso mandato ou do Legislativo, mas dos superiores interesses desse mesmo povo, que são a legalidade, a Constituição e a ordem democrática, o regime de exceção não se teria instalado no Brasil. Assim, de início combatemos aquilo que se convencionou chamar posteriormente, esdruxulamente, de golpe, quando a 3 de fevereiro advertíamos a Nação de que, com a maior ou menor vigilância, assistiríamos a nossa posição contra os nossos adversários, evitar aqueles que hoje denominam, também por convenção, de "golpistas".

Agora, trazemos nossa opinião a favor do processamento do Sr. Deputado Eivaldo Lodi, opinião insuspeita, porque não somos favoráveis à licença para processar, por temor, receio ou por coação de quem quer que seja, mas apenas por entendermos que é dever precipuo desta Casa deliberar, no momento em que se discute o fundamento de uma tese jurídica, a meu ver da mais alta relevância, qual seja o instituto constitucional das imunidades parlamentares, sem se deixar levar por influências externas. A Câmara deve abster-se completamente

de qualquer um dos processos político-partidários e decidir, na sua alta soberania, pelo encaminhamento do processo ao poder competente, o Judiciário, até a sua sentença final, livre de embaraços, como resposta dos democratas àqueles que intentam, à socapa e à sorrelfa, não só amordaçar-nos mas também infelicitar o povo ou roubar-lhe um direito constitucional que é a liberdade de escolher seus dirigentes.

**O Sr. Campos Vergal —** Estou inteiramente de acordo com o raciocínio jovem e brilhante de V. Ex.ª

**O SR. ROGÉ FERREIRA —** Aliás V. Ex.ª foi meu professor; por bondade, vê brilho em quem não possui, há apenas sinceridade de um moço que aprendeu, no contato com a vida, a conhecer seus semelhantes.

**O Sr. Campos Vergal —** É para mim grande honra haver sido seu professor no curso ginasial.

**O SR. ROGÉ FERREIRA —** A honra é minha, Professor Campos Vergal.

**O Sr. Campos Vergal —** Obrigado a V. Ex.ª Nos outros ratificamos o seu pensamento, porque, negando licença para processar qualquer Deputado, outra coisa não fazemos senão respeitar o voto popular. Numa democracia, em primeiro lugar, temos de respeitar o voto democrático, livre, do povo. Se este estendeu, em sua mínima parcela votante, enviar a esta Casa um seu representante, por tempo determinado, por prazo relativamente curto, período, de quatro anos cumpre respeitar esse mandato. Como o povo é o supremo juiz, o supremo julgador, em terminando o período, poderá conferir ao acusado novo mandato ou recusar-lhe o voto. No primeiro caso, o povo ratifica a sua confiança; no segundo, então, teremos de devolver os autos à Justiça para que o processo continue.

**O SR. ROGÉ FERREIRA —** Ouvi, com atenção, os argumentos de Vossa Excelência.

Em resposta, declaro — se bem não houvesse ainda iniciada a análise da questão de Direito Constitucional suscitada no projeto, quando V. Excia. me apartou, com muita honra para mim — que o instituto da impunidade parlamentar, consoante a intenção do legislador, ao colocá-lo na Constituição visa exatamente por o representante do povo a salvo de perseguições, de coações ou mesmo de embaraços ao livre desempenho do seu mandato. Prevê, no entanto, o texto constitucional, quando isso for ao encontro dos desejos da maioria dos Senhores parlamentares, a possibilidade de ser concedida a licença, exatamente para que não se transformasse — permita-me, Deputado Campos Vergal, que use já agora de um chavão, — a imunidade em impunidade.

**O Sr. Campos Vergal —** V. Excia. me permita interrompê-lo em virtude da oportunidade. Não há impunidade, mas a suspensão temporária apenas, do processo. Em terminando o mandato, passará a ter curso normal.

**O SR. ROGÉ FERREIRA —** Devo lembrar que, no caso do processo de uma cidadão qualquer, o Código considera de importância definitiva os prazos e todos aqueles considerados réu ou co-réu dentro desse período de vem ser pronunciados e, se for o caso, condenados.

Portanto, se a Justiça pretende processar determinada pessoa exceção de casos de perseguição política ou de coação ou embaraço do livre desempenho do mandato — não poderemos, sob pena de fazer distinção entre brasileiros, impedir que o processo tenha seu andamento normal, servindo-nos da imunidade parlamentar.

A meu ver a Câmara, se negar a licença, objeto do Projeto de Resolução ora em debate, estará estabelecendo distinção entre brasileiros.

**O Sr. Divonir Cortes —** Estará violando também a Constituição, que

estabelece todos iguais perante a lei.

**O SR. ROGÉ FERREIRA —** Exato. Tenho ouvido, com a maior atenção, a palavra de todos os mestres que vêm a esta tribuna; tenho procurado informar-me da melhor maneira possível, a respeito desse projeto de resolução; tenho lido tudo o que se tem publicado relativamente ao assunto; possuo, na minha pasta, uma coleção de jornais anteriores a 5 de agosto, e acompanhei inclusive, como Deputado estadual, na Assembleia Legislativa do meu Estado, todos os acontecimentos através dos veículos de informação.

A tese que defendo, neste momento, notadamente ao Sr. Deputado Eivaldo Lodi, é a mesma por mim sustentada na Assembleia Legislativa de São Paulo com referência a um processo em que um dos Senhores Deputados era acusado de haver prestado, perante um tabelião, testemunho falso. Temos aí, o exemplo típico do que seria a impunidade de um criminoso comum — e era o caso — face ao instituto constitucional das imunidades parlamentares. Quais as alegações daquele que era acusado? Entendia ele — como única saída de escape — que o crime era político; que, ao fato de ser Deputado levava seu inimigo a denunciação de haver prestado falso testemunho perante tabelionato.

Veja V. Excia. colega Campos Vergal, como é possível, no jogo das palavras, mudar-se inteiramente o teor de um acontecimento, de um delito.

É verdade que fomos vencidos por dois votos, no caso do processo desse colega; por um voto perdemos, também, na questão de um Deputado que se havia apropriado do anelheiro de tuberculosos pobres. Fraticara ele dois crimes — o de falta de solidariedade humana e o de apropriação indevida de quantias destinadas a doentes que, assim, além de vítimas da doença e o toram do crime de estelionato perpetrado por um representante do povo.

Por força de um erro da Assembleia Legislativa de meu Estado, que se pronunciou sem ser pelo voto secreto, mas atendendo aos imperativos da amizade e do partidarismo, tão prejudiciais a vida democrática, o criminoso continuou exercendo o mandato. Entretanto, muitos tuberculosos pobres morreram em São José dos Campos por falta de assistência, visto como aquele parlamentar embolsava as importâncias, obtidas através de doações do ótimo, do boníssimo povo brasileiro.

Temos aí o instituto constitucional da imunidade parlamentar servindo para acobertar a impunidade completa, total, de um criminoso comum.

No caso por mim citado, o maior erro da Assembleia do meu Estado foi transformar-se em poder judicante, quando essa prerrogativa não lhe é outorgada pela Constituição. Este o ponto principal: arvorou-se em poder judicante, resolveu, de moto próprio, como poder soberano, sobre os destinos daquele Deputado, quando ao Poder Judiciário — este sim — caberia processá-lo, face o acúmulo de provas.

Veja V. Excia. illustre professor Campos Vergal, como é possível, com um tal desacerto, transformar-se o Poder Legislativo em poder judicante, quando deveria entender que, politicamente — tomada a expressão no seu mais alto sentido — não só para tranquilidade do regime como do próprio Sr. Deputado, como qualquer cidadão, o deputado, ao ser pedida a licença pelo Poder Judiciário para processá-lo, devia considerar-se igual aos outros, de acordo com a Constituição.

**O Sr. Campos Vergal —** No caso de São Paulo a que V. Ex.ª se refere —

**O SR. ROGÉ FERREIRA —** Citei dois casos.

**O Sr. Campos Vergal —** ... e não os mencionarei normalmente, porque



estamos defendendo um princípio...  
**O SR. ROGÉ FERREIRA** — É evidente, uma tese. Dei os exemplos, porque são públicos e notórios.

**O Sr. Campos Vergal** — Pois não. Um deles, para o qual havia o Poder Judiciário solicitado à Assembléia licença para processar não foi reeleito. Pergunto a V. Ex.<sup>a</sup>: o processo continuou ou não?

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — Vou responder a V. Ex.<sup>a</sup>, da maneira mais formal possível. Evidentemente, depois, o próprio povo julgou-o e despiu-o das imunidades parlamentares. A Justiça, como poder competente, processou-o e ele será julgado até a sentença final.

**O Sr. Floriano Rubim** — Será, então, o caso do Deputado Euvaldo Lodi. Extinto o seu mandato, a Justiça comum terá sobre ele ampla e absoluta ação.

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — Naturalmente, terminando o mandato, despido das imunidades parlamentares, sucederá com o Sr. Deputado Euvaldo Lodi o mesmo que se verificou com o deputado paulista. Mas o importante — V. Ex.<sup>a</sup>, interrompeu meu raciocínio que só após externado, por inteiro, poderá ser compreendido — a meu ver, é que o embaraço causado erradamente pela Assembléia Legislativa de São Paulo teve a sua justificação, a sua purificação ou a sua sublimação no instante em que o povo julgou o deputado, fazendo aquilo que a Assembléia deveria ter feito para ficar de acordo com a nossa Constituição e para, inclusive, não se outorgar o poder que não possui, qual seja o de julgar quer os membros Parlamentares quer qualquer cidadão. Não temos — repito — como base para o desenvolvimento da minha tese, o poder judicante.

Portanto, que deveria ter feito a Assembléia de São Paulo? Aquilo que fez o povo, na sua alta sabedoria, na primeira eleição: devolver aquele que um dia não soubera cumprir seu mandato ao julgamento da Justiça, dando assim uma lição à própria Assembléia que negara a licença para o processo.

Veja V. Ex.<sup>a</sup>, nobre Deputado Floriano Rubim, que nós — o exemplo serve no caso — não podemos, pela imitação de um mau, de um péssimo exemplo, fazer com que o povo julgue primeiro na sua alta sabedoria para, depois, então, ser cumprida a Constituição, e um dos membros desta Casa ser julgado até à sentença final.

**O Sr. Floriano Rubim** — Permite V. Ex.<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — V. Ex.<sup>a</sup>, muito me honra.

**O Sr. Floriano Rubim** — Não sei se V. Ex.<sup>a</sup> é contra ou a favor da concessão de licença para processar o Deputado Euvaldo Lodi. Até agora V. Ex.<sup>a</sup> não o disse.

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — Aliás, V. Ex.<sup>a</sup>, com grande desprazer para mim, não atentou bem para o início do meu discurso...

**O Sr. Floriano Rubim** — Peco perdão por não ter ouvido princípio de sua oração.

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — ... quando eu trazia, como maior argumento, minha insuspeição e dizia ser favorável ao processamento até à sentença final.

**O Sr. Floriano Rubim** — Dou-me por esclarecido. Quero afirmar a V. Ex.<sup>a</sup> o seguinte: creio que a Câmara ainda não está julgando o Sr. Deputado Lodi, e nem pode fazê-lo. Temos ouvido aqui o desenvolvimento dessa tese das imunidades parlamentares uns a favor, outros contra, mas há um grupo muito grande de deputados que não atribui ao Sr. Euvaldo Lodi a menor responsabilidade nos acontecimentos da Rua Toneleros.

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — Daí, então, o julgamento pessoal.

**O Sr. Floriano Rubim** — Também me encontro nessa encruzilhada

em que se esbarram muitos dos Srs. Deputados. Não posso aceitar que um homem da responsabilidade do Sr. Euvaldo Lodi tenha encomendado ao indivíduo Gregório Fortunato o assassinio do Sr. Carlos Lacerda ou de quem quer que seja.

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — Muito bem! Repare V. Ex.<sup>a</sup>, quanto inadvertidamente vamos caminhando.

Declarei, de início, que não vim à tribuna julgar o Sr. Euvaldo Lodi.  
**O Sr. Floriano Rubim** — E nem pode mesmo fazê-lo.

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — Engana-se V. Ex.<sup>a</sup>, porque por esta tribuna desfilaram, durante três dias, oradores que não fizeram outra coisa senão julgar o Sr. Euvaldo Lodi.

**O Sr. Floriano Rubim** — Agriram erradamente.

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — Disse V. Ex.<sup>a</sup>, no seu aparte, existir uma corrente enorme de Deputados que entende não ser o Sr. Euvaldo Lodi culpado do crime que lhe atribui o Ministério Público, que o considera indigitado, e que é importante, porque a culpabilidade só poderá ser apurada no final do processo. Veja V. Ex.<sup>a</sup> Excelência como, no exame dos fatos — é da nossa obrigação proceder a ele — não convém chegar à conclusão de que deve ser dada licença para o processo, por força da inocência ou da culpabilidade do Sr. Euvaldo Lodi, e sim pela necessidade que temos de demonstrar à Nação e, principalmente, ao Poder Judiciário que não contrariamos, não infringimos a Constituição ao considerarmos um membro deste Parlamento como se fora um super-homem que não pudesse ser julgado através das leis do nosso País. Portanto, a Justiça caberá a última palavra. Do contrário, teremos a névoa total, a completa contração da opinião pública, inclusive com reais e sérios prejuízos para o Sr. Deputado Euvaldo Lodi e para toda a sua descendência. (Muito bem). Ficará sempre...

**O Sr. Floriano Rubim** — Ficará sempre sob a suspeita do crime.

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — ... acima de tudo, na opinião pública a impressão de que a maioria desta Casa negou licença para o processamento desse Deputado com o temor, com o receio de que pudesse ser condenado.

**O Sr. Floriano Rubim** — Não!

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — Para a opinião pública sim. Não me baseio no raciocínio de V. Ex.<sup>a</sup>, que é o de quem está interpretando o fato.

**O Sr. Floriano Rubim** — Data vênua, meu raciocínio, Excelência, é o de 25 mil eleitores. O raciocínio do Deputado Aurélio Viana é o de 35 mil eleitores. A opinião pública somas nós.

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — Se vamos a isso, o meu é o de 52 mil eleitores.

**O Sr. Floriano Rubim** — Refletimos na Câmara o pensamento da opinião pública. Ela fala, aqui, por nosso intermédio. V. Ex.<sup>a</sup> acha que a opinião pública é esse grupo que aqui no Rio de Janeiro, não tendo o que fazer, vem a público lançar injúrias e calúnias?

**O Sr. Frota Aguiar** — A opinião pública deseja o esclarecimento da verdade.

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — Permite-me V. Ex.<sup>a</sup> que eu ordene meu discurso. Se V. Ex.<sup>a</sup> discutir o assunto na reforma por que o desejamos, verificará que não declarei tal coisa. Longe de mim afirmar que não representamos a opinião pública. Representamo-lo, realmente; somos os legítimos representantes do povo brasileiro. Mas, acontece que o nosso povo, em determinadas circunstâncias — na minha opinião — pensa com absoluta serenidade, aquela serenidade que só os julgamentos populares podem obter, face à sua heterogeneidade. E nós, neste instante, através de um voto, iremos decidir um assunto,

sobre o qual a opinião pública nunca terá certeza, como não a têm a Maioria ou a Minoria desta Casa. A própria descendência do Sr. Euvaldo Lodi e ele, pessoalmente, serão as maiores vítimas de uma insensatez ou de um erro da Maioria desta Casa.

**O Sr. Divonsir Côrtes** — Permite-me V. Ex.<sup>a</sup> um esclarecimento? **O SR. ROGÉ FERREIRA** — Tem V. Ex.<sup>a</sup> o aparte.

**O Sr. Divonsir Côrtes** — Agradeço bastante a gentileza de V. Ex.<sup>a</sup>. Desejava ponderar ao ilustre colega do Espírito Santo, Deputado Floriano Rubim, que não vamos julgar o Deputado Euvaldo Lodi, mas proporcionar-lhe oportunidade legal e constitucional para que prove sua inocência, perante a Justiça competente, que é a Justiça Comum.

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — Perante o poder competente.

**O Sr. Divonsir Côrtes** — Quero dar um esclarecimento a V. Ex.<sup>a</sup> e ao nosso ilustre colega da terra capixaba, incluído naquela fila que está em dúvida sobre a culpabilidade do Senhor Euvaldo Lodi, já que V. Ex.<sup>a</sup> e alguns nobres Deputados têm dito que a acusação contra S. Ex.<sup>a</sup>, parte, única e exclusivamente, do Sr. Gregório Fortunato, hoje tido como um sério e que, entretanto, era amigo íntimo de S. Ex.<sup>a</sup>. Citarei um depoimento insuspeito, de pessoa de bem, de um homem honrado, bacharel em Direito e fazendeiro em São Paulo — o Senhor Nelson Junqueira da Veiga Este cidadão ouviu, em companhia de Roberto Alves, no Hotel Olinda, quatro meses antes da tragédia da Rua Toneleros, o próprio Deputado Euvaldo Lodi encarecer a necessidade do extermínio do Sr. Carlos Lacerda, nem que fosse necessária a compra de terrenos na Estrada Rio-Petrópolis para abrir poços e num deles dar sumiço ao cadáver do jornalista. Detalhes os mais interessantes se encontram nesse depoimento, como disse, insuspeito, porque de amigo íntimo do próprio Deputado Euvaldo Lodi e seu camarada.

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — Aliás e o mesmo depoimento do Sr. Roberto Alves, antigo secretário particular do Sr. Presidente da República.

**O Sr. Divonsir Côrtes** — Era a colaboração que desejava oferecer ao brilhante discurso de V. Ex.<sup>a</sup>.

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — Agradeço a V. Ex.<sup>a</sup>. Sr. Presidente, não é meu desejo julgar o Sr. Euvaldo Lodi. Não me obtivem a julá-lo.

**O Sr. Aurélio Viana** — A Câmara compete dar permissão para o julgamento do Deputado, não por julgá-lo culpado ou inocente. Neste ponto está o erro de muitos nobres colegas.

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — E o que exaustivamente estamos tentando explicar.

**O Sr. Aurélio Viana** — A Câmara poderia intimamente julgar o Deputado inocente e concordar com a instauração do processo, para que ele prove sua inocência.

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — Tese, aliás, defendida brilhantemente por V. Ex.<sup>a</sup>.

**O Sr. Aurélio Viana** — A Câmara pode pensar que o Deputado é culpado, mas lhe vai dar oportunidade de defender-se, porque pode ser inocente. Essa, a tese do grande constitucionalista Pontes de Miranda e muitos outros de fama internacional.

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — O pensamento dos constitucionalistas, na minha opinião, deve ser secundário, em face do ponto de vista da Câmara. Parece-me isto primordial, ao examinar as facetas de que se revestiram aos acontecimentos.

**O Sr. Deputado João Machado**, pessoalmente, através do exame minucioso, quer do inquérito militar, quer do inquérito policial, quer da denúncia do Ministério Público, defendem a tese de que o Sr. Deputado Euvaldo Lodi era inocente, mas

concluía S. Ex.<sup>a</sup> só teria um modo de esclarecer a opinião pública: se concedêssemos a licença. A licença é dada para que S. Ex.<sup>a</sup> possa, através da única forma existente, que é o processamento pelo Poder Judiciário, demonstrar à Nação, inclusive, que estou errado.

**O Sr. Queiroz Filho** — Peco licença para interromper a brilhante criação de V. Ex.<sup>a</sup>. A Justiça, através de seus órgãos competentes, processar criminalmente o Sr. Euvaldo Lodi. A licença que pede a esta Câmara, representa apenas uma condição de precedibilidade, quer dizer, condição necessária para que se efetive o desejo manifesto da Justiça de apurar a verdade, absolver os inocentes e condenar os culpados. E não podemos nós criar embaraços à ação da Justiça. Assim, a mim me parece que, se negarmos licença para esse processo, estaremos, de certa forma, impedindo a ação da Justiça no sentido de proclamar a verdade, de condenar os culpados e absolver os inocentes.

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — O refero de V. Ex.<sup>a</sup>, Professor de Direito dos mais ilustres da Faculdade de Direito da Universidade Católica de meu Estado, vem exatamente ao encontro do ponto por que me bato ao defender esta tese. Não somos poder judicante e não podemos atrasar a ação de Justiça, negando sistematicamente licença para o processamento de membros deste Parlamento.

**O Sr. Floriano Rubim** — Desejo formular duas perguntas a V. Ex.<sup>a</sup>.

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — Estou às ordens de V. Ex.<sup>a</sup>, para a sabatina. (Risos)

**O Sr. Floriano Rubim** — Quando devemos conceder licença para processar deputados e quando devemos negá-la?

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — Dou exemplo a V. Ex.<sup>a</sup>. O do mesmo Deputado que, ao exemplificar, no início deste discurso, minha atuação como Deputado estadual, no tocante a este mesmo apaixonante e controvertido tema, concedera licença porque entendera que o testemunho falso é crime comum, revestido embora de condições políticas que S. Ex.<sup>a</sup> se atribua.

**O Sr. Floriano Rubim** — E como S. Ex.<sup>a</sup> julgou que o testemunho era falso? Como chegou à conclusão ser julgar?

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — Não julguei.

**O Sr. Floriano Rubim** — Como sobre que era falso ou verdadeiro o testemunho, se não podemos julgar?

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — V. Ex.<sup>a</sup> vai me perdoar, mas seria um mau professor, porque submeteu seu colega a uma sabatina, faz duas perguntas e quando me proponho a iniciar o raciocínio para respondê-la, imediatamente faz outra indagação não relacionada. (Risos) Vamos por partes.

Não somos poder judicante, não sou juiz, mas delegado do povo, Deputado. Entendi que a Justiça, o Ministério Público, o Poder Judiciário de minha terra, ao solicitar licença para processar aquele Deputado por testemunho falso, revestisse de condições em que a licença deveria ser concedida. Posteriormente, porém, S. Ex.<sup>a</sup> atacou violentamente o então Prefeito de São Paulo, hoje Governador, que tentou processá-lo por injúria e calúnia. O pedido de licença formulado pelo Ministério Público foi encaminhado à Assembléia Legislativa e eu, como relator, na Comissão de Constituição e Justiça, entendi no meu parecer, modesto e sincero, porque era exatamente essa a tese que defendendo hoje da mais alta tribuna política da Nação brasileira, que, naquele caso, dever-se-ia negar — como efetivamente neguei — a licença para processar o referido Deputado.

Tratava-se de ataques que S. Ex.<sup>a</sup> teria feito da tribuna da Assembleia Legislativa, como delegado do povo, como Deputado, ao Prefeito de São Paulo, no entendimento de que este estaria agindo errado política e administrativamente. Neguei a licença e a negativa foi confirmada. Veja V. Ex.<sup>a</sup> a diferenciação entre os dois casos.

E digo mais a V. Ex.<sup>a</sup>, com a insuspeição que a sinceridade, único apañado da minha vida pública me dá: ao tempo em que fui Deputado Estadual, liderado na bancada do Partido Socialista pelo eminente, ilustre e honrado Deputado Cid Franco, a Assembleia de São Paulo recebeu a visita do Sr. Deputado Tenório Cavalcanti. Entendi o Deputado Cid Franco, líder da minha bancada, e também o entendi, que, quando aquele representante fluminense falasse da Mesa dirigente dos nossos trabalhos, deveríamos retrair-nos, por discordância total dos métodos de violência que S. Ex.<sup>a</sup> teria usado em determinado município do Estado do Rio. Saindo do plenário em sinal de protesto, único protesto que poderíamos fazer. Se, entretanto, estivesse nesta Casa na ocasião em que foi pedida licença para o processamento do Deputado Tenório Cavalcanti, eu a teria negado — está e a insuspeição, desejo frisar quantas vezes forem necessárias, que me caracteriza — porque exatamente naquele caso é que a imunidade parlamentar tinha o poder, a força e todo o esplendor necessário para abrigar o deputado e colocá-la a salvo da criação da violência policial, que, no caso, estava sendo praticada pelo então Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio, de acordo com o Governador!

O Sr. Floriano Rubin — A pergunta que V. Ex.<sup>a</sup> deveria ter sido feita em primeiro lugar. Deixe para o fim exatamente porque gostaria de conhecer o pensamento de V. Ex.<sup>a</sup>, a respeito do instituto da imunidade parlamentar. Já o conheço. Acha V. Ex.<sup>a</sup> que o crime atribuído ao Sr. Euvaldo Lodi é de natureza política, ou considera-o crime comum?

O SR. ROGÉ FERREIRA — Na minha opinião é crime comum, revestido de condições políticas. Já desta tribuna declarei que não julgaria o Sr. Euvaldo Lodi, mas V. Ex.<sup>a</sup>, leva-me a tal. E como seria impossível prosseguir na defesa da tese sem atender aos honrosos apêndices do nobre colega...

O Sr. Floriano Rubin — Obrigado a V. Ex.<sup>a</sup>.

O SR. ROGÉ FERREIRA — ... declarei que a ideia do crime, o aliciamento e a ordem de execução, por parte do Sr. Euvaldo Lodi, não teriam obedecido, em condição alguma, ao propósito de defender a pessoa do então Presidente da República, muito menos sua família, nem mesmo honrosamente seu Governo, mas, sim, foram motivados por contrariedades que a ele, pessoalmente, causava o jornalista, através de campanha sistemática.

Dai por que o delito se reveste, eminentemente, das condições comuns a que me referi.

Entretanto, face às circunstâncias, e tendo em vista, inclusive, os ataques do Sr. Carlos Lacerda ao Sr. Presidente da República, verificamos que as condições políticas transparecem através dos autores e do principal mandante, que é Gregório Fortunato, forjada que foi na guarda pessoal do Presidente da República toda a trama, toda a invenção e preparação da emboscada, que afinal, se consumou, numa chacina. Vê, portanto, prezado colega como enquadrados fundamentalmente a questão. Parece-me de acerto extraordinário a tese aqui defendida pelo eminente Deputado Sr. Alomar Baleeiro quando declara que o Sr. Euvaldo Lodi não está, como não esteve e como não estará, sofrendo qualquer cons-

trangimento do Poder Judiciário. Em primeiro lugar, porque S. Ex.<sup>a</sup>, como Deputado — repito textualmente as palavras do Deputado Baleeiro, pela minha concordância com elas — e zero a esquerda como representante do povo; não está presente, não é atuante. Enfim, por las cu por netas — S. Ex.<sup>a</sup>, diga-se de passagem, ao que parece, se encontra oente ou em viagem para o exterior — não é representante do povo, ao contrário de V. Ex.<sup>a</sup>, nobre colega apanteante, que é de fato representante do povo, pelo modo desassombrado como aduzes suas teses e ideias, das quais posso discordar mas que respeito, posição que V. Ex.<sup>a</sup> assumiu na alçada que sofrendo coação ou violência policial, até mesmo do Poder Judiciário, que não considero incoerente, que não se me argua uma vestal inatacável, e pode também ser acimado de parcial em muitos casos.

O Sr. Uriel Alvim — V. Ex.<sup>a</sup>. Permite um aparte?

O SR. ROGÉ FERREIRA — Um momento. Estou respondendo ao aparte do nobre Deputado Sr. Floriano Rubin. Depois, ouvirei V. Ex.<sup>a</sup> com muito prazer.

A tese do Sr. Alomar Baleeiro, a quem V. Ex.<sup>a</sup> vai apartear — não a mim — e que deveria ser meditada por V. Ex.<sup>a</sup>, e pelos Srs. Deputados, e exatamente a de dar a impressão a todos nós de que, no caso do Sr. Deputado Euvaldo Lodi, ao contrário do caso do Sr. Tenório Cavalcanti, não há o menor, o mais leve, o mínimo sintoma de coação ou de pressão, criação por parte do Poder Judiciário, e sim, unicamente, através do Ministério Público, a vontade de apurar os fatos. Mesmo porque, ainda voltando ao ponto de vista do julgamento popular, vamos daqui criticar a decisão do Tribunal Militar que, pelo voto de Minerva, conseguiu proteger o Sr. General Mendes de Moraes, levando-o a ser julgado pela Justiça Militar, quando o crime que se imputa a S. Ex.<sup>a</sup> — também não o julgo, mas disso estou convencido — seria crime civil.

Este erro do Tribunal Militar que o julgue o povo em sua sabedoria, do mesmo que, se também erramos ao negar a licença, nos julgara. E, no caso, ela dirá, para reforçar o argumento do Deputado Alomar Baleeiro, e meu agora, que a Justiça em nossa terra é uma justiça de classe, a qual todas as razões teria para julgar benevolentemente o Sr. Deputado Euvaldo Lodi, como o General Mendes de Moraes. Argumento ponderável, porque, se fosse um trabalhador, um operário que conseguisse uma representação de luta nesta Casa, e a Justiça visse como justiça de classe, cu então poderia estar pensando como pensam muitos Srs. Deputados que se enfileiram exatamente no rol daqueles que essa justiça de classe acoberta.

Essa a tese. Mas é preciso que o povo, amanhã, não diga que o negro Gregório e os outros denunciados, miseráveis e ignorantes, foram os únicos que pagaram, porque não tiveram, estes sim, as imunidades de Deputado ou os bordados de General do Exército Nacional.

Veja V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Deputado, que o povo dirá, finalmente: os importantes, o General e o Deputado, ficaram a salvo; e os outros, os humildes, foram julgados e serão condenados, porque são realmente assassinos.

O Sr. Felix Valois — Não me cabe aqui a defesa do General Angelo Mendes de Moraes. Esse não é o lugar de ser feita a sua defesa ou a sua acusação. Todavia, acho que V. Ex.<sup>a</sup> está avançando quanto ao General Angelo Mendes de Moraes, porque o seu julgamento está entregue ao mais alto Tribunal da Justiça Militar.

O SR. ROGÉ FERREIRA — Apenas critiquei a decisão do Tribunal, porque acho que o General Mendes de Moraes deveria ser julgado, meu

prezado colega, Deputado Félix Valois, pela justiça comum.

O Sr. Felix Valois — Não tem cabimento a crítica, porque o processo está sendo julgado pelo Superior Tribunal Militar e tem andamento normal. O General Mendes de Moraes está, portanto, submetido à Justiça. Logo, é apenas querer uma tempestade de num copo d'água.

O veredicto virá da mais alta Corte da Justiça Militar ou da Justiça Civil. Não nos cabe apreciar, porque a tramitação é normal.

O SR. ROGÉ FERREIRA — Com opinião diversa da V. Ex.<sup>a</sup>, repito o seu ponto de vista e o incorpo, prazerosamente, ao meu discurso. Concluiu pensando que o General Mendes de Moraes devia ser julgado pela justiça comum.

O Sr. Felix Valois — Muito grato a V. Ex.<sup>a</sup>. Entendi a bem da verdade, da serenidade, da calma que deveria dar este depoimento.

O SR. ROGÉ FERREIRA — Não há falta de serenidade nem de calma. V. Ex.<sup>a</sup> enuncia um ponto de vista sustentando por quatro membros do Tribunal, inclusive o Presidente, com o voto de Minerva.

O Sr. Felix Valois — É um órgão colegiado que assim tem decidido não

O SR. ROGÉ FERREIRA — Permite-me divergir de V. Ex.<sup>a</sup> que, repito, interpreta o pensamento da maioria dos membros do Tribunal Militar.

O Sr. Floriano Rubin — Desejava fazer uma terceira pergunta ao nobre orador. Não se trata de sabatina, evidentemente, mas, digamos, de esquadriñar o espírito, o pensamento de V. Ex.<sup>a</sup>. Se o crime fosse eminentemente político, qual seria o procedimento de V. Ex.<sup>a</sup>?

O SR. ROGÉ FERREIRA — Se o crime fosse eminentemente político?

O Sr. Floriano Rubin — Sim — se não houvesse o menor aspecto de um crime comum. Porque V. Ex.<sup>a</sup>, está dizendo, segundo interpreto, que o crime é comum, mas com aspecto, um certo colorido, de crime político. No caso de dúvida, V. Ex.<sup>a</sup>, deve decidir pela negativa. Se V. Ex.<sup>a</sup>, embora achando que o crime tem aspecto político, vai conceder a licença, está agindo contrariamente a um princípio comecinho do Direito segundo, o qual, em caso de dúvida, decide-se a favor do réu. Se o crime fosse político, somente político, não apresentasse o menor aspecto de crime comum, como agiria V. Ex.<sup>a</sup>?

O SR. ROGÉ FERREIRA — O caso não é de *in dubio pro reo*. Não há qualquer dúvida de minha parte sobre se se trata de crime comum ou crime político. Os vários ataques do Sr. Carlos Lacerda, como jornalista, ao Sr. Euvaldo Lodi, na direção do SESI, ou coisa que o valha, levaram, efetivamente, conforme acentuou o nobre Deputado Divonsir Cortes, S. Ex.<sup>a</sup>, como que a uma ideia fixa, não para o governo, o Sr. Presidente da República ou seus parentes, mas apenas por considerar injustos os ataques que lhe eram dirigidos. Mas devemos ter em vista, também, a participação da guarda-pessoal do Senhor Presidente da República. Isto, em minha opinião, é fundamental. Esta é a tese que defendo. A empreitada do assassino do Senhor Carlos Lacerda, não teria decorrido dos ataques desse jornalista ao Presidente da República, ao seu governo ou a sua família e sim das acusações à sua pessoa na qualidade de presidente do SESI.

O Sr. Aurélio Viana — Não há, no caso, réu. O Sr. Euvaldo Lodi não é réu.

O SR. ROGÉ FERREIRA — Não o estou julgando — repito.

O SR. ROGÉ FERREIRA — Há indícios, apenas. O Senhor Euvaldo Lodi poderia ser inocente ou culpado. Mas não compete à Câmara julgá-lo.

O Sr. Aurélio Viana — Poderia a Câmara reconhecer que o Senhor Euvaldo Lodi teria culpa do crime da Rua dos Tonalheiros, negando, porém, permissão para o respectivo processamento. No meu Estado, um Deputado assassinou alguém, e a Assembleia entendeu que não deveria entregá-lo à Justiça. Agora, porém, permitiu, só agora, quando achou que já havia ambiente para o processo e, concluindo ele pela culpabilidade, o julgamento dentro do *quantum* de garantias ao cidadão investido na função legislativa. Este o caso do Deputado Euvaldo Lodi!

O Sr. Floriano Rubin — Não quis dizer que há réu, nem que o Senhor Euvaldo Lodi seja culpado. O nobre orador deu conhecimento de sua atitude diante de dois casos políticos em S. Paulo.

O SR. ROGÉ FERREIRA — Tres. O Sr. Floriano Rubin — Se o caso do Senhor Euvaldo Lodi também é político, S. Ex.<sup>a</sup>, então, para ser coerente deveria negar a licença.

O SR. ROGÉ FERREIRA — Vossa Ex.<sup>a</sup>, está querendo racionar por mim, o que, biologicamente, é impossível.

O Sr. Floriano Rubin — Queria dizer mais: o Senhor Euvaldo Lodi devia, aqui, acompanhar de perto a atitude da Câmara no processamento dessa questão, para defender-se ocupar a tribuna e esclarecer os seus pares, a opinião pública que aguarda o pronunciamento de S. Ex.<sup>a</sup>, representante do povo, tinha o dever de estar aqui. O momento não era indicado para tirar licença, a não ser por motivo muito sério, ou estado de saúde precária.

O SR. ROGÉ FERREIRA — Não sou acusador. disse de início a V. Ex.<sup>a</sup>, mas declaro, pelo mínimo de solidariedade humana, que realmente o estado de saúde do Senhor Euvaldo Lodi inspira cuidados. E S. Ex.<sup>a</sup>, não se encontra sequer no Brasil.

O SR. PRESIDENTE — Atenção! O tempo do nobre orador está extinto.

O SR. ROGÉ FERREIRA — Sr. Presidente, parece-me, tenho direito, de acordo com o Regimento, à prorrogação do tempo destinado à Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE — O tempo foi esgotado.

O SR. ROGÉ FERREIRA — Sr. Presidente, pela ordem, quando se encontrava nesta tribuna o Sr. Deputado Aurélio Viana eu requeiri, na qualidade líder do Partido de S. Ex.<sup>a</sup>, a prorrogação do tempo para que S. Ex.<sup>a</sup> continuasse expondo seu ponto de vista e o Sr. Presidente deferiu o pedido sendo votado e aprovado pelo plenário.

O SR. PRESIDENTE — Eu só posso conceder a V. Ex.<sup>a</sup>, como liberalidade, 15 minutos.

O SR. ROGÉ FERREIRA — Agradeço a V. Ex.<sup>a</sup> o seu nunca desmentido liberalismo, General Flores da Cunha!

Sr. Presidente, Srs. Deputados, enfileixamos alguns pontos de vista formados através do exame, quer do inquérito policial militar, que nos merece — e o declaramos — a mais absoluta fé, quer do inquérito, que é peça meramente informativa na processualística penal, e maneira que erraram quantos entenderam ter havido coação ou outro constrangimento ao inquérito policial militar do Galiléia. Ao Ministério Público cabe arrolar ou não as informações prestadas no inquérito, seja ele policial-militar ou tão somente policial.

Tem o aparte o nobre Deputado Uriel Alvim.

O Sr. Uriel Alvim — Estou acompanhando com viva atenção o brilhante discurso de V. Ex.<sup>a</sup> ouvia ponderar que o Deputado Euvaldo Lodi, pelos debates aqui levados a efeito, está sendo injustificado. V. Ex.<sup>a</sup> mesmo esclareceu da tribuna da Câmara que se aqui estivesse para julgar o processo de licença do Deputado Tenório Ca-

valcanti teria votado contra a concessão de licença, por se tratar de caso de crime comum.

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — Termine V. Ex.<sup>a</sup> o aparte, que responderei.

**O Sr. Uriel Alvim** — Afirmo também V. Ex.<sup>a</sup> que o Deputado Euvaldo Lodi está sendo acusado de crime comum, razão porque deve esta Casa do Congresso conceder licença para o seu processamento. Dos debates aqui levados a efeito, recolhi a impressão, inclusive de que S. Ex.<sup>a</sup> está sendo acusado de mau deputado, por se encontrar permanentemente ausente do plenário, quando aqui deveria estar para defender-se e argumentar com os colegas em defesa de sua liberdade. Contudo, todos nós assistimos nesta Casa, a presença do Sr. Euvaldo Lodi na mesma tribuna em que se acha V. Ex.<sup>a</sup> para formular sua defesa, e nenhuma voz se levantou do plenário para apartá-lo, para contradizer suas afirmações. Sabemos, ao contrário do que é pensamento dominante nesta Casa, que o Sr. Euvaldo Lodi está sendo vítima de coação, coação de toda natureza e de toda ordem, por parte da Justiça. Manuseie V. Ex.<sup>a</sup> o processo e constatará que o promotor pediu licença para processá-lo, mas nem ao menos se referiu ao inciso do Código Penal em que o Deputado havia incidido. A Casa toda sabe disso. Não desconhece também V. Ex.<sup>a</sup> que a Comissão Policial de Inquérito, constituída do processo mais esdrúxulo que já se conhece na República brasileira porque, ao invés de ser confiada a polícia o processo do crime da rua Toneleros...

**O R. ROGÉ FERREIRA** — V. Ex.<sup>a</sup> se refere ao inquérito policial-militar?

**O Sr. Uriel Alvim** — Ao inquérito da afamada "República do Galeão".

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — Aliás, foi autorizado excepcionalmente pelo Ministro da Aeronáutica de ordem do Sr. Presidente da República.

Considero o inquérito policial-militar pelo de valor informativo.

**O Sr. Uriel Alvim** — Peca informativa, mas que causou dano substancial à honrabilidade do Sr. Euvaldo Lodi. Eu mesmo certa noite, dirigia-me para minha residência, às duas horas da madrugada, quando ouvi, de uma rádio de São Paulo, um comunicado que estava sendo transmitido de cinco em cinco minutos, dizendo que a Polícia Federal procurava, em todo o território brasileiro, o Sr. Deputado Euvaldo Lodi e fazendo um apelo para que, quem o encontrasse, o detetive e o entregasse à Polícia Federal. Vê V. Ex.<sup>a</sup> que aquela Comissão, constituída não propriamente de elementos do corpo policial, mas de jornalistas e de integrantes da Força Aérea Brasileira, inclusive participando dela um dos comprometidos no processo, que é o Senhor Deputado Carlos Laercida; aquela comissão se desmandou a ponto de procurar, em todo o território nacional, em todos os rincões da pátria brasileira, inclusive no entéro do Senhor Getúlio Vargas, o Sr. Deputado Euvaldo Lodi, para que o detivesse e o levasse ao Galeão, embora ele estivesse acobertado pelas imunidades parlamentares.

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — Registro o aparte de V. Ex.<sup>a</sup>. Aliás, no início já referi esses fatos.

**O Sr. Uriel Alvim** — Peço a V. Ex.<sup>a</sup> que me permita concluir o aparte. Vê V. Ex.<sup>a</sup> que esta Câmara, ora concedendo uma licença, ora negando essa licença, está-se transformando em órgão político, órgão legislativo, em órgão julgador, em órgão de justiça.

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — É ponto de vista de V. Ex.<sup>a</sup>. Entendo que a Câmara está, realmente, se considerando poder julgante ao julgar o Sr. Euvaldo Lodi. Respeito o ponto de vista de V. Ex.<sup>a</sup>, tanto assim que será registrado o seu aparte, em meu discurso, embora não concorde com um ponto sequer do que V. Ex.<sup>a</sup> refere, salvo quanto ao problema pessoal do

Sr. Lodi, do qual aliás, é expontaneamente pelo que sei, de uma satisfação ao Sr. Floriano Rubim, no tocante ao seu estado de saúde.

**O Sr. Manuel Barbuda** — Não conheço o Sr. Euvaldo Lodi, se não de nome.

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — Aliás também não o conheço.

**O Sr. Manuel Barbuda** — Nada, portanto, mover-me-la para ficar a favor desse colega, se não tivesse verificado, na Comissão de Constituição e Justiça, o que realmente existe de acusação a S. Ex.<sup>a</sup>. Em princípio, acho que a Câmara Federal não deve negar licença para processar deputado quando ele se encontrar envolvido em crime de natureza comum. Mas, nas peças que foram enviadas à Comissão de Constituição e Justiça, primeiramente, nada constava. Depois a pedido dessa Comissão foi remetido integralmente o inquérito procedido no Galeão, inquérito que não obedeceu à lei e nem atendeu às determinações do Código de Processo.

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — Repito a V. Ex.<sup>a</sup> a resposta que dei ao Sr. Deputado Uriel Alvim, que também me honrou com o seu aparte.

Mas, mesmo assim, o que vi lá em nada pode incriminar esse Deputado. Apenas se diz que Gregório "houvera" declarado que, em certa localidade, Euvaldo Lodi lhe teria dito: "Se compardeando Carlos Laercida".

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — Sr. Deputado Manuel Barbuda, não é meu desejo julgar o Deputado Euvaldo Lodi. Se V. Ex.<sup>a</sup> me tivesse ouvido desde o início, teria verificado que o meu propósito é o de defender a tese da imunidade parlamentar, exatamente num caso como este, em que, por tratar-se de acusação de crime dos descendentes do nosso colega não sofrer se ele não for definitivamente julgado pela Justiça. Neste diapasão foi-se desenvolvendo o meu raciocínio, e, agora, não posso repetir as considerações que já expendi, mesmo porque a liberalidade do nosso Presidente tem limite, e devo terminar meu discurso.

Precisamos perder o hábito de ouvir a oração de um colega, para, a certa altura, apartá-lo e fazê-lo repetir a defesa dos seus pontos de vista.

Sustento a tese de um moço que veio cheio de ilusões para a Capital da República para, filiado a um Partido, lutar por uma doutrina. Dentro deste ideal, continuo confiante em que este, é o único regime compatível com a dignidade humana. Desejo construir algo e defender uma tese, da mais alta tribuna política da Nação brasileira. De maneira que, repito, sobre Deputado Manuel Barbuda, minha intenção não é julgar o Sr. Euvaldo Lodi. Para esclarecer-dhe meu ponto de vista, vou citar um dos livros mais importantes que já se escreveram, no Brasil, obra desapassionada e imparcial, de um repórter que hoje aparece aos meus olhos como possuidor de uma capacidade extraordinária, Sr. Zerha Machado, que escreveu: "Os últimos Dias do Governo de Vargas", obra imparcial, feita até no linguajar típico dos personagens; não acusa nem defender.

Compilando outros dados, tive oportunidade de ler as três retraiadas, sucursivas e uniformes declarações de um cidadão, chamado Valente, hoje preso como cúmplice da fuga de um dos criminosos da Rua Tonelero, que declara textualmente o seguinte: recebia na Caixa do SESI, todos os meses, 50 mil cruzeiros, doativo do SESI, dinheiro dos trabalhadores brasileiros, para a guarda pessoal do Sr. Presidente da República, guarda que foi dissolvida no instante em que S. Ex.<sup>a</sup> teve conhecimento do que ela fazia. Essa atitude merece as mais severas críticas; porque o SESI não tinha o direito de dar o dinheiro que é contribuição dos trabalhadores e da indústria.

No entanto, no dia 26 ou 27 de julho — veja V. Ex.<sup>a</sup> a data — já uma semana antes, por consequência,

do dia 5 de agosto — estavam os sicários de Gregório no encaixo, um pista do referido jornalista, de quem discordo, integralmente. Não posso, entretanto, deixar de reconhecer que ele seria vítima da sua própria atividade jornalística, ao atacar violentamente, com dados, o Sr. Euvaldo Lodi, inclusive nesse ato errado de dar cinquenta mil cruzeiros, que não eram seus, a uma guarda pessoal. No dia 27 dobrou a parada: em vez de cinquenta mil, deu a Valente, secretário da guarda pessoal, cem mil cruzeiros.

So esse fato, da competência da Justiça, o poder constitucional próprio para julgar; so esse fato nos leva todos aqueles que querem continuar a manter-se em estado de consciência absoluta, a conceder a licença para o processamento.

**O Sr. Félix Valois** — Quanto a essa parte do discurso entregue, não significa o tenha sido para pagar.

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — Não estou declarando isso. É um fato, uma prova circunstancial.

**O Sr. Félix Valois** — O julgamento das despesas do SENAI, SESA, do SESC e SENAI é outro assunto. Não nos cabe aqui conceder licença por esse motivo. Está em jogo e o respeito as imunidades parlamentares.

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — V. Ex.<sup>a</sup>, nobre colega, repete o que eu disse.

**O Sr. Félix Valois** — As imunidades parlamentares devem ser respeitadas ao máximo, porque somos um poder desarmado, vivemos de uma cunhação.

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — Discordo integralmente de V. Ex.<sup>a</sup>.

**O Sr. Félix Valois** — V. Ex.<sup>a</sup> permite o aparte?

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — V. Ex.<sup>a</sup> está fazendo digressão. Defendo uma tese em nome de um partido.

**O Sr. Félix Valois** — V. Ex.<sup>a</sup> permite o aparte?

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — Já o permitiu de V. Ex.<sup>a</sup> o deus.

**O Sr. Félix Valois** — Permita-me terminá-lo; não conclui o meu pensamento. Preciso, declarando que se a mais leve acusação — veja bem V. Ex.<sup>a</sup> — não há crime, há acusação — que aqui chegar, entregarmos os Deputados, um após outro...

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — Não quem defende isso.

**O Sr. Félix Valois** — ... para que sejam processadas, estaremos nos destruindo a nós mesmos. Todos os poderes e todos os cargos têm as suas imunidades e privilégios. Quando o cidadão deixar de ser Deputado, a Justiça o processará. Esse, o caminho normal, livre, das paixões políticas momentâneas.

**O SR. ROGÉ FERREIRA** — Sr. Presidente, Srs. Deputados, a análise que procuramos fazer do projeto de resolução, ora em debate, leva-nos à conclusão, exatamente, de que esta Câmara deve conceder a licença, no sentido e com o alto espírito de manter legítimas as imunidades parlamentares dando, ao mesmo tempo, à Nação brasileira a certeza de que estamos buscando a verdade, tão somente a verdade.

Este, o ponto de vista da bancada do Partido Socialista Brasileiro (*Muito bem; muito bem*):

*Durante o discurso do Sr. Rogé Ferreira o Sr. Carlos Luz, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Flores da Cunha, 1.º Vice-Presidente.*

Encerrada a discussão.

**O SR. PRESIDENTE:**

TENDO SIDO OFERECIDA EMENDA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 27 DE 1955, EM DISCUSSÃO, VOLTA O MESMO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Emenda Substitutiva do Artigo Único, do Projeto de Resolução número 27, constante da Ordem do Dia.

Substitua-se o referido artigo pelo seguinte:

"Artigo único — É concedida licença para o processo penal que a Justiça Pública pretende intentar contra o Deputado Euvaldo Lodi perante o Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal do Distrito Federal, sob acusação de co-autoria nos crimes de homicídio de que foi vítima o Major Rubens Vaz, de tentativa de morte contra o jornalista Carlos Lacerda e Silveiro Romero".

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1955. — *Magalhães Melo*.

**O SR. PRESIDENTE:**

Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

**REQUERIMENTO**

Sr. Presidente: Rogo seja concedida a palavra ao Sr. Deputado Lameira Bittencourt.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1955. — *Gustavo Capanema*.

**O SR. PRESIDENTE:**

Tem a palavra o Sr. Deputado Lameira Bittencourt.

**O SR. LAMEIRA BITTENCOURT:**

(*Não foi revisito pelo orador*) — Sr. Presidente, ao ocupar mais uma vez esta tribuna para tratar de assuntos que, embora relacionados com a política do meu Estado do Pará, envolvem, não há dúvida, matéria do interesse e do próprio respeito e da sobrevivência mesmo do regime, quero, de início, apresentar a V. Ex.<sup>a</sup> e aos nobres colegas a reafirmação das minhas mais sinceras e reverentes escusas pelas infringências das normas parlamentares, pela violação das regras regimentais a que há poucos dias, por motivos superiores e alheios à minha vontade, fui levado, quando, atacado, insultado, por um Sr. representante do Pará nesta Câmara, S. Ex.<sup>a</sup>, não houve por bem conceder-me a possibilidade de me defender, negando-me, com igual pertinácia, e cuidando no rier do Regimento, os apertes que eu, por mais de uma vez, lhe solicitara.

Não fora essa circunstância, de estar eu sendo repetida e agressivamente atacado, com referências nomeais à minha pessoa, por esse Sr. Deputado, não fora a circunstância de S. Ex.<sup>a</sup>, com a mesma facilidade e insistência com que me atacava, negar-me o ensejo de defender-me, e eu, certamente, não teria perdido a seriedade que, há dez anos, mereço de Deus, venho conseguindo manter nesta Casa, até nos debates mais acalorados. Por isso, desrespeitando o Regimento, dei aparte sem permissão do orador e, contra advertência do Regimento, fiz afirmações que, embora exatas, poderão, num exame mais rigoroso, parecer infringente das boas regras parlamentares e das prescrições regimentais.

De qualquer modo, Sr. Presidente, salientando uma uma vez que qualquer deputado, qualquer homem de bem, de brio e dignidade, colocado na minha posição e em idênticas condições, não teria tomado outra atitude, eu, com esta explicação, que não quer ter a veulidade e a pretensão de ser uma justificação completa para as minhas culpas, excessos e demais, desejo reafirmar a V. Ex.<sup>a</sup> e à Casa a homenagem das minhas escusas e desculpas.

**O Sr. Félix Valois** — V. Ex.<sup>a</sup> está confirmando o alto conceito em que é tido nesta Casa; brilhante parlamentar, trabalhador, dedicado à melhor causa legislativa. Quanto ao fato que ocorre no Pará, sendo de um Estado, é, todavia, da Amazônia. Não quero penetrar no assunto; sou amigo pessoal do General Zaccarias de Assumpção e mesmo seu aliado, por ser do Exército. Entretanto quando se trata de desrespeito a

Constituição, a lei máxima no país, onde quer que ele se verifique, nosso dever é a solidariedade com aqueles que o combatem. Se há atentado à Constituição, no Pará, esaremos com V. Ex.<sup>a</sup> e outros que condenam esse processo, porque é a maneira de nutrir as instituições do país.

**O SR. LAMEIRA BITTENCOURT** — Grato pelo aparte de V. Ex.<sup>a</sup>, que coloca a questão na altitude em que realmente deve ser situada.

Toda vez que um deputado, inspirado embora — admitamos, — por motivos de interesse ou conveniência de política local, traz ao conhecimento da Nação, através da tribuna conferida pelo mandato do povo brasileiro, fatos que, comprovadamente, representam atentados à liberdade individual ou qualquer flagrante do regime constitucional brasileiro, não esta exercitando apenas um direito, cumprimos um dever, não somente de mas cumprindo um dever e ele esta defender, como lhe compete, os interesses de sua agremiação partidária, mas cumprindo o dever de preservar o respeito ao regime constitucional, dever tanto mais imperativo, tanto mais indeclinável, tanto mais sagrado e irrecusável quanto a certo e a do conhecimento geral que, infelizmente, param sobre a segurança das instituições as mais graves ameaças, as mais serias perspectivas.

Hoje se desrespeita, se viola, se rasga o texto constitucional no Pará. Amanhã, será em outro Estado, e assim haverá um processo infundo de desmoralização, do regime republicano, se aqui não estivermos atentos e vigilantes com a nossa palavra de protesto e de resguardo das garantias constitucionais.

**O Sr. Felix Valois** — Fermita-me um aparte. Estou plenamente de acordo com V. Ex.<sup>a</sup> e aplaudo a maneira gentil, delicada de um verdadeiro "gentleman", como se está pronunciando a respeito do incidente havido com o nobre colega. Coloco-me também o lado de V. Ex.<sup>a</sup> relativamente ao nosso dever de combater, onde quer que seja, qualquer desrespeito à Constituição. Eu mesmo, aqui, tive várias oportunidades de me pronunciar contra o que julgo desrespeito ao nosso sistema representativo, em relação à unidade que represento. Ainda jovem, líder no meu Estado, o Maranhão, tive oportunidade de levar uma campanha dessa natureza até o "impeachment" do Governador, em virtude de flagrante desrepeito à Constituição. Por isso, estou solidário com V. Ex.<sup>a</sup> naquilo que constitui a defesa do princípio constitucional de que o Governo do Estado, qualquer que seja não tem o direito de manter, com a sua autoridade, esse flagrante desrespeito à Constituição.

**O SR. LAMEIRA BITTENCOURT** — Com isto V. Ex.<sup>a</sup> prova que, por mais amigo que seja do Sr. General Alexandre Zacharias de Assumpção Governador do Estado, mais amigo é da verdade e da liberdade democrática.

**O Sr. Felix Valois** — Realmente já assinalei que, sendo amigo pessoal do General Zacharias, sendo seu companheiro ao Exército, não poderia deixar de ser-lhe dedicado T. dava, entre a amizade com o General e a defesa da Constituição, preferiu ficar com a defesa da Constituição.

**O SR. LAMEIRA BITTENCOURT** — Muito grato a V. Ex.<sup>a</sup>.

Sr. Presidente, já expliquei por que fui levado, muito a contragosto, contra minha formação moral, contra as tradições de impecável correção e cortesia parlamentar que durante dez anos, mercê de Deus, tenho mantido através de uma linha inflexível de conduta nesta Casa do Congresso Nacional, a violar o Regimento, a não obedecer as advertências da Presidência e a dizer ao orador que então ocu-

pava a tribuna certas expressões que, embora justas, verdadeiras e adequadas, reconheço não deveriam ter sido proferidas, senão em atenção à pessoa de S. Ex.<sup>a</sup>, ao menos em homenagem a esta Casa e a sua tradição de boa ética parlamentar.

Se confesso, fixo e delimito a minha culpa neste terreno, e só neste terreno, quero aqui esclarecer que não é exato, ao contrário do que foi noticiado por prestigiosos órgãos da imprensa desta capital, que eu tivesse usado, contra o orador, que então ocupava a tribuna, de expressões anti-regimentais.

Não é exato, Sr. Presidente. Houve aí um erro de audição. Apesar da exaltação, condenável talvez hoje, que apreciamos as coisas mais distintas no tempo, com fria serenidade, mas justificável pela circunstância, que já expus, em que me via repetida e nominalmente atacado, sem possibilidade de me defender, a verdade é que não usei desses epítetos. Não apresento esta ressalva para dizer que faço melhor juízo da formação moral ou cívica desse nobre representante, mas, apenas, para restabelecer a verdade e para me colocar bem no juízo dos meus próprios pares. O que disse, sim, e com isto creio que não falei a verdade e não infringi o Regimento, e o disse, ainda assim, no ímpeto de uma explosão de indignação, a que qualquer um, nas mesmas condições, está sujeito, é que S. Ex.<sup>a</sup> tinha sido o incendiário e o empastelador do jornal "O Liberal", órgão do P.S.D., no meu Estado.

**O Sr. Leite Neto** — V. Ex.<sup>a</sup>, que é uma grande figura da Câmara dos Deputados, sempre respeitou os princípios de ética parlamentar e nunca falou com a verdade nesta Casa. Assim, dou meu depoimento inteiramente favorável a V. Ex.<sup>a</sup>.

**O SR. LAMEIRA BITTENCOURT** — Agradeço o depoimento do nobre Deputado Leite Neto. O nobre Deputado Leite Neto, como é do conhecimento da Casa e, principalmente, dos ilustres deputados que vieram de legislaturas anteriores, é homem frio, sereno, sincero, equilibrado e digno. Seu depoimento, a meu respeito, pois, representa mais do que uma indulgência plenária, uma absolvição completa para os excessos regimentais que cometi, contra minha vontade, naquela tarde por todos tiulca lamentável — para mim e para a Câmara.

Realmente, quer nas Comissões a que tenho pertencido — Comissão de Justiça, Comissão de Finanças, Comissão de Orçamento, Comissão Mista de Leis Complementares — ou aqui no plenário, especialmente o ano passado, debatendo, através de ataques e discussões as mais ridículas, o tão conhecido projeto do imposto de consumo, todos nos deixamos levar pelo calor, pela inflamação, pela paixão dos debates, mas nem uma vez sequer usei expressão menos cortês, menos delicada, menos atenciosa em relação aos meus contendores.

**O Sr. Gabriel Hermes** — V. Ex.<sup>a</sup> permite um aparte?

**O SR. LAMEIRA BITTENCOURT** — Com prazer, ouço o aparte do nobre Deputado Gabriel Hermes.

**O Sr. Gabriel Hermes** — Quero congratular-me com V. Ex.<sup>a</sup> pelas suas palavras iniciais. Homem do Pará, filho da terra a que ambos pertencemos, amamos e devemos defender, sinto-me profundamente contente e feliz. Outra coisa, aliás, não poderia eu esperar do Sr. Deputado Lameira Bittencourt, a quem conheço desde minha juventude, quando comecei a sentir as tristezas e alegrias da vida. Digo mais, prezado colega: nós, do Pará, aqui devemos agir como aqueles homens da Grécia antiga, os quais partiam para a luta, deixando para trás as dissensões. Devemos nesta Casa formar um bloco, mirando-nos no exemplo dessa poderosa gente de Atenas. Peço desculpas a V. Ex.<sup>a</sup>.

**O SR. LAMEIRA BITTENCOURT** — Estou ouvindo V. Ex.<sup>a</sup> com muito agrado, simpatia e encanto.

**O Sr. Gabriel Hermes** — Dizia eu que nos devemos mirar na forte bandeira mineira que há dias dominava inteligentemente o ambiente, quando se tratava de questão de suma gravidade nacional: o Presidente da Casa que é mineiro; o nobre Deputado Afonso Arinos de um lado e, de outro, o Sr. Deputado José Maria Alkimir. Defendiam pontos de vista e interesses diferentes e representavam partidos diversos. No entanto, souberam constituir um bloco, compreendendo-se, respeitando-se. Tenho certeza de aqui faremos o mesmo. Havemos de discordar muitas vezes, mas trabalharemos juntos e faremos uma unidade. Pode V. Ex.<sup>a</sup> contar com a solidariedade de seus companheiros nesse sentido. Agora irei apenas ouvi-lo.

**O SR. LAMEIRA BITTENCOURT** — Muito agradecido a V. Ex.<sup>a</sup>. Em homenagem às suas palavras tão amáveis e tão generosas, afirmo que, como sempre procedi nas duas legislaturas passadas e na Constituinte, quaisquer que sejam as divergências partidárias que nos separem e até mesmo os ressentimentos pessoais, poderemos sempre encontrar-nos no campo comum do bem público, do amor à nossa terra. Sabe V. Ex.<sup>a</sup> que com muitos deputados das legislaturas passadas eu não mantinha relações pessoais, mas toda a vez que se tratava de defender iniciativas em benefício da nossa terra, toda a vez que se tratava de defender emendas orçamentárias em favor do nosso Estado, esquecíamos nossas divergências, os nossos ódios, as nossas paixões, os nossos rescaldos partidários e formávamos um só bloco, como uma só alma, um só pensamento, um só coração a serviço da terra, porque, afinal de contas, somos todos paraenses, somos todos brasileiros. (Muito bem). Sr. Presidente, vou provar a V. Ex.<sup>a</sup> e aqueles que, neste encerrar de sessão, ainda me honram com a sua paciente atenção o que declarei. Quando eu disse que poderia responsabilizar o orador que então ocupava a tribuna, como incendiário e empastelador de jornal, eu não fiz afirmativa injuriosa, não avancei uma acusação caluniosa, mas fi-la com base em fatos de notoriedade pública. Passarei, dentro em pouco, logo após conceder o aparte que me acaba de ser solicitado, a esclarecer esse ponto da questão.

**O Sr. Rogé Ferreira** — V. Ex.<sup>a</sup> se referiu aos Senhores deputados que ouvem V. Ex.<sup>a</sup> neste final de sessão. Incluo-me entre os que ouvem Vossa Ex.<sup>a</sup> com atenção. Uma vez que a minha permanência é constante neste plenário, posso declarar que assisti há três ou quatro sessões o ligeiro incidente ocorrido entre V. Ex.<sup>a</sup> e outro representante do Estado do Pará. Justifico o que V. Ex.<sup>a</sup> denomina de excesso contra o Regimento. Não posso compreender que um deputado vá à tribuna para ler um discurso — escrito, friso bem — com respostas, e verdade, mas em forma de acusação a um outro deputado, não permitindo apertes!

V. Ex.<sup>a</sup>, tem portanto, a minha solidariedade.

**O SR. LAMEIRA BITTENCOURT** — Fico muito grato às palavras de V. Ex.<sup>a</sup>, representarem, não há dúvida, depoimento de um homem de bem que, nas mesmas condições em que me encontrava naquela tarde, certamente tomaria a atitude que tomei.

**O Sr. Rogé Ferreira** — Exatamente.

**O SR. LAMEIRA BITTENCOURT** — Nessa mesma tarde e no dia seguinte, para satisfação, pra honra e para tranquilidade minha, recebi, espontaneamente, manifestações de compreensão e de solidariedade de numerosos colegas de todas as bandeiras, sem discriminação partidária.

**O Sr. Rogé Ferreira** — A minha fica registrada nos Anais da Casa.

**O SR. LAMEIRA BITTENCOURT** — Obrigado.

Afirmo, e repito agora, desafiando contestação — lamento não esteja presente o Deputado que então me acusou, a quem eu, ao contrário de S. Ex.<sup>a</sup>, daria tantos apertes quantos me solicitasse — que na verdade, fora o responsável intelectual, fora o mandante da tentativa de incêndio e empastelamento do vespertino "O Liberal", ocorrido há cerca de dois anos, e cujas oficinas ficaram situadas de longe da própria central da Política. O inquérito policial foi mandado instaurar; justiça seja feita — vejamos V. Ex.<sup>a</sup> como procedo neste caso com a máxima isenção de animo — pelo próprio Sr. Governador do Estado que, no início, estava estranho, completamente alheio à trama diabólica. No entanto, depois, por força de elementos superiores, encerrou-se apressadamente o inquérito.

Os respectivos pontos cujas páginas eu e outros representantes do Partido Social Democrático primeiro tivemos oportunidade de compulsar, comprovaram em sua o seguinte: a gasolina, a estopa, as ferramentas utilizadas na tentativa de incêndio e empastelamento do vespertino "O Liberal", órgão do PSD do Pará, saíram todas do depósito de materiais da Limpeza Pública, repartição municipal, diretamente subordinada ao Gabinete do então Prefeito de Belém, o hoje Sr. Deputado Lopo de Castro, que naquela tarde ocupou a tribuna para me atacar e ao meu partido em condições e circunstâncias já julgadas pelos nobres Deputados presentes.

Mais ainda, Sr. Presidente; nesse momento inquérito ficou soberaneamente comprovado que o executante material do crime fora o Sr. Enéas Carvalho, Diretor da mesma Limpeza Pública, funcionário da imediata confiança do então Prefeito e hoje Deputado Sr. Lopo de Castro e, como do conhecimento, com de notoriedade pública na capital do meu Estado pessoa da mais estreita, da mais doméstica intimidade e confiança do então Prefeito e hoje Deputado Lopo de Castro.

Dou, agora, o aparte a V. Ex.<sup>a</sup>, com muita satisfação.

**O Sr. Teixeira Gueiros** — O aparte que ofereço a V. Ex.<sup>a</sup> é para confirmar, como testemunha presencial, o relato que acaba de fazer sobre o empastelamento de "O Liberal", vespertino de propriedade do Partido Social Democrático, vítima de incêndio que só não foi total porque a Providência nos protegeu.

**O SR. LAMEIRA BITTENCOURT** — Com destruição parcial de várias máquinas.

**O Sr. Teixeira Gueiros** — Exatamente, com destruição parcial de várias máquinas, a descrição que Vossa Ex.<sup>a</sup> faz é exata fiel. Agora, confirmando-a, ainda existe a circunstância referida por V. Ex.<sup>a</sup>, de que as instalações das oficinas do jornal do Partido Social Democrático ficam vizinhas, bem perto, da Central de Polícia, onde está o grosso de todo o movimento policial. Não era, portanto, possível, se não houvesse conveniência, cooperação colaboração em tudo isso, que a Polícia deixasse de verificar o que se estava passando de frente, nas oficinas do jornal. Havia mãos muito fortes e poderosas, uma cortina muito bem tecida para evitar que os olhos da Polícia atingissem 20 ou 30 pessoas adiante.

**O SR. LAMEIRA BITTENCOURT** — Muito menos se me permite. A distância que separa a entrada do nosso jornal do portão principal da Central de Polícia é a mesma que separa V. Ex.<sup>a</sup> da Mesa. Rigorosamente, é essa a distância, porque a rua Santo Antonio é estreita.



O Sr. Teixeira Guérios — Vê, pois, a Casa que havia convicção, tolerância, ou incitação a esse crime político destruição material do jornal, quando era governador da terra um homem que faz questão, de dizer, e seus amigos o afirmam, ser o seu governo de redenção, pacificação, respeito, liberdade e castamento a Carta Magna.

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT — Muito grato a V. Excia. pelo oportuno e esclarecedor aparte.

O SR. PRESIDENTE — Atenção! Comunico a V. Ex.ª a dispôr apenas de dez minutos.

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT — Sr. Presidente, dentro do tempo regimental, concluirei, naturalmente contando, como sempre, com relativa tolerância, da qual não abusarei.

O SR. PRESIDENTE — V. Excelência sabe a que ponto pode ir a minha tolerância.

O Sr. Gabriel Hérnes — Pediria a V. Ex.ª um minuto para apartear-lo.

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT — Dou-o a V. Excia., com prazer.

O Sr. Gabriel Hérnes — Pertencem, Deputado Lameira Bittencourt, a uma geração paraense sacrificada. Nós, aliás, pertencemos a esta geração. Tenho, graças a Deus, o direito de dizer que, quando estive na direção do Banco de Crédito da Amazônia, ajudando o governo do Desembargador Maroja, jamais quis saber, quando me procuravam homens a tratar de assuntos, a que Partido pertenciam. Posso, no meu arquivo, cartas de solicitações, a que atendi quando justas, não só o do Sr. Senador Magalhães Barata, como de outros elementos desta Casa...

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT — Não há mal algum, nem em lhe terem feito solicitações, nem em V. Excia. as ter recebido.

O Sr. Gabriel Hérnes — ... assim como solicitações do General Zacarias de Assunção, às quais atendi, também, quando justas. É lamentável, Sr. Deputado Lameira Bittencourt, tenhamos de sentir que existem, na História da nossa terra, coisas tão desagradáveis como a de quebrar sedes de jornais. Senão me externalizar contra aquilo que se fez a "O Liberal", foi porque estava dando meus primeiros passos na época em que se liquidou, se queimou, se destruiu um dos mais completos órgãos que já teve a nossa terra, "A Província do Pará". Lendo a História, entretanto, me dou a consciência, e me manifesto contra, embora não tivesse arremetido o partido até então, quando ingressei no PTB e se quebrou, também, "A Folha do Norte".

É uma tradição, porém, que, espero, desapareça. Conclamo o meu nobre colega Lameira Bittencourt, por que tenho, admiração, a colaborar comigo, a fim de que, juntos, possamos combater, seja a quebra de "O Liberal", a da "Folha do Norte", a da "A Província do Pará". Só assim poderá estar o nosso Estado à altura de um povo civilizado.

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT — Agradeço ao nobre colega o aparte.

O Sr. Teixeira Guérios — Desejo lembrar ao Deputado Gabriel Hérnes que o apelo deve ser feito ao Governador e à Polícia do seu Estado.

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT — S. Excia. o fez através da tribuna, porque até lá chegará o eco das suas palavras.

Procurarei resumir e concluir minhas considerações, Sr. Presidente, dentro da exiguidade do prazo regimental com que acabo de ser surpreendido, através do aviso cordial mas enérgico e peremptório de Vossa Ex.ª. Tal foi o clamor que brotou de todos os setores da opinião públi-

ca contra o então Prefeito de Belém, clamor, acusação e libelo, que resurgiram estampados em todos os órgãos da imprensa da Capital do meu Estado — mesmo aqueles ligados, mais ou menos, diretamente ao Governo estadual por simpatias pessoais ou afinidades políticas — clamor e libelo apontando, como principal responsável, como mandante daquele crime, o então Prefeito e hoje Deputado Lopo de Castro, que o Sr. Governador do Estado, por força das conhecidas injunções políticas, não podendo concluir o inquérito policial que mandara iniciar, não podendo, como do seu dever, demitir o então gestor da comuna da Capital do meu Estado, resolveu afastá-lo, dando-lhe, um prêmio de viagem até a América do Norte, para que se reanimasse e amainhassem as ondas da indignação pública.

Justifico, assim, plenamente, o desafio a uma contestação, porque, se me obrigarem, a contragosto, trarei a documentação necessária ao plenário da Câmara que, no caso, se transformará num tribunal para julgar entre minha atitude e a do Deputado Lopo de Castro. Desafio — rejeito — qualquer contestação às acusações que ora estou formulando.

Mas, Sr. Presidente, não quero dar tom muito acalorado, excessivamente partidário, extremadamente pessoal ao meu discurso, porque, senão, eu viria recordar aqui, nesta oportunidade, que o mesmo então Prefeito Lopo de Castro não havia sido apenas o mandante, o responsável intelectual pela tentativa de empastelamento de um jornal que, há 7 anos, circulava no meu Estado, como órgão legítimo de um partido, mas fora também o responsável pelo picheamento de casas, como a de respeitáveis magistrados, citando eu, agora, a do Sr. Desembargador Nogueira de Faria, figura exemplar de juiz e de cidadão, crer da estima de todos aqueles que o conhecerem e o admiram. No entanto, não escapou à sanha fúrcica e partidária do então gestor da comuna de Belém pelo único crime, não de ser correspondente, porque, não é político, mas amigo pessoal do Sr. Senador Magalhães Barata.

Vou encerrar minhas considerações, Sr. Presidente, acentuando apenas que o discurso do Sr. Deputado Lopo de Castro foi somente um ataque pessoal e à pessoa do Sr. Senador sem base, sem fundamento, à minha Magalhães Barata, em que reedito histórias, lendas, de 10, de 15, de 20 anos passados, como se não tivéssemos, no momento, de anurar, de investigar as responsabilidades sobre as ocorrências da atual situação política.

Ao encerrar estas considerações, quero acentuar que tudo quanto articulei aqui contra o Sr. Gal. Zacarias de Assunção, Governador do Estado, contém constrangimento contra o livre funcionamento da Assembléia Legislativa, sejam as violências e arbitrariedades cometidas por ordem suprema Municípios de Santarém, Faro, Trairão-Mirim e tantos outros, nenhuma dessas arrelvés mereceu sequer citação, quanto mais contestação no discurso do Sr. Lopo de Castro.

Permito-me ler telegrama que recebi ontem de parte do Distrito Municipal do Partido Social Democrático de Marabá, um dos Municípios mais progressistas da região tocantina, no qual se comunica que a rede do partido, sob cuja legenda me elegi, foi atacada à bala por verdadeira malta de aruaceiros, sob a cobertura, vem bem Vv. Exas., do próprio Departamento de polícia, tendo à frente o respectivo Delegado local. Eis os termos do telegrama:

"Deputado Lameira Bittencourt Comunico Vossência sede Diretoria Municipal PSD foi atacado ontem às 20 horas, não ar-

mada, elementos desordeiros patrocinados coligação democrática paraense esta cidade. Violência ataque pos sobressalto família Paraense ameaçando protesto falta garantia governo estado facilita provocações diária seus corteligionários e dificultando ação juiz cumprimento suas decisões. Depois prática grave atentado ficando atingidos prefeita escudo partido político bem como parentes prédio, criminosos estão plena liberdade ameaçando novos ataques pessoa locutor nosso serviço alto falante. Situação delicada urge providências serem tomadas sossego família marabense. elegrafel governo Estado responsabilizando acontecimentos verificados e comunicuei aos Presidente República e Ministro Justiça e Guerra Respts. Sds. — Pedro Carneiro Moraes, Silva — Prefeito Municipal".

O Sr. Teixeira Guérios — É a prova da sociedade e da paz reinantes no Pará.

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT — Passarei ainda a ler o artigo intitulado "Réu Confesso" em resposta à carta aberta pelo Sr. Lopo de Castro inserida no final de seu discurso, carta, aliás, insultuosa a um General do Exército Senador da República, o Sr. Joaquim Magalhães Cardoso Barata:

"A carta aberta que meus amigos e pessimos conselheiros, após longo período de incubação, pelo que já se temia gozo, impuseram à cegueira intelectual do Sr. Zacarias de Assunção é, antes de tudo, uma dolorosa confissão. Com ela, o misivista se desmascara perante a opinião pública de nossa terra, e apresenta-se, ante os olhos surpresos de alguns, como um réu confesso.

Muito embora tenha sido ela subscrita com endereço errado ao Senador Magalhães Barata, quando deveria ter sido enviada a O Liberal, que foi o autor do artigo lido da tribuna do Senado Federal, temos o prazer de pegar o pião no dedo, para dissecar, por completo, todo o alinhavado dado a assinar ao Sr. Zacarias de Assunção, para que se assumine de vez o desmascaramento total do governador.

Em sua epistola aberta, o Sr. Zacarias de Assunção, num processo muito conhecido de despitamento, não responde a qualquer das acusações formuladas por este jornal, mas limita-se, única e exclusivamente, em desespero, a desviar a atenção da opinião pública com acusações levianas e inconsistentes ao Senador Magalhães Barata. Nesta nossa resposta, ao mesmo tempo que revidaremos os principais pontos das acusações ao chefe possedista, traremos, novamente, o Sr. Zacarias de Assunção para o meio do palco, para que ele, acusado, se defenda dos fatos, ou, de outro modo, se considere incompatibilizado para continuar a exercer o cargo que ocupa.

A referência ao usufruto pelo Senador Magalhães Barata de uma casa na Avenida Presidente Pernambuco é de uma infelicidade à toda prova. Ao em vez de mostrar qualquer intenção menos honrosa do chefe possedista, o fato vem demonstrar o escrúpulo exagerado do Senador Barata que, podendo ter aceito o prédio em doação, preferiu tê-lo apenas como sua moradia enquanto visse, continuando a casa a pertencer ao seu proprietário original. Como se isso, porém, não bastasse para demonstrar a lisura e o escrúpulo do Senador Barata, salienta-se que hoje em dia nem mesmo em usu-

fruto o Senador Barata dispõe da casa. O prédio em referência, conforme pode ser verificado por quem entender, foi devolvido pelo Senador Barata ao seu dono, que o vendeu, há mais de três anos, ao Sr. Armando de Queiroz Santos, que é hoje o legítimo e único proprietário do imóvel em referência. Onde, pois, qualquer elva de imoralidade no caso? Quando em toda sua vida o Sr. Zacarias praticou ato semelhante, rejeitando uma doação e devolvendo até mesmo um usufruto?

Pasma, igualmente, a quem conhece a verdade dos fatos, a invocação do Sr. Zacarias de Assunção sobre uma cena passada em sua residência de comandante da 8.ª Região Militar, da qual foi participante o então Coronel Magalhães Barata, intimado para ali comparecer. Ainda estão vivas algumas testemunhas para contarem, com fidelidade, tudo quanto se passou àquela tempo. Entusiasmado e inebriado com o movimento de 29 de outubro de 1945, o Sr. Zacarias de Assunção arvorou-se a ser o dono do Pará e, valendo-se de sua hierarquia militar, tentou humilhar o coronel Magalhães Barata para provocar-lhe o revide, numa armadilha engastada contra o chefe possedista, com a finalidade de enquadrá-lo nos dispositivos disciplinares do Exército e evitar as eleições de 2 de dezembro de 1945. Pasma, dissemos, a memória desse fato porque muito mais do que ao Senador Magalhães Barata a cena é deprimente para o Sr. Zacarias de Assunção que, fazendo prevalecer a todo instante a sua situação de superior hierárquico, tentou envolver o coronel Barata numa armadilha, ardilosamente preparada e concatenada pelos eternos adversários políticos do chefe possedista com a conivência de um comandante de 8.ª. Não fosse o raciocínio rápido do Senador Magalhães Barata compreendendo os fatos e as provocações, e o Sr. Zacarias de Assunção teria flagrado o chefe possedista porque, conhecendo-lhe de sobra o temperamento impetuoso e revolucionário, esperava a reação imediata do seu subordinado, que sopitou e controlou sua revolta para que o seu partido e a sua causa não fossem sacrificados por um gesto seu, embora justo.

O Sr. Zacarias de Assunção se vangloria, mais adiante, de andar pelas ruas de Belém, especialmente pela João Alfredo, enquanto diz que o General Magalhães Barata não tem esse hábito. Somente o Sr. Zacarias de Assunção se exhibe pela rua João Alfredo em atitudes incompatíveis com a sua condição de governador do Pará. Para suprimo constrangimento nosso e de nossa gente, temos de suportar um governador que, nas horas de expediente, deixa o Palácio para desfilhar pelas ruas de Belém. O general Magalhães Barata é homem que se dá o respeito e não tem porque flanar pela rua.

Se é visto sempre acompanhado, é porque dispõe de amigos verdadeiros, incondicionais, que estão com ele em todos os momentos, seja de infortúnio ou de triunfo. O Sr. Zacarias de Assunção, ao contrário, anda acompanhado só pela dúzia de bajuladores que desaparecerão no dia em que terminar o seu prazo de governo. Vamos ver se depois de 31 de janeiro de 1955 o contrará alguém que lhe queira acompanhar os passos e servir ao Sr. Zacarias de Assunção en-

lhe de companhia em todos os momentos. Nunca poderá destruir a posição do senador Magalhães Barata que, mesmo fora do poder, se vê cercado de toda gente do Pará, gente humilde, é verdade, mas gente agradecida, briosa, leal, que o acompanha, não porque deseje favores e benesses, mas unicamente para demonstrar a sua admiração e o seu respeito pelo seu grande amigo e beneficor de todas as horas.

Há um trecho em que a carta assinada pelo Sr. Zacarias de Assunção demonstra bom senso. — E' quando informa que não pretende penetrar na vida privada. Faz muito bem porque se fôssemos fazer um paralelo veríamos a distância tremenda que separa um do outro. Faz bem em não enfrentar este assunto o Sr. Zacarias de Assunção porque teríamos muita e muita coisa a contar.

Rebatidos indesmentivelmente os pontos principais da missiva do Sr. Zacarias de Assunção sobre atitudes e atos relacionados com o general Magalhães Barata, agarramos o missivista para explicar-se perante a opinião pública da terra sobre as acusações que lhe fizemos sobre transações nas quais se envolveu e das quais hoje desfruta.

Para justificar a sua fortuna de hoje, de milhões e milhões de cruzeiros, o Sr. Zacarias de Assunção, que chegou ao Pará pobre e endividado, informa que encamendou uma certidão no Paraná pela qual se verá que ele vendeu, ali, recentemente, uma "herança paterna" de Cr\$ 1.500.000,00, dando a entender que com esse numerário e que ele adquiriu tudo quanto possui. Se realmente fôsse exata a história da herança paterna, o Sr. Zacarias de Assunção teria feito com ela um milagre mais maravilhoso do que a multiplicação dos pães de que falam os Evangelhos. Embora se apelle de "redentor" pomos as nossas dúvidas sobre qualidades sobrenaturais do Senhor Zacarias de Assunção, de modo que não podemos aceitar como milagrosa a sua atual fortuna.

Por outro lado é bom lembrar que de certa feita, o Senhor Zacarias declarou que era filho de uma pobre viúva que teve de trabalhar duramente para conseguir a educação do filho. Como, pois, um filho de viúva pobre poderia arranjar, passados tantos anos, uma "herança paterna"? E se esta realmente existiu, porque não apareceu no inventário feito pelo Sr. Zacarias de Assunção por ocasião do falecimento de sua esposa? Por que, somente agora, misteriosamente, surge a notícia de que a "herança paterna" acaba de ser vendida por Cr\$ 1.500.000,00? Agora demos com sofreguidão a certidão prometida pelo Sr. Zacarias de Assunção, fazendo, desde já, também, uma promessa solene de que, para não ficarmos por baixo juntaremos, de nossa conta, outras certidões muito mais inescussantes e eloquentes para o povo do Pará...

Mas, demos de barato, só pelo prazer de argumentar e de desfazer por completo as alegações do Sr. Zacarias de Assunção que ele está sendo exato quando nos dá conta da existência dessa "herança paterna". Como Cr\$ 1.500.000,00 dariam para adquirir, entre outras coisas, o seguinte: um apartamento na Avenida Atlântica, no Rio de Janeiro; um apartamento no edifício da "Instituidora de Ferragens"; um apartamento no "Palácio do Rádio"; um sítio em Ponta Grossa;

uma vivenda em Cotijuba; três luxuosos e elegantes barcos a motor; dois automóveis; cinco caminhões; pimentais no Tapará, Cotijuba e Acará, além de outros imóveis de menor monta? Uma avaliação barata dos bens mencionados daria mais de dez milhões de cruzeiros que não poderiam ser produzidos pelos Cr\$ 1.500.000,00 da "herança paterna", tanto mais quando é sabido que o Sr. Zacarias de Assunção não é filho único, mas componente de uma triúncula.

Continuam de pé todas as acusações contra o Sr. Zacarias de Assunção, que ratificamos plenamente nesta resposta. Explique, Sr. Zacarias de Assunção, por favor, o caso das 9.500 mudas de pimenta do reino debitadas a conta da Prefeitura Municipal de Acará. Explique, se não for incômodo, a razão de ter colocado um parente na sociedade para exploração de venda de carne congelada em Belém. Explique, desculpando a nossa insistência, por que foi abafado o inquerito contra o Senhor Pantoja de Miranda, ex-diretor do Matadouro Maguari. Explique, queremos ver, o caso da fábrica de tubos do DER, que é do DER, mas está arrendada ao Sr. Belisário, de acordo com o Governador, para fornecer tubos para o DER. Explique, sem despariar, o caso da Granja Arari, que pertence ao Estado, mas é explorada pelo seu genro. Explique, sem arranjar nova herança paterna, como conseguiu comprar os apartamentos no Rio, em Belém, o sítio em Ponta Grossa, a vivenda em Cotijuba, os barcos a motor, os caminhões e os automóveis. Explique, Sr. Zacarias de Assunção, explique tudo isso sem acanhamento, sem fazer, com imônias, identificando discriminadamente toda a origem de seus atuais bens, porque do contrário o povo do Pará tem o pleno e cabal direito de colocá-lo no seu index.

Nas notícias que precederam ao lançamento da carta em referência, anunciou-se que o Senhor Zacarias de Assunção lançaria um repto aos seus acusadores para que perante um tribunal de homens decentes fosse julgada a vida do senador Magalhães Barata e a sua vida. O repto não veio, mas continua de pé o que fizemos aqui que, perante o povo ou os seus representantes, o Sr. Zacarias de Assunção explique a origem de todos os seus bens atuais.

Estão de pé todas as acusações feitas pelo O LIBERAL e pelos ex-deputados José Maria Chaves, H. Vasconcelos e Cléo Bernardo. O Sr. Zacarias não desmentiu qualquer delas. (De "O Liberal", de 14 de abril de 1955).

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, reafirmando à Câmara que aqui estarei no exercício de um direito e de um dever, denunciando a Nação todas as violências, tropelias e arbitrariedades praticadas no meu Estado pelo Sr. Governador, por ordem sua, com sua aquiescência ou aprovação, certo de que, assim agindo, estarei atendendo não apenas aos imperativos, aliás legítimos, do interesse partidário da agremiação sob cuja legenda fui eleito, mas também prestando um serviço ao País ao contribuir nesta hora dramática em que vive a Pátria, para a defesa e a preservação do regime democrático. — (Muito bem; muito bem. Palmas).

Durante o discurso do Sr. Lamira Bittencourt, o Sr. Flores da Cunha, 1.º Vice-Presidente, deixou a cadeira de presidência, que é ocupada pelo Sr. José Guimarães, 4.º Secretário.

#### O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à explicação pessoal. Tem a palavra o Sr. Deputado Raimundo Brito.

#### O SR. RAIMUNDO BRITO:

(Para explicação pessoal) (Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente e Srs. Deputados, aproveito a oportunidade regimental que se me oferece para trazer à consideração desta Casa um projeto de reforma do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, relativo à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional.

Expedido em 1938, o decreto-lei dos executivos fiscais já não mais atende, como demonstrou a experiência adquirida nestes 17 anos de vigência, às necessidades dessa cobrança.

Promulgado posteriormente ao Código de Processo Civil, em vários de seus artigos afasta-se o diploma das disposições processuais vigentes, de modo a prejudicar os interesses da Fazenda.

Evidentemente, não posso, na presente emergência, ao findar desta sessão, export minuciosamente os pontos vizados com a reforma que ora apresento. Direi, porém, que esse diploma, de n.º 960, de 1938, é responsável, em parte, pela paralização de centenas de processos executivos da União, dos Estados, dos Municípios do Distrito Federal e dos Territórios, impedido a Fazenda Pública de receber as quantias devidas, dificultando a luta do erário nacional pela aquisição de recursos indispensáveis à consecução dos serviços públicos.

De fato, dormem nos cartórios dos Feitos da Fazenda, centenas e centenas de processos em fazão dos embaraços criados pela lei vigente, que não se adapta mais a realidade processual reguladora das relações judiciais. Citarei apenas, para dar uma visão da importância do problema, um dos artigos do diploma que ora se pretende reformar — o art. 24, pelo qual fica o juiz vinculado ao feito, desde o despacho saneador.

Acontece, Sr. Presidente, que os juizes são convocados para o Tribunal Federal de Recursos e, nos Estados, para os Tribunais de Justiça, e os seus substitutos eventuais não podem dar andamento aos processos que ficam a depender do juiz que substituem.

E, como estes estão ocupados na superior instância e não podem dar andamento, ao mesmo tempo, aos trabalhos nas duas instâncias, o que acontece? É que a Fazenda Pública fica no desempenho de quantias imensas, que, no Brasil inteiro, Sr. Presidente, vão a milhões e milhões de cruzeiros.

O Sr. Dantas Júnior — V. Ex.ª me permite um aparte?

O SR. RAIMUNDO DE BRITO — Pois não.

O Sr. Dantas Júnior — Felício V. Ex.ª pela apresentação desse projeto, e, se V. Ex.ª me tivesse informado, daria minha assinatura. Bem sabe V. Ex.ª que experimentei todos esses óbices que V. Ex.ª está apontando como necessário que se removam, para que a Fazenda Pública, quer estadual, quer municipal, quer federal, possa realmente cobrar os devedores se possa realmente executar a sua dívida ativa, porque, na situação em que está, na situação, traçada pelo rito Código do Processo em face da lei a que V. Ex.ª se refere, os processos são intermináveis. A Fazenda Pública fica sempre desembolsada, além desses óbices, por outros que a lei facilita, como a chibana de certos advogados, a má vontade de escrivães, e dos próprios juizes, e, afinal de contas, é um prejuízo à Fazenda Pública. Felício V. Ex.ª e estou pronto a dar meu apoio ao projeto que V. Ex.ª apresenta.

O SR. RAIMUNDO DE BRITO — Agradeço a V. Ex.ª.

Sr. Presidente, acabamos de ouvir a palavra autorizada, duplamente autorizada de um Deputado que já foi

secretário da Fazenda e que tem portanto a experiência direta das vertentes que estou relatando.

Como disse, Sr. Presidente, não me é possível nesta hora fazer um balanço geral da proposição que tenho a honra de encaminhar à consideração da Casa. Direi somente que li atentamente a doutrina, perlustrei cuidadosamente a jurisprudência, escutei a lição dos mestres na matéria e, com base na orientação traçada pelo projeto de Código Nacional Tributário, elaborei um proposição que, a meu ver atende aos requisitos da rapidez de execução, sem ferir, entretanto, os direitos individuais.

De fato, Sr. Presidente, o Decreto-lei n.º 960, evidentemente um diploma excelente, em vários de seus artigos, já não atende mais às necessidades do fisco. Acresce que, expedido há dezesseis anos, no transcurso desse tempo o direito tributário no Brasil evoluiu de maneira sensível. E, em verdade, o que se apura hoje é que esse diploma está em desacordo com o progresso verificado no campo do direito fiscal. Meu projeto é uma tentativa de ajuste da lei adjetiva tributária aos princípios básicos desse ramo do Direito Público, que já alcançou no Brasil grau elevado de desenvolvimento.

Sr. Presidente, o Decreto-lei n.º 960, em alguns artigos, prejudica o direito dos particulares, dos contribuintes. Basta que cite, de memória, o artigo em que se permite à Fazenda Pública, a qualquer tempo — diz o dispositivo — substituir certidões e documentos com que instrui a inicial da execução. Que se reserve à Fazenda Pública, o privilégio de fazê-lo, não é correta; porque, em verdade, não podemos pôr em pé de igualdade o contribuinte e o fisco, este representando os interesses da coletividade, e aquele exclusivamente, o seu interesse pessoal.

Mas essa hierarquia jurídica, que incontestavelmente se há de conceder à Fazenda, não deve ser levada ao ponto de prejudicar os interesses de quem se defende em juízo. E, nestas condições, a substituição ad libitum da Fazenda, sem conhecimento prévio do réu contribuinte, sem que se lhe renovem os prazos para sua defesa, é absurdo contra o qual se tem levantado a doutrina e a jurisprudência. Proponho, nesse sentido, a modificação.

Proponho, também, Sr. Presidente, que no caso de execuções da mesma natureza, possa um só edital citar mais de um devedor, poupando as despesas inúteis de publicações excessivas.

Elevo para cinco mil cruzeiros o limite da instância única, que vem, desde 1938, estabelecido em 2 mil, atendendo assim à situação atual da moeda e das condições de vida no Brasil.

O Sr. Dantas Júnior — V. Ex.ª poderia elevar até dez mil cruzeiros. Com a desvalorização de nosso dinheiro, de 1938 para cá, o nobre colega está sendo modesto.

O SR. RAIMUNDO DE BRITO — Queis seguir, no particular, a orientação do Código Tributário Nacional, V. Ex.ª tem razão. Mas, como se trata de primeira reforma, não quis ir ao máximo. Deixei ficar nos cinco mil cruzeiros. Estabeleço a vinculação do decreto com a finalidade da execução, que não estava esclarecida devidamente no Decreto-lei número 960.

O SR. PRESIDENTE — Lamento ter de informar a V. Ex.ª que dispõe apenas de dois minutos. Observe que o nobre Deputado Ultimeo de Carvalho, orador que segue V. Ex.ª, está aguardando a vez de ocupar a tribuna.

O SR. RAIMUNDO DE BRITO — Sr. Presidente, não posso, em dois minutos, indicar todas as modificações.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex.ª terá sessenta minutos para falar, quando defender seu projeto.

O SR. RAIMUNDO DE BRITO — Aguardarei, então, Sr. Presidente, a oportunidade para defesa do projeto, que passo às mãos de V. Ex.º acompanhado das devidas cópias e do texto da lei que me proponho reformar.

Faço um apelo aos Srs. Deputados no sentido de que acompanhem com atenção o desenvolvimento da matéria, que é de suma importância. Dei de mim o que foi possível no sentido de atender aos apelos, inclusive, do próprio Poder Executivo, que enviou para esta Casa mensagem solicitando a reforma urgente da lei dos executivos fiscais.

Estou certo de que a Câmara, apesar desta quadra tormentosa que vivemos, apesar de as atenções serem preferentemente solicitadas para as questões de interesse político-partidário, examinará com cuidado e vigilância os termos em que proponho esta reforma. Conto com essa colaboração, registrando a satisfação de haver prestado ao meu país um serviço que considero relevante, porque diz respeito de perto com os seus mais altos interesses. (Muito bem; muito bem. Palmas).

#### O SR. ÚLTIMO DE CARVALHO:

(Para explicação pessoal) (Não foi revisto pelo orador). — Sr. Presidente, Srs. Deputados, talvez porque os mineiros não sejam muito inclinados a protestar; talvez porque tenham um sentido de ordem muito apurado; talvez porque tenham o seu território em condições geográficas diferentes das dos outros Estados; talvez por tudo isso, os problemas que se apresentam ao Brasil em repercussão em Minas de jeito a ferir o nosso Estado de forma muito mais grave do que aquela que alcança as outras unidades da Federação.

Ocorrem-me estas palavras no momento em que me proponho trazer ao conhecimento da Casa o que aconteceu com a economia mineira, face ao último aumento do preço da gasolina.

Minas Gerais foi alcançada por esse aumento de preço, de forma diferente e de modo muito mais grave que qualquer outro Estado da Federação. Basta dizer que o litro da gasolina foi majorado em um cruzeiro e vinte centavos acima do estabelecido para o Distrito Federal. Por que esta diferença? Temos procurado as fontes determinantes deste aumento e o Conselho Nacional do Petróleo alegou que tal elevação de preço foi motivada pelo transporte desse combustível do Rio para a Capital de Minas.

E porque esse transporte se faz por via rodoviária foi encarecido dessa maneira.

Outros Estados, entretanto, mais longínquos que Minas Gerais, não foram atingidos tão fortemente, porque o transporte não se fez, nem se faz por via rodoviária. Mas, a injustiça contra Minas é justamente essa: quando se majora o preço do combustível tem-se em vista o preço do transporte rodoviário. Minas Gerais é servida pela principal ferrovia do País, a Estrada de Ferro Central do Brasil que, consultada pela Associação Comercial do Estado, diante da resposta do Conselho Nacional do Petróleo relativamente ao aumento do preço da gasolina, respondeu, pela voz do seu diretor, estar em condições de transportar o combustível de outra parte alcança Belo Horizonte. Acontece, porém, que sendo o transporte, em Minas, feito de preferência pelo sistema rodoviário parte do combustível é para lá enviado por via rodoviária e vendido tendo em vista os ônus desse transporte, enquanto outra parte alcança Belo Horizonte por via férrea e, é então, vendido com o aumento determinado pelo transporte rodoviário.

De qualquer forma, portanto, a economia mineira sente-se prejudicada e os intermediários, os donos das "bombas" de gasolina luculetam-se com os haveres que pertencem, de direito, à economia dos mineiros, porque, recebendo a gasolina, quando nada parte muito importante desse combustível por via férrea, esses distribuidores cedem o produto aos consumidores pelo preço estabelecido para o transportado por via rodoviária. E a situação, parece, não tem jeito, porque a Central do Brasil — alegou ontem o ilustre Ministro da Viação, — não poder dar vazão aos pedidos que lhe são feitos de interessados em transporte. Mas se essas declarações vêm a público, elas são desmentidas pelo próprio Diretor da Central do Brasil, que alega estar em condições de fazer o transporte pela via férrea.

Há um órgão que supervisiona e dirige o assunto em nosso país: o Conselho Nacional do Petróleo. E é ele que determina o preço do combustível nos vários Estados da Federação. O Conselho é dirigido por um alto espírito público, por um patriota de fibra, que, estou certo, tendo conhecimento destas minhas palavras, irá procurar resolver o assunto.

Todos desejamos que a matéria seja resolvida, que o Conselho Nacional do Petróleo determine o preço da gasolina para Minas Gerais, tendo em vista o transporte ferroviário. Não é possível que paguemos o transporte rodoviário, — portanto um transporte muito mais oneroso — que paguemos em um produto que é transportado em grande quantidade pela via férrea. Estou certo de que o Conselho Nacional do Petróleo ouvirá o apelo que lhe faço em nome da economia mineira, no sentido de uma revisão nos preços da gasolina para Minas Gerais, revisão que expressa a mesma justiça com que aquele órgão trata todos os assuntos do interesse nacional.

A respeito deste aumento, recebi o seguinte ofício da Associação Comercial de Minas, que passarei a ler, a fim de fazer parte integrante do meu discurso:

"Em 10 de agosto de 1955. Exmo. Sr. Deputado Último de Carvalho — Palácio Tiradentes — Rio de Janeiro.

Senhor Deputados.

Tendo o Conselho Nacional do Petróleo proposto, pela segunda vez no corrente ano, novos preços para os combustíveis e lubrificantes, esta Associação, ante a grave repercussão que a elevação proposta e já homologada pela COFAP, terá sobre a economia deste Estado, deliberou dirigir às autoridades responsáveis pelo assunto, calorosos apelos no sentido de que a medida seja convenientemente reexaminada.

Como deve ser do conhecimento de V. Excia., os novos preços ora vigentes tiveram uma incidência maior sobre os consumidores da região centro-mineira, que passaram a pagar Cr\$ 5,90 por litro de gasolina. A majoração daqueles produtos para o nosso Estado foi a maior de todo o País e elevou de oitenta centavos para um cruzeiro e vinte centavos a diferença sobre o preço da gasolina entre esta Capital e o Rio de Janeiro.

Respondendo ao apelo que lhe dirigimos no sentido de que fosse o assunto reconsiderado, o Sr. Presidente do Conselho Nacional do Petróleo tentou justificar o tratamento dado a Minas Gerais com as condições de transferência do produto para o nosso Estado, feita, segundo alega, considerando o transporte, parte por via rodoviária, cujo frete é mais oneroso.

Comparando a sede desta Associação, em maio do corrente ano, o Sr. Diretor da Central do Brasil,

respondendo a uma interpelação que lhe foi feita declarou que aquela ferrovia está em condições de transportar, folgadoamente, todo o combustível destinado ao consumo da região abastecida por Belo Horizonte.

Ante tão categórica afirmação, dirigimos ao Sr. Diretor da Central um telegrama solicitando-lhe que confirmasse ao Sr. Presidente do Conselho Nacional do Petróleo a sua declaração, a fim de que aquele órgão tenha elementos que o autorizem a rever os preços dos combustíveis líquidos para a Capital mineira, levando em conta apenas o frete ferroviário. Admitindo mesmo, para argumentação, que a Central não tenha a capacidade de transportar o combustível de que necessitamos, nós os mineiros não podemos nos conformar com a condição de eternas vítimas daquela ferrovia. Não é admissível que a aludida Estrada, cujas linhas em sua maior parte se assentam no território de Minas, seja utilizada, preferencialmente, para serviços que na realidade não atendem aos verdadeiros interesses deste Estado. E notório que a Central tem se aparelhado e dá a prioridade para o transporte de minérios e outros produtos de Minas para o litoral. Entendemos que o mesmo tratamento deveria ser dado quanto ao transporte de produtos essenciais às atividades produtoras de Minas, como são os combustíveis.

Percebendo que a concessão de uma medida como a que estamos advogando, embora de inteira justiça, não será atingida sem uma ampla conjugação de esforços, aos quais V. Ex.º poderá dar valorosa colaboração, vimos pleitear a sua participação na presente campanha, apelando para as autoridades responsáveis, especialmente para o Conselho Nacional do Petróleo, no sentido de que o preço dos combustíveis para Belo Horizonte seja fixado em bases mais compatíveis com a nossa economia, e guardadas as devidas proporções com as demais praças consumidoras do País.

Prevaleçemo-nos do ensejo para apresentar a V. Ex.º os nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente — Pela Associação Comercial de Minas — Paulo Macedo Gontijo, Presidente. — Gerson Dias Secretário Geral.

Minas Gerais deseja, apenas, que o Conselho Nacional lhe faça justiça dete minando novo preço para a gasolina em seu território, tendo em vista exclusivamente a equidade com que Minas merece ser tratada. — (Muito bem).

#### O SR. PRESIDENTE:

— Espectada a hora, vou levantar a sessão.

#### Projetos apresentados às Comissões

N.º 559 — 1955 — Estende aos militares da Marinha de Guerra as disposições da Lei n.º 2.387, de 24 de dezembro de 1954, que dispõe sobre a execução dos Decretos-leis ns. 8.774 e 8.795, de 23-1-46, que concede vantagens aos militares da P. E. B. e dá outras providências.

AS COMISSÕES DE SEGURANÇA NACIONAL E DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PROJETO N.º 560 DE 1955

Revoga a Lei n.º 388, de 18 de setembro de 1942, que dispõe sobre a promoção à s. Capitães das Forças Armadas.

A COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

PROJETO N.º 561 DE 1955 Transforma o Serviço de Assistência a Menores (SAM) em

Instituto Nacional de Assistência a Menores (INAM) e dá outras providências.

AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE FINANÇAS

N.º 562 — 1955 — Dispõe sobre a legitimação adotiva.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º 563 — 1955

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para três sinos de bronze desfilado especial de Cr\$ 215.752,50, para a Igreja de São João Batista, de Rio do Sul, Santa Catarina.

A COMISSÃO DE FINANÇAS PROJETO N.º 565 DE 1955

Abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito especial de Cr\$ 215.752,50, para atender as despesas ocorridas com o pagamento de diferenças de vencimentos, gratificações adicionais, gratificações de representação e substituições, dos Srs. Juizes, Suplentes e vogais, do Tribunal do Trabalho da 4.ª Região.

A COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto n.º 566 de 1955 — Dispõe sobre a fiscalização e distribuição de matérias-primas e produtos destinados à alimentação dos animais.

A COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto n.º 567, de 1955 — Federação da Escola Paulista de Medicina e dá outras providências.

AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE FINANÇAS

Projeto n.º 568, de 1955 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 para auxiliar a construção da sede da Escola de Belas Artes de elites, Estado do Rio Grande do Sul.

A COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto n.º 569 de 1955 — Concede isenção de direitos de importação e mais taxas aduaneiras para material a ser importado pela firma Batcock & Wilcox (Caldeiras) S. A., para a instalação de uma fábrica de caldeiras geradoras de vapor para a todas as pressões, instalações para refinarias de petróleo e indústrias químicas, guindastes e equipamentos.

A COMISSÃO DE FINANÇAS

Parcece. n.º 13 — 1955 — Opina pela inconstitucionalidade do requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar a declaração de bens dos candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República.

A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Emenda à Constituição n.º 1 — 1955 — Altera a redação do § 4.º do art. 15 e acrescenta um parágrafo ao art. 19 da Constituição.

A COMISSÃO ESPECIAL PROJETO MANDADO ARQUIVAR DE ACORDO COM O ARTIGO 19, ITEM II, LETRA "A", DO REGIMENTO INTERNO.

N.º 410-A — 1955 — Dispõe sobre venda de bens em leilão público tendo por efeito contrário da Comissão de Constituição e Justiça (1.ª discussão).

Deixam de comparecer as Srs. Senhoras:

Barros Carvalho, Antônio Carlos, Amazonas, Antunes de Oliveira — PTB.

Deodoro de Mendonça — PSP.  
 Nelson Parijós — PSD.  
 Maranhão:  
 Cid Carvalho — PSD.  
 Clodomir Millet — PSP  
 Lister Caldas — PSD  
 Ceará  
 Adolfo Gentil — PSD  
 Francisco Monte — UDN  
 Menzys Pimentel — PSD  
 Rio Grande do Norte  
 Aluizio Alves — UDN  
 Dix Huit Rosado — PR  
 Paraíba  
 Ivan Bichara — PL  
 João Agripino — UDN  
 Plínio Lemos — PL  
 Pernambuco  
 Antonio Pereira — PSD  
 Armando Monteiro — PSD  
 José Maciel — PSD  
 José Lopes — UDN  
 Moury Fernandes — PSD  
 Ney Maranhão — PL  
 Oscar Carneiro — PSD  
 Osvaldo Lima Filho — PSP  
 Paulo Germano — PSD  
 Alagoas  
 Armando Lages — UDN  
 Eustáquio Gomes — UDN  
 Medeiros Neto — PSD  
 Mendonça Braga — PTB — (28-10-1955)  
 Segismundo Andrade — UDN  
 Bahia  
 Otávio Mangabeira — PL  
 Rio de Janeiro  
 Saturnino Braga — PSD  
 Distrito Federal  
 Carlos Lacerda — UDN  
 Danton Coelho — PTB  
 Gurgel do Amaral — PR  
 Luthero Vargas — PTB  
 Minas Gerais  
 Euac Pinto — UDN  
 Guilhermino de Oliveira — PSD  
 Mário Palmério — PTB  
 Milton Campos — UDN  
 Olavo Costa — P. S. D. — (14-9-1955)  
 São Paulo  
 Alberto Andaló — PTN — (17-10-1955).  
 Batista Ramos — PTB  
 Brasílio Machado Neto — PSD  
 Broca Filho — PSP  
 Carmelo D'Agostino — PSD  
 Carlos Pujol — PTN  
 Carvalho Sobrinho — PSP  
 Dagoberto Sales — PSD  
 Ferreira Martins — PSP  
 Frota Moreira — PTN  
 Horácio Lafer — PSD  
 Lauro Gomes — PTB  
 Facheço Chaves — PSD  
 Plácido Rocha — PSP

## Goiás

Cunha Bastos — UDN  
 Emilval Caiado — UDN  
 Mato Grosso  
 José Fragelli — UDN  
 Ponce de Arruda — PSD  
 Saldanha Derzi — UDN  
 Paraná  
 Heitor Filho — PTB  
 Luiz Tourinho — PSP  
 Rafael Rezende — PSD  
 Rocha Loures — PR  
 Santa Catarina  
 Aderbal Silva — PSD  
 Elias Adaimé  
 Jorge Lacerda — UDN  
 Rio Grande do Sul  
 Adílio Vilna — PTB  
 Daniel Dipp — PTB  
 Fernando Ferrari — PTB  
 Joaquim Durval — PSD  
 Sílvio Sanson — PTB  
 Vitor Issler — PTB — (14)

## O SR. PRESIDENTE:

Levanto a sessão designando para a extraordinária, noturna, a seguinte

## ORDEM DO DIA

(Em prioridade)

1 — Votação do Projeto n.º 564, de 1955, que institui a cédula única de votação, anexado ao de n.º 525, de 1953, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre as emendas de plenário e adotando o primeiro como substitutivo do último.

(Em Tramitação Ordinária)

2 — Segunda discussão do Projeto n.º 2.061-A, de 1952, substitutivo da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, que autoriza a construção de ponte no rio Paraopeba, Estado de Minas Gerais.

3 — Segunda discussão do Projeto n.º 4.076-A, de 1954, substitutivo da Comissão de Finanças, que dá quitação aos responsáveis por dinheiros públicos, aposentados, desde que não haja contra eles processos de responsabilidade.

4 — Segunda discussão do Projeto n.º 4.382-A, de 1954, substitutivo da Comissão de Finanças, que concede uma pensão vitalícia de Cr\$ 1.800,00 a D. Gabriela Portela Fagundes, proponentora do falecido Cap. Mário Portela Fagundes.

5 — Segunda discussão do Projeto n.º 4.965-A, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 164.905.270,00, para completar pagamento devido aos Municípios, no exercício de 1954, pela quota do imposto de renda que lhes é atribuída pela Constituição Federal.

6 — Segunda discussão do Projeto n.º 259-A, de 1955, substitutivo da Comissão de Finanças, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura o crédito de Cr\$ 600.000,00, como auxílio ao VI Congresso Nacional de Jornalistas, a realizar-se em Belo Horizonte, em Junho do corrente ano.

7 — Segunda discussão do Projeto n.º 428-A, de 1955, que autoriza a emissão de selos postais comemorativos do cinquentenário da morte de Dom João Batista Scalabrini, fundador das Ordens dos Padres Jesuítas e das Irmãs Misionárias de São Carlos.

8 — Segunda discussão do Projeto n.º 447-A, de 1955, que altera a redação do artigo 66 do Código Nacional de Trânsito (Decreto-lei n.º 3.651, de 25-9-1941), permitindo, em casos excepcionais, a autorização para transporte coletivo de passageiros em veículos comuns.

Levanta-se a sessão às 18 horas.

### Quesitos oferecidos ao exame do Ministro da Agricultura, pelos Deputados Rogê Ferreira, Gabriel Hermes, Flores da Cunha, Jukishigne Tamura e Martins Rodrigues.

(I)

Sr. Presidente:

São os seguintes os quesitos que desejo que o Sr. Ministro da Agricultura responda:

1.º) quais as providências tomadas por S. Ex.ª, com referência à Política Agrária?

2.º) E a Reforma Agrária?  
 26-8-55 — Rogê Ferreira

(II)

Senhor Presidente:

Deseja do Senhor Ministro da Agricultura as seguintes informações:

(I)

Se S. Ex.ª, julga que o Departamento Nacional da Produção Mineral deva continuar fazendo parte do Ministério da Agricultura, ou se concorda que, devido ao grau de industrialização que vem atingindo o país, mereça ele ser destacado e ampliado dentro de um novo ministério, que seria o Ministério de Minas e Energia, já previsto pelo Legislativo mais ainda não objetivado?

Quando o antigo Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil, mercê da Reforma Juarez Távora, foi transformado, em 1933, no Departamento Nacional da Produção Mineral, possuía o Brasil uma indústria incipiente que apenas começava a consumir matérias primas minerais. Foi nas duas últimas décadas que nossa indústria deu um salto e passou a exigir essas matérias primas, que não mais podemos importar, pela escassez de divisas, e que não estamos, ainda, aparelhados para produzir nas quantidades reclamadas. Como exemplos, citaremos: carvão bituminoso, antracito, petróleo, enxofre, certos refratários, cobre, zinco, chumbo antimônio, estranho, bismuto, mercúrio, prata, cromo, vanádio, etc. De conceituados engenheiros e mineradores tenho ouvido que o Departamento da Produção Mineral deixou há muito de ser o grande fomentador da nossa mineração e já não se acha em condições de atender sequer aos serviços de rotina, inibido de executar sua função primordial que seria a de valorizar, através da prospecção, os distritos minérios que, por motivos diversos não estão sendo pesquisados pelos particulares. O mesmo acontece com o estudo dos rios para serem aproveitados como fonte de energia. Tenho informações de que o quadro de geofísicos da Divisão de Fomento da Produção Mineral há mais de quinze anos perde seu último elemento; que não se fazem mais investigações mineralogênicas; que estudos de hidrogeologia não existem mais; que a Divisão de Fomento está incapacitada de prestar auxílios aos mineradores, seja de ordem material (empréstimo de sondas, compressores, tratores, gases, mesas vibrantes, etc.), seja uma simples assistência técnica. Pelo exodo de seus melhores técnicos, transformou-se num órgão burocrático de

fiscalização de documentos e verificação de relatórios. Problemas de enorme importância econômico-social, como os da fiação de ouro e da garimpagem de pedras preciosas e minerais raros, são deixados à margem. Surge como um novo problema o aproveitamento industrial da Energia Nuclear. Todos os Países ativam os estudos relacionados com as pesquisas que se preendem a nova conquista da técnica a serviço pacífico da humanidade. Sei que esse estado de coisas vem sendo destacado pelos sucessivos dirigentes do D. N. P. M., seja nos relatórios oficiais, seja em conferências e artigos publicados nas revistas técnicas. Mas ignoro e apreciaria saber que providências estão sendo tomadas pelo Executivo para corrigir essas deficiências, essa situação angustiosa de Setor Mineral e do Setor Energia, que alguns técnicos, por exagero talvez (é S. Ex.ª, quem nos pode informar), apelidaram de "descajibro"?

Precisando minha pergunta, indago de S. Ex.ª o seguinte: — se procedem as críticas que se fazem a falta de atuação do Departamento Nacional da Produção Mineral e quais as providências que estão sendo tomadas ou serão tomadas para corrigir essa situação? Se S. Ex.ª, julga que a criação do Ministério de Minas e Energia é útil ou indispensável para elevar a atuação do poder público à altura das necessidades da mineração, da metalurgia e da produção de energia? Se os Códigos de Minas e de Aguas vigentes são satisfatórios ou carecem ser reformados? E, finalmente, caso S. Ex.ª, também se indispensável a criação imediata do Ministério de Minas e Energia, peço vênha para sugerir, não ao Ministro, mas ao Engenheiro ilustre e objetivo que é S. Ex.ª, com a farta assistência técnica de que dispõe, a elaboração de um anteprojecto de lei criando o novo Ministério, que seria encaminhado ao Congresso como iniciativa do Executivo, facilitando a tarefa dos legisladores.

(II)

Pelo requerimento número 497, de 1955, solicitei a S. Ex.ª, o Senhor Ministro da Agricultura, informações que me possibilitassem colaborar no Projeto que tomou o número 173 de 1955, encaminhado à Câmara pelo Exmo., Senhor Presidente da República e que cria, no Município de Santarem, Estado do Pará, o "Estabelecimento Rural do Topajós".

Como ainda não me tenha sido enviada a resposta desejo do Senhor Ministro da Agricultura as seguintes informações:

1.º) Qual o valor da produção de Belterra e Fordlândia, ano a ano, de 1949 a 1954, e quais as providências que estão sendo tomadas, no momento, para incrementar a produção de borracha nessas propriedades?

2.º) Se realmente julga o Senhor Ministro da Agricultura necessário o emprego da terra de 20 milhões de cruzeiros, na forma prevista pelo aludido projecto número 173-55?

3.º) — Tendo em vista a conveniência do incremento do plantio de seringueiras e da produção de borracha, se existem planos nesse sentido, e qual deles está em execução?  
 Sala das Sessões, 25-8-55. — Gabriel Hermes.

III

Senhor Presidente:  
 Desejo do Senhor Ministro da Agricultura a seguinte informação:  
 Quais as providências tomadas para a urgente construção de armazéns e silos destinados a estocagem e preservação do trigo e de outros cereais.  
 Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1955. — Flores da Cunha.



## IV

Senhor Presidente:

Desejo formular ao Senhor Ministro da Agricultura as seguintes perguntas:

1 — Qual a exata extensão dos prejuízos causados à lavoura pela recente seca que atingiu os Estados do Sul, inclusive, São Paulo?

Discriminar as culturas mais prejudicadas; as possibilidades de recuperação, os prejuízos e as medidas de proteção dispensadas pelo Governo Federal.

2 — Que fez o Governo este ano na defesa da política econômica da cultura do algodão, no sentido de impedir que seja gravoso capaz de concorrer com o similar estrangeiro nos mercados internacionais? Na assistência técnico-financeira ao produtor; no fornecimento de sementes produzidas em campos de cooperação e devidamente expurgadas; no atendimento às medidas de combate às pragas a tempo e hora com inseticida bom e barato, nacional e estrangeiro; na seleção dos tipos e melhoramentos das fibras?

3 — Que medidas tem tomado o Governo no sentido de fomentar a produção de aves e ovinos? Quanto ao abastecimento de alimentos para as aves;

4 — Está o Governo decidido a enfrentar o problema da formação de campos de cooperação de sementes de batata ou tubérculos destinados ao plantio a fim de atender às necessidades da lavoura nacional e do consumo bem assim, evitar, anualmente, ponderáveis gastos de divisas com a importação de sementes similares de procedência estrangeira?

Na afirmativa, que medidas foram tomadas até agora?

5 — Quais os produtos agrícolas que mereceram da parte do Governo Federal este ano a garantia de preços mínimos?

Por que razão se negou a luta nacional a garantia do preço mínimo?

Sabe o Governo que a especulação campela nas fontes de produção, com graves prejuízos não somente aos produtores mas para a própria economia nacional, porque a falta de garantia deles serão obrigados a abandonar a produção de tão importante riqueza agrícola?

6 — Em que pé se encontra a execução do plano de construção de silos pelo Governo para melhor garantir o abastecimento de cereais à população e os interesses dos produtores?

7 — É certa a vinda de imigrantes japoneses para o desenvolvimento da zona tritícola do país?

Na afirmativa, quantas famílias serão admitidas e em que Estado os Estados. A zona sul de São Paulo receberia também algum contingente? Em que condições de contrato seriam recebidos esses imigrantes?

Ha planos para a zona do nordeste? Sala das Sessões, 26 de agosto de 1955. — *Yuktshigue Tamura.*

## V

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

Na conformidade do disposto no parágrafo único do art. 194 do Regulamento Interno, e sem prejuízo da prerrogativa que me assegura o § 3.º do art. 197, venho formular as seguintes questões, para serem apresentadas ao Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, na sessão de 31 do corrente, a que deve comparecer, por convocação da Câmara:

— Qual o ponto de vista do Governo atual, em referência à criação da empresa "Centrais Elétricas Brasileiras S. A." constante do Projeto nº 4.280, de 1952? Se a administração federal prefere o sistema do referido Projeto, que, atribuindo à empresa a constituir-se os encargos constantes do art. 2.º e seus parágrafos,

não lhe dá, todavia, o monopólio, no País, da produção, distribuição e comércio de energia elétrica, ou se julga melhor organizar a "Eletrobrás" nos moldes da "Petrobrás", conferindo-lhe tal monopólio?

2 — Se o Governo, tendo em vista a arrecadação do Fundo Federal de Eletrificação, entende que o mesmo produzirá os recursos financeiros necessários para a integralização do capital da "Eletrobrás" — de três bilhões de cruzeiros, inicialmente, e de quinze bilhões até o ano de 1965?

3 — Constituída a "Eletrobrás", qual o pensamento do Governo em relação aos serviços governamentais incumbidos da elaboração e execução da política oficial de energia elétrica, isto é, se é propósito da administração substituir tais serviços por aquela entidade? Qual o pensamento da administração quanto à estrutura e funcionamento de tais serviços e à reforma e modificação dos mesmos — tendo em vista a conveniência de acomodá-los à nova política do governo em relação à energia elétrica, decorrente da criação do Fundo Federal de Eletrificação, da "Petrobrás" e do Plano Nacional de Eletrificação?

4 — Qual o pensamento e orientação do atual Governo em referência ao Plano Nacional de Eletrificação, consubstanciado no Projeto nº 4.277 de 1954? Se a administração mantém, em relação ao Plano, os objetivos fixados no art. 2.º do citado Projeto, encaminhado ao Congresso com a Mensagem nº 134, de 1954?

5 — Se o Governo pretende rever a legislação sobre os serviços de produção, distribuição e comércio de energia elétrica? Na hipótese afirmativa, quais os pontos fundamentais dessa revisão?

6 — Qual a política do Governo em relação às tarifas dos serviços de fornecimento de energia elétrica? Idem, em referência ao critério para indenização dos bens e investimentos das empresas de energia elétrica, nos casos de encampação e de reversão com indenização?

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1955. — *Martins Rodrigues.*

### Questões oferecidas ao exame do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, pelos Deputados Frota Moreira, Seixas Dória, Aarão Steinbruch, Bruzzi Mendonça, Rogê Ferreira, Mario Gomes Gabriel Hermes e Nelson Omega.

1. Em quanto estimou a Comissão Interministerial, designada para examinar os memoriais encaminhados pelos Sindicatos dos Operários Portuários de Santos e dos Empregados 1. Administração dos Serviços Portuários de Santos, aos Ministros do Trabalho e da Viação e Obras Públicas, a elevação do custo de vida na cidade de Santos, durante o período compreendido entre o último aumento concedido aos trabalhadores pertencentes às categorias profissionais representados pelos sindicatos acima mencionados e a data dos memoriais também acima referidos?

2. Sugeriu a referida Comissão Interministerial, em seu relatório, um quantum de aumento de salários, a ser concedido aos trabalhadores das Docas de Santos, proporcional à elevação do custo de vida ou uma base percentual para esse aumento?

3. Em caso afirmativo, qual o aumento sugerido?

4. Manteve o Sr. Ministro entendimentos com uma Comissão enviada ao Rio de Janeiro pelos trabalhadores da Cia. Docas, enquanto perma-

neciam estes em assembléa sindical permanente, aguardando uma resposta que solucionasse o pedido de aumento de salários?

5. Prometeu o Sr. Ministro aos trabalhadores, através da Comissão nomenclada no quesito anterior, um aumento de 30% sobre os salários vigentes, condicionando-o, entretanto a uma aprovação prévia desse aumento pelas assembléas dos sindicatos representativos das duas classes interessadas no dissídio?

6. Sabe o Sr. Ministro que a Comissão mencionada nos quesitos anteriores, depois de entender-se com S. Ex.ª voltou a Santos e, comparando às assembléas que se realizavam nos sindicatos representativos das classes interessadas no dissídio, comunicou a todo o pessoal, publicamente, que S. Ex.ª propunha um aumento de 30% sobre os salários então vigentes e obteve a aprovação de ambas as classes para esse aumento?

7. A mesma Comissão voltou ao Rio de Janeiro para comunicar ao Sr. Ministro a aprovação da proposta conciliatória formulada por S. Ex.ª, mas logo regressou a Santos para transmitir aos trabalhadores, o que fez publicamente, em assembléas sindicais, uma alteração nos termos de tal proposta conciliatória. Em vez de um aumento de 30%, propunha, agora, o Sr. Ministro, uma redução do aumento para 25%. Sabe o Senhor Ministro que foi essa redução do aumento salarial, já assentado, a causa da greve?

8. Sabe o Sr. Ministro que o recurso à greve foi deliberado dos trabalhadores, tomada em assembléas gerais dos seus sindicatos, nenhuma influência tendo exercido as diretorias dos respectivos sindicatos nessa deliberação?

9. Houve distúrbios ou perturbações da ordem, conexos com a greve? Em caso afirmativo, solicito a enumeração destes.

10. A greve se iniciou a 30 de junho. As 3 horas da madrugada do dia 3 de julho, o Capitão do Porto de Santos e o Chefe da Divisão do Trabalho de Santos, acompanhados de tropas, armadas de fuzis e metralhadoras, ocuparam a sede do Sindicato dos Operários Portuários e fecharam as suas portas, impedindo, daí por diante, que os associados do referido sindicato entrassem no prédio, utilizassem a sede social para qualquer fim, inclusive o de se reunirem para o debate do caso trabalhista que interessava à classe. Quem determinou tal medida? O Sr. Ministro?

11. Em caso afirmativo, como explica o Sr. Ministro sua atitude, se a decisão ministerial de intervir no Sindicato somente foi publicada no *Diário Oficial* de 4 de julho?

12. Em que se fundou o Sr. Ministro para a intervenção no Sindicato e a destituição de sua diretoria?

13. Depois de efetuar a intervenção e de destituir a diretoria, ainda em greve a classe, manteve o Sr. Ministro entendimentos com uma Comissão constituída de presidentes dos demais Sindicatos de trabalhadores santistas e de vereadores à Câmara Municipal de Santos, prometendo-lhes que suspenderia a intervenção decretada e reconduziria aos seus postos os diretores do Sindicato, desde que os trabalhadores dessem a greve por terminada. Essa proposta do Sr. Ministro teve ampla publicidade, através de todos os jornais de Santos e de discursos pronunciados na Câmara Municipal. O Partido Trabalhista Brasileiro, seção de Santos, colaborando para uma solução do impasse, cedeu a sua sede aos trabalhadores, a fim de que estes ali realizassem uma assembléa e pudessem deliberar, em conjunto, a respeito da proposta que lhes fazia o Sr. Ministro, já que a sede sindical estava interdita. Transmitida tal proposta aos trabalhadores, no transcurso dessa assembléa, decidiram eles aceitá-la, voltan-

do imediatamente ao trabalho. Diante dessas circunstâncias, pergunta-se:

— haviam cessado os motivos da intervenção e da destituição da diretoria ou foram tais medidas tomadas apenas com o intuito de exercer coação sobre os trabalhadores em greve?

14. Por que, tendo sido restabelecida a normalidade do trabalho não cumpriu o Sr. Ministro o acordo de que foram intermediários presidentes dos demais sindicatos de Santos e vereadores daquele Município?

15. Vários Sindicatos de trabalhadores do Estado de São Paulo estão em situação irregular em consequência da negligência, da desídia e do arbítrio do Ministério do Trabalho. Assim é que, por exemplo:

a) os Sindicatos dos Bancários e dos Padeiros elegeram as suas novas diretorias há mais de 4 meses, mas não puderam estas tomar posse por falta de pronunciamento do Ministério nos respectivos processos eleitorais;

b) o Ministério do Trabalho — 3 vezes — anulou as eleições para a escolha da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, por motivos fúteis, meros pretextos para entrar o funcionamento regular dessa exemplar associação de classe. Eleições foram realizadas mais uma vez — a quarta — em abril. Até agora não despachou o Ministério o respectivo processo;

c) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Paulo teve as eleições para a sua diretoria anuladas sob os argumentos os mais impudentes. Pediria citar uma infinidade de outros exemplos de ação perturbadora do Ministério do Trabalho, dificultando a normalidade do funcionamento dos sindicatos paulistas e entrando a expansão do sindicalismo. Em face dessas circunstâncias, forçoso é formular a seguinte pergunta: É o Sr. Ministro inimigo do sindicalismo?

16 — Por que, conhecendo o Senhor Ministro o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição de 1946, aplica S. Ex.ª a legislação sindical e a regulamentação de greve, anteriores a essa Constituição e contrários àqueles dispositivos?

17 — Conhece o Sr. Ministro o disposto no artigo 141, parágrafo 12, da Constituição Federal. Diante dos seus termos, como explica o fechamento da União Geral dos Trabalhadores, de São Paulo?

18 — Sabe o Sr. Ministro que a greve é um dos aspectos de que se reveste o dissídio coletivo. Ela revela mesmo a existência, de fato, do dissídio. Sabe, também, o Sr. Ministro que somente a Justiça do Trabalho é competente para conhecer de dissídios coletivos. Fede-se ao Sr. Ministro que esclareça, assim, em que texto de lei se fundou para, se sobrepondo à Justiça do Trabalho, tomar deliberação de caráter judicativo, da competência exclusiva daquela Justiça especial, tal como a declaração da ilegalidade da greve.

19 — Por que não comunicou o Ministério do Trabalho à Justiça do Trabalho, como manda a lei, a ocorrência da greve em Santos?

São Paulo, 25 de agosto de 1955. — *Frota Moreira.*

## II

Sr. Presidente.

Desejo do Sr. Ministro do Trabalho as seguintes informações:

a) Sobre o que foi apurado pelos inquiridos realizados no Fundo Sindical, relativamente a desvios de dinheiros, aplicação fraudulenta de verbas e as conclusões finais quanto aos responsáveis, bem como informar quais as providências já tomadas;

b) Se, pela portaria de n.º 80, o então Ministro do Trabalho, Sr. João Goulart, revogou o art. 596 da Consolidação das Leis do Trabalho, que atribui à Comissão do Imposto Sindical gerir o Fundo Sindical? Quais as razões apresentadas? Se constitui crime, a suspensão, mesmo temporária, da dita Comissão, criada por Lei Federal? Foi criada, pelo Ministro João Goulart, uma comissão Inter-Sindical? Dita comissão tinha existência legal? Quais os seus membros?

c) Se nas operações legalizadas pela Resolução 1.812, de 8 de junho de 1954, — segundo denunciado, nesta Casa, o Deputado Carlos Lacerda, — existem despesas novas incorporadas, "em officios com datas raturadas, portarias com datas falsificadas", aparecendo em todos os documentos, como responsáveis diretos, os Senhores José Gomes Talarico e Gilberto Crockett de Sá?

d) No processo 972, de 8 de março de 1954, há uma petição requerendo Cr\$ 1.300.000,00, com despachos favoráveis, por ordem do então Ministro do Trabalho sendo que os despachos têm data anterior à entrada da referida petição? As despesas, no caso afirmativo, neste processo, estão comprovadas?

e) Foi concedido, através do processo 608, de 15-2-54, um auxílio de Cr\$ 1.500.000,00 para a realização de comícios em favor do salário mínimo? Essa finalidade é regular e legal? Foram os próprios petionários, no caso de resposta afirmativa, que receberam o mencionado auxílio? Existe comprovação do emprego desta vultosa verba?

f) Se foi concedido através do Processo 1.650 de 22 de abril de 1954, uma suplementação de verbas, no valor de Cr\$ 820.000,00, solicitada pelo Diretor do Serviço de Recreação Operária, não havendo comprovação de espécie, alguma das despesas feitas?

g) As mencionadas verbas, constantes de todas as perguntas anteriores, beneficiaram, no todo ou em parte, elementos reconhecidamente comunistas, fichados pela Polícia?

h) Se através dos referidos inquéritos, ficou apurado existirem ou terem existido, atividades de caráter subversivo na atuação dos dirigentes do Fundo Social Sindical?

i) Se ditas atividades, por acaso descobertas, tiveram, ou não, ligações internacionais? Sala das Sessões, 26 de agosto de 1955. — *Seixas Doria*.

## III

## PERGUNTAS DIRIGIDAS AO SENHOR MINISTRO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

1 — A Comissão do Imposto Sindical não é dirigida, consoante o disposto no art. 596 da C. L. T., por um órgão colegiado?

2 — Qual o órgão soberano da CIS competente para decidir sobre a regularidade dos atos praticados pela administração da CIS?

3 — Sabe V. Ex.<sup>a</sup> informar qual o período em que o Sr. João Goulart foi, por força do art. 596 da C. L. T. presidente nato da CIS?

4 — Sabe V. Ex.<sup>a</sup> informar quanto se gastou na CIS de 1.º de janeiro a 1.º de março de 1954?

5 — Qual o saldo deixado no ano de 1953?

6 — Se o poder soberano da CIS é o seu órgão colegiado, foram ou não os atos do período em que foi seu presidente o Sr. João Goulart aprovados pelo plenário?

7 — Por que V. Ex.<sup>a</sup> não determinou se procurasse verificar a responsabilidade do plenário da CIS na apuração de atos presumidamente irregulares?

8 — Se V. Ex.<sup>a</sup> na CIS é apenas o presidente nato por força de lei não teria ido além de suas atribuições de-

terminando a abertura do inquérito na forma por que o fez?

9 — Por que somente se cingiu a comissão de inquérito ao período das administrações João Goulart e Hugo de Faria?

10 — Por que se tem omitido até o presente a administração Hugo de Faria?

11 — Por que não se apuraram as irregularidades porventura praticadas na administração de V. Ex.<sup>a</sup>?

12 — Quem é o presidente da Comissão de Inquérito designada pela Portaria n.º 185, de 31-12-54?

13 — Não é o Dr. Tedesco apenas procurador interino da Procuradoria da Justiça do Trabalho?

14 — Sabe V. Ex.<sup>a</sup> informar se pode um funcionário interino pertencer a uma Comissão de Inquérito e presidir-la, maximé quando responde ao inquérito um procurador efetivo?

15 — Que razões teriam levado V. Ex.<sup>a</sup> a designar procurador interino, Dr. Salvador Tedesco Júnior, para a Comissão de Inquérito?

16 — A portaria em que V. Ex.<sup>a</sup> designou a Comissão de Inquérito, assinou-a como Ministro ou como presidente da CIS?

17 — Como poderia V. Ex.<sup>a</sup>, se assinou como Ministro de Estado incluir funcionário autárquico, para apurar atos de servidores públicos, no caso o Sr. Bertholet Sampaio, do IAPB para a Comissão?

18 — Se assinou como presidente da CIS por que incluir servidores públicos, no caso, o interino, Dr. Tedesco e o Sr. Waldir Leite, subalterno do Dr. Gilberto Crockett de Sá, para apurar responsabilidades da CIS?

19 — Sabe V. Ex.<sup>a</sup> qual a figuração jurídica da CIS?

20 — Sabe V. Ex.<sup>a</sup> o que determina o art. 596 da CLT, letra b?

21 — Sabe V. Ex.<sup>a</sup> qual o plano sistemático da CIS que foi aprovado até a presente data?

22 — Quantos Regulamentos teve a CIS?

23 — Teria sido o orçamento de 1955 aprovado de acordo com o plano sistemático de 1954? Quais as provas?

24 — Quais as finalidades da CTOS?

25 — Tem V. Ex.<sup>a</sup> permitido que os gastos da CTOS se cijnjam às finalidades? Provas.

26 — Por que verba recebem gratificações os funcionários do Gabinete de V. Ex.<sup>a</sup>? Quanto recebem da CTOS ou da CIS?

27 — Por que V. Ex.<sup>a</sup> teria determinado se gastasse Cr\$ 512.000,00 na promoção de festejos em 1.º de maio deste ano?

28 — Entende V. Ex.<sup>a</sup> que o Fundo Social Sindical deve fornecer numerário à Rádio Mauá? Então por que autorizou V. Ex.<sup>a</sup> o adiantamento de Cr\$ 700.000,00?

29 — Qual a arrecadação da CIS desde a sua instalação?

30 — De acordo com os dados constantes do relatório da Comissão instituída por V. Ex.<sup>a</sup> pela Portaria número 126, de 13 de setembro de 1954, qual, discriminadamente, a arrecadação e a despesa da CIS, ano por ano?

31 — Quais os saldos de 1953 e 1954?

32 — Quais os anos em que comprovadamente, houve déficit na CIS?

33 — Julgou a CIS as contas referentes ao exercício de 1954 e foram as mesmas remetidas com a aprovação ou não de V. Ex.<sup>a</sup> para o Tribunal de Contas, dentro do prazo legal? Em caso afirmativo, por que?

34 — Por que verbas autorizou V. Ex.<sup>a</sup> o emprego de Cr\$ 18.000.000,00 na construção de casas para trabalhadores em São Paulo?

35 — Pretende V. Ex.<sup>a</sup> não fazer o uso dos quarenta e três milhões depositado sa prazo fixo?

36 — Quantos servidores V. Ex.<sup>a</sup> nomeou para CIS e para CTOS?

37 — Quantos servidores da CIS e da CTOS V. Ex.<sup>a</sup> demitiu?

38 — Qual o quadro de servidores em março de 1954 e qual o quadro atual na CIS e na CTOS?

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1955. — *Aarão Steinbruch*.

## IV

Sr. Presidente:

São os seguintes os quesitos que requerio sejam formulados ao Sr. Ministro do Trabalho:

1 — Em que se baseou o Ministro do Trabalho para baixar Portaria obrigando o desconto no Banco do Brasil das parcelas destinadas a entidades sindicais do segundo grau, sem exame e controle dos sindicatos?

2 — Qual a aplicação do Fundo Social Sindical depois de 24 de agosto de 1954? Em que foi distribuída a verba? De quanto constou? Quais os gastos das Comissões de Imposto Sindical, por ela atendidos, inclusive os relativos a publicações? Qual a importância desviada para a manutenção de Serviços do Ministério do Trabalho, o balanço minucioso desses gastos e os comprovantes de todas entradas e despesas da C.I.S.?

3 — Qual é o critério que se seguiu para instaurar inquérito sobre os gastos do Fundo Social Sindical, por que não abrange todas administrações e por que foi gasto mais de meio milhão de cruzeiros na manifestação oficial de 1.º de Maio?

4 — Quais foram os motivos da invasão dos dois sindicatos dos portuários de Santos e da destituição de seus diretorias?

5 — Em que se baseou o Ministro do Trabalho para proceder contra os portuários que reclamavam o cumprimento de um acordo de que o próprio MTIC participara na sua elaboração?

6 — Desconhece o art. 158 da Constituição, a Ata de Chapultepec e todos os acordos internacionais firmados pelo Brasil comprometendo-se a resguardar a livre organização sindical e o direito de greve?

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1955. — *Bruzzi Mendonça*.

## V

Sr. Presidente:

São os seguintes os quesitos que de-sejo sejam submetidos ao Sr. Ministro do Trabalho:

1.º) Por que a intencional e ilegal protelação da posse da nova diretoria do Sindicato dos Bancários de São Paulo. Há seis meses eleito por maioria esmagadora, da classe e em condições regulares?

2.º) Qual a razão das sucessivas intervenções nos Sindicatos — *Rogé Ferreira*.

## VI

Sr. Deputado Carlos Luz, Presidente da Câmara dos Deputados.

Na interpeação a que foi chamado, nesta Casa do Parlamento, no próximo dia 2 de setembro, o Sr. Ministro do Trabalho, de-sejo que S. Ex.<sup>a</sup>, por intermédio da Mesa, responda às seguintes perguntas que lhe vou formular:

1) Como vinha e como está sendo administrado o Fundo Sindical?

2) Houve alguma modificação na estrutura do órgão incumbido da administração do Fundo?

3) Pode precisar a eficiência dos serviços médicos à conta de Fundo Sindical?

4) Qual o montante das despesas com os referidos serviços, especificados os gastos com pessoal?

5) O inquérito, que está sendo procedido na Comissão do Imposto Sindical, limitou-se nos anos de 1951 e 1952?

Atenciosas saudações — *Mário Gomes*.

## VII

Sr. Presidente:

De-sejo perguntar ao Exmo. Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio o seguinte:

1.º) A que causa atribui V. Excia. o desequilíbrio financeiro das instituições de previdência social, destacadamente do I. A. P. I.

2.º) O abono de emergência aos aposentados e pensionistas, no valor de 30%, determinado pela Lei n.º 2.250, de 30 de junho de 1954, faz-se obrigatório pelas instituições de previdências sociais, embora sem a necessária cobertura financeira?

3.º) Poderá V. Excia. informar se a verba destinada ao D. N. P. S. (nexo 15, verba), fixada no Orçamento Geral da União, vem ou não sendo liberada, nos termos das leis que a fixaram (Lei n.º 159, de 30-11-35, e Lei n.º 2.250, de 30-6-54)?

4.º) Determinou V. Excia. o restabelecimento da assistência médica pelo I. A. P. I.? Caso afirmativo, quais os recursos lançados para a concessão do benefício?

5.º) Na opinião de V. Excia. o Projeto n.º 4.748-B-54, de autoria do Deputado Fernando Nóbrega, resolveria a afiltiva situação econômico-financeira dos organismos da previdência social?

6.º) Que medidas poderia sugerir V. Excia. para a sobrevivência do nosso sistema previdenciário?

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1955. — *Gabriel Hermes*.

## VIII

SR. PRESIDENTE:

De-sejo propor ao Sr. Ministro do Trabalho quando de sua volta à Câmara, sobre os seguintes tópicos:

1 — Quantas sindicâncias se processaram antes de sua gestão às atividades da Comissão do Fundo Sindical e quem ordenou aquelas providências?

2 — As sindicâncias feitas sob a gestão do atual Ministro se estenderam a que períodos e quais os critérios para se limitar a uma fase, no tempo? ção?

3 — Que despesas tem feito o Fundo Sindical na presente administração? Sala das Sessões, 25 de agosto de 1955. — *Nelson Omega*.

## ERRATA

DISCURSO DO DEPUTADO ROGÉ FERREIRA, REFERIDO NA SESSÃO DO DIA 22 DE AGOSTO DE 1955, QUE SE REPRODUZ POR TER SIDO PUBLICADO COM INCORREÇÕES:

(D. C. N. — 23-8-1955 — Página 5.221 — 2.ª coluna).

## O SR. ROGÉ FERREIRA:

(Para uma comunicação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, os jornais de domingo publicaram um manifesto assinado pelo Sindicato dos Empregados em estabelecimentos bancários do Estado de São Paulo, no qual se declara taxativamente:

"Há seis meses já que se realizaram as eleições para renovação da diretoria do Sindicato. Foi um pronunciamento ama-

gador da classe a favor da categoria n.º 1 que obteve a maioria exressiva dos votos da nossa categoria profissional. Todas as exigências legais, previstas pela Consolidação das Leis do Trabalho e por Portarias Ministeriais, foram observadas.

Um absurdo recurso, assinado por dois maus sindicalistas e apresentado fora de prazo, é o pretexto de que se serve o Ministério do Trabalho para impedir, até hoje, a posse da diretoria eleita.

Nesta situação se encontram, além do nosso, cerca de 30 Sindicatos no Estado de São Paulo. Esta "política" do Ministério do Trabalho será para beneficiar os trabalhadores? Não! O que se objetiva é desmoralizar o sindicalismo e as eleições, fazendo crer que não adianta votar porque no fim de contas quem decide é o Ministério e o Governo.

Contra esse atentado às liberdades sindicais é indispensável o pronunciamento de todos, quer coletiva quer individualmente, através de assembleias, comícios, cartas, telegramas, passeatas, exigindo do Governo que respeite a deliberação tomada nas assembleias sindicais. Estamos certos de que um vigoroso movimento das entidades sindicais, dos bancários e dos demais trabalhadores, livremente manifestada nas urnas.

São Paulo, 20 de agosto de 1955. — Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo.

A Diretoria: Milton Pereira Marcondes — Milton de Toledo Lara. — Pedro Francisco Iovina. — Ozório de Oliveira Campos Filho. — Jorge Cardoso Máximo, David Dias Moreira, Aurélio Andrade Costa."

Sr. Presidente. solidarizo-me inteiramente com o manifesto dos bancários e com os sindicatos vítimas da política intervencionista do Senhor Alencastro Guimarães. (Muito bem).

**DISCURSO DO DEPUTADO AURELIO VIANA, PROFERIDO NA SESSÃO DO DIA 22 DE AGOSTO DE 1955, QUE SE REPRODUZ POR TER SIDO PUBLICADO COM INCORREÇÕES:**

(D. C. N. — 23-8-1955 — Página 5.221 — 4.ª coluna).

**O SR. AURELIO VIANA:**

(Para uma comunicação) (Não foi revisado pelo orador) — Senhor Presidente, desejo apresentar dois requerimentos. O primeiro está vasado nos seguintes termos:

"Senhor Presidente:

Nos termos do Regimento solicito a V. Ex.ª, faça encaminhar ao Ministério da Agricultura o seguinte requerimento de informações:

**REQUERIMENTO**

1.º Se foi cumprido o acordo firmado entre o Ministério da Agricultura e o Governo do Estado do Paraná, publicado no "Diário Oficial" de 6 de julho de 1948, página 9.860, acordo esse referente a terras indígenas, calculadas em 107.000 hectares, em diversas glebas e que foram reduzidas para 23.600 passando para o Estado 83.400 hectares.

2.º Texto das propostas feitas pelo Senhor Jair Furtado, Soares de Melrelles, constantes dos pro-

cessos S. P. I. 3.257-48 e 3.704 de 1948;

3.º Quem chefiava, nessa época, a 7.ª Inspeção Regional do S. P. I., com sede em Curitiba?

4.º Se foi sugerido pelo então diretor desse órgão ao Senhor Ministro da Agricultura a denúncia do mencionado acordo, baseado no parecer do Doutor Assistente Jurídico do Serviço de Proteção aos Índios;

5.º Se houve proposta do Chefe da 7.ª Inspeção Regional do S. P. I., para reexame do acordo, obrigando-se o Estado a entregar, além dos 23.000 hectares, mais 27.000 em diversas glebas onde estão instalados os Postos Indígenas no Estado do Paraná;

6.º Se aceita essa proposta teve a mesma parecer favorável do Conselho e do Presidente da "Fundação Paranaense de Colonização e Imigração", quais os postos beneficiados. Datas da proposta mencionada no item 5.º e dos pareceres do presente;

7.º Se o Governo do Estado do Paraná, cumpriu esta nova proposta e se o Chefe da Inspeção Regional do item 3.º e 5.º é o atual Diretor do S. P. I.;

8.º Se o Serviço de Proteção aos Índios, de abril p. p., até o presente, efetuou algum contrato para exploração de pinheiros ou arrendamento de terras nos postos subordinados à 7.ª Inspeção Regional do, sede em Curitiba. Caso afirmativo, nome dos contratantes e bases do contrato.

9.º Finalmente, qual o saldo existente na agência do Banco do Brasil em Curitiba, na conta "entidades públicas — renda do patrimônio indígena" em 18 de abril de 1955, quem a movimentava e qual o saldo nesta data?

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1955".

**Justificação**

Os silvicultores brasileiros, espoliados e mal compreendidos, fatalmente serão exterminados se outros rumos não forem tomados pelo governo da República à sua proteção.

As reservas, os denominados Parques, os tratos de terra separados para acolher as tribus remanescentes, estão sendo negociados e entregues a grandes e poderosas firmas que deles se apossam, contrariando, assim, o direito de sobrevivência do filho da gleba.

Preocupamo-nos com a sorte dos nossos incolas que, num estágio cultural mais avançado, muito poderão fazer pelo progresso da pátria brasileira.

Em estado nativo, varando florestas e morrendo à mingua, são vítimas da civilização dos brancos que ambiciosos, lhes tomam as terras e criam na sua alma o ódio e o desespero.

O caso das glebas indígenas do Paraná precisa ser esclarecido, definitivamente. Que foi feito delas? Como vivem os índios paranaenses? Qual o auxílio e proteção que recebem? Quais as firmas que deles se apossaram? Por que? Quais os contratos firmados, por quem e com quem?

Os índios não devem e não são peça de museu. Têm vida; têm alma; são criaturas humanas. Que faz o nosso governo, constituído de Cristãos, pela salvação moral e econômica do mais legítimo filho da terra? — *Aurelio Viana*.

O Segundo tem a seguinte redação: "Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, na forma regimental sejam solicitadas ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas as seguintes informações:

a) Quando passaram para a Administração do Porto do Rio de Janeiro os armazéns que estavam arrendados à Companhia Brasileira de Exploração do Porto e às Companhias Nacionais de Navegação;

b) Por que motivo só aos funcionários que vieram da Companhia de Exploração do Porto são computados, para efeito de tempo de serviço, os dias anteriores à encampação de 1934, o mesmo não se dando quanto aos que vieram das Companhias Nacionais de Navegação, cujos direitos só são reconhecidos a partir de 17 de abril de 1939.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1955. — *Aurelio Viana*.

**Justificação**

Sabe-se que ao serem encampadas as Companhias citadas no início deste requerimento, ficou a Administração do Porto do Rio de Janeiro responsável pelo encargo do pessoal que a elas prestava os seus serviços. O ato de anulação determinou que os funcionários que preferissem trabalhar na Administração do Porto do Rio teriam assegurados todos os direitos prescritos em Lei, inclusive o de lhes ser contado o tempo de serviço já prestado àquelas Companhias. Está havendo, porém, segundo fomos informados, profunda injustiça praticada contra os funcionários que vieram das Cias. Nacionais de Navegação, o que lhes traz graves prejuízos não só quanto à classificação para efeito de promoções, mas, ainda quanto à concessão de licença-prêmio.

Visa assim, o presente requerimento esclarecer esta situação. Era, Sr. Presidente o que tinha para dizer. (Muito bem).

**TRECHOS DO DISCURSO DO SENHOR DEPUTADO HERCILIO DEEKE, QUE SE REPRODUZEM POR TEREM SIDO PUBLICADOS COM INCORREÇÕES:**

(D. C. N. — 23-8-1955 — Página 5.236 — 2.ª coluna).

**O SR. HERCILIO DEEKE:**

(Para explicação pessoal) (Lê o seguinte discurso). Sr. Presidente Senhores Deputados. — Por singular e feliz coincidência, ocupo, pela primeira vez a mais alta tribuna deste

país, para tratar de assunto que toca, muito de perto, o meu coração de brasileiro, descendente dos velhos e bravos imigrantes alemães.

(D. C. N. — 23-8-1955 — Página 5.236 — 4.ª coluna).

O Sr. Alberto Torres — Permite-me um aparte. No momento em que V. Ex.ª põe em destaque o fato de o Instituto Brasileiro de Administração Municipal haver, após rigorosas pesquisas, considerado o município de Blumenau, que V. Ex.ª representa nesta Casa, como um dos mais progressistas e desenvolvidos do País, não podemos deixar, particularmente nós, da bancada udenista, de fazer que, neste prazo, homenagem também mereça aquele filho dessa grande cidade que, após haver sido ali vereador ser excelente e dinâmico Prefeito, teve a fortuna de poder ocupar essa tribuna para falar de sua terra natal.

O SR. HERCILIO DEEKE — Muito obrigado a V. Ex.ª. Suas palavras constituem uma grande honra para mim.

Neste rápido esboço sobre a terra que mais diretamente represento nesta Casa do Congresso Nacional, resta falar sobre um dos princípios em que se assenta a grandeza de Blumenau, justamente aquele que lhe é mais caro: o sentimento patriótico.

(D. C. N. — 23-8-1955 — Página 5.237 — 1.ª coluna).

O Sr. Antônio Carlos — Quando V. Ex.ª, com tanto brilho e conhecimento de causa, fala sobre o Município Ider de Estado de Santa Catarina, com é inevitavelmente, o de Blumenau, na qualidade também de representante dos catarinenses nesta Casa quero solidarizar-me com V. Ex.ª, congratular-me com o ilustre representante do Vale do Itajaí pelo trabalho de divulgação que está fazendo do esforço da honradez e do progresso daquele nobre povo.

O SR. HERCILIO DEEKE — Agradeço ao nobre colega.

Colho, no livro comemorativo do 1.º Centenário de Blumenau, a seguinte frase do ex-presidente Marechal Eurico Dutra: "O Brasil não esquece os seus filhos, vossos ascendentes e vossos irmãos, que provaram sua bravura e pagaram tributo de sangue, em 1865 e na campanha da Itália".

**SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Diretoria do Expediente**

**Seção do Expediente**

**RESENHA DOS OFÍCIOS EXPEDIDOS**

Ofícios expedidos em 22 de agosto de 1955:

N.º 1.747 — Ao Sr. Ministro das Relações Exteriores — Solicita esclarecimentos a respeito da realização da II Conferência Interamericana de Advogados, de iniciativa do Delegado brasileiro Doutor Mário Acioly, cujo relator na Comissão de Diplomacia é o Senhor Deputado Pereira Diniz.

N.º 1.748 — Ao Sr. Ministro do Trabalho. — Retirar pedido objeto do of. n.º 1.227, de 23 de junho último, sobre o requerimento número

195-55, do Senhor Deputado Silvío Sanson.

N.º 1.750 — Ao Sr. Ministro da Viação. — Transmite o teor dos quesitos apresentados pelos Senhores Deputados Herbert Levy, Rogê Ferreira e João Machado ao requerimento n.º 615-55.

N.º 1.751 — Ao Sr. Ministro da Marinha. — Convida a comparecer a sessão em homenagem ao Dia do Soldado a realizar-se dia 25 nesta Câmara.

N.º 1.752 — Ao Sr. Ministro da Aeronáutica. — Convida a comparecer a sessão em homenagem ao dia do Soldado a realizar-se dia 25 nesta Câmara.

N.º 1.753 — Ao Sr. Ministro da Guerra. — Convida a comparecer a sessão em homenagem ao Dia do Soldado a realizar-se dia 25 nesta Câmara.

N.º 1.754 — Ao Sr. 1.º Secretário do Senado. — Comunica que o Sr.

nhor Presidente designou os Senhores Deputados Ulysses Guimarães, Nestor Duarte, Iris Meinberg, Jonas Bahiense, Colombo de Souza e Daniel de Carvalho para integrarem a Comissão Mista que vai elaborar projeto de lei de reforma agrária.

Ofícios expedidos em 22 de agosto de 1955:

N.º 1.755 — Ao Senhor Diretor do Serviço de Biometria Médica do Ministério da Educação e Saúde. — Apresenta funcionário a inspeção médica.

N.º 1.956 — Ao Senhor Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

N.º 1.762 — Ao Senhor Ministro da Fazenda. — Solicita audiência sobre o Projeto de Lei n.º 2.450-1952, em anexo, que dispõe sobre o penhor domiciliar, a fim de que o Conselho Superior das Caixas Econômicas se digne prestar, sobre o assunto, os esclarecimentos que julgar convenientes.

Ofícios expedidos em 23 de agosto de 1955:

N.º 1.764 — Ao Senhor Ministro da Fazenda. — Transmite o teor do re-

querimento n.º 732-55, do Senhor Deputado Carmelo D'Agostini.

N.º 1.765 — Ao Senhor Ministro da Fazenda. — Transmite o teor do requerimento n.º 733-55, do Senhor Deputado Carlos Lacerda.

N.º 1.766 — Ao Senhor Ministro da Fazenda. — Transmite o teor do requerimento n.º 734-55, do Senhor Deputado Unirio Machado.

N.º 1.767 — Ao Senhor Ministro da Educação e Cultura. — Transmite o teor do Requerimento n.º 735-55, do Senhor Deputado Alberto Tôrres.

N.º 1.768 — Ao Senhor Ministro da Fazenda. — Transmite o teor do Requerimento n.º 736-5, do Senhor Deputado Tarso Dutra.

N.º 1.769 — Ao Senhor Ministro do Trabalho. — Transmite o teor do Requerimento n.º 737-55, em anexo, do Deputado Tenório Cavalcanti.

N.º 1.770 — Ao Senhor Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República. — Transmite o teor do Requerimento n.º 738-55, do Senhor Deputado Tarso Dutra.

N.º 1.771 — Ao Senhor Ministro do Trabalho. — Transmite o teor do Re-

querimento n.º 739-55, do Senhor Deputado Celso Peçanha.

N.º 1.772 — Ao Senhor Ministro do Trabalho. — Transmite o teor do Requerimento n.º 740-55, do Senhor Deputado Silvio Sanson.

N.º 1.773 — Ao Senhor Ministro da Fazenda. — Transmite o teor do Requerimento n.º 741-55, do Senhor Deputado Silvio Sanson.

N.º 1.774 — Ao Senhor Secretário do Senado Federal. — Solicita providência no sentido de ser providenciado um substituto para o Senhor Senador Flavio Guimarães.

N.º 1.775 — Ao Senhor Prefeito do Distrito Federal. — Reitera pedido do ofício n.º 1.234, de 23-7-1955, a fim seja instalado telefone no escritório do Senhor Ademar da Costa Carvalho.

N.º 1.776 — Ao Senhor Ministro da Fazenda. — Em atendimento ao Aviso n.º 498, do Deputado Georges Galvão, daquele Ministério, transmite a redação do item 6.º do aludido requerimento.

Ofícios expedidos em 24 de agosto de 1955:

N.º 1.777 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas. — Transmite o teor dos quesitos apresentados pelo Senhor Deputado Nelson Omega.

N.º 178 — Ao Senhor Ministro da Saúde. — Solicita audiência sobre o Projeto de Lei n.º 4.610-1954, que autoriza o Poder Executivo a conceder, através do organismo competente, a verba de um milhão de cruzeiros para a realização do X Congresso Interamericano de Cirurgia em outubro de 1954, a fim de que se digne informar quais as providências oficiais que foram solicitadas a Vossa Excelência ou tomadas de iniciativa própria ante a importância do Congresso.

N.º 1.779 — Ao Senhor Ministro da Guerra. — Solicita audiência sobre o Projeto n.º 438-1955, que promove ao Posto imediato os militares incapacitados definitivamente para o serviço ativo, a fim de que se digne prestar, sobre o assunto, os esclarecimentos que julgar convenientes.

34 PE